

Relatório de Auditoria 00015/2018-1

Processo:	03338/2018-1
Fiscalização:	00019/2018-9
Instrumento:	Auditoria de Conformidade
Relator:	Por sorteio
Período fiscalizado:	04/04/2018 a 06/09/2018
Setor responsável:	SecexEngenharia - Secretaria de Controle Externo de Engenharia e Meio Ambiente
Período da fiscalização:	04/04/2018 a 03/07/2018
Supervisor:	Jose Lucio da Silva Pinho
Equipe:	Maurício Faria Dame Manzano – Líder Anderson Laranja Fragoso Lygia Maria Sarlo Wilken
Objeto:	Auditoria de conformidade nos planos municipais de saneamento básico (PMSBs) e nos contratos de programa/concessão de dez municípios capixabas: Serra, Cariacica, Vila Velha, Vitória, Cachoeiro de Itapemirim, Linhares, Colatina, Guarapari, São Mateus e Viana.
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim Prefeitura Municipal de Cariacica Prefeitura Municipal de Colatina Prefeitura Municipal de Guarapari Prefeitura Municipal de Linhares Prefeitura Municipal de São Mateus Prefeitura Municipal de Serra Prefeitura Municipal de Viana Prefeitura Municipal de Vila Velha Prefeitura Municipal de Vitória

RESUMO

Trata-se de auditoria de conformidade realizada nas prefeituras municipais de Cariacica, Colatina, Cachoeiro de Itapemirim, Guarapari, Linhares, Serra, São Mateus, Viana, Vitória e Vila Velha, no período de 4/4/2018 a 18/12/2018. O objetivo da fiscalização foi, primeiramente, verificar aspectos pontuais críticos operacionais (diagnósticos, metas, execução e avaliação) dos planos municipais de saneamento básico (PMSBs) da amostra frente aos ditames da Lei Federal 11.445/2007 (regulamentada pelo Decreto 7.217, de 21 de junho de 2010) e da Lei Estadual 9.096, de 29 de dezembro de 2008. Em segundo lugar, a fiscalização teve como intuito checar se os contratos de concessão ou os contratos de programa dos serviços preveem o atendimento às necessidades elencadas nos PMSBs dos jurisdicionados fiscalizados, averiguando se os instrumentos contratuais estabelecem cláusulas claras que permitam suprir as lacunas referentes ao esgotamento sanitário e cumprir as exigências da Lei 11.445/2007, principalmente com relação ao quesito universalização do acesso. Os dois focos da fiscalização buscaram, ainda, identificar o nível de conhecimento que os municípios relacionados na amostra têm sobre a sua realidade, sobre suas obrigações e sobre seus direitos, no que tange ao esgotamento sanitário e aos serviços de saneamento, bem como sobre os instrumentos legais de que dispõem para cobrar efetividade e eficiência dos prestadores. Para cumprir o objetivo proposto, foram definidas as seguintes questões de auditoria: 1) “Os jurisdicionados da amostra concluíram seus PMSBs e estes contemplam o complemento esgotamento sanitário?”, 2) “Os contratos firmados entre os jurisdicionados da amostra e os respectivos prestadores de serviços permitem atender às necessidades relativas ao esgotamento sanitário dos municípios em questão, estabelecem com precisão as condições para sua execução e contêm cláusulas claras, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, bem como penalidades e prazos para o cumprimento do objeto contratual, de acordo com a legislação?”, 3) “A Administração designou representante para a realização da tarefa de fiscalização e a execução do contrato foi efetivamente acompanhada e fiscalizada?” e 4) “A qualidade dos PMSBs dos municípios da amostra é suficiente?”. Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria Governamental (NAG), adotadas como Norma Geral de

Auditoria pelo TCEES, e com observância às normas e padrões estabelecidos pelo TCEES. Contudo, ocorreram limitações significativas nos exames realizados. Em decorrência da fiscalização, as seguintes constatações foram feitas: 1) diagnósticos inadequados dos PMSBs de Colatina, Cariacica, Linhares, Vitória, Serra, Guarapari, São Mateus, Cachoeiro de Itapemirim, Viana e Vila Velha; 2) estudo de viabilidade técnica inadequado do PMSB de Colatina, de Cariacica, de Linhares, de São Mateus, de Guarapari, de Vila Velha, da Serra e de Viana; 3) programas, projetos e ações inadequados do PMSB de Colatina, de Cariacica, de Linhares, de Cachoeiro de Itapemirim, de Vitória, de São Mateus, de Guarapari, da Serra, de Vila Velha e de Viana; 4) avaliação inadequada da eficiência e da eficácia do PMSB de Colatina, de Cariacica, de Linhares, de São Mateus, de Guarapari, da Serra e de Vila Velha; 5) compatibilidade inadequada do plano de bacia com o PMSB em Colatina, em Linhares, em Guarapari e em Viana; 6) ausência de designação do responsável técnico pelo PMSB ou documentos vinculados em Colatina, em Cachoeiro de Itapemirim, em Cariacica, em Linhares, em Vitória e em São Mateus; 7) objetivos e metas inadequados do PMSB de Colatina, de Linhares, de Cachoeiro de Itapemirim, de Vitória, de São Mateus, de Guarapari, da Serra, de Viana e de Vila Velha; 8) ausência de fiscalização e cobrança de conexões factíveis à rede de esgotamento sanitário em Cachoeiro de Itapemirim, em Colatina, em Guarapari, em Linhares, em São Mateus e em Viana; 9) negligência na escolha do responsável técnico pelo PMSB e documentos vinculados em Guarapari, na Serra e em Viana; 10) inexistência de fiscalização do contrato em Cariacica; 11) ausência de ente regulador e de procedimentos de regulação dos serviços em Colatina; 12) ausência de fiscalização e de monitoramento da execução dos serviços prestados em Colatina, em Linhares e em Vila Velha; 13) prestação de serviços sem amparo contratual em Viana e em Vitória; 14) estrutura regulatória e fiscalizadora de Linhares em desconformidade com a legislação pertinente; 15) PMSB de Cachoeiro de Itapemirim, de Guarapari, de Vila Velha e de Cariacica em desacordo com as determinações da legislação vigente; 16) falhas no controle ambiental em Cachoeiro de Itapemirim; 17) ausência de vínculo entre a lei do PMSB e seu anexo único em Vitória e na Serra; 18) ausência de medidas de regularização fundiária em Cachoeiro de Itapemirim, em Vila Velha e em Linhares; 19) inobservância de cláusulas contratuais pela Prefeitura Municipal de Cariacica; 20) ausência de planos de ação

para dotar de esgotamento sanitário as áreas rurais de Vila Velha; e 21) insuficiência de fiscalização e cobrança de conexões factíveis à rede de esgotamento sanitário em Vitória. As propostas de encaminhamento foram: citação de responsável (art. 207, I, cc Art. 389 do RITCEES), recomendação ao órgão/entidade (Art. 207, V, cc Art. 329, §7.º, do RITCEES), determinação ao órgão/entidade (Art. 207, IV, cc Art. 329, §7.º, do RITCEES) e abertura de novo processo apartado (arts. 134 e 281 do RITCEES). O volume de recursos fiscalizados atingiu pouco mais de R\$ 2 bilhões. A estimativa baseou-se nos dados constantes do Plano Diretor de Esgotamento Sanitário da Região Metropolitana da Grande Vitória (até 2035), o qual contempla os municípios de Cariacica, Guarapari, Serra, Viana, Vila Velha e Vitória. Os planejamentos dos outros quatro municípios da amostra possuem metodologia diversa e não foram considerados para o cálculo do volume dos recursos envolvidos na fiscalização. Caso sejam adotados os encaminhamentos propostos neste trabalho, estimam-se os benefícios: incremento da economia, da eficiência, da eficácia e da efetividade dos órgãos fiscalizados, dos prestadores de serviços de saneamento básico e das entidades reguladoras, bem como correção de irregularidades ou impropriedades nos planos municipais de saneamento básico e nos contratos de programa/concessão.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	13
1 INTRODUÇÃO	13
1.1 Deliberação e razões da fiscalização	13
1.2 Visão geral do objeto	14
1.3 Objetivo e questões	20
1.4 Metodologia utilizada e limitações.....	21
1.5 Estimativa do volume de recursos fiscalizados.....	22
1.6 Benefícios estimados da fiscalização	23
1.7 Processos conexos	23
2 ACHADOS	24
2.1 A1(Q4) - Diagnóstico inadequado do PMSB de Colatina	24
2.2 A2(Q4) - Objetivos e metas inadequados do PMSB de Colatina.....	36
2.3 A3(Q4) - Estudo de viabilidade técnica inadequado do PMSB de Colatina .	38
2.4 A4(Q4) - Programas, projetos e ações inadequados do PMSB de Colatina	40
2.5 A5(Q4) - Avaliação inadequada da eficiência e da eficácia do PMSB de Colatina.....	42
2.6 A6(Q4) - Compatibilidade inadequada do plano de bacia com o PMSB de Colatina.....	44
2.7 A7(Q4) - Ausência de designação do responsável técnico pelo PMSB ou documentos vinculados em Colatina	46
2.8 A8(Q4) - Diagnóstico inadequado do PMSB de Cariacica.....	49
2.9 A9(Q4) - Estudo de viabilidade técnica inadequado do PMSB de Cariacica	57
2.10 A10(Q4) - Programas, projetos e ações inadequados no PMSB de Cariacica.....	59
2.11 A11(Q4) - Avaliação inadequada da eficiência e da eficácia no PMSB de Cariacica.....	62

2.12	A12(Q4) - Ausência de designação do responsável técnico pelo PMSB e documentos vinculados em Cariacica	64
2.13	A13(Q4) - Diagnóstico inadequado do PMSB de Linhares	66
2.14	A14(Q4) - Objetivos e metas inadequados do PMSB de Linhares	76
2.15	A15(Q4) - Estudo de viabilidade técnica inadequado do PMSB de Linhares 78	
2.16	A16(Q4) - Programas, projetos e ações inadequados no PMSB de Linhares	80
2.17	A17(Q4) - Avaliação inadequada da eficiência e da eficácia no PMSB de Linhares	83
2.18	A18(Q4) - Compatibilidade inadequada do plano de bacia com o PMSB de Linhares	85
2.19	A19(Q4) - Ausência de designação do responsável técnico pelo PMSB e documentos vinculados em Linhares	88
2.20	A21(Q4) - Diagnóstico inadequado do PMSB de Cachoeiro de Itapemirim 90	
2.21	A22(Q4) - Objetivos e metas inadequados no PMSB de Cachoeiro de Itapemirim.....	99
2.22	A23(Q4) - Programas, projetos e ações inadequados no PMSB de Cachoeiro de Itapemirim.....	101
2.23	A25(Q4) - Ausência de designação do responsável técnico pelo PMSB e documentos vinculados em Cachoeiro de Itapemirim	103
2.24	A27(Q4) - Diagnóstico inadequado do PMSB de Vitória	105
2.25	A28(Q4) - Diagnóstico inadequado do PMSB de Vitória	107
2.26	A29(Q4) - Objetivos e metas inadequados do PMSB de Vitória	115
2.27	A30(Q4) - Programas, projetos e ações inadequados no PMSB de Vitória 117	
2.28	A31(Q4) - Ausência de designação do responsável técnico pelo PMSB e documentos vinculados em Vitória	120

2.29	A32(Q4) - Diagnóstico inadequado do PMSB de São Mateus	122
2.30	A33(Q4) - Objetivos e metas inadequados no PMSB de São Mateus	132
2.31	A34(Q4) - Estudo de viabilidade técnica inadequado no PMSB de São Mateus	134
2.32	A35(Q4) - Programas, projetos e ações inadequados no PMSB de São Mateus	136
2.33	A36(Q4) - Avaliação inadequada da eficiência e da eficácia do PMSB de São Mateus	138
2.34	A37(Q4) - Ausência de designação do responsável técnico pelo PMSB e documentos vinculados em São Mateus	140
2.35	A38(Q4) - Diagnóstico inadequado no PMSB de Guarapari	143
2.36	A39(Q4) - Objetivos e metas inadequados no PMSB de Guarapari	149
2.37	A40(Q4) - Estudo de viabilidade técnica inadequado no PMSB de Guarapari.....	151
2.38	A41(Q4) - Programas, projetos e ações inadequados no PMSB de Guarapari.....	153
2.39	A42(Q4) - Avaliação inadequada da eficiência e da eficácia no PMSB de Guarapari.....	155
2.40	A43(Q4) - Compatibilidade inadequada do PMSB com o plano de bacia de Guarapari.....	158
2.41	A44(Q4) - Negligência na escolha do responsável técnico pelo PMSB e documentos vinculados em Guarapari	160
2.42	A46(Q4) - Diagnóstico inadequado do PMSB da Serra	162
2.43	A47(Q4) - Objetivos e metas inadequados no PMSB da Serra	173
2.44	A48(Q4) - Estudo de viabilidade técnica inadequado no PMSB da Serra	175
2.45	A49(Q4) - Programas, projetos e ações inadequados no PMSB da Serra	177

2.46	A50(Q4) - Avaliação inadequada da eficiência e da eficácia inadequada no PMSB da Serra.....	179
2.47	A51(Q4) - Negligência na escolha do responsável técnico pelo PMSB e documentos vinculados na Serra	182
2.48	A52(Q4) - Diagnóstico inadequado do PMSB de Vila Velha	184
2.49	A53(Q4) - Objetivos e metas inadequados no PMSB de Vila Velha	191
2.50	A54(Q4) - Estudo de viabilidade técnica inadequado no PMSB de Vila Velha	193
2.51	A55(Q4) - Programas, projetos e ações inadequados no PMSB de Vila Velha	196
2.52	A56(Q4) - Avaliação inadequada da eficiência e da eficácia no PMSB de Vila Velha	198
2.53	A57(Q4) - Negligência na escolha do responsável técnico pelo PMSB e documentos vinculados em Vila Velha	200
2.54	A58(Q4) - Diagnóstico inadequado do PMSB de Viana	202
2.55	A59(Q4) - Objetivos e metas inadequados no PMSB de Viana	210
2.56	A60(Q4) - Estudo de viabilidade técnica inadequado no PMSB de Viana	212
2.57	A61(Q4) - Programas, projetos e ações inadequados no PMSB de Viana	215
2.58	A62(Q4) - Avaliação inadequada da eficiência e da eficácia no PMSB de Viana	217
2.59	A63(Q4) - Compatibilidade inadequada do PMSB com o plano de bacia de Viana	219
2.60	A64(Q4) - Negligência na escolha do responsável técnico pelo PMSB e documentos vinculados em Viana	222
2.61	A68(Q3) - Inexistência de fiscalização do contrato em Cariacica	224
2.62	A69(Q3) - Ausência de ente regulador e de procedimentos de regulação dos serviços em Colatina	227

2.63	A70(Q3) - Ausência de fiscalização e de monitoramento da execução dos serviços prestados em Colatina	234
2.64	A74(Q3) - Ausência de fiscalização e de monitoramento da execução dos serviços prestados em Linhares	243
2.65	A78(Q3) - Ausência de fiscalização e de monitoramento da execução dos serviços prestados em Vila Velha	251
2.66	A81(Q2) - Prestação de serviços sem amparo contratual em Viana	260
2.67	A83(Q2) - Prestação de serviços sem amparo contratual em Vitória	265
2.68	A86(Q3) - Estrutura regulatória e fiscalizadora de Linhares em desconformidade com a legislação pertinente	269
3	ACHADOS NÃO DECORRENTES DA INVESTIGAÇÃO DE QUESTÕES	275
3.1	A20 - PMSB de Cachoeiro de Itapemirim em desacordo com as determinações da legislação vigente	275
3.2	A24 - Falhas no controle ambiental em Cachoeiro de Itapemirim	280
3.3	A26 - Ausência de vínculo entre a lei do PMSB de Vitória e seu anexo único 283	
3.4	A45 - Ausência vínculo entre a lei do PMSB e seu anexo único na Serra .	285
3.5	A65 - Ausência de fiscalização e cobrança de conexões factíveis à rede de esgotamento sanitário em Cachoeiro de Itapemirim.....	286
3.6	A66 - Ausência de medidas de regularização fundiária em Cachoeiro de Itapemirim.....	293
3.7	A67 - Inobservância de cláusulas contratuais pela Prefeitura Municipal de Cariacica.....	299
3.8	A71 - Ausência de fiscalização e cobrança de conexões factíveis à rede de esgotamento sanitário em Colatina	304
3.9	A72 - PMSB de Guarapari em desacordo com as determinações da legislação vigente	309
3.10	A73 - Ausência de fiscalização e cobrança de conexões factíveis à rede de esgotamento sanitário em Guarapari	315

3.11	A75 - Ausência de fiscalização e cobrança de conexões factíveis à rede de esgotamento sanitário em Linhares	323
3.12	A76 - Ausência de fiscalização e cobrança de conexões factíveis à rede de esgotamento sanitário em São Mateus	329
3.13	A77 - PMSB de Vila Velha em desacordo com as determinações da legislação vigente.....	335
3.14	A79 - Ausência de planos de ação para dotar de esgotamento sanitário as áreas rurais de Vila Velha	340
3.15	A80 - Ausência de medidas de regularização fundiária em Vila Velha ...	345
3.16	A82 - Ausência de fiscalização e cobrança de conexões factíveis à rede de esgotamento sanitário em Viana	351
3.17	A84 - Insuficiência de fiscalização e cobrança de conexões factíveis à rede de esgotamento sanitário em Vitória	356
3.18	A85 - PMSB de Cariacica em desacordo com as determinações da legislação vigente.....	363
3.19	A87 - Ausência de medidas de regularização fundiária em Linhares	368
4	CONCLUSÃO.....	374
4.1	Síntese dos fatos apurados	374
4.2	Posicionamento da equipe	379
5	PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO.....	382
5.1	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES)	382
5.2	A citação de responsável (art. 207, I, do RITCEES).....	392
5.3	Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES).....	392
5.4	Recomendação ao órgão/entidade (art. 207, V c.c. art. 329, §7º, do RITCEES).....	418
5.5	Abertura de novo processo apartado (arts.134 e 281, do RITCEES)	420
	APÊNDICE A - ROL DE RESPONSÁVEIS	423

APRESENTAÇÃO

Em 2016 e 2017, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES) realizou levantamentos para diagnosticar, nos 78 municípios do Estado, o cumprimento das exigências relativas ao planejamento e à regulação da prestação dos serviços de esgotamento sanitário, de modo a favorecer a universalização do acesso, com base nos ditames da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Destaque-se que este normativo estabeleceu as diretrizes e a política federal de saneamento básico.

Em decorrência do cenário apurado nesses levantamentos e das propostas de ações que deles resultaram – relacionadas nos relatórios constantes dos processos TC 5.273/2016 e TC 1.080/2017 – a Secretaria de Controle Externo de Engenharia e Meio Ambiente (SecexEngenhariaMeioAmbiente) elaborou um plano de ação para o exercício de 2018.

1 INTRODUÇÃO

1.1 Deliberação e razões da fiscalização

Com base no Artigo 197 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (RITCEES), aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013, a Secretaria Geral de Controle Externo (Segex) do TCE-ES autuou o Processo 3.338, em 20 de abril de 2018, designando, em conjunto com a SecexEngenhariaMeioAmbiente, por meio do Termo 39/2018-6, equipe de auditores para a realização da Fiscalização 19/2018-9, a fim de cumprir o estabelecido na Diretriz II do Subitem 4.10 do Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2018.

A referida diretriz consiste em fiscalizar a elaboração dos planos municipais de saneamento básico (PMSBs) nos municípios que ainda não o elaboraram nos termos da Lei 11.445/2007. Prevê ainda auditoria na estrutura dos contratos de programa ou de concessão firmados a partir desses planos, observando se o planejamento e os instrumentos contratuais estão de acordo com a realidade do saneamento básico nesses entes federados e possibilitam, de fato, a oferta dos

serviços, especialmente de esgotamento sanitário, a todos os cidadãos, em cumprimento ao princípio fundamental da universalização do acesso, estabelecido naquela norma.

1.2 Visão geral do objeto

Optou-se por priorizar a análise da prestação dos serviços de esgotamento sanitário, em detrimento dos outros três¹ complementos do saneamento básico definidos pela Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, por sua correlação mais estreita com a saúde pública e com o meio ambiente.

O abastecimento de água também apresenta essa correspondência, porém está praticamente universalizado no Espírito Santo. Já o acesso universal ao esgotamento sanitário constitui um desafio, diante de um cenário no qual praticamente metade da população capixaba – e também brasileira – não é servida por coleta e tratamento de esgotos, a despeito dos investimentos feitos nas últimas décadas com vistas à expansão do atendimento.

Comparativamente aos indicadores de outros estados da Região Sudeste e da média do Brasil, o Espírito Santo apresenta os mais baixos níveis de coleta e de tratamento de esgoto, vide Tabela 1, repercutindo negativamente sobre a saúde humana.

Tabela 1 – Índice de esgoto tratado no ES X Região Sudeste e Brasil

Estado	Índice de esgoto coletado	Índice de esgoto tratado
Espírito Santo	42,22%	31,04%
Minas Gerais	63,45%	35,03%
Rio de Janeiro	54,08%	34,66%
São Paulo	76,71%	56,24%
SUDESTE	66,98%	45,68%
BRASIL	54,87%	40,78%

Fonte: Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), 2016².

¹ Os outros três são: (1) abastecimento de água potável, (2) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e (3) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

² BRASIL. Ministério das Cidades. SNIS - Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento. **Diagnóstico dos serviços de água e esgotos – 2014**. 2016. Disponível em: <<http://www.snis.gov.br/diagnostico-agua-e-esgotos/diagnostico-ae-2014>>. Acesso em: 2 mar. 2018.

Essa repercussão sobre a saúde humana pode ser auferida pelo Custo Anual da Insuficiência de Saneamento (CAS) no Estado do Espírito Santo, conforme demonstrado na Tabela 2.

A Tabela 2 foi elaborada com base nas definições relacionadas a seguir.

- População urbana: população da área urbana com base no Censo de 2010, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
- Esgoto sem tratamento (EST): ES006-ES005*, onde ES006 é o volume de esgoto gerado em 1.000 metros cúbicos de esgoto tratado por ano (autodeclarado) e ES005* é o volume de esgoto com base no consumo médio de água no Espírito Santo, qual seja, de 191,14 l/dia, com base em dados do SNIS referentes ao ano de 2013.
- Internações: internações relativas às doenças do aparelho digestivo em 2017, Capítulo CID-10, de acordo com o Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (Datasus)³.
- Custo da Ausência de Saneamento (CAS): estimativa anual de gasto em razão da insuficiência de saneamento, que considera o custo de cuidados médicos em R\$ 355,71 por paciente, segundo dados do Instituto Trata Brasil (ITB)⁴, representando 7% dos custos da ausência de saneamento (WHO, acesso em 25 mar. 2018)⁵.

Tabela 2 – Custo de internações por município

Município	População Urbana	EST (1.000 m ³ /ano)	Internações	CAS (R\$)
Serra	406.517	19.826,14	2.911	14.792.454,43
Cariacica	337.822	20.437,57	2.166	11.006.683,71
Vila Velha	412.402	16.646,90	2.143	10.889.807,57
Vitória	325.453	5.086,78	1.782	9.055.360,29
Cachoeiro de Itapemirim	173.572	4.807,44	1.203	6.113.130,43
Linhares	121.503	3.990,36	675	3.430.060,71
Colatina	98.395	6.548,64	656	3.333.510,86
Guarapari	100.268	3.576,90	646	3.282.695,14
São Mateus	84.586	5.879,75	509	2.586.519,86
Viana	59.640	3.273,61	437	2.220.646,71

³ BRASIL. Ministério da Saúde. **DATASUS**. Disponível em: <<http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/deftohtm.exe?sih/cnv/nres.def>>. Acesso em: 25 maio 2018.

⁴ TRATA BRASIL. **Benefícios econômicos da expansão do saneamento**. Mar. 2014. Disponível em: <<http://www.tratabrasil.org.br/datafiles/uploads/estudos/expansao/Beneficios-Economicos-do-Saneamento.pdf>>. Acesso em: 2 mar. 2018.

⁵ WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Global costs and benefits of drinking-water supply and sanitation interventions to reach the MDG target and universal coverage**. Suíça, 2012. Disponível em: <http://www.who.int/water_sanitation_health/publications/2012/globalcosts.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2018.

Marataízes	27.619	1.036,40	353	1.793.794,71
Itapemirim	19.325	689,82	336	1.707.408,00
Nova Venécia	30.824	2.150,47	330	1.676.918,57
Santa Maria de Jetibá	11.791	530,75	302	1.534.634,57
Baixo Guandu	22.519	1.571,06	294	1.493.982,00
Alegre	21.521	1.501,44	273	1.387.269,00
Santa Teresa	11.763	517,40	271	1.377.105,86
Anchieta	18.153	924,32	251	1.275.474,43
Guaçuí	22.403	1.562,97	248	1.260.229,71
Domingos Martins	7.741	241,62	241	1.224.658,71
Afonso Cláudio	15.861	1.106,56	239	1.214.495,57
Castelo	21.879	904,33	226	1.148.435,14
Mimoso do Sul	16.226	1.132,02	207	1.051.885,29
Pinheiros	18.714	1.305,60	203	1.031.559,00
Venda Nova do Imigrante	14.812	515,50	169	858.785,57
Lúna	15.640	1.091,14	163	828.296,14
Sooretama	16.882	692,79	154	782.562,00
Vargem Alta	6.724	469,11	145	736.827,86
São Gabriel da Palha	24.327	1.080,56	143	726.664,71
Piúma	17.450	470,92	141	716.501,57
Marechal Floriano	7.408	516,83	130	660.604,29
Aracruz	71.407	4.548,82	128	650.441,14
Pedro Canário	22.052	1.314,53	128	650.441,14
João Neiva	12.755	889,87	127	645.359,57
Jaguaré	15.056	145,25	121	614.870,14
Jerônimo Monteiro	8.540	595,80	118	599.625,43
Presidente Kennedy	3.440	240,00	117	594.543,86
Conceição da Barra	22.591	1.482,78	116	589.462,29
Ibatiba	13.358	919,09	110	558.972,86
Boa Esperança	10.239	714,34	109	553.891,29
São José do Calçado	8.358	583,11	109	553.891,29
Pancas	10.082	583,38	108	548.809,71
Fundão	14.382	1.003,38	105	533.565,00
Montanha	13.525	943,59	101	513.238,71
Iconha	7.273	507,41	98	497.994,00
Muqui	9.309	649,45	97	492.912,43
Laranja da Terra	3.527	246,07	96	487.830,86
Ecoporanga	14.776	1.030,86	93	472.586,14
Muniz Freire	8.669	604,80	91	462.423,00
Barra de São Francisco	26.340	1.533,75	89	452.259,86
Átilio Vivácqua	6.114	426,55	87	442.096,71
Itaguaçu	8.054	561,90	86	437.015,14
Rio Bananal	6.796	474,13	80	406.525,71
Itarana	4.095	285,69	77	391.281,00
Alfredo Chaves	6.557	457,46	76	386.199,43
Mucurici	3.599	251,09	76	386.199,43
Vila Valério	5.042	351,76	75	381.117,86
Marilândia	5.648	394,04	72	365.873,14
Conceição do Castelo	5.902	411,76	71	360.791,57
Rio Novo do Sul	5.950	415,11	67	340.465,29
Ponto Belo	5.588	389,85	66	335.383,71
Santa Leopoldina	2.634	183,76	62	315.057,43
Brejetuba	3.417	238,39	61	309.975,86
Irupi	4.440	309,76	61	309.975,86
Governador Lindenberg	4.234	295,39	59	299.812,71
São Roque do Canaã	5.597	390,48	51	259.160,14
Mantenópolis	8.653	603,69	50	254.078,57
São Domingos do Norte	3.439	239,93	49	248.997,00
Dores do Rio Preto	3.542	247,11	45	228.670,71
Ibiraçu	8.451	589,59	45	228.670,71
Bom Jesus do Norte	8.702	607,10	44	223.589,14
Ibitirama	3.179	221,79	44	223.589,14
Apiaçá	5.212	363,62	41	208.344,43
Alto Rio Novo	4.239	295,74	32	162.610,29
Águia Branca	3.051	212,86	31	157.528,71
Divino de São Lourenço	1.742	121,53	26	132.120,86

Água Doce do Norte	6.699	467,36	23	116.876,14
Vila Pavão	2.998	209,16	23	116.876,14
TOTAL	2.928.993	138.638,54	21.588	109.700.964,00

Fonte: Elaboração própria a partir de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do SNIS, do Datasus e da WHO.

Os dez municípios da amostra apresentam, conforme demonstrado na Tabela 2, os maiores CASS e abrigam, conforme demonstrado na Tabela 3, mais de 60% da população do Espírito Santo, computada em 3,5 milhões de habitantes no Censo de 2010 e estimada em 4 milhões de habitantes em 2017 pelo IBGE.

Tabela 3 – População dos municípios que compõem a amostra

Município	População em 2010 (Censo)	População em 2017 (Estimada)
Serra	409.267	502.618
Cariacica	348.738	387.368
Vila Velha	414.586	486.388
Vitória	327.801	363.140
Cachoeiro de Itapemirim	189.889	211.649
Linhares	141.306	169.048
Colatina	111.788	124.525
Guarapari	105.286	123.166
São Mateus	109.028	128.449
Viana	65.001	76.776
TOTAL	2.222.690	2.573.127

Fonte: IBGE (acesso em 8 mar. 2018)⁶.

Sete dos municípios da amostra têm como prestadora a Companhia Espírito Santense de Saneamento (Cesan). Linhares e Colatina têm como prestadores serviços autônomos de água e esgoto (Saaes). Já Cachoeiro de Itapemirim tem como prestadora a BRK Ambiental.

Todos esses municípios haviam elaborado planos municipais de saneamento básico (PMSBs) quando foi deflagrada a fiscalização, conforme normativos especificados no Quadro 1.

Quadro 1 – Normativos que instituíram PMSBs nos municípios da amostra

Município	Normativo que instituiu o PMSB	Data
Cachoeiro de Itapemirim	Decreto Executivo n.º 22.382/2011	7/11/2011
Colatina	Lei n.º 6.413/2017	16/6/2017
Linhares	Lei n.º 3.376/2013	30/12/2013
São Mateus	Lei n.º 91/2014	24/12/2014
Serra	Lei n.º 4.010/2013	14/2/2013
Cariacica	Lei n.º 5.302/2014	3/12/2014

⁶ BRASIL. IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Estatísticas. Por cidade e estado. **Espírito Santo**. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/por-cidade-estado-estatisticas.html?t=destaques&c=32>>. Acesso em: 8 mar. 2018.

Vila Velha	Lei n.º 5.599/2015	5/2/2015
Vitória	Lei n.º 8.945/2016	10/5/2016
Guarapari	Lei Municipal n.º 4.182/2017	11/12/2017
Viana	Lei n.º 2.812/2016	29/11/2016

Fonte: Elaboração própria a partir de informações coletadas por meio dos questionários distribuídos aos Executivos municipais nos processos TC 1.080/2017 e TC 5.273/2016.

A existência de um PMSB a partir de 2014 (prazo estabelecido pelo Decreto 7.217, de 21 de junho de 2010) era uma exigência da Lei 11.445/2007 para o repasse de recursos federais para os municípios desenvolverem projetos de saneamento básico. Era também condição para a renovação de contratos de concessão de serviços.

Esse prazo foi sucessivamente prorrogado para dezembro de 2015, para dezembro de 2017 e, por fim, para dezembro de 2019, por meio dos decretos federais 8.211, de 21 de março de 2014, 8.629, de 30 de dezembro de 2015, e 9.254, de 29 de dezembro de 2017, dando mais uma oportunidade de os municípios aderirem às diretrizes nacionais.

A Lei 11.445/2007, além de ter consolidado os municípios como titulares dos serviços de saneamento básico, determinou que eles designassem uma entidade independente e autônoma para regular e fiscalizar a prestação, que deve atender ao princípio fundamental da universalização do acesso.

De acordo com avaliação constante do Atlas Esgotos - Despoluição de Bacias Hidrográficas - Resumo Executivo, elaborado em 2017 pela Agência Nacional de Águas (ANA)⁷, esses municípios, em função da carga de efluentes lançados em corpos hídricos, teriam de realizar tratamentos com as complexidades classificadas a seguir, nas bacias em que estão inseridos.

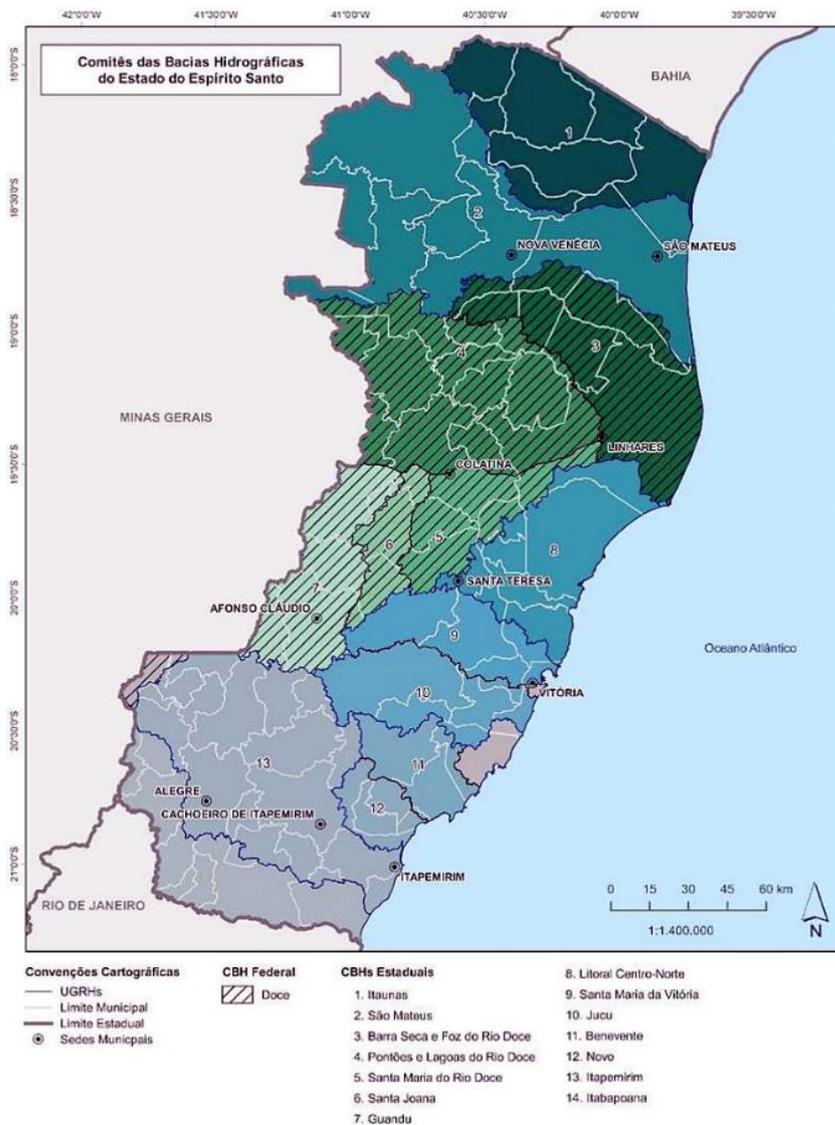
- Situação institucional consolidada e tratamento mais complexo (com eficiência acima de 80%): Cachoeiro de Itapemirim, Guarapari, Vila Velha, Viana, Cariacica, Serra e Vitória.

⁷ AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS. **Atlas esgotos**: despoluição de bacias hidrográficas. Brasília: ANA, 2017. Disponível em: <http://arquivos.ana.gov.br/imprensa/publicacoes/ATLASeESGOTOSDespoluicaoodeBaciasHidrograficas-ResumoExecutivo_livro.pdf>. Acesso em: 25. Maio 2018.

- Situação institucional intermediária e tratamento menos complexo (eficiência acima de 60%): Colatina.
- Situação institucional intermediária e tratamento mais complexo (eficiência acima de 80%): Linhares e São Mateus.

Dessa forma, pela classificação proposta, relacionada à carga de efluentes lançada nos corpos hídricos, os maiores desafios estão impostos aos municípios de Linhares e São Mateus.

Existem 14 comitês de bacias hidrográficas no Estado, sendo cinco deles inseridos na bacia federal do Rio Doce, conforme imagem a seguir.



Fonte: Agência Estadual de Recursos Hídricos (Agerh)⁸, 2017.

Quanto aos Planos Integrados de Recursos Hídricos e Bacias Hidrográficas (PIRH), o Espírito Santo possui três: a do Rio Doce, a de Santa Maria da Vitória (e Jucu) e a do Benevente. Dessa forma, sete municípios possuem suas bacias planejadas, sendo Colatina e Linhares da bacia do Rio Doce e Serra, Vitória, Vila Velha, Cariacica e Viana da bacia do Rio Santa Maria da Vitória – Jucu.

1.3 Objetivo e questões

O objetivo da fiscalização é, primeiramente, verificar aspectos pontuais críticos operacionais (diagnósticos, metas, execução e avaliação) dos PMSBs da amostra frente aos ditames da Lei Federal 11.445/2007 (regulamentada pelo Decreto 7.217/2010) e da Lei Estadual 9.096/2008.

Em segundo lugar, a fiscalização tem como intuito checar se os contratos de concessão ou os contratos de programa dos serviços preveem o atendimento às necessidades elencadas nos PMSBs dos jurisdicionados a serem fiscalizados, averiguando se os instrumentos contratuais estabelecem cláusulas claras que permitam suprir as lacunas referentes ao esgotamento sanitário e cumprir as exigências da Lei 11.445/2007, principalmente com relação ao quesito universalização do acesso.

Os dois focos da fiscalização buscam, ainda, identificar o nível de conhecimento que os municípios relacionados na amostra têm sobre a sua realidade, sobre suas obrigações e sobre seus direitos, no que tange ao esgotamento sanitário e aos serviços de saneamento, bem como sobre os instrumentos legais de que dispõem para cobrar efetividade e eficiência dos prestadores.

Para cumprir o objetivo proposto, foram definidas as seguintes questões:

Q1 - Os jurisdicionados da amostra concluíram seus PMSBs e estes contemplam o complemento "esgotamento sanitário"?

⁸ ESPÍRITO SANTO. Agência Estadual de Recursos Hídricos (Agerh). **Comitê de bacias hidrográficas**. Disponível em: < <https://agerh.es.gov.br/documentos-dos-comites>>. Acesso em: 25 maio 2018.

Q2 - Os contratos firmados entre os jurisdicionados da amostra e os respectivos prestadores de serviços permitem atender às necessidades relativas ao esgotamento sanitário dos municípios em questão, estabelecem com precisão as condições para sua execução e contêm cláusulas claras, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, bem como penalidades e prazos para o cumprimento do objeto contratual, de acordo com a legislação?

Q3 - A Administração designou representante para a realização da tarefa de fiscalização e a execução do contrato foi efetivamente acompanhada e fiscalizada?

Q4 - A qualidade dos PMSBs dos municípios da amostra é suficiente?

1.4 Metodologia utilizada e limitações

Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria Governamental (NAG), adotadas como Norma Geral de Auditoria pelo TCEES, e com observância às normas e padrões estabelecidos pelo TCEES. Contudo, ocorreram limitações significativas nos exames realizados. As restrições que limitaram os exames estão descritas a seguir.

Ao longo da fiscalização, houve várias intercorrências que prejudicaram o desenvolvimento das atividades dentro do prazo planejado. Uma delas foi a edição, pela Presidência da República, da Medida Provisória (MP) 844, de 6 de julho de 2018, quase no final do prazo de execução dos trabalhos, exigindo reanálise de algumas questões previamente examinadas.

Essa MP atualizou o marco legal do saneamento básico (a Lei 11.445/2007) e alterou significativamente a Lei 9.984, de 17 de julho de 2000, atribuindo à Agência Nacional de Águas (ANA) competência para editar normas de referência nacional sobre os serviços de saneamento. Sua vigência expirou em 19 de novembro de 2018, uma vez que não foi renovada, demandando, mais uma vez, retrabalho da Equipe de Fiscalização para o reexame do escopo auditado.

Outra intercorrência foi o fato de o número de jurisdicionados ser muito grande (dez) e de muitos deles não terem enviado a documentação e as informações solicitadas

nem mesmo intempestivamente, a despeito dos ofícios de reiteração de solicitação a eles encaminhados pela Equipe de Fiscalização.

Alguns jurisdicionados da amostra estavam em processo de elaboração ou revisão do PMSB e/ou de celebração de contrato de concessão ou programa com o prestador de serviços durante a execução dos trabalhos, intercorrência esta que também restringiu o pleno desenvolvimento das atividades.

Por fim, entre as intercorrências, acrescenta-se que o objeto da fiscalização é novo no âmbito do TCE-ES, requerendo muitos estudos e consultas por parte da Equipe de Fiscalização, e que a metodologia recém implantada de execução dos trabalhos por meio do sistema e-TCEES exigiu dos auditores retrabalho e muitas horas adicionais (comparativamente às planejadas para a elaboração de um relatório feito nos moldes convencionais) em razão da lentidão dos processos e de correção das inadequações. As matrizes, o projeto e o relatório gerados apresentavam (e ainda apresentam em alguns pontos) desconfigurações em face dos padrões estéticos e normativos estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Tais incidentes foram relatados às chefias da área técnica e aos responsáveis pelos ajustes técnicos e operacionais do sistema. Entretanto, mesmo com todo o suporte deles advindo, ainda continuaram a ocorrer, inviabilizando a conclusão tempestiva do trabalho e reduzindo sua qualidade.

1.5 Estimativa do volume de recursos fiscalizados

Estima-se que o volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 2.087.427.330,00.

A estimativa baseou-se nos dados constantes do Plano Diretor de Esgotamento Sanitário da Região Metropolitana da Grande Vitória (até 2035), o qual contempla os municípios de Cariacica, Guarapari, Serra, Viana, Vila Velha e Vitória. Os planejamentos dos outros quatro municípios da amostra possuem metodologia diversa e não foram considerados para o cálculo do volume dos recursos envolvidos na fiscalização.

Para fins de registro, tem-se os seguintes valores de investimentos previstos para os demais municípios nos respectivos PMSBs:

São Mateus (até 2043) - R\$ 170.683.524,00;

Linhares - não informado para o complemento esgotamento sanitário;

Colatina - não informado para o complemento esgotamento sanitário;

Cachoeiro de Itapemirim (até 2041) - R\$ 144.299.970,00.

1.6 Benefícios estimados da fiscalização

Caso sejam adotados os encaminhamentos propostos neste trabalho, estimam-se os benefícios a seguir descritos.

1.6.1 Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública

Estimado em redução anual de R\$ 66.710.869,71 (baseado na soma dos Custos da Ausência de Saneamento - CAS) nos 10 municípios da amostra, conforme tabela 2 do projeto de fiscalização.

1.6.2 Correção de irregularidades ou impropriedades

Estima-se que o aprimoramento dos instrumentos municipais de planejamento do esgotamento sanitário, ou seja, dos planos municipais de saneamento básico, e o aperfeiçoamento dos contratos de programa e de concessão firmados pelos jurisdicionados da amostra permitirão otimizar os recursos a serem investidos nessa área, garantir aos municípios que os serviços serão prestados de forma mais adequada, assegurar o acesso dos cidadãos a sistemas de coleta e tratamento de esgotos - conseqüentemente evitando a propagação das doenças decorrentes da ausência ou insuficiência de saneamento básico - e impedir a degradação ambiental ocasionada pelo lançamento de efluentes inadequados no meio ambiente.

1.7 Processos conexos

Sem processos conexos.

2 ACHADOS

Em decorrência da investigação das questões apresentadas na seção 1.3, foram obtidos os achados a seguir descritos.

2.1 A1(Q4) - Diagnóstico inadequado do PMSB de Colatina

2.1.1 Critérios

Lei - 9.096/2008, art. 25, I.

Lei - 11.445/2007, art. 19, I.

Para fins de verificação no PMSB, ou em documento vinculado, do diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais ou socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas, foram adotados os seguintes critérios (informações essenciais que devem estar presentes no PMSB):

1. número de imóveis (economia) urbanos no município (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB) e respectiva contribuição à rede coletora;
2. número de domicílios urbanos no Município (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB) (metodologia do Censo de 2010);
3. número de domicílios urbanos servidos no Município (discriminando a quantidade relativa a rede coletora e fossa séptica) para os excretas ou esgotos sanitários por bacia no Município (metodologia do Censo de 2010) (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB);

4. número de domicílios urbanos servidos pela rede coletora, beneficiados com a tarifa social no Município (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB);
5. número de domicílios urbanos subnormais no Município (ocupações irregulares não atendidas pela RES), relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB;
6. volume de esgoto coletado no Município (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB, com base na metodologia do PNSB de 2008);
7. volume de esgoto coletado e tratado no Município (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do projeto do PMSB, com base na metodologia do PNSB de 2008);
8. sistemas (ou bacias) atendidos integral ou parcialmente pela Rede de Esgotamento Sanitário (RES) inseridos no Município, especificando (relativamente ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB)
 - 8.1. responsável pela operação da respectiva ETE da bacia/sistema e metodologia de remuneração;
 - 8.2. número de domicílios urbanos (metodologia do Censo de 2010);
 - 8.3. número de domicílios urbanos servidos por fossa séptica (metodologia do Censo de 2010);
 - 8.4. número de domicílios urbanos servidos pela a rede coletora (metodologia do Censo de 2010);
 - 8.5. número de domicílios urbanos servidos pela a rede coletora beneficiados com a tarifa social;
 - 8.6. número de domicílios urbanos não ligados à RES, descrevendo as razões

- 8.6.1. subnormais (ocupações irregulares não atendidos pela RES);
- 8.6.2. cota do domicílio abaixo da RES;
- 8.6.3. outras razões que a prestadora de serviço entende não caber penalidade ao usuário;
- 8.6.4. penalidade em processamento/multa não vencida;
- 8.6.5. penalidade/multa aplicada, mas ligação não realizada;
- 8.7. volume de esgoto coletado (metodologia do PNSB de 2008);
- 8.8. volume de esgoto coletado tratado (metodologia do PNSB de 2008);
9. planta dos sistemas (ou bacias) inseridos no Município (indicando percentual dentro do município) contendo capacidade, ociosidade e percentual da vida útil consumida dos equipamentos, tais como RES, Estação Elevatória de Esgoto (EEE) e Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) no período atual e no fim do horizonte do plano (indicando percentual médio tratado que foi gerado no Município); relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB; (sub-bacia específica, ver requisição de documento);
10. número de imóveis (economia) rurais no Município (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB) e respectiva contribuição à rede coletora;
11. número de domicílios rurais no Município (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB, com base na metodologia do censo de 2010);
12. número de domicílios rurais servidos no Município (discriminando a quantidade relativa a rede coletora e fossa séptica) para os excretas ou esgotos sanitários por bacia no Município (metodologia do Censo de 2010), relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB;

13. número de domicílios rurais servidos pela a rede coletora beneficiados com a tarifa social no Município (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB);

14. número de domicílios rurais subnormais no Município (ocupações irregulares não atendidas pela RES), relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB.

2.1.2 Objetos

PMSB de Colatina.

UGs: Prefeitura Municipal de Colatina.

2.1.3 Situação encontrada

1. Informação analisada: número de imóveis (economias) urbanos no Município.

Situação encontrada: informação ausente no PMSB.

Atenuante: apresenta informações alternativas. O município possui o total de 42.064 economias (SNIS, 2014) com 88,02% da população vivendo em área urbana (IBGE, 2010).

2. Informação analisada: número de domicílios urbanos no Município,

Situação encontrada: informação ausente no PMSB. O jurisdicionado informa (via resposta de requisição elaborado pelo TCE) possuir em dezembro de 2017 43.583 economias. Não existe previsão para o horizonte do projeto.

Atenuante: possui alguma informação, mas conflitante: 124.590 habitantes para 2035 previsto no PMSB ou a informação do “Estudos de concepção e projeto básico do sistema de esgotamento sanitário de Colatina” – ECPBSESC, 2011, que informa as populações das bacias coletoras das ETEs para Barbados, Columbia e Acampamento e prevê 129.007 habitantes em 2030.

3. Informação analisada: número de domicílios urbanos servidos no Município (discriminando a quantidade relativa a rede coletora e fossa séptica) para os excretas ou esgotos sanitários.

Situação encontrada: não apresenta a quantidade de economias residenciais urbanas servidas (foram desconsiderados os dados da rede coletora em razão do PMSB incluir a rede drenagem na contabilização). Não existe previsão para o horizonte do projeto.

Atenuante: o Município possui 3,5% dos domicílios com fossa séptica, embora não especifique qual seria pertencente à área urbana. O jurisdicionado informa (via resposta de requisição elaborado pelo TCE) possuir, em dezembro de 2017, 42.559 economias com coleta (sem especificar se são urbanos ou rurais), mas, devido a problemas no cadastro, a informação está sendo atualizada por meio de contratação de uma empresa terceirizada.

4. Informação analisada: número de domicílios urbanos servidos pela rede coletora e beneficiados com a tarifa social no Município

Situação encontrada: informação ausente no PMSB.

Agravante: o jurisdicionado informa (via resposta de requisição elaborado pelo TCE) que o Sanear não tem tarifa social.

5. Informação analisada: número de domicílios urbanos subnormais no Município (ocupações irregulares não atendidas pela Rede de Esgotamento Sanitário - RES).

Situação encontrada: informação ausente no PMSB.

Atenuante: o jurisdicionado informa (via resposta ao TCE) que está sendo atualizado através da contratação de uma empresa terceirizada.

6. Informação analisada: volume de esgoto coletado no Município.

Situação encontrada: informação ausente no PMSB (horizonte).

Atenuante: apresenta somente a informação efetiva: 5 milhões de metros

cúbicos, ou 158,55 l/s coletados em 2012 (SNIS).

7. Informação analisada: volume de esgoto coletado e tratado no Município.

Situação encontrada: informação do horizonte ausente do PMSB e baixo índice de tratamento.

Atenuante: embora as informações do horizonte não estejam presentes no PMSB, o jurisdicionado informa (via resposta de requisição elaborado pelo TCE) que possui acervo com a informação completa, 276.000 m³ no ano de 2012 ou 8,75 l/s (PMSB) e 268,4 l/s para o ano de 2030 (ECPBSESC, 2011).

Agravante: considerando o coletado e o tratado, prestador de serviço que recebeu a titularidade da PMC despejava 94,48% do esgoto sem tratamento nos corpos hídricos municipais, inclusive com reiterado descumprimento dos ajustes de conduta (ver pasta jurisdicionados\PMCo\DOCS RECEBIDOS\nuvem\drive-download-20180725T153451Z-001.zip\Material Licenças Solicitadas\Licença ETE Barbados\ na nuvem <https://1drv.ms/f/s!Ahcd8nbVDoGEgeFE4EhekmpfYeuAeA>).

8. Informação analisada: Dados essenciais dos sistemas (ou bacias) atendidos integral ou parcialmente pela Rede de Esgotamento Sanitário (RES) inseridos no município.

Situação encontrada: Informações parcialmente ausentes do PMSB.

Atenuante: Apresenta algumas informações:

Lista de itens: 8.1. responsável pela operação da respectiva ETE da bacia/sistema e metodologia de remuneração; 8.2. número de domicílios urbanos (metodologia censo 2010); 8.3. número de domicílios urbanos servidos por fossa séptica (metodologia censo 2010); 8.4. número de domicílios urbanos servidos pela a rede coletora (metodologia censo 2010); 8.5. número de domicílios urbanos servidos pela a rede coletora beneficiados com a tarifa social; 8.6. número de domicílios urbanos não ligados a RES, descrevendo as razões:: 8.6.1 subnormais (ocupações irregulares não atendidos pela RES); 8.6.2. cota do domicílio abaixo da RES; 8.6.3. outras razões que a prestadora de serviço

entende não caber penalidade ao usuário; 8.6.4. penalidade em processamento/multa não vencida; 8.6.5. penalidade/multa aplicada, mas ligação não realizada; 8.7. volume de esgoto coletado (metodologia PNSB 2008); 8.8. volume de esgoto coletado tratado (metodologia PNSB 2008); Agravante: Informações precárias, comprometendo as fase seguintes do planejamento.

Sistema/ bacia	item	8.1		8.2 (1)		8.3		8.4		8.5		8.6.1		8.6.2	
		12	30	10 (2)	30	12	30	12	30	12	30	12	30	12	30
Barbados		N/I	N/I	94.630	125.637	N/I	N/I	N/I	N/I						
Columbia (norte)		N/I	N/I	2.525	2.740	N/I	N/I	N/I	N/I						
Acampamento (sul)		N/I	N/I	627	630	N/I	N/I	N/I	N/I						
Total				97.782	129.007										

Notas: N/I: Não informado; (1) Em razão da ausência de informações das economias, foram utilizadas as informações populacionais baseadas no ECPBSESC, 2011, fornecido pela PMC.

Sistema/ bacia	item	8.6.3		8.6.4		8.6.5		8.7		8.8	
		12	30	12	30	12	30	12	30	12	30
Barbados		N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	233,3
Columbia (norte)		N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	4,12
Acampamento (sul)		N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	0,95
Total										8,75	238

Notas: N/I: Não informado;

9. Informações analisada: Plantas selecionadas dos sistemas (ou bacias) inseridos no município (indicando percentual dentro do município) contendo a capacidade, ociosidade e percentual da vida útil consumida dos equipamentos, tais como RES, Estação Elevatória de Esgoto (EEE) e Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) no período atual e no fim do horizonte do plano.

Situação encontrada: Informação ausente do PMSB. O jurisdicionado informa

(via resposta de requisição elaborado pelo TCE) somente alguns equipamentos superficiais do cadastro da rede existente e capacidade. Informação ausente quanto a ociosidade e conservação dos equipamentos.

10. Informação analisada: número de imóveis (economias) rurais no município.

Situação encontrada: Informação ausente no PMSB.

Atenuante: Apresenta informações alternativas. O município possui o total de 42.064 economias (SNIS, 2014) com 11,98% da população vivendo em área rural (IBGE, 2010).

11. Informação analisada: número de domicílios rurais no município.

Situação encontrada: Informação ausente no PMSB.

Atenuante: Apresenta informações alternativas. O município possui o total de 30.859 economias domiciliares (SNIS, 2014). O jurisdicionado informa (via resposta de requisição elaborado pelo TCE) possuir 47 ligações com coleta (sem especificar se é tratado e se são urbanos ou rurais).

12. Informação analisada: número de domicílios rurais servidos no município (discriminando a quantidade relativa a rede coletora e a fossa séptica) para os excretas ou esgotos sanitários por bacia no município.

Situação encontrada: Não apresenta a quantidade de economias residenciais rurais servidas (foram desconsiderados os dados da rede coletora em razão do PMSB incluir a rede drenagem na contabilização). Não existe previsão para o horizonte do projeto.

Atenuante: O município possui o 3,5% dos domicílios com fossa séptica, embora não especifique qual seria pertencente a área rural.

13. Informação analisada: número de domicílios rurais servidos pela a rede coletora e beneficiados com a tarifa social no município.

Situação encontrada: Informação ausente no PMSB.

Agravante: O jurisdicionado informa (via resposta de requisição elaborado pelo

TCE) que o SANEAR não tem tarifa social.

14. Informação analisada: número de domicílios rurais subnormais no município (ocupações irregulares não atendidas pela RES).

Situação encontrada: Informação ausente no PMSB.

Atenuante: O jurisdicionado informa (via resposta de requisição elaborado pelo TCE) que está sendo atualizado por meio da contratação de uma empresa terceirizada.

2.1.4 Causas

2.1.4.1 Deficiência de controles

2.1.5 Efeitos

2.1.5.1 Aquisições ou contratações que não atendem à necessidade do órgão

As informações disponíveis no PMSB não são suficientes para que se estabeleça qualidade mínima para as etapas seguintes do plano, tais como objetivos, metas, estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira, programas e fontes de recurso.

A situação se agrava em razão de o jurisdicionado, mesmo em outros documentos além do PMSB, não possuir as informações essenciais para elaboração do planejamento do saneamento.

2.1.5.2 Risco de prejuízos em virtude da ausência de cadastro ou acervo obrigatório.

O prestador de serviço, uma vez que não possui cadastro dos usuários que não podem ter o fornecimento mínimo garantido, corre o risco de cortar a água (Inciso V do Artigo 40 da Lei 11.445/2007 ou Inciso V do Artigo 49 da Lei Estadual

9.9096/2008) sem amparo legal dos clientes residenciais (§3.º do Artigo 40 da Lei 11.445/2007 ou §3.º do Artigo 49 da Lei Estadual 9.9096/2008).

2.1.6 Evidências

PMSB Colatina. Em razão do tamanho do arquivo e do espaço disponível no e-TCEES, alternativamente o documento foi armazenado em solução de terceiros, acessível pelo link: <https://1drv.ms/f/s!Ahcd8nbVDoGEgeFE4EhekmpfYeuAeA> (ANEXO 01728/2018-9)

2.1.7 Esclarecimentos do fiscalizado

O jurisdicionado tomou conhecimento dos possíveis achados ora analisados conforme Ofício+2285-2018-5.pdf.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.1.8 Conclusão do achado

Informações essenciais de caracterização dos sistemas de coleta e tratamento de esgotos, tais como dados primários (ex.: visitas técnicas e pesquisa de campo) e secundários (ex.: acervo técnico e licenças operacionais) e respectivos responsáveis técnicos pela produção e compilação dos dados não são adequados para um PMSB.

As inadequações do diagnóstico derivadas dos dados primários e secundários precários inviabilizam completamente a possibilidade de produção das fases seguintes do plano com qualidade mínima, tais como os objetivos, as metas, o estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira, os programas e as fontes de recursos.

As inadequações do diagnóstico também impossibilitam a legitimidade da prestadora de serviço para proceder o corte do fornecimento de água para clientes susceptível a supressão do fornecimento do serviço.

2.1.9 Proposta de encaminhamento

2.1.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugerimos que se determine ao jurisdicionado que inclua na revisão ser publicado por ato do poder executivo até a data de vencimento do atual PMSB (22/06/2021), de forma clara e inequívoca, as informações abaixo relacionadas (relativo ao dado efetivo mais próximo à data da revisão do PMSB e ao dado previsto para o último ano do horizonte do PMSB):

1. número de imóveis (economias) urbanos no município;
2. número de domicílios urbanos no município;
3. número de domicílios urbanos servidos (discriminando a quantidade relativa a rede coletora e a fossa séptica);
4. número de domicílios urbanos servidos pela a rede coletora e beneficiados com a tarifa social no município;
5. número de domicílios urbanos subnormais no município (ocupações irregulares não atendidas pela RES);
6. volume de esgoto coletado no município;
7. volume de esgoto coletado e tratado no município;
8. dados essenciais dos sistemas (ou bacias) atendidos integral ou parcialmente pela Rede de Esgotamento Sanitário (RES) inseridos no município;
9. Plantas temáticas dos subsistemas (ou bacias das ETES) inseridos no município, indicando nas bacias compartilhadas com outro(s) município(s) o percentual de contribuição dentro do município. O documento deve informar a capacidade, ociosidade e percentual da vida útil consumida dos equipamentos, tais como RES, Estação Elevatória de Esgoto (EEE) e Estação de Tratamento Esgoto (ETE) no período atual e no fim do horizonte do plano.
10. número de imóveis (economias) rurais no município;

11. número de domicílios rurais no município;
12. número de domicílios rurais servidos no município (discriminando a quantidade relativa a rede coletora e a fossa séptica) para os excretas ou esgotos sanitários por bacia no município;
13. número de domicílios rurais servidos pela a rede coletora e beneficiados com a tarifa social no município;
14. número de domicílios rurais subnormais no município (ocupações irregulares não atendidas pela RES);

Responsável:

Prefeitura Municipal de Colatina - 27.165.729/00017-4

2.1.9.2 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Com vista à garantia do cumprimento do § 3º do artigo 40 da lei 11.445/2007, determinar ao jurisdicionado que providencie estudo que comprove que a renda das famílias mais pobres da área urbana do município é suficiente para ter acesso as condições suficientes de saneamento fornecidas pelo titular nas quantidades e qualidades mínimas previstas pela Organização Mundial de Saúde (OMS), com ênfase aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) relativos a água limpa e saneamento, documento ao qual o Brasil é signatário.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Colatina - 27.165.729/00017-4

2.1.9.3 Recomendação ao órgão/entidade (art. 207, V c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Recomendar que o jurisdicionado providencie, antes da realização ou licitação de revisão do PMSB, uma revisão completa de todos os dados primários e secundários disponíveis no acervo da Prefeitura, principalmente dos dados exigidos no formulário

do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), abrangendo, além de esgoto, também água, resíduos sólidos e drenagem.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Colatina - 27.165.729/00017-4

2.2 A2(Q4) - Objetivos e metas inadequados do PMSB de Colatina

2.2.1 Critérios

Lei - 9.096/2008, art. 25, II.

Lei - 11.445/2007, art. 19, II.

As verificações de qualidade dos objetivos e metas devem ser precedidas de suficiente conhecimento da situação atual de informações essenciais para elaboração do diagnóstico, sem o qual, ainda que a metodologia utilizada no plano estivesse dentro das melhores práticas para elaboração dos objetivos e metas, o resultado final desse item do PMSB não poderá ser considerado.

2.2.2 Objetos

PMSB de Colatina.

UGs: Prefeitura Municipal de Colatina.

2.2.3 Situação encontrada

Objetivos e metas com fundamentação inadequada.

2.2.4 Causas

2.2.4.1 Deficiência de controles

2.2.5 Efeitos

2.2.5.1 Aquisições ou contratações que não atendem à necessidade do órgão

Os dados primários e secundários utilizados no diagnóstico do PMSB não são suficientes para que se estabeleça qualidade mínima para a presente etapa do plano (objetivos e metas).

2.2.6 Evidências

PMSB Colatina. Em razão do tamanho do arquivo e do espaço disponível no e-TCEES, alternativamente o documento foi armazenado em solução de terceiros, acessível pelo link: <https://1drv.ms/f/s!Ahcd8nbVDoGEgeFE4EhekmpfYeuAeA> (ANEXO 01728/2018-9)

2.2.7 Esclarecimentos do fiscalizado

O jurisdicionado tomou conhecimento dos possíveis achados ora analisados conforme Ofício+2285-2018-5.pdf.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.2.8 Conclusão do achado

As inadequações do diagnóstico derivadas dos dados primários e secundários precários inviabilizaram completamente a possibilidade de produção adequada dos objetivos e das metas.

2.2.9 Proposta de encaminhamento

2.2.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se, após a readequação do diagnóstico, que se determine ao jurisdicionado que reconsidere os objetivos e

metas na revisão a ser publicada por ato do Poder Executivo até a data de vencimento do atual PMSB (22/6/2021).

Responsável:

Prefeitura Municipal de Colatina - 27.165.729/00017-4

2.3 A3(Q4) - Estudo de viabilidade técnica inadequado do PMSB de Colatina

2.3.1 Critérios

Lei - 9.096/2008, art. 16, II.

Lei - 11.445/2007, art. 11, II.

As verificações de qualidade do estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços devem ser precedidas de suficiente conhecimento da situação atual de informações essenciais para elaboração do diagnóstico, sem a qual, ainda que a metodologia utilizada no plano estivesse dentro das melhores práticas para elaboração do estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, o resultado final desse item do PMSB não poderá ser considerado.

2.3.2 Objetos

PMSB de Colatina.

UGs: Prefeitura Municipal de Colatina.

2.3.3 Situação encontrada

Estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços com fundamentação inadequada.

2.3.4 Causas

2.3.4.1 Deficiência de controles

2.3.5 Efeitos

2.3.5.1 Aquisições ou contratações que não atendem à necessidade do órgão

Os dados primários e secundários utilizados no diagnóstico do PMSB não são suficientes para que se estabeleça qualidade mínima para a presente etapa do plano (estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços).

2.3.6 Evidências

PMSB Colatina. Em razão do tamanho do arquivo e do espaço disponível no e-TCEES, alternativamente o documento foi armazenado em solução de terceiros, acessível pelo link: <https://1drv.ms/f/s!Ahcd8nbVDoGEgeFE4EhekmpfYeuAeA> (ANEXO 01728/2018-9)

2.3.7 Esclarecimentos do fiscalizado

O jurisdicionado tomou conhecimento dos possíveis achados ora analisados conforme Ofício+2285-2018-5.pdf.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.3.8 Conclusão do achado

As inadequações do diagnóstico derivadas dos dados primários e secundários precários inviabilizaram completamente a produção adequada do estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços.

2.3.9 Proposta de encaminhamento

2.3.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se que, após a readequação do diagnóstico, se determine ao jurisdicionado que reconsidere o estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços na revisão a ser publicada por ato do Poder Executivo até a data de vencimento do atual PMSB (22/6/2021).

Responsável:

Prefeitura Municipal de Colatina - 27.165.729/00017-4

2.4 A4(Q4) - Programas, projetos e ações inadequados do PMSB de Colatina

2.4.1 Critérios

Lei - 9.096/2008, art. 25, III.

Lei - 11.445/2007, art. 19, III.

Não foram identificados os fundamentos das ações escolhidas os elementos mínimos de caracterização dos programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento.

2.4.2 Objetos

PMSB de Colatina.

UGs: Prefeitura Municipal de Colatina.

2.4.3 Situação encontrada

Programas, projetos e ações com fundamentação inadequada.

2.4.4 Causas

2.4.4.1 Deficiência de controles

2.4.5 Efeitos

2.4.5.1 Aquisições ou contratações que não atendem à necessidade do órgão

Os dados primários e secundários utilizados no diagnóstico do PMSB não são suficientes para que se estabeleça qualidade mínima para a presente etapa do plano (programas, projetos e ações).

2.4.6 Evidências

PMSB Colatina. Em razão do tamanho do arquivo e do espaço disponível no e-TCEES, alternativamente o documento foi armazenado em solução de terceiros, acessível pelo link: <https://1drv.ms/f/s!Ahcd8nbVDoGEgeFE4EhekmpfYeuAeA> (ANEXO 01728/2018-9)

2.4.7 Esclarecimentos do fiscalizado

O jurisdicionado tomou conhecimento dos possíveis achados ora analisados conforme Ofício+2285-2018-5.pdf.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.4.8 Conclusão do achado

As inadequações do diagnóstico derivadas dos dados primários e secundários precários inviabilizaram completamente a produção adequada dos programas, projetos e ações.

2.4.9 Proposta de encaminhamento

2.4.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se, após a readequação do diagnóstico, que se determine ao jurisdicionado que reconsidere os programas, projetos e ações na revisão a ser publicada por ato do Poder Executivo até a data de vencimento do atual PMSB (22/6/2021).

Responsável:

Prefeitura Municipal de Colatina - 27.165.729/00017-4

2.5 A5(Q4) - Avaliação inadequada da eficiência e da eficácia do PMSB de Colatina

2.5.1 Critérios

Lei - 9.096/2008, art. 25, V.

Lei - 11.445/2007, art. 19, V.

As verificações de qualidade do estudo comprovando os mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas devem ser precedidas de suficiente conhecimento da situação atual de informações essenciais para elaboração do diagnóstico, sem a qual, ainda que a metodologia utilizada no plano estivesse dentro das melhores práticas para a avaliação da eficiência e eficácia, o resultado final desse item do PMSB não poderá ser considerado. .

2.5.2 Objetos

PMSB de Colatina.

UGs: Prefeitura Municipal de Colatina.

2.5.3 Situação encontrada

Avaliação da eficiência e eficácia com fundamentação inadequada.

2.5.4 Causas

2.5.4.1 Deficiência de controles

2.5.5 Efeitos

2.5.5.1 Aquisições ou contratações que não atendem à necessidade do órgão

Os dados primários e secundários utilizados no diagnóstico do PMSB não são suficientes para que se estabeleça critérios de avaliação da qualidade mínima para a presente etapa do plano (avaliação da eficiência e eficácia).

2.5.6 Evidências

PMSB Colatina. Em razão do tamanho do arquivo e do espaço disponível no e-TCEES, alternativamente o documento foi armazenado em solução de terceiros, acessível pelo link: <https://1drv.ms/f/s!Ahcd8nbVDoGEgeFE4EhekmpfYeuAeA> (ANEXO 01728/2018-9)

2.5.7 Esclarecimentos do fiscalizado

O jurisdicionado tomou conhecimento dos possíveis achados ora analisados conforme Ofício+2285-2018-5.pdf.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.5.8 Conclusão do achado

As inadequações do diagnóstico derivadas dos dados primários e secundários precários inviabilizaram completamente a produção adequada dos mecanismos e

procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

2.5.9 Proposta de encaminhamento

2.5.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se, após a readequação do diagnóstico, que se determine ao jurisdicionado reconsiderar os mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e da eficácia das ações programadas na revisão a ser publicada por ato do Poder Executivo até a data de vencimento do atual PMSB (22/6/2021).

Responsável:

Prefeitura Municipal de Colatina - 27.165.729/00017-4

2.6 A6(Q4) - Compatibilidade inadequada do plano de bacia com o PMSB de Colatina

2.6.1 Critérios

Lei - 9.096/2008, art. 25, §3.º, V.

Lei - 11.445/2007, art. 19, §3.º, V.

O PMSB deve fazer considerações objetivas quanto à carga dos efluentes lançados pelas ETEs, redes coletoras (sem tratamento), ligações irregulares na rede de drenagem, domicílios sem equipamentos de saneamento ou com tratamento individual sem licença de operação.

2.6.2 Objetos

PMSB de Colatina.

UGs: Prefeitura Municipal de Colatina.

2.6.3 Situação encontrada

Situação encontrada: o PMSB não faz considerações objetivas quanto à carga dos efluentes lançados pelas ETEs, redes coletoras lançadas sem tratamento, ligações irregulares na rede de drenagem, domicílios com tratamento individual sem licença de operação e domicílios sem equipamentos de saneamento.

Atenuante: ainda que sem referenciar as informações essenciais, o PMSB menciona o Plano Integrado de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Doce e Planos de Ações Para as Unidades de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos no Âmbito da Bacia do Rio Doce.

2.6.4 Causas

2.6.4.1 Deficiência de controles

2.6.5 Efeitos

2.6.5.1 Aquisições ou contratações que não atendem à necessidade do órgão

As informações disponíveis no PMSB não são suficientes para que se estabeleça qualidade mínima para as etapas seguintes do plano, tais como objetivos, metas, estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira, programas e fontes de recurso.

2.6.6 Evidências

PMSB Colatina. Em razão do tamanho do arquivo e do espaço disponível no e-TCEES, alternativamente o documento foi armazenado em solução de terceiros, acessível pelo link: <https://1drv.ms/f/s!Ahcd8nbVDoGEgeFE4EhekmpfYeuAeA> (ANEXO 01728/2018-9)

2.6.7 Esclarecimentos do fiscalizado

O jurisdicionado tomou conhecimento dos possíveis achados ora analisados conforme Ofício+2285-2018-5.pdf.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.6.8 Conclusão do achado

Informações essenciais de caracterização dos corpos hídricos receptores apresentados no PMSB são insuficientes gerando incompatibilidade entre o plano de bacia e o PMSB.

2.6.9 Proposta de encaminhamento

2.6.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se, após a readequação do diagnóstico e das considerações do Plano de Bacia, se determine ao jurisdicionado reconsiderar objetivamente a carga dos efluentes lançado pelas ETEs, redes coletoras lançadas sem tratamento, ligações irregulares na rede de drenagem, domicílios com tratamento individual sem licença de operação e domicílios sem equipamentos de saneamento na revisão a ser publicada por ato do Poder Executivo até a data de vencimento do atual PMSB (22/6/2021).

Responsável:

Prefeitura Municipal de Colatina - 27.165.729/00017-4

2.7 A7(Q4) - Ausência de designação do responsável técnico pelo PMSB ou documentos vinculados em Colatina

2.7.1 Critérios

Lei - 8.666/1993, art. 67.

Não foi apresentada autorização expressa do titular dos serviços nos termos do artigo 11-A da Medida Provisória nº 844, de 2018.

O responsável pela execução do contrato do PMSB (PPGES/UFES) deve ser acompanhado e fiscalizado por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. Por se tratar de documento de autoria especializada o fiscal deve providenciar também a Anotação de Responsabilidade Técnica emitida pelo Conselho Regional de Engenharia.

2.7.2 Objetos

Colatina - ART e Termo de Designação.

UGs: Prefeitura Municipal de Colatina.

PMSB de Colatina.

UGs: Prefeitura Municipal de Colatina.

2.7.3 Situação encontrada

O jurisdicionado não apresentou a designação do fiscal municipal responsável pela aprovação do PMSB produzido pela empresa terceirizada.

2.7.4 Causas

2.7.4.1 Deficiência de controles

2.7.5 Efeitos

2.7.5.1 Risco de prejuízos em virtude da ausência de fiscalização

2.7.6 Evidências

PMSB Colatina. Em razão do tamanho do arquivo e do espaço disponível no e-TCEES, alternativamente o documento foi armazenado em solução de terceiros, acessível pelo link: <https://1drv.ms/f/s!Ahcd8nbVDoGEgeFE4EhekmpfYeuAeA> (ANEXO 01728/2018-9)

2.7.7 Esclarecimentos do fiscalizado

O jurisdicionado tomou conhecimento dos possíveis achados ora analisados conforme Ofício+2285-2018-5.pdf.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.7.8 Conclusão do achado

Ao não designar responsável técnico competente para controle do contrato, o jurisdicionado não cumpriu a lei de licitação e fragilizou o controle, precarizando a autonomia da fiscalização.

2.7.9 Proposta de encaminhamento

2.7.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que, antes do envio da revisão do PMSB (ou estudo de viabilidade associado) a ser publicada por ato do Poder Executivo, o documento (quanto às questões de saneamento) seja aprovado por engenheiro competente designado pela Prefeitura Municipal de Colatina e, se possível, com vínculo estável e com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Responsável:

Prefeitura Municipal de Colatina - 27.165.729/00017-4

2.8 A8(Q4) - Diagnóstico inadequado do PMSB de Cariacica

2.8.1 Critérios

Lei - 9.096/2008, art. 25, I.

Lei - 11.445/2007, art. 19, I.

Para fins de verificação no PMSB, ou em documento vinculado, do diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais ou socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas, foram adotados os seguintes critérios (informações essenciais que devem estar presentes no PMSB):

1. número de imóveis (economia) urbanos no município (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB) e respectiva contribuição a rede coletora;
2. número de domicílios urbanos no município (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB) (metodologia censo 2010);
3. número de domicílios urbanos servidos no município (discriminando a quantidade relativa a rede coletora e a fossa séptica) para os excretas ou esgotos sanitários por bacia no município (metodologia censo 2010) (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB);
4. número de domicílios urbanos servidos pela a rede coletora, beneficiados com a tarifa social no município (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB);
5. número de domicílios urbanos subnormais no município (ocupações irregulares não atendidas pela RES) (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB);

6. volume de esgoto coletado no município (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB) (metodologia PNSB 2008);
7. volume de esgoto coletado e tratado no município (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do projeto do PMSB) (metodologia PNSB 2008);
8. sistemas (ou bacias) atendidas integral ou parcialmente pela Rede de Esgotamento Sanitário (RES) inseridos no município, informando (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB):
 - 8.1. responsável pela operação da respectiva ETE da bacia/sistema e metodologia de remuneração;
 - 8.2. número de domicílios urbanos (metodologia censo 2010)
 - 8.3. número de domicílios urbanos servidos por fossa séptica (metodologia censo 2010)
 - 8.4. número de domicílios urbanos servidos pela a rede coletora (metodologia censo 2010)
 - 8.5. número de domicílios urbanos servidos pela a rede coletora beneficiados com a tarifa social;
 - 8.6. número de domicílios urbanos não ligados a RES, descrevendo as razões:
 - 8.6.1. subnormais (ocupações irregulares não atendidos pela RES);
 - 8.6.2. cota do domicílio abaixo da RES;
 - 8.6.3. outras razões que a prestadora de serviço entende não caber penalidade ao usuário;
 - 8.6.4. penalidade em processamento/multa não vencida;
 - 8.6.5. penalidade/multa aplicada, mas ligação não realizada;

- 8.7. volume de esgoto coletado (metodologia PNSB 2008);
- 8.8. volume de esgoto coletado tratado (metodologia PNSB 2008);
9. planta dos sistemas (ou bacias) inseridos no município (indicando percentual dentro do município) contendo a capacidade, ociosidade e percentual da vida útil consumida dos equipamentos, tais como RES, Estação Elevatória de Esgoto (EEE) e Estação de Tratamento Esgoto (ETE) no período atual e no fim do horizonte do plano (indicando percentual médio tratado que foi gerado no município); (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB); (sub bacia específica, ver requisição de documento);.

2.8.2 Objetos

PMSB de Cariacica.

UGs: Prefeitura Municipal de Cariacica.

2.8.3 Situação encontrada

1. Informação analisada: número de imóveis (economias) urbanos no município.
Situação encontrada: informação ausente no PMSB (o jurisdicionado apresentou economias residenciais como totais, razão pela qual não foram considerados os dados apresentados pela PMC).
2. Informação analisada: número de domicílios urbanos no município,
Situação encontrada: informação ausente no PMSB. O jurisdicionado informa (via resposta ao TCE) possuir em 2018 108.024 economias residenciais. Não existe previsão para o horizonte do projeto.
Atenuante: embora conflitante, possui alguma informação para o horizonte (2041) conforme Quadro 73 do PMSB. O conflito se verifica na estimativa de 3,7 habitantes por economia, o que resultaria para 2018, com 375.561 habitantes, o total de 101.503 economias, uma diferença de 6% entre as informações para o período.
3. Informação analisada: número de domicílios urbanos servidos no município (discriminando a quantidade relativa a rede coletora e fossa séptica) para os

excretas ou esgotos sanitários.

Situação encontrada: não existe previsão para o horizonte do projeto.

Atenuante: embora conflitante, possui alguma informação para o horizonte (2041) conforme Quadro 73 do PMSB. O conflito se verifica na estimativa de 3,7 habitantes por economia, o que resultaria para 2018, com 375.561 habitantes, o total de 101.503 economias, uma diferença de 6% entre as informações para o período. Essas informações influem diretamente no cumprimento dos prazos dos índices de cobertura.

4. Informação analisada: número de domicílios urbanos servidos pela rede coletora e beneficiados com a tarifa social no município

Situação encontrada: informação ausente no PMSB.

Atenuante: o jurisdicionado informa (via resposta ao TCE) que em 2018 foi de 659 domicílios são beneficiados.

5. Informação analisada: número de domicílios urbanos subnormais no município (ocupações irregulares não atendidas pela RES).

Situação encontrada: informação ausente no PMSB.

Atenuante: o jurisdicionado informa (via resposta ao TCE) possuir 44.618 domicílios irregulares.

6. Informação analisada: volume de esgoto coletado no município.

Situação encontrada: informação ausente no PMSB.

Atenuante: o jurisdicionado informa (via resposta ao TCE) coletar 358.178m³ no ano de 2013 ou 11,36 l/s.

7. Informação analisada: volume de esgoto coletado e tratado no município.

Situação encontrada: informação do horizonte ausente do PMSB e baixo índice de tratamento.

Atenuante: embora conflitante, possui alguma informação para o horizonte (2041) conforme Quadro 73. O conflito se verifica na estimativa de 3,7 habitantes por economia, o que resultaria para 2018, com 375.561 habitantes, o total de 101.503 economias, uma diferença de 6% entre as informações para o período. Essas informações influem diretamente no cumprimento de metas de tratamento.

Agravante: considerando as informações atuais, foi verificado conflito entre as informações do coletado (13,82 l/s, item acima) e o tratado (134 l/s em 2012, conforme quadro 81 do PMSB).

8. Lista de itens: 8.1. responsável pela operação da respectiva ETE da bacia/sistema e metodologia de remuneração; 8.2. número de domicílios urbanos (metodologia censo 2010); 8.3. número de domicílios urbanos servidos por fossa séptica (metodologia censo 2010); 8.4. número de domicílios urbanos servidos pela a rede coletora (metodologia censo 2010); 8.5. número de domicílios urbanos servidos pela a rede coletora beneficiados com a tarifa social; 8.6. número de domicílios urbanos não ligados a RES, descrevendo as razões:; 8.6.1 subnormais (ocupações irregulares não atendidos pela RES); 8.6.2. cota do domicílio abaixo da RES; 8.6.3. outras razões que a prestadora de serviço entende não caber penalidade ao usuário; 8.6.4. penalidade em processamento/multa não vencida; 8.6.5. penalidade/multa aplicada, mas ligação não realizada; 8.7. volume de esgoto coletado (metodologia PNSB 2008); 8.8. volume de esgoto coletado tratado (metodologia PNSB 2008).

Informação analisada: dados essenciais dos sistemas (ou bacias) atendidos integral ou parcialmente pela RES inseridos no município.

Situação encontrada: Informações parcialmente ausentes das bacias/sistemas das ETEs.

Atenuante: apresenta algumas informações:

Sistema/ bacia	item	8.1 (1)		8.2		8.3		8.4	
	ano	16	41	13	41	16	41	18 (2)	41
N. R. da Penha		CESAN	CESAN	N/I	N/I	N/I	N/I	1766	N/I
Flexal		CESAN	CESAN	N/I	N/I	N/I	N/I	2141	N/I
Padre Gabriel		CESAN	CESAN	N/I	N/I	N/I	N/I	846	N/I
Campo Verde		CESAN	CESAN	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I (3)	N/I
Mocambo		CESAN	CESAN	N/I	N/I	N/I	N/I	162	N/I
Bandeirantes		CESAN	CESAN	N/I	N/I	N/I	N/I	37270	N/I
Jardim Botânico		CESAN	CESAN	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I (4)	N/I
Oásis		CESAN	CESAN	N/I	N/I	N/I	N/I	58	N/I
Cariacica Sede		CESAN	CESAN	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I
Total				108.024				42.243	

Notas: O número de habitantes por economia no município de Cariacica, em 2018, é de 3,7; (1) Recebe por tarifação;

Sistema/ Bacia	Item Ano	8.5		8.6.1		8.6.2		8.6.3		8.6.4		8.6.5		8.7		8.8	
		18 (2)	41	16	41	16	41	16	41	16	41	16	41	13 (6)	41	12	35 (5)
N. R. da Penha		128	N/I	N/I	N/I	5	51,9										
Flexal		67	N/I	N/I	N/I	5	54,5										
Padre Gabriel		108	N/I	N/I	N/I	2,7	10,7										
Campo Verde		N/I (3)	N/I	N/I	N/I	4	31,4										
Mocambo		3	N/I	N/I	N/I	2	11,5										
Bandeirantes		522	N/I	N/I	N/I	104	372,2										
Jardim Botânico		N/I (4)	N/I	N/I	N/I	10,5	26,7										
Oásis		14	N/I	N/I	N/I	0,7	N/I										
Cariacica Sede		N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	0	14,3
Total		842												11,36		134	573,2

Notas: (2) Ausente no PMSB; (3) interligado ao SES Flexal. (4) interligado ao SES Bandeirante; (5) PDESRMGV; (6) item 6 do presente sub-capítulo;

Agravante: Informações precárias quanto ao horizonte do PMSB.

Informações analisada: Plantas selecionadas dos sistemas (ou bacias) inseridos no município (indicando percentual dentro do município) contendo a capacidade, ociosidade e percentual da vida útil consumida dos equipamentos, tais como RES, Estação Elevatória de Esgoto (EEE) e Estação de Tratamento Esgoto (ETE) no período atual e no fim do horizonte do plano.

Situação encontrada: Informação ausente do PMSB (a figura 53 do PMSB trata somente de uma parte do sistema de abastecimento proposto, ainda assim de forma incompleta). O jurisdicionado informa (via resposta de requisição elaborado pelo TCE) somente alguns equipamentos superficiais do cadastro da rede existente e capacidade. Informação ausente quanto a ociosidade e conservação dos equipamentos.

2.8.4 Causas

2.8.4.1 Deficiência de controles

2.8.5 Efeitos

2.8.5.1 Aquisições ou contratações que não atendem à necessidade do órgão

As informações disponíveis no PMSB prejudicam o estabelecimento de qualidade mínima para as etapas seguintes do plano, tais como objetivos, metas, estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira, programas e fontes de recurso.

2.8.6 Evidências

PMSB Cariacica. Disponível por meio do link <https://1drv.ms/f/s!Ahcd8nbVDoGEgeEw4EhekmpfYeuAeA> pela limitação de espaço no e-TCEES. (ANEXO 01863/2018-3)

2.8.7 Esclarecimentos do fiscalizado

O jurisdicionado tomou conhecimento dos possíveis achados ora analisados conforme Ofício de Requisição 01864/2018-8

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.8.8 Conclusão do achado

Informações essenciais de caracterização dos sistemas de coleta e tratamento de esgotos, tais como dados primários (ex.: visitas técnicas e pesquisa de campo) e secundários (ex.: acervo técnico e licenças operacionais) e respectivos responsáveis técnicos pela produção e compilação dos dados não são adequados para um PMSB.

As inadequações do diagnóstico derivadas dos dados primários e secundários precários ou insuficientes prejudicam a possibilidade de produção das fases seguintes do plano com qualidade mínima, tais como os objetivos, as metas, o estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira, os programas e as fontes de recursos.

2.8.9 Proposta de encaminhamento

2.8.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugerimos que se determine ao jurisdicionado que inclua na revisão a ser publicado por ato do poder executivo até a data de vencimento do atual PMSB (03/12/2018), de forma clara e inequívoca, as informações abaixo relacionadas (relativo ao dado efetivo mais próximo à data da revisão do PMSB e ao dado previsto para o último ano do horizonte do PMSB):

1. número de imóveis (economias) urbanos no município;
2. número de domicílios urbanos servidos (discriminando a quantidade relativa a rede coletora e a fossa séptica);
3. número de domicílios urbanos servidos pela a rede coletora e beneficiados com a tarifa social no município;
4. número de domicílios urbanos subnormais no município (ocupações irregulares não atendidas pela RES);
5. volume de esgoto coletado no município;
7. volume de esgoto coletado e tratado no município (horizonte);
8. dados essenciais dos sistemas (ou bacias) atendidos integral ou parcialmente pela Rede de Esgotamento Sanitário (RES) inseridos no município;
9. Plantas temáticas dos subsistemas (ou bacias das ETES) inseridos no município, indicando nas bacias compartilhadas com outro(s) município(s) o percentual de contribuição dentro do município. O documento deve informar a capacidade, ociosidade e percentual da vida útil consumida dos equipamentos, tais como RES, Estação Elevatória de Esgoto (EEE) e Estação de Tratamento Esgoto (ETE) no período atual e no fim do horizonte do plano.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Cariacica - 27.150.549/00011-9

2.8.9.2 Recomendação ao órgão/entidade (art. 207, V c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Recomendar que o jurisdicionado providencie, antes da realização ou licitação de revisão do PMSB, uma revisão completa de todos os dados primários e secundários disponíveis no acervo da Prefeitura, principalmente dos dados exigidos no formulário do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), abrangendo, além de esgoto, também água, resíduos sólidos e drenagem. Ressalte-se que o PMSB atual deveria ter sido revisado até 3/12/2018.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Cariacica - 27.150.549/00011-9

2.9 A9(Q4) - Estudo de viabilidade técnica inadequado do PMSB de Cariacica

2.9.1 Critérios

Lei - 9.096/2008, art. 16, II.

Decreto - 7.217/2010, art. 39, VI, 5.º.

Portaria - Ministério das Cidades 557/2016, art.18.

Lei - 11.445/2007, art. 11, II.

Devem constar no estudo de viabilidade a projeção de receitas, projeção de valor dos investimentos (CAPEX), cronograma de investimentos, projeção dos custos e despesas, amortização dos investimentos, benefícios fiscais decorrentes da depreciação contábil dos ativos, eventuais indenizações pagas ou recebidas referentes a ativos não amortizados recebidos no início da concessão ou revertidos ao poder concedente ao final da concessão, eventuais valores pagos ao poder concedente a título de outorga ou repasses para investimentos complementares,

projeção dos custos das medidas mitigadoras e compensatórias de caráter social e ambiental.

2.9.2 Objetos

PMSB de Cariacica.

UGs: Prefeitura Municipal de Cariacica.

2.9.3 Situação encontrada

Informação ausente no PMSB. Da análise do documento enviado pelo jurisdicionado (via resposta de requisição elaborado pelo TCE), não existe a relação entre os problemas apresentados no diagnóstico e as metas e objetivos apresentados. Não apresenta, entre outros, a capacidade de pagamento do município, as fontes de financiamento são genéricas e estimativa do custo dos passivos com a ausência de esgotamento.

2.9.4 Causas

2.9.4.1 Deficiência de controles

2.9.5 Efeitos

2.9.5.1 Aquisições ou contratações que não atendem à necessidade do órgão

A precariedade do tratamento dos dados no diagnóstico no estudo de viabilidade do PMSB não são suficientes para que se estabeleça a fundamentação da fases seguintes, tais como das metas e programas.

2.9.6 Evidências

PMSB Cariacica. Disponível por meio do link <https://1drv.ms/f/s!Ahcd8nbVDoGEgeEw4EhekmpfYeuAeA> pela limitação de espaço no e-TCEES. (ANEXO 01863/2018-3)

2.9.7 Esclarecimentos do fiscalizado

O jurisdicionado tomou conhecimento dos possíveis achados ora analisados conforme Ofício de Requisição 01864/2018-8

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.9.8 Conclusão do achado

As inadequações das análises do diagnóstico prejudicaram a produção adequada do estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços.

2.9.9 Proposta de encaminhamento

2.9.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que apresente as fundamentações do estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços na revisão do PMSB a ser publicada por ato do Poder Executivo. Ressalte-se que o PMSB atual deveria ter sido revisado em 3/12/2018.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Cariacica - 27.150.549/00011-9

2.10 A10(Q4) - Programas, projetos e ações inadequados no PMSB de Cariacica

2.10.1 Critérios

Lei - 9.096/2008, art. 25, III.

Lei - 11.445/2007, art. 19, III.

Não foram identificados os fundamentos das ações escolhidas os elementos mínimos de caracterização dos programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento.

2.10.2 Objetos

PMSB de Cariacica.

UGs: Prefeitura Municipal de Cariacica.

2.10.3 Situação encontrada

Informação ausente no PMSB, ou em documento complementar, tal como um estudo de viabilidade, cita somente as estimativas de investimentos, sem detalhamento e outras informações como o respectivo responsável(eis) e cronograma físico-financeiro, fontes de recursos (que cubram integralmente a previsão de custos) e a devida compatibilidade com o plano plurianual e com demais planos governamentais.

Agrava-se pelos valores expressos para realização das demandas não serem compatíveis com as estimativas de valores a serem obtidos com as fontes de financiamentos.

2.10.4 Causas

2.10.4.1 Deficiência de controles

2.10.5 Efeitos

2.10.5.1 Aquisições ou contratações que não atendem à necessidade do órgão

2.10.6 Evidências

PMSB Cariacica. Disponível por meio do link <https://1drv.ms/f/s!Ahcd8nbVDoGEgeEw4EhekmpfYeuAeA> pela limitação de espaço no e-TCEES. (ANEXO 01863/2018-3)

2.10.7 Esclarecimentos do fiscalizado

O jurisdicionado tomou conhecimento dos possíveis achados ora analisados conforme Ofício de Requisição 01864/2018-8

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.10.8 Conclusão do achado

Os programas, projetos e ações não possuem os elemento mínimos necessários em um PMSB e são insuficientes para alcançar as metas apresentadas.

2.10.9 Proposta de encaminhamento

2.10.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que reconsidere os programas, projetos e ações na revisão a ser publicada por ato do Poder Executivo. Ressalte-se que o PMSB atual deveria ter sido revisado até 3/12/2018.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Cariacica - 27.150.549/00011-9

2.11 A11(Q4) - Avaliação inadequada da eficiência e da eficácia no PMSB de Cariacica**2.11.1 Critérios**

Lei - 11.445/2007, art. 19, V.

Lei - 9.096/2008, art. 25, V.

A avaliação da presente norma deve, minimamente, apresentar informações quantitativas básicas sobre a situação atual e pretendida .

2.11.2 Objetos**PMSB de Cariacica.**

UGs: Prefeitura Municipal de Cariacica.

2.11.3 Situação encontrada

Informação ausente no PMSB. Da análise do documento enviado pelo jurisdicionado (via resposta de requisição elaborado pelo TCE), não apresenta os valores atuais dos índices (somente a descrição e a fórmula). Não apresenta exigência mínimas de acreditação para os responsáveis pelas medições.

2.11.4 Causas**2.11.4.1 Deficiência de controles****2.11.5 Efeitos**

2.11.5.1 Aquisições ou contratações que não atendem à necessidade do órgão

2.11.6 Evidências

PMSB Cariacica. Disponível por meio do link <https://1drv.ms/f/s!Ahcd8nbVDoGEgeEw4EhekmpfYeuAeA> pela limitação de espaço no e-TCEES. (ANEXO 01863/2018-3)

2.11.7 Esclarecimentos do fiscalizado

O jurisdicionado tomou conhecimento dos possíveis achados ora analisados conforme Ofício de Requisição 01864/2018-8

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.11.8 Conclusão do achado

As inadequações das informações apresentadas quanto à avaliação da eficiência e eficácia inviabilizaram a realização do procedimento.

2.11.9 Proposta de encaminhamento

2.11.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que apresente as informações quantitativas relativas à situação planejada e verificada para a avaliação da eficácia e da eficiência na revisão a ser publicada por ato do Poder Executivo. Ressalte-se que o PMSB atual deveria ter sido revisado até 3/12/2018.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Cariacica - 27.150.549/00011-9

2.11.9.2 Recomendação ao órgão/entidade (art. 207, V c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Caso se confirme a irregularidade do achado, propõe-se recomendar ao jurisdicionado que apresente, na revisão do PMSB, as medidas adotadas para garantia da confiabilidade das informações fornecidas pelo prestador de serviços de água, verificando seus métodos e os responsáveis por sua consecução nas avaliações e cruzando os dados fornecidos com outros indicadores que confirmem a fidedignidade dos dados de terceiros relativos a eficiência e eficácia. Ressalte-se que o PMSB atual deveria ter sido revisado até 3/12/2018.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Cariacica - 27.150.549/00011-9

2.12 A12(Q4) - Ausência de designação do responsável técnico pelo PMSB e documentos vinculados em Cariacica

2.12.1 Critérios

Lei - 8.666/1993, art. 67.

O responsável pela execução do contrato de elaboração do PMSB (Equipe da Coordenadoria de Relações Institucionais – P-CRI /CESAN) deve ser acompanhado e fiscalizado por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. Por se tratar de documento de autoria especializada o fiscal deve providenciar também a Anotação de Responsabilidade Técnica emitida pelo Conselho Regional de Engenharia.

2.12.2 Objetos

PMSB de Cariacica.

UGs: Prefeitura Municipal de Cariacica.

2.12.3 Situação encontrada

O documento base para águas residuárias no presente PMSB foi o Plano Diretor de Esgotamento Sanitário da Região Metropolitana da Grande Vitória, atinente ao período 2008-2035. Não constam entre os documentos entregues e diretamente relacionado ao PMSB os responsáveis pelas informações, verificações, análises, adaptações e decisões técnicas apresentadas no PMSB nem o(s) respectivo(s) termo(s) de designação(ões) dos responsável(eis) técnico(s) por essas tarefas no PMSB;

2.12.4 Causas

2.12.4.1 Deficiência de controles

2.12.5 Efeitos

2.12.5.1 Risco de prejuízos em virtude da ausência de fiscalização

2.12.6 Evidências

PMSB Cariacica. Disponível por meio do link <https://1drv.ms/f/s!Ahcd8nbVDoGEgeEw4EhekmpfYeuAeA> pela limitação de espaço no e-TCEES. (ANEXO 01863/2018-3)

2.12.7 Esclarecimentos do fiscalizado

O jurisdicionado tomou conhecimento dos possíveis achados ora analisados conforme Ofício de Requisição 01864/2018-8.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.12.8 Conclusão do achado

Ao não designar responsável técnico competente para controle do contrato o jurisdicionado não cumpriu a lei de licitação e fragilizou o controle, precarizando a autonomia da fiscalização do documento que resultou no PMSB.

2.12.9 Proposta de encaminhamento

2.12.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que, antes do envio da revisão do PMSB (ou de estudo de viabilidade associado) a ser publicada por ato do Poder Executivo, o documento (quanto às questões de saneamento) seja aprovado por engenheiro competente designado pela Prefeitura Municipal de Cariacica e, se possível, com vínculo estável e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Ressalte-se que o PMSB atual deveria ter sido revisado até 3/12/2018.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Cariacica - 27.150.549/00011-9

2.13 A13(Q4) - Diagnóstico inadequado do PMSB de Linhares

2.13.1 Critérios

Lei - 11.445/2007, art. 19, I.

Lei - 9.096/2008, art. 25, I.

Para fins de verificação no PMSB, ou em documento vinculado, do diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais ou socioeconômicos e

apontando as causas das deficiências detectadas, foram adotados os seguintes critérios (informações essenciais que devem estar presentes no PMSB):

1. número de imóveis (economia) urbanos no município (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB) e respectiva contribuição a rede coletora;
2. número de domicílios urbanos no município (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB) (metodologia censo 2010);
3. número de domicílios urbanos servidos no município (discriminando a quantidade relativa a rede coletora e a fossa séptica) para os excretas ou esgotos sanitários por bacia no município (metodologia censo 2010) (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB);
4. número de domicílios urbanos servidos pela a rede coletora, beneficiados com a tarifa social no município (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB);
5. número de domicílios urbanos subnormais no município (ocupações irregulares não atendidas pela RES) (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB);
6. volume de esgoto coletado no município (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB) (metodologia PNSB 2008);
7. volume de esgoto coletado e tratado no município (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do projeto do PMSB) (metodologia PNSB 2008);
8. sistemas (ou bacias) atendidas integral ou parcialmente pela Rede de Esgotamento Sanitário (RES) inseridos no município, informando (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB):

- 8.1. responsável pela operação da respectiva ETE da bacia/sistema e metodologia de remuneração;
- 8.2. número de domicílios urbanos (metodologia censo 2010)
- 8.3. número de domicílios urbanos servidos por fossa séptica (metodologia censo 2010)
- 8.4. número de domicílios urbanos servidos pela a rede coletora (metodologia censo 2010)
- 8.5. número de domicílios urbanos servidos pela a rede coletora beneficiados com a tarifa social;
- 8.6. número de domicílios urbanos não ligados a RES, descrevendo as razões:
 - 8.6.1. subnormais (ocupações irregulares não atendidos pela RES);
 - 8.6.2. cota do domicílio abaixo da RES;
 - 8.6.3. outras razões que a prestadora de serviço entende não caber penalidade ao usuário;
 - 8.6.4. penalidade em processamento/multa não vencida;
 - 8.6.5. penalidade/multa aplicada, mas ligação não realizada;
- 8.7. volume de esgoto coletado (metodologia PNSB 2008);
- 8.8. volume de esgoto coletado tratado (metodologia PNSB 2008);
9. planta dos sistemas (ou bacias) inseridos no município (indicando percentual dentro do município) contendo a capacidade, ociosidade e percentual da vida útil consumida dos equipamentos, tais como RES, Estação Elevatória de Esgoto (EEE) e Estação de Tratamento Esgoto (ETE) no período atual e no fim do horizonte do plano (indicando percentual médio tratado que foi gerado no município); (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB); (sub bacia específica, ver requisição de documento);

10. número de imóveis (economia) rurais no município (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB) e respectiva contribuição a rede coletora;
11. número de domicílios rurais no município (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB) (metodologia censo 2010);
12. número de domicílios rurais servidos no município (discriminando a quantidade relativa a rede coletora e a fossa séptica) para os excretas ou esgotos sanitários por bacia no município (metodologia censo 2010) (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB);
13. número de domicílios rurais servidos pela a rede coletora beneficiados com a tarifa social no município (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB);
14. número de domicílios rurais subnormais no município (ocupações irregulares não atendidos pela RES) (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB).

2.13.2 Objetos

PMSB Linhares.

UGs: Prefeitura Municipal de Linhares.

2.13.3 Situação encontrada

1. Informação analisada: número de imóveis (economias) urbanos no município.
Situação encontrada: Informações ausentes no PMSB. O jurisdicionado apresenta (via resposta de requisição elaborado pelo TCE) Informação desconsiderada por se tratar de economias domiciliares com rede. A questão trata de economias totais.

2. Informação analisada: número de domicílios urbanos no município,
Situação encontrada: Informações ausentes no PMSB.

3. Informação analisada: número de domicílios urbanos servidos no município (discriminando a quantidade relativa a rede coletora e a fossa séptica) para os excretas ou esgotos sanitários.
Situação encontrada: Informações ausentes no PMSB.
Atenuante: O jurisdicionado informa (via resposta de requisição elaborado pelo TCE) possuir, em dezembro de 2010, 27.223 economias com coleta.

4. Informação analisada: número de domicílios urbanos servidos pela rede coletora e beneficiados com a tarifa social no município
Situação encontrada: Informações ausentes no PMSB.
Agravante: O jurisdicionado informa (via resposta de requisição elaborado pelo TCE) que o SAAE Linhares não tem tarifa social.

5. Informação analisada: número de domicílios urbanos subnormais no município (ocupações irregulares não atendidas pela RES).
Situação encontrada: Informações ausentes no PMSB.

6. Informação analisada: volume de esgoto coletado no município.
Situação encontrada: Informação do horizonte ausente do PMSB.
Atenuante: Apresenta somente a informação inicial: 4.272.000 m³ em 2012, ou 23,59 L/s coletados (SNIS).

7. Informação analisada: volume de esgoto coletado e tratado no município.
Situação encontrada: Informação do horizonte ausente do PMSB e baixo índice de tratamento.
Atenuante: Apresenta somente a informação inicial: 683.000 m³ em 2012, ou 21,66 L/s coletados (SNIS).
Agravante: Tratamento abaixo dos 10%.
8. Informação analisada: Dados essenciais dos sistemas (ou bacias) atendidos integral ou parcialmente pela Rede de Esgotamento Sanitário (RES) inseridos no município.
Situação encontrada: Informações ausentes no PMSB. O jurisdicionado apresenta (via resposta de requisição elaborado pelo TCE) algumas informações desconsideradas por divergência com outras informações apresentadas.
9. Informações analisadas: Plantas selecionadas dos sistemas (ou bacias) inseridos no município (indicando percentual dentro do município) contendo a capacidade, ociosidade e percentual da vida útil consumida dos equipamentos, tais como RES, Estação Elevatória de Esgoto (EEE) e Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) no período atual e no fim do horizonte do plano.
Situação encontrada: Informações ausentes no PMSB. O jurisdicionado apresenta (via resposta de requisição elaborado pelo TCE) informações desconsideradas por estar ilegíveis. Não apresentou o SES de Aviso.
10. Informação analisada: número de imóveis (economias) rurais no município.
Situação encontrada: Informações ausentes no PMSB. O jurisdicionado apresenta (via resposta de requisição elaborado pelo TCE) informações desconsideradas por se tratar de economias domiciliares com rede. A questão trata de economias totais.

11. Informação analisada: número de domicílios rurais no município.

Situação encontrada: Informações ausentes no PMSB.

12. Informação analisada: número de domicílios rurais servidos no município (discriminando a quantidade relativa a rede coletora e a fossa séptica) para os excretas ou esgotos sanitários por bacia no município.

Situação encontrada: Informações ausentes no PMSB.

Atenuante: O jurisdicionado informa (via resposta de requisição elaborado pelo TCE) possuir 27.223 economias com coleta, sem informar o respectivo período.

13. Informação analisada: número de domicílios rurais servidos pela a rede coletora e beneficiados com a tarifa social no município.

Situação encontrada: Informações ausentes no PMSB.

Agravante: O jurisdicionado informa (via resposta de requisição elaborado pelo TCE) que o SAAE Linhares não tem tarifa social.

14. Informação analisada: número de domicílios rurais subnormais no município (ocupações irregulares não atendidas pela RES).

Situação encontrada: Informações ausentes no PMSB.

2.13.4 Causas

2.13.4.1 Deficiência de controles

2.13.5 Efeitos

2.13.5.1 Aquisições ou contratações que não atendem à necessidade do órgão

As informações disponíveis no PMSB não são suficientes para que se estabeleça qualidade mínima para as etapas seguintes do plano, tais como objetivos, metas, estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira, programas e fontes de recurso.

A situação se agrava em razão de o jurisdicionado, mesmo em outros documentos além do PMSB, não possuir as informações essenciais para elaboração do planejamento do saneamento.

2.13.5.2 Risco de prejuízos em virtude da ausência de cadastro ou acervo obrigatório.

O prestador de serviço, uma vez que não possui cadastro dos usuários que não podem ter o fornecimento mínimo garantido, corre o risco de cortar a água (inciso V do artigo 40 da LF 11.445/2007 ou inciso V do artigo 49 da LE 9.9096/2008) sem amparo legal dos clientes residenciais (§ 3o do artigo 40 da LF 11.445/2007 ou § 3o do artigo 49 da LE 9.9096/2008).

2.13.6 Evidências

PMSB Linhares. Em razão do tamanho do arquivo e do espaço disponível no e-TCEES, alternativamente o documento foi armazenado em solução de terceiros, acessível pelo link: <https://1drv.ms/f/s!Ahcd8nbVDoGEgeFJ4EhekmpfYeuAeA>. (ANEXO 02172/2018-5)

2.13.7 Esclarecimentos do fiscalizado

O jurisdicionado tomou conhecimento dos possíveis achados ora analisados conforme Ofício de Requisição 02.284/2018-1.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.13.8 Conclusão do achado

Informações essenciais de caracterização dos sistemas de coleta e tratamento de esgotos, tais como dados primários (ex.: visitas técnicas e pesquisa de campo) e secundários (ex.: acervo técnico e licenças operacionais) e respectivos responsáveis técnicos pela produção e compilação dos dados não são adequados para um PMSB.

As inadequações do diagnóstico derivadas dos dados primários e secundários precários inviabilizam completamente a possibilidade de produção das fases seguintes do plano com qualidade mínima, tais como os objetivos, as metas, o estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira, os programas e as fontes de recursos.

As inadequações do diagnóstico também impossibilitam a legitimidade da prestadora de serviço para proceder o corte do fornecimento de água para clientes susceptível a supressão do fornecimento do serviço.

2.13.9 Proposta de encaminhamento

2.13.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que inclua, na revisão a ser publicada por ato do Poder Executivo (o atual PMSB deveria ter sido revisado em 30/12/2017), de forma clara e inequívoca, as informações relacionadas a seguir (relativas ao dado efetivo mais próximo à data da revisão do PMSB e ao dado previsto para o último ano do horizonte do PMSB).

1. Número de imóveis (economias) urbanos no Município.
2. Número de domicílios urbanos no Município.
3. Número de domicílios urbanos servidos (discriminando a quantidade relativa a rede coletora e a fossa séptica).
4. Número de domicílios urbanos servidos pela rede coletora e beneficiados com a tarifa social no Município.

5. Número de domicílios urbanos subnormais no Município (ocupações irregulares não atendidas pela RES).
6. Volume de esgoto coletado no Município.
7. Volume de esgoto coletado e tratado no Município.
8. Dados essenciais dos sistemas (ou bacias) atendidos integral ou parcialmente pela Rede de Esgotamento Sanitário (RES) inseridos no Município.
9. Plantas temáticas dos subsistemas (ou bacias das ETES) inseridos no Município, indicando nas bacias compartilhadas com outro(s) município(s) o seu percentual de contribuição. O documento deve informar capacidade, ociosidade e percentual da vida útil consumida dos equipamentos, tais como RES, Estação Elevatória de Esgoto (EEE) e Estação de Tratamento Esgoto (ETE) no período atual e no fim do horizonte do plano.
10. Número de imóveis (economias) rurais no Município.
11. Número de domicílios rurais no Município.
12. Número de domicílios rurais servidos no município (discriminando a quantidade relativa a rede coletora e a fossa séptica) para os excretas ou esgotos sanitários por bacia no Município.
13. Número de domicílios rurais servidos pela a rede coletora e beneficiados com a tarifa social no Município.
14. Número de domicílios rurais subnormais no Município (ocupações irregulares não atendidas pela RES).

Responsável:

Prefeitura Municipal de Linhares - 27.167.410/00018-8

2.13.9.2 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Com vista à garantia do cumprimento do §3.º do Artigo 40 da Lei 11.445/2007, sugere-se determinar ao jurisdicionado que providencie estudo que comprove que a renda das famílias mais pobres da área urbana do Município é suficiente para ter acesso às condições suficientes de saneamento fornecidas pelo titular nas quantidades e qualidades mínimas previstas pela Organização Mundial de Saúde (OMS), com ênfase aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) relativos a água limpa e saneamento, documento do qual o Brasil é signatário.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Linhares - 27.167.410/00018-8

2.13.9.3 Recomendação ao órgão/entidade (art. 207, V c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Sugere-se recomendar que o jurisdicionado providencie, antes da realização ou licitação de revisão do PMSB, uma revisão completa de todos os dados primários e secundários disponíveis no acervo da Prefeitura, principalmente dos dados exigidos no formulário do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), abrangendo, além de esgoto, também água, resíduos sólidos e drenagem.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Linhares - 27.167.410/00018-8

2.14 A14(Q4) - Objetivos e metas inadequados do PMSB de Linhares

2.14.1 Critérios

Lei - 11.445/2007, art. 19, II.

Lei - 9.096/2008, art. 16, II.

As verificações de qualidade dos objetivos e metas devem ser precedidas de suficiente conhecimento da situação atual de informações essenciais para elaboração do diagnóstico, sem o qual, ainda que a metodologia utilizada no plano

estivesse dentro das melhores práticas para elaboração dos objetivos e metas, o resultado final desse item do PMSB não poderá ser considerado.

2.14.2 Objetos

PMSB Linhares.

UGs: Prefeitura Municipal de Linhares.

2.14.3 Situação encontrada

Objetivos e metas com fundamentação inadequada.

2.14.4 Causas

2.14.4.1 Deficiência de controles

2.14.5 Efeitos

2.14.5.1 Aquisições ou contratações que não atendem à necessidade do órgão

Os dados primários e secundários utilizados no diagnóstico do PMSB não são suficientes para que se estabeleça qualidade mínima para a presente etapa do plano (objetivos e metas).

2.14.6 Evidências

PMSB Linhares. Em razão do tamanho do arquivo e do espaço disponível no e-TCEES, alternativamente o documento foi armazenado em solução de terceiros, acessível pelo link: <https://1drv.ms/f/s!Ahcd8nbVDoGEgeFJ4EhekmpfYeuAeA>. (ANEXO 02172/2018-5)

2.14.7 Esclarecimentos do fiscalizado

O jurisdicionado tomou conhecimento dos possíveis achados ora analisados conforme Ofício de Requisição 02.284/2018-1.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.14.8 Proposta de encaminhamento

2.14.8.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se que, após a readequação do diagnóstico, seja determinado ao jurisdicionado que reconsidere os objetivos e as metas na revisão a ser publicada por ato do Poder Executivo. Ressalte-se que o atual PMSB deveria ter sido revisado em 30/12/2017.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Linhares - 27.167.410/00018-8

2.15 A15(Q4) - Estudo de viabilidade técnica inadequado do PMSB de Linhares

2.15.1 Critérios

Lei - 11.445/2007, art. 11, II.

Lei - 9.096/2008, art. 16, II.

As verificações de qualidade do estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços devem ser precedidas de suficiente conhecimento da situação atual de informações essenciais para elaboração do diagnóstico, sem a qual, ainda que a metodologia utilizada no plano estivesse dentro das melhores práticas para elaboração do estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e

integral dos serviços, o resultado final desse item do PMSB não poderá ser considerado.

2.15.2 Objetos

PMSB Linhares.

UGs: Prefeitura Municipal de Linhares.

2.15.3 Situação encontrada

Estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços com fundamentação inadequada.

2.15.4 Causas

2.15.4.1 Deficiência de controles

2.15.5 Efeitos

2.15.5.1 Aquisições ou contratações que não atendem à necessidade do órgão

Os dados primários e secundários utilizados no diagnóstico do PMSB não são suficientes para que se estabeleça qualidade mínima para a presente etapa do plano (estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços).

2.15.6 Evidências

PMSB Linhares. Em razão do tamanho do arquivo e do espaço disponível no e-TCEES, alternativamente o documento foi armazenado em solução de terceiros,

acessível pelo link: <https://1drv.ms/f/s!Ahcd8nbVDoGEgeFJ4EhekmpfYeuAeA>.
(ANEXO 02172/2018-5)

2.15.7 Esclarecimentos do fiscalizado

O jurisdicionado tomou conhecimento dos possíveis achados ora analisados conforme Ofício de Requisição 02.284/2018-1.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.15.8 Conclusão do achado

As inadequações do diagnóstico derivadas dos dados primários e secundários precários inviabilizaram completamente a produção adequada do estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços.

2.15.9 Proposta de encaminhamento

2.15.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se que, após a readequação do diagnóstico, seja determinado ao jurisdicionado que reconsidere o estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços na revisão a ser publicada por ato do Poder Executivo. Ressalte-se que o atual PMSB deveria ter sido revisado em 30/12/2017.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Linhares - 27.167.410/00018-8

2.16 A16(Q4) - Programas, projetos e ações inadequados no PMSB de Linhares

2.16.1 Critérios

Lei - 11.445/2007, art. 19, III.

Lei - 9.096/2008, art. 25, III.

As verificações de qualidade do estudo comprovando os programas, projetos e ações inadequados devem ser precedidos de suficiente conhecimento da situação atual de informações essenciais para elaboração do diagnóstico, sem a qual, ainda que a metodologia utilizada no plano estivesse dentro das melhores práticas para elaboração dos programas, projetos e ações, o resultado final desse item do PMSB não poderá ser considerado.

2.16.2 Objetos

PMSB Linhares.

UGs: Prefeitura Municipal de Linhares.

2.16.3 Situação encontrada

Programas, projetos e ações com fundamentação inadequada.

2.16.4 Causas

2.16.4.1 Deficiência de controles

2.16.5 Efeitos

2.16.5.1 Aquisições ou contratações que não atendem à necessidade do órgão

Os dados primários e secundários utilizados no diagnóstico do PMSB não são suficientes para que se estabeleça qualidade mínima para a presente etapa do plano (programas, projetos e ações).

2.16.6 Evidências

PMSB Linhares. Em razão do tamanho do arquivo e do espaço disponível no e-TCEES, alternativamente o documento foi armazenado em solução de terceiros, acessível pelo link: <https://1drv.ms/f/s!Ahcd8nbVDoGEgeFJ4EhekmpfYeuAeA>. (ANEXO 02172/2018-5)

2.16.7 Esclarecimentos do fiscalizado

O jurisdicionado tomou conhecimento dos possíveis achados ora analisados conforme Ofício de Requisição 02.284/2018-1.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.16.8 Conclusão do achado

As inadequações do diagnóstico derivadas dos dados primários e secundários precários inviabilizaram completamente a produção adequada dos programas, projetos e ações.

2.16.9 Proposta de encaminhamento

2.16.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se que, após a readequação do diagnóstico, seja determinado ao jurisdicionado que reconsidere os programas, projetos e ações na revisão a ser publicada por ato do Poder Executivo. Ressalte-se que o atual PMSB deveria ter sido revisado em 30/12/2017.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Linhares - 27.167.410/00018-8

2.17 A17(Q4) - Avaliação inadequada da eficiência e da eficácia no PMSB de Linhares

2.17.1 Critérios

Lei - 11.445/2007, art. 19, V.

Lei - 9.096/2008, art. 25, V.

Lei - 11.445/2007, art. 19, §4.º, V.

Lei - 9.096/2008, art. 25, §4.º, V.

As revisões do PMSB devem ocorrer a cada 4 (quatro) anos.

As verificações de qualidade do estudo comprovando os mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas devem ser precedidas de suficiente conhecimento da situação atual de informações essenciais para elaboração do diagnóstico, sem a qual, ainda que a metodologia utilizada no plano estivesse dentro das melhores práticas para a avaliação da eficiência e eficácia, o resultado final desse item do PMSB não poderá ser considerado.

2.17.2 Objetos

PMSB Linhares.

UGs: Prefeitura Municipal de Linhares.

2.17.3 Situação encontrada

A revisão do PMSB não foi realizada no período determinado em lei (30/12/2017).

Avaliação da eficiência e eficácia no PMSB com fundamentação inadequada.

2.17.4 Causas

2.17.4.1 Deficiência de controles

2.17.5 Efeitos

2.17.5.1 Aquisições ou contratações que não atendem à necessidade do órgão

As informações disponíveis no PMSB não são suficientes para que se estabeleça critérios de avaliação da qualidade mínima para as etapas seguintes do plano, tais como objetivos, metas, estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira, programas e fontes de recurso.

2.17.6 Evidências

PMSB Linhares. Em razão do tamanho do arquivo e do espaço disponível no e-TCEES, alternativamente o documento foi armazenado em solução de terceiros, acessível pelo link: <https://1drv.ms/f/s!Ahcd8nbVDoGEgeFJ4EhekmpfYeuAeA>. (ANEXO 02172/2018-5)

2.17.7 Esclarecimentos do fiscalizado

O jurisdicionado tomou conhecimento dos possíveis achados ora analisados conforme Ofício de Requisição 02.284/2018-1.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.17.8 Conclusão do achado

O jurisdicionado não cumpriu o prazo de revisão do PMSB.

As inadequações do diagnóstico derivadas dos dados primários e secundários precários inviabilizaram completamente a produção adequada dos mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

2.17.9 Proposta de encaminhamento

2.17.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se que, após a readequação do diagnóstico, seja determinado ao jurisdicionado que reconsidere os mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e da eficácia das ações programadas na revisão a ser publicada por ato do Poder Executivo. Ressalte-se que o atual PMSB deveria ter sido revisado em 30/12/2017.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Linhares - 27.167.410/00018-8

2.17.9.2 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que apresente a revisão do PMSB, que deveria ter acontecido até 30/12/2017.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Linhares - 27.167.410/00018-8

2.18 A18(Q4) - Compatibilidade inadequada do plano de bacia com o PMSB de Linhares

2.18.1 Critérios

Lei - 11.445/2007, art. 19, §3.º, V.

Lei - 9.096/2008, art. 25, §3.º, V.

O PMSB deve fazer considerações objetivas quanto à carga dos efluentes lançados pelas ETEs, redes coletoras (sem tratamento), ligações irregulares na rede de drenagem, domicílios sem equipamentos de saneamento ou com tratamento individual sem licença de operação.

2.18.2 Objetos

PMSB Linhares.

UGs: Prefeitura Municipal de Linhares.

2.18.3 Situação encontrada

O PMSB não faz considerações objetivas quanto à carga dos efluentes lançados pelas ETEs, redes coletoras lançadas sem tratamento, ligações irregulares na rede de drenagem, domicílios com tratamento individual sem licença de operação e domicílios sem equipamentos de saneamento.

2.18.4 Causas

2.18.4.1 Deficiência de controles

2.18.5 Efeitos

2.18.5.1 Aquisições ou contratações que não atendem à necessidade do órgão

As informações disponíveis no PMSB não são suficientes para que se estabeleça qualidade mínima para as etapas seguintes do plano, tais como objetivos, metas, estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira, programas e fontes de recurso.

2.18.6 Evidências

PMSB Linhares. Em razão do tamanho do arquivo e do espaço disponível no e-TCEES, alternativamente o documento foi armazenado em solução de terceiros, acessível pelo link: <https://1drv.ms/f/s!Ahcd8nbVDoGEgeFJ4EhekmpfYeuAeA>. (ANEXO 02172/2018-5)

2.18.7 Esclarecimentos do fiscalizado

O jurisdicionado tomou conhecimento dos possíveis achados ora analisados conforme Ofício de Requisição 02.284/2018-1.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.18.8 Conclusão do achado

Informações essenciais de caracterização dos corpos hídricos receptores não foram apresentados no PMSB.

2.18.9 Proposta de encaminhamento

2.18.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se que, após a readequação do diagnóstico e das considerações do Plano de Bacia, seja determinado ao jurisdicionado que reconsidere objetivamente a carga dos efluentes lançado pelas ETEs, redes coletoras lançadas sem tratamento, ligações irregulares na rede de drenagem, domicílios com tratamento individual sem licença de operação e domicílios sem equipamentos de saneamento na revisão a ser publicada por ato do Poder Executivo. Ressalte-se que o atual PMSB deveria ter sido revisado até 30/12/2017.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Linhares - 27.167.410/00018-8

2.19 A19(Q4) - Ausência de designação do responsável técnico pelo PMSB e documentos vinculados em Linhares

2.19.1 Critérios

Lei - 8.666/1993, art. 67.

Não foi apresentado autorização expressa do titular dos serviços nos termos do artigo 11-A da Medida Provisória nº 844, de 2018.

O responsável pela execução do contrato de elaboração do PMSB (Cobrapi) deve ser acompanhado e fiscalizado por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. Por se tratar de documento de autoria especializada o fiscal deve providenciar também a Anotação de Responsabilidade Técnica emitida pelo Conselho Regional de Engenharia.

2.19.2 Objetos

PMSB Linhares.

UGs: Prefeitura Municipal de Linhares.

2.19.3 Situação encontrada

O jurisdicionado não apresentou a designação do fiscal responsável pela aprovação do PMSB produzido pela empresa terceirizada.

2.19.4 Causas

2.19.4.1 Deficiência de controles

2.19.5 Efeitos

2.19.5.1 Risco de prejuízos em virtude da ausência de fiscalização

2.19.6 Evidências

PMSB Linhares. Em razão do tamanho do arquivo e do espaço disponível no e-TCEES, alternativamente o documento foi armazenado em solução de terceiros, acessível pelo link: <https://1drv.ms/f/s!Ahcd8nbVDoGEgeFJ4EhekmpfYeuAeA>. (ANEXO 02172/2018-5)

2.19.7 Esclarecimentos do fiscalizado

O jurisdicionado tomou conhecimento dos possíveis achados ora analisados conforme Ofício de Requisição 02.284/2018-1.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.19.8 Conclusão do achado

Ao não designar responsável técnico competente para controle do contrato o jurisdicionado não cumpriu a lei de licitação e fragilizou o controle, precarizando a autonomia da fiscalização.

2.19.9 Proposta de encaminhamento

2.19.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que, antes do envio da revisão do PMSB (ou estudo de viabilidade associado) a ser publicada por ato do Poder Executivo, o documento (quanto às questões de saneamento) seja aprovado por engenheiro competente designado pela Prefeitura

Municipal de Linhares e, se possível, com vínculo estável e com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Responsável:

Prefeitura Municipal de Linhares - 27.167.410/00018-8

2.20 A21(Q4) - Diagnóstico inadequado do PMSB de Cachoeiro de Itapemirim

2.20.1 Critérios

Lei - 11.445/2007, art. 19, I.

Lei - 9.096/2008, art. 25, I.

Para fins de verificação no PMSB, ou em documento vinculado, do diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais ou socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas, foram adotados os seguintes critérios (informações essenciais que devem estar presentes no PMSB):

1. número de imóveis (economia) urbanos no município (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB) e respectiva contribuição a rede coletora;
2. número de domicílios urbanos no município (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB) (metodologia censo 2010);
3. número de domicílios urbanos servidos no município (descriminando a quantidade relativa a rede coletora e a fossa séptica) para os excretas ou esgotos sanitários por bacia no município (metodologia censo 2010) (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB);
4. número de domicílios urbanos servidos pela a rede coletora, beneficiados com a tarifa social no município (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB);

5. número de domicílios urbanos subnormais no município (ocupações irregulares não atendidas pela RES) (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB);
6. volume de esgoto coletado no município (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB) (metodologia PNSB 2008);
7. volume de esgoto coletado e tratado no município (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do projeto do PMSB) (metodologia PNSB 2008);
8. sistemas (ou bacias) atendidas integral ou parcialmente pela Rede de Esgotamento Sanitário (RES) inseridos no município, informando (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB):
 - 8.1. responsável pela operação da respectiva ETE da bacia/sistema e metodologia de remuneração;
 - 8.2. número de domicílios urbanos (metodologia censo 2010)
 - 8.3. número de domicílios urbanos servidos por fossa séptica (metodologia censo 2010)
 - 8.4. número de domicílios urbanos servidos pela a rede coletora (metodologia censo 2010)
 - 8.5. número de domicílios urbanos servidos pela a rede coletora beneficiados com a tarifa social;
 - 8.6. número de domicílios urbanos não ligados a RES, descrevendo as razões:
 - 8.6.1. subnormais (ocupações irregulares não atendidos pela RES);
 - 8.6.2. cota do domicílio abaixo da RES;
 - 8.6.3. outras razões que a prestadora de serviço entende não caber penalidade ao usuário;

- 8.6.4. penalidade em processamento/multa não vencida;
- 8.6.5. penalidade/multa aplicada, mas ligação não realizada;
- 8.7. volume de esgoto coletado (metodologia PNSB 2008);
- 8.8. volume de esgoto coletado tratado (metodologia PNSB 2008);
- 9. planta dos sistemas (ou bacias) inseridos no município (indicando percentual dentro do município) contendo a capacidade, ociosidade e percentual da vida útil consumida dos equipamentos, tais como RES, Estação Elevatória de Esgoto (EEE) e Estação de Tratamento Esgoto (ETE) no período atual e no fim do horizonte do plano (indicando percentual médio tratado que foi gerado no município); (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB); (sub bacia específica, ver requisição de documento).

2.20.2 Objetos

PMAE Cachoeiro de Itapemirim.

UGs: Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

2.20.3 Situação encontrada

1. Informação analisada: número de imóveis (economias) urbanos no município.
Situação encontrada: Informação ausente no PMAE (o jurisdicionado apresentou ligações residenciais como totais, razão pela qual não foram considerados os dados apresentados).
2. Informação analisada: número de domicílios urbanos servidos no município (discriminando a quantidade relativa a rede coletora e a fossa séptica) para os excretas ou esgotos sanitários.
Situação encontrada: Não existe previsão para o horizonte do projeto (2041).O jurisdicionado informou (via resposta de requisição elaborado pelo TCE) o total

de 75.876 domicílios ligados a rede, entretanto, no PMAE é informado o somatório de 84.112, devido ao conflito das informações, os dados foram desconsiderados.

3. Informação analisada: número de domicílios urbanos servidos pela rede coletora e beneficiados com a tarifa social no município

Situação encontrada: Informação ausente no PMAE.

Atenuante: O jurisdicionado informa (via resposta de requisição elaborado pelo TCE) que em 2018 foi de 1.198 domicílios são beneficiados e em 2041 será de 1.500 domicílios.

Agravante: O jurisdicionado informa (via resposta de requisição elaborado pelo TCE) que a LM 7.515/2017 limita a 1.500 domicílios a serem beneficiados, sem especificar suficientemente os critérios.

4. Informação analisada: número de domicílios urbanos subnormais no município (ocupações irregulares não atendidas pela RES).

Situação encontrada: Informação ausente no PMAE.

Agravante: O jurisdicionado informa (via resposta de requisição elaborado pelo TCE) não possuir previsão de abordagem para os domicílios subnormais.

5. Informação analisada: volume de esgoto coletado no município.

Situação encontrada: Informação ausente no PMAE.

Atenuante: O jurisdicionado informa (via resposta de requisição elaborado pelo TCE) vazões de coleta de 334 L/s (média) para 2041. Para o tempo presente não puderam ser considerados por se tratar de estimativa.

6. Informação analisada: volume de esgoto coletado e tratado no município.

Situação encontrada: Informação do horizonte ausente do PMAE.

Atenuante: O jurisdicionado informa (via resposta de requisição elaborado pelo

TCE) vazões de coleta de 350 L/s (média) para 2041. Para o tempo presente não puderam ser considerados por se tratar de estimativa. Não discrimina as razões de não tratar 100% do esgoto coletado.

Informação analisada: Dados essenciais dos sistemas (ou bacias) atendidos integral ou parcialmente pela Rede de Esgotamento Sanitário (RES) inseridos no município.

Situação encontrada: Informações parcialmente ausentes das bacias/sistemas das ETEs.

Atenuante: Apresenta algumas informações:

Lista de itens: 8.1. responsável pela operação da respectiva ETE da bacia/sistema e metodologia de remuneração; 8.2. número de domicílios urbanos (metodologia censo 2010); 8.3. número de domicílios urbanos servidos por fossa séptica (metodologia censo 2010); 8.4. número de domicílios urbanos servidos pela a rede coletora (metodologia censo 2010); 8.5. número de domicílios urbanos servidos pela a rede coletora beneficiados com a tarifa social; 8.6. número de domicílios urbanos não ligados a RES, descrevendo as razões; 8.6.1 subnormais (ocupações irregulares não atendidos pela RES); 8.6.2. cota do domicílio abaixo da RES; 8.6.3. outras razões que a prestadora de serviço entende não caber penalidade ao usuário; 8.6.4. penalidade em processamento/multa não vencida; 8.6.5. penalidade/multa aplicada, mas ligação não realizada; 8.7. volume de esgoto coletado (metodologia PNSB 2008); 8.8. volume de esgoto coletado tratado (metodologia PNSB 2008).

Notas: (N/I) Não informado; (1) Conforme resposta ao ofício TCE-ES 1.429/2018-5; (2) Recebe por tarifação; (3) Para demanda atendida (apresentada no PMSB) não especifica se o esgoto coletado é tratado ou se as fossas sépticas possuem controle de pós-tratamento; (4) Projetado; (5) Vazões em l/s.; (6) Não medido (ofício TCE-ES 1.854/2018-4); (7) Conforme resposta ao ofício TCE-ES 1.854/2018-4.

Nota do jurisdicionado (resposta à ofício desta auditoria): *1.8.3 não constam registros do número de domicílios urbanos servidos por fossas sépticas, porém considerando os levantamentos feitos pela AGERSA, verifica-se até a presente data que os casos de domicílios com fossa são pequenos, considerando a cobertura da malha urbana com rede coletora; 1.8.5 número de domicílios urbanos servidos pela*

rede coletora beneficiados com a tarifa social: 1040 domicílios; 1.8.6 atualmente não é possível mensurar o quantitativo de munícipes não conectados à rede coletora disponível, isso porque a metodologia pactuada em contrato para aferição dos serviços não se relaciona com o número de imóveis conectados e sim com o número de imóveis com rede disponível, independente dos mesmos estarem conectados à rede ou não. Portanto, em um arruamento servido com rede coletora em toda sua extensão, considera-se que todos os imóveis são contemplados pelo serviço, passíveis de cobrança nos termos da legislação vigente, não tendo o prestador controle sobre o número de imóveis que por ventura não se conectaram, considerando que o dever de promover a conexão à rede é do usuário. Maior detalhamento na resposta 6, do item 3 do Anexo II.;

Agravante: Informações precárias quanto ao tempo presente do PMAE.

Bacia\Item(Ano)	8.1(1) (2)		8.2		8.3 (3)		8.4(3)		8.5 (3)	
	16	41	16	41	16	41	16	41	16	41
Sede	BRK		56.637	77.425	N/I	N/I	55.857 (7)	75.876 (7)	N/I	N/I
Corr. dos Monos			534	1.138	N/I	N/I	415	1.115	N/I	N/I
Soturno			146	189	N/I	N/I	1.058	1.985	N/I	N/I
Burarama			143	185	N/I	N/I	129	181	N/I	N/I
Condurú			589	1.006	N/I	N/I	599	1.042	N/I	N/I
Coutinho			293	389	N/I	N/I	292	377	N/I	N/I
Itaóca			1.038	1.518	N/I	N/I	1.321	1.846	N/I	N/I
Alto Moledo			69	101	N/I	N/I	54	123	N/I	N/I
Pacotuba			458	1.165	N/I	N/I	439	1.142	N/I	N/I
São Vicente			50	63	N/I	N/I	25	62	N/I	N/I
Gironda			423	672	N/I	N/I	238	658	N/I	N/I
Gruta	N/I	N/I	130	261	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I
Total			60.510	84.112			60.427	84.407		

Bacia\Item(Ano)	8.6.1(6)		8.6.2(6)		8.6.3(6)		8.6.4(6)		8.6.5(6)		8.7(5)		8.8(5)		
	41	16	41	16	41	16	41	16	41	16	41	16(4)	41	10(4)	41
Sede	N/I	N/I	N/I	248(7)	303(7)	198,70	297,1								
Corr. dos Monos	N/I	N/I	N/I	1,77	4,93	N/I	6,99								
Soturno	N/I	N/I	N/I	4,25	7,11	N/I	11,73								
Burarama	N/I	N/I	N/I	0,52	0,66	N/I	1,15								
Condurú	N/I	N/I	N/I	2,38	3,72	N/I	6,27								
Coutinho	N/I	N/I	N/I	1,11	1,44	N/I	2,32								
Itaóca	N/I	N/I	N/I	5,59	7,02	N/I	11,78								
Alto Moledo	N/I	N/I	N/I	0,2	0,43	N/I	0,71								
Pacotuba	N/I	N/I	N/I	1,85	4,22	0,87	6,66								
São Vicente	N/I	N/I	N/I	0,09	N/I	N/I	N/I								
Gironda	N/I	N/I	N/I	0,4	0,95	N/I	5,51								

Gruta	N/I	N/I	N/I													
Total													266	334	200	350

1. Informações analisada: Plantas selecionadas dos sistemas (ou bacias) inseridos no município (indicando percentual dentro do município) contendo a capacidade, ociosidade e percentual da vida útil consumida dos equipamentos, tais como RES, Estação Elevatória de Esgoto (EEE) e Estação de Tratamento Esgoto (ETE) no período atual e no fim do horizonte do plano.

Situação encontrada: Informação ausente do PMAE.

Atenuante: Apresenta capacidade ociosa das ETES.

Agravante: Não apresenta a capacidade das RES e EEE. Não apresenta a capacidade é o sentido da RES não é apresentada (a topografia apresenta indícios de incongruências). A capacidade ETES ociosa deveria ser a máxima horária e a capacidade nominal (o jurisdicionado não discrimina). A apresentação da vida útil é genérica, deveria apresentar mapa temático (preferencialmente) ou relatório síntese de manutenção dos principais bens. Não apresenta a caracterização dos equipamentos pretendidos para o horizonte do plano.

2.20.4 Causas

2.20.4.1 Deficiência de controles

2.20.5 Efeitos

2.20.5.1 Aquisições ou contratações que não atendem à necessidade do órgão

As informações disponíveis no PMSB prejudicam o estabelecimento de qualidade mínima para as etapas seguintes do plano, tais como objetivos, metas, estudo

comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira, programas e fontes de recurso.

2.20.6 Evidências

PMAE de Cachoeiro de Itapemirim. Em razão do tamanho do arquivo e do espaço disponível no e-TCEES, alternativamente o documento foi armazenado em solução de terceiros, acessível pelo link: <https://1drv.ms/f/s!Ahcd8nbVDoGEgeEy4EhekmpfYeuAeA>. (ANEXO 02275/2018-1)

2.20.7 Esclarecimentos do fiscalizado

O jurisdicionado tomou conhecimento dos possíveis achados ora analisados conforme Ofício de Requisição 01854/2018-4.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.20.8 Conclusão do achado

Informações essenciais de caracterização dos sistemas de coleta e tratamento de esgotos, tais como dados primários (ex.: visitas técnicas e pesquisa de campo) e secundários (ex.: acervo técnico e licenças operacionais) e respectivos responsáveis técnicos pela produção e compilação dos dados não são adequados para um PMSB.

As inadequações do diagnóstico derivadas dos dados primários e secundários precários prejudicam a possibilidade de produção das fases seguintes do plano com qualidade mínima, tais como os objetivos, as metas, o estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira, os programas e as fontes de recursos.

As inadequações do diagnóstico também impossibilitam a legitimidade da prestadora de serviço para proceder o corte do fornecimento de água para clientes susceptível a supressão do fornecimento do serviço.

2.20.9 Proposta de encaminhamento

2.20.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que inclua na elaboração do PMSB (ainda inexistente no Município) a apresentação dos critérios para concessão do benefício de tarifa social quando as solicitações de clientes elegíveis superarem o limite estabelecido em lei.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim - 27.165.588/00019-0

2.20.9.2 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se que se determine ao jurisdicionado que inclua no PMSB (ainda inexistente no Município), de forma clara e inequívoca, as informações relacionadas a seguir (relativas ao dado efetivo mais próximo à data da revisão do PMSB e ao dado previsto para o último ano do horizonte do PMSB).

1. Número de imóveis (economias) urbanos no Município.
2. Número de domicílios urbanos servidos (discriminando a quantidade relativa a rede coletora e a fossa séptica).
3. Número de domicílios urbanos servidos pela rede coletora e beneficiados com a tarifa social no Município.
4. Número de domicílios urbanos subnormais no Município (ocupações irregulares não atendidas pela RES).
5. Volume de esgoto coletado no Município.
6. Volume de esgoto coletado e tratado no Município (horizonte).
7. Dados essenciais dos sistemas (ou bacias) atendidos integral ou parcialmente pela Rede de Esgotamento Sanitário (RES) inseridos no Município.

9. Plantas temáticas dos subsistemas (ou bacias das ETES) inseridos no Município, indicando nas bacias compartilhadas com outro(s) município(s) o seu percentual de contribuição. O documento deve informar capacidade, ociosidade e percentual da vida útil consumida dos equipamentos, tais como RES, Estação Elevatória de Esgoto (EEE) e Estação de Tratamento Esgoto (ETE) no período atual e no fim do horizonte do plano.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim - 27.165.588/00019-0

2.20.9.3 Recomendação ao órgão/entidade (art. 207, V c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Sugere-se recomendar que o jurisdicionado providencie, antes da realização ou licitação de revisão do PMSB, uma revisão completa de todos os dados primários e secundários disponíveis no acervo da Prefeitura, principalmente os dados exigidos no formulário do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), abrangendo, além de esgoto, também água, resíduos sólidos e drenagem.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim - 27.165.588/00019-0

2.21 A22(Q4) - Objetivos e metas inadequados no PMSB de Cachoeiro de Itapemirim

2.21.1 Critérios

Lei - 11.445/2007, art. 19, II.

Lei - 9.096/2008, art. 25, II.

O PMSB deve prever universalização dos serviços de esgotamento sanitário.

2.21.2 Objetos

PMAE Cachoeiro de Itapemirim.

UGs: Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

2.21.3 Situação encontrada

Metas não contemplam universalização (atendimento a 100% da população)

2.21.4 Causas

2.21.4.1 Deficiência de controles

2.21.5 Efeitos

2.21.5.1 Aquisições ou contratações insuficiente à necessidade do órgão.

2.21.6 Evidências

PMAE de Cachoeiro de Itapemirim. Em razão do tamanho do arquivo e do espaço disponível no e-TCEES, alternativamente o documento foi armazenado em solução de terceiros, acessível pelo link: <https://1drv.ms/f/s!Ahcd8nbVDoGEgeEy4EhekmpfYeuAeA>. (ANEXO 02275/2018-1)

2.21.7 Esclarecimentos do fiscalizado

O jurisdicionado tomou conhecimento dos possíveis achados ora analisados conforme Ofício de Requisição 01854/2018-4.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.21.8 Conclusão do achado

O PMSB não prevê universalização dos serviços de esgotamento sanitário.

2.21.9 Proposta de encaminhamento

2.21.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que inclua na elaboração do PMSB (ainda inexistente no Município) a universalização do acesso ao saneamento básico.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim - 27.165.588/00019-0

2.22 A23(Q4) - Programas, projetos e ações inadequados no PMSB de Cachoeiro de Itapemirim

2.22.1 Critérios

Lei - 11.445/2007, art. 19, III.

Lei - 9.096/2008, art. 25, III.

Os programas devem prever o plano de expansão do serviço de esgotamento sanitário.

2.22.2 Objetos

PMAE Cachoeiro de Itapemirim.

UGs: Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

2.22.3 Situação encontrada

Plano de Expansão do Atendimento dos Serviços ausente no PMAE.

2.22.4 Causas

2.22.4.1 Deficiência de controles

2.22.5 Efeitos

2.22.5.1 Aquisições ou contratações insuficiente à necessidade do órgão.

2.22.6 Evidências

PMAE de Cachoeiro de Itapemirim. Em razão do tamanho do arquivo e do espaço disponível no e-TCEES, alternativamente o documento foi armazenado em solução de terceiros, acessível pelo link: <https://1drv.ms/f/s!Ahcd8nbVDoGEgeEy4EhekmpfYeuAeA>. (ANEXO 02275/2018-1)

2.22.7 Esclarecimentos do fiscalizado

O jurisdicionado tomou conhecimento dos possíveis achados ora analisados conforme Ofício de Requisição 01854/2018-4.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.22.8 Conclusão do achado

O jurisdicionado não possui plano de expansão do serviço de esgotamento sanitário.

2.22.9 Proposta de encaminhamento

2.22.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que inclua na elaboração do PMSB (ainda inexistente no Município) a apresentação do plano de expansão.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim - 27.165.588/00019-0

2.23 A25(Q4) - Ausência de designação do responsável técnico pelo PMSB e documentos vinculados em Cachoeiro de Itapemirim

2.23.1 Critérios

Lei - 8.666/1993, art. 67.

Não foi apresentada autorização expressa do titular dos serviços nos termos do artigo 11-A da Medida Provisória nº 844, de 2018.

O responsável pela execução do contrato de elaboração do PMSB (Cobrapi) deve ser acompanhado e fiscalizado por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. Por se tratar de documento de autoria especializada o fiscal deve providenciar também a Anotação de Responsabilidade Técnica emitida pelo Conselho Regional de Engenharia.

2.23.2 Objetos

PMAE Cachoeiro de Itapemirim.

UGs: Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

2.23.3 Situação encontrada

O jurisdicionado não apresentou a designação do fiscal municipal responsável pela aprovação do PMSB produzido pela empresa terceirizada.

2.23.4 Causas

2.23.4.1 Deficiência de controles

2.23.5 Efeitos

2.23.5.1 Risco de prejuízos em virtude da ausência de fiscalização

2.23.6 Evidências

PMAE de Cachoeiro de Itapemirim. Em razão do tamanho do arquivo e do espaço disponível no e-TCEES, alternativamente o documento foi armazenado em solução de terceiros, acessível pelo link: <https://1drv.ms/f/s!Ahcd8nbVDoGEgeEy4EhekmpfYeuAeA>. (ANEXO 02275/2018-1)

2.23.7 Esclarecimentos do fiscalizado

O jurisdicionado tomou conhecimento dos possíveis achados ora analisados conforme Ofício de Requisição 01854/2018-4.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.23.8 Conclusão do achado

Ao não designar responsável técnico competente para controle do contrato o jurisdicionado não cumpriu a lei de licitação e fragilizou o controle, precarizando a autonomia da fiscalização.

2.23.9 Proposta de encaminhamento

2.23.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que, antes do envio da revisão do PMSB (ou estudo de viabilidade associado) a ser publicada por ato do Poder Executivo, o documento (quanto às questões de saneamento) seja aprovado por engenheiro competente designado pela Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim e, se possível, com vínculo estável e com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Responsável:

Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim - 27.165.588/00019-0

2.24 A27(Q4) - Diagnóstico inadequado do PMSB de Vitória

2.24.1 Critérios

Lei - 11.445/2007, art. 19, I.

Lei - 9.096/2008, art. 25, I.

2.24.2 Objetos

PMSB de Vitória.

UGs: Prefeitura Municipal de Vitória.

2.24.3 Situação encontrada

Informação analisada: número de domicílios urbanos servidos no município (discriminando a quantidade relativa a rede coletora e a fossa séptica) para os excretas ou esgotos sanitários.

Situação encontrada: embora o diagnóstico do PMSB não tenha detalhamento completo, o titular manifesta maior controle sobre o prestador de serviço através de fiscalizações que resultou em multa por ter deixado de disponibilizar rede coletora de

esgoto a 13.634 imóveis da capital (AI 1.887/2017) e por ter checado 806 informações apresentadas pelo prestador de serviço (AI 1.778/2017). A resolução de mérito da multas no momento da auditoria ainda não havia sido concluída, mas a ação em si de fiscalização foi um ato *sui generis* entre os titulares originais do esgotamento sanitário municipal da presente auditoria;

2.24.4 Causas

2.24.4.1 Eficiência do controle

2.24.5 Efeitos

2.24.5.1 Oportunidade de otimização dos recursos públicos em virtude do empenho da fiscalização.

2.24.6 Evidências

PMSB de Vitória. Em razão do tamanho do arquivo e do espaço disponível no e-TCEES, alternativamente o documento foi armazenado em solução de terceiros, acessível pelo link: <https://1drv.ms/f/s!Ahcd8nbVDoGEgeFe4EhekmpfYeuAeA> (ANEXO 02638/2018-1)

2.24.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado. O jurisdicionado tomou conhecimento dos possíveis achados ora analisados conforme Ofício de Requisição 02.087/2018-9.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.24.8 Conclusão do achado

A PM Vitória é dedicada no controle da empresa responsável pela prestação do serviço de esgotamento sanitário, questionando a empresa em R\$ 20.092.472,54 (vinte milhões e noventa dois mil quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) em decorrência de descumprimento das suas obrigações.

2.24.9 Proposta de encaminhamento

2.24.9.1 Ciência do relatório a outros órgãos ou entidades para adoção de providências cabíveis

Sugestão de divulgação em acórdão de menção elogiosa ao jurisdicionado.

Orgão	Prefeitura Municipal de Vitória
CNPJ	27.142.058/00012-6
Encaminhamento	Ciência do relatório a outros órgãos ou entidades para adoção de providências cabíveis.

2.25 A28(Q4) - Diagnóstico inadequado do PMSB de Vitória

2.25.1 Critérios

Lei - 11.445/2007, art. 19, I.

Lei - 9.096/2008, art. 25, I.

1. Para fins de verificação no PMSB, ou em documento vinculado, do diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais ou socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas, foram adotados os seguintes critérios (informações essenciais que devem estar presentes no PMSB):

1. número de imóveis (economia) urbanos no município (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB) e respectiva contribuição a rede coletora;

2. número de domicílios urbanos no município (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB) (metodologia censo 2010);
3. número de domicílios urbanos servidos no município (discriminando a quantidade relativa a rede coletora e a fossa séptica) para os excretas ou esgotos sanitários por bacia no município (metodologia censo 2010) (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB);
4. número de domicílios urbanos servidos pela a rede coletora, beneficiados com a tarifa social no município (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB);
5. número de domicílios urbanos subnormais no município (ocupações irregulares não atendidas pela RES) (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB);
6. volume de esgoto coletado no município (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB) (metodologia PNSB 2008);
7. volume de esgoto coletado e tratado no município (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do projeto do PMSB) (metodologia PNSB 2008);
8. sistemas (ou bacias) atendidas integral ou parcialmente pela Rede de Esgotamento Sanitário (RES) inseridos no município, informando (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB):
 - 8.1. responsável pela operação da respectiva ETE da bacia/sistema e metodologia de remuneração;
 - 8.2. número de domicílios urbanos (metodologia censo 2010)
 - 8.3. número de domicílios urbanos servidos por fossa séptica (metodologia censo 2010)

- 8.4. número de domicílios urbanos servidos pela a rede coletora (metodologia censo 2010)
- 8.5. número de domicílios urbanos servidos pela a rede coletora beneficiados com a tarifa social;
- 8.6. número de domicílios urbanos não ligados a RES, descrevendo as razões:
 - 8.6.1. subnormais (ocupações irregulares não atendidos pela RES);
 - 8.6.2. cota do domicílio abaixo da RES;
 - 8.6.3. outras razões que a prestadora de serviço entende não caber penalidade ao usuário;
 - 8.6.4. penalidade em processamento/multa não vencida;
 - 8.6.5. penalidade/multa aplicada, mas ligação não realizada;
- 8.7. volume de esgoto coletado (metodologia PNSB 2008);
- 8.8. volume de esgoto coletado tratado (metodologia PNSB 2008);
9. planta dos sistemas (ou bacias) inseridos no município (indicando percentual dentro do município) contendo a capacidade, ociosidade e percentual da vida útil consumida dos equipamentos, tais como RES, Estação Elevatória de Esgoto (EEE) e Estação de Tratamento Esgoto (ETE) no período atual e no fim do horizonte do plano (indicando percentual médio tratado que foi gerado no município); (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB); (sub bacia específica, ver requisição de documento);

2.25.2 Objetos

PMSB de Vitória.

UGs: Prefeitura Municipal de Vitória.

2.25.3 Situação encontrada

1. Informação analisada: número de imóveis (economias) urbanos no município.
Situação encontrada: Informação ausente no PMSB (horizonte).

2. Informação analisada: número de domicílios urbanos no município,
Situação encontrada: Não informa a quantidade de domicílios urbanos, subsidiariamente foi utilizada a população total. 339.261 (2015) e 386.893 (2034)

3. Informação analisada: número de domicílios urbanos servidos no município (discriminando a quantidade relativa a rede coletora e a fossa séptica) para os excretas ou esgotos sanitários.
Situação encontrada: Não informa a quantidade de domicílios urbanos atendidos, subsidiariamente foi utilizada a população atendida (sem discriminar se por coleta ou fossa), 292.104 (2015) e 386.119 (2034).

4. Informação analisada: número de domicílios urbanos servidos pela rede coletora e beneficiados com a tarifa social no município
Situação encontrada: Informação ausente no PMSB.
Atenuante: Apresenta o normativo da regulação.

5. Informação analisada: número de domicílios urbanos subnormais no município (ocupações irregulares não atendidas pela RES).
Situação encontrada: Informação ausente no PMSB.
Atenuante: O jurisdicionado informa (via resposta de requisição elaborado pelo TCE) que foram notificadas 11.300 imóveis a se ligarem na rede.

6. Informação analisada: volume de esgoto coletado no município.
Situação encontrada: Informação ausente no PMSB.

7. Informação analisada: volume de esgoto coletado e tratado no município.
Situação encontrada: Dados parciais apontam 388,0 L/s (2012). Dados importados do PDESRMGV (citado no PMSB) apontam 1.083,40 L/s (2041).

8. Informação analisada: Dados essenciais dos sistemas (ou bacias) atendidos integral ou parcialmente pela Rede de Esgotamento Sanitário (RES) inseridos no município.

Situação encontrada: Informações parcialmente ausentes do PMSB.

Atenuante: Apresenta algumas informações:

Lista de itens: 8.1. responsável pela operação da respectiva ETE da bacia/sistema e metodologia de remuneração; 8.2. número de domicílios urbanos (metodologia censo 2010); 8.3. número de domicílios urbanos servidos por fossa séptica (metodologia censo 2010); 8.4. número de domicílios urbanos servidos pela a rede coletora (metodologia censo 2010); 8.5. número de domicílios urbanos servidos pela a rede coletora beneficiados com a tarifa social; 8.6. número de domicílios urbanos não ligados a RES, descrevendo as razões:: 8.6.1 subnormais (ocupações irregulares não atendidos pela RES); 8.6.2. cota do domicílio abaixo da RES; 8.6.3. outras razões que a prestadora de serviço entende não caber penalidade ao usuário; 8.6.4. penalidade em processamento/multa não vencida; 8.6.5. penalidade/multa aplicada, mas ligação não realizada; 8.7. volume de esgoto coletado (metodologia PNSB 2008); 8.8. volume de esgoto coletado tratado (metodologia PNSB 2008);

Notas: (1) Não apresenta domicílios urbanos, alternativamente foi adotado os dados populacionais, incorporados do PDESRMGV pelo PMSB; (2) dados incorporados do PDESRMGV pelo PMSB; (3) Recebe adicionalmente 31,1 L/s (previsão para 2035) de efluentes de um distrito do município da Serra; (4) Única ETE que no levantamento do PMSB atendia as exigências legais; (5) PMSB aponta que de 01/2011 a 06/2012 os efluentes não cumpriam os padrões ambientais de DBO (6mg/L acima do permitido); (6) Projeto prevê desativação

de Sta. Tereza e St. Antônio e reversão para Grande Vitória;

Agravante: Informações precárias, comprometendo as fase seguintes do planejamento.

Sistema/ bacia	item ano	8.1		8.2(1)		8.3		8.4(1)		8.5	
		15	34	15	35	15	34	15	35	15	34
Grande Vitória	PMV	N/I		12.070	13.326	N/I	N/I	11.949	13.326	N/I	N/I
Jardim Camburi (3)	Cesan	Cesan		114.793	124.873	N/I	N/I	113.645	124.873	N/I	N/I
Mulembá (4)	Cesan	Cesan		166.205	170.493	N/I	N/I	144.598	170.493	N/I	N/I
Nova Palestina (5)	Cesan	Cesan		26.652	29.513	N/I	N/I	23.187	29.513	N/I	N/I
Resistência	PMV	N/I		9.855	10.760	N/I	N/I	7.293	10.760	N/I	N/I
Santa Tereza	Cesan	(6)		6.361	6.650	N/I	N/I	5.534	6.650	N/I	N/I
Santo Antônio	PMV	(6)		17.792	18.835	N/I	N/I	15.479	18.835	N/I	N/I
Total				353.728	374.450			321.685	374.450		

Sistema/ bacia	item ano	8.6.1		8.6.2		8.6.3		8.6.4		8.6.5		8.7		8.8	
		15	34	15	34	15	34	15	34	15	34	15	34	12	35 (2)
Grande Vitória		N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	38,6								
Jardim Camburi(3)		N/I	N/I	N/I	N/I	206,8	361,3								
Mulembá (4)		N/I	N/I	N/I	N/I	152,4	493,3								
Nova Palestina(5)		N/I	N/I	N/I	N/I	8,5	85,4								
Resistência		N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	31,1								
Santa Tereza		N/I	N/I	N/I	N/I	8,3	19,2								
Santo Antônio		N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	54,5								
Total														376	1.083

9. Informações analisada: Plantas selecionadas dos sistemas (ou bacias) inseridos no município (indicando percentual dentro do município) contendo a capacidade, ociosidade e percentual da vida útil consumida dos equipamentos, tais como RES, Estação Elevatória de Esgoto (EEE) e Estação de Tratamento Esgoto (ETE) no período atual e no fim do horizonte do plano.

Situação encontrada: Informação ausente do PMSB.

2.25.4 Causas

2.25.4.1 Deficiência de controles

2.25.5 Efeitos

2.25.5.1 Aquisições ou contratações que não atendem à necessidade do órgão

As informações disponíveis no PMSB prejudicam o estabelecimento de qualidade mínima para as etapas seguintes do plano, tais como objetivos, metas, estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira, programas e fontes de recurso.

2.25.6 Evidências

PMSB de Vitória. Em razão do tamanho do arquivo e do espaço disponível no e-TCEES, alternativamente o documento foi armazenado em solução de terceiros, acessível pelo link: <https://1drv.ms/f/s!Ahcd8nbVDoGEgeFe4EhekmpfYeuAeA> (ANEXO 02638/2018-1)

2.25.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado. O jurisdicionado tomou conhecimento dos possíveis achados ora analisados conforme Ofício de Requisição 02.087/2018-9.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.25.8 Conclusão do achado

Informações essenciais de caracterização dos sistemas de coleta e tratamento de esgotos, tais como dados primários (ex.: visitas técnicas e pesquisa de campo) e

secundários (ex.: acervo técnico e licenças operacionais) e respectivos responsáveis técnicos pela produção e compilação dos dados não são adequados para um PMSB.

As inadequações do diagnóstico derivadas dos dados primários e secundários precários prejudicam a possibilidade de produção das fases seguintes do plano com qualidade mínima, tais como os objetivos, as metas, o estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira, os programas e as fontes de recursos.

2.25.9 Proposta de encaminhamento

2.25.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que inclua, na revisão ser publicada por ato do Poder Executivo até a data de vencimento do atual PMSB (14/5/2020), de forma clara e inequívoca, as informações relacionadas a seguir (relativas ao dado efetivo mais próximo à data da revisão do PMSB e ao dado previsto para o último ano do horizonte do PMSB).

1. Número de imóveis (economias) urbanos no Município previstos para o fim do horizonte do PMSB.
2. Número de domicílios urbanos no Município.
3. Número de domicílios urbanos servidos (discriminando a quantidade relativa a rede coletora e a fossa séptica).
4. Número de domicílios urbanos servidos pela rede coletora e beneficiados com a tarifa social no Município.
5. Número de domicílios urbanos subnormais no Município (ocupações irregulares não atendidas pela RES).
6. Volume de esgoto coletado no Município.
7. Volume de esgoto coletado e tratado no Município para o fim do horizonte do PMSB.

8. Dados essenciais dos sistemas (ou bacias) atendidos integral ou parcialmente pela Rede de Esgotamento Sanitário (RES) inseridos no Município.

9. Plantas temáticas dos subsistemas (ou bacias das ETES) inseridos no Município, indicando nas bacias compartilhadas com outro(s) município(s) o seu percentual de contribuição. O documento deve informar capacidade, ociosidade e percentual da vida útil consumida dos equipamentos, tais como RES, Estação Elevatória de Esgoto (EEE) e Estação de Tratamento Esgoto (ETE) no período atual e no fim do horizonte do plano.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Vitória - 27.142.058/00012-6

2.25.9.2 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Sugere-se determinar que o jurisdicionado providencie, antes da realização ou licitação de revisão do PMSB, uma revisão completa de todos os dados primários e secundários disponíveis no acervo da Prefeitura, principalmente dos dados exigidos no formulário do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), abrangendo, além de esgoto, também água, resíduos sólidos e drenagem.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Vitória - 27.142.058/00012-6

2.26 A29(Q4) - Objetivos e metas inadequados do PMSB de Vitória

2.26.1 Critérios

Lei - 11.445/2007, art. 19, II.

Lei - 9.096/2008, art. 25, II.

As metas de esgotamento do município não podem ser importadas sem análise das metas regionais e devem cumprir o horizonte de projeto estabelecido no PMSB.

2.26.2 Objetos

PMSB de Vitória.

UGs: Prefeitura Municipal de Vitória.

2.26.3 Situação encontrada

Com exceção do quadro 62 do produto 3, apresenta, sem análise nem particularizada e nem apropriada das metas de curto (2018), médio (2023) e longo (2033) dos dados presentes no Plano Nacional de Saneamento Básico (PLANSAB).

2.26.4 Causas

2.26.4.1 Deficiência de controles

2.26.5 Efeitos

2.26.5.1 Aquisições ou contratações que não atendem à necessidade do órgão

2.26.6 Evidências

PMSB de Vitória. Em razão do tamanho do arquivo e do espaço disponível no e-TCEES, alternativamente o documento foi armazenado em solução de terceiros, acessível pelo link: <https://1drv.ms/f/s!Ahcd8nbVDoGEgeFe4EhekmpfYeuAeA> (ANEXO 02638/2018-1)

2.26.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado. O jurisdicionado tomou conhecimento dos possíveis achados ora analisados conforme Ofício de Requisição 02.087/2018-9.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.26.8 Conclusão do achado

As metas do PMSB foram importadas plano federal sem que se considerasse as particularidades do município.

2.26.9 Proposta de encaminhamento

2.26.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que adapte as metas à realidade do Município na revisão a ser publicada por ato do Poder Executivo até a data de vencimento do atual PMSB (14/5/2020).

Responsável:

Prefeitura Municipal de Vitória - 27.142.058/00012-6

2.26.9.2 Recomendação ao órgão/entidade (art. 207, V c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Sugere-se recomendar ao jurisdicionado que disponibilize, em sitio eletrônico, as orientações para se obter o Plano Diretor de Águas citado no PMSB de Vitória.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Vitória - 27.142.058/00012-6

2.27 A30(Q4) - Programas, projetos e ações inadequados no PMSB de Vitória

2.27.1 Critérios

Lei - 11.445/2007, art. 19, III.

Lei - 9.096/2008, art. 25, III.

Os programas do PMSB devem solucionar a questão das licenças das ETEs e discriminar responsável, método e custo previsto.

2.27.2 Objetos

PMSB de Vitória.

UGs: Prefeitura Municipal de Vitória.

2.27.3 Situação encontrada

Programa de identificação de ligações cruzadas sem responsável, método e custo previsto.

Não apresenta programa para solucionar a ausência das licenças operacionais das Estações de Tratamento de Esgoto.

2.27.4 Causas

2.27.4.1 Deficiência de controles

2.27.5 Efeitos

2.27.5.1 Aquisições ou contratações que não atendem à necessidade do órgão

2.27.6 Evidências

PMSB de Vitória. Em razão do tamanho do arquivo e do espaço disponível no e-TCEES, alternativamente o documento foi armazenado em solução de terceiros, acessível pelo link: <https://1drv.ms/f/s!Ahcd8nbVDoGEgeFe4EhekmpfYeuAeA> (ANEXO 02638/2018-1)

2.27.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado. O jurisdicionado tomou conhecimento dos possíveis achados ora analisados conforme Ofício de Requisição 02.087/2018-9.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.27.8 Conclusão do achado

Não existe programa para resolver a questão da ausência de licença operacional das ETES de Vitória e o programa para resolução das ligações cruzadas esta incompleto.

2.27.9 Proposta de encaminhamento

2.27.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que complemente os programas apresentados no PMSB do Município, na revisão a ser publicada por ato do Poder Executivo até a data de vencimento do atual PMSB (14/5/2020).

Responsável:

Prefeitura Municipal de Vitória - 27.142.058/00012-6

2.28 A31(Q4) - Ausência de designação do responsável técnico pelo PMSB e documentos vinculados em Vitória

2.28.1 Critérios

Lei - 8.666/1993, art. 67.

Não foi apresentada autorização expressa do titular dos serviços nos termos do artigo 11-A da Medida Provisória nº 844, de 2018.

O responsável pela execução do contrato de elaboração do PMSB (Arcadis Logos S.A.) deve ser acompanhado e fiscalizado por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. Por se tratar de documento de autoria especializada o fiscal deve providenciar também a Anotação de Responsabilidade Técnica emitida pelo Conselho Regional de Engenharia.

2.28.2 Objetos

PMSB de Vitória.

UGs: Prefeitura Municipal de Vitória.

2.28.3 Situação encontrada

O documento base para águas residuárias no presente PMSB foi o Plano Diretor de Esgotamento Sanitário da Região Metropolitana da Grande Vitória, atinente ao período 2008-2035. Não constam entre os documentos entregues e diretamente relacionado ao PMSB os responsáveis pelas informações, verificações, análises, adaptações e decisões técnicas apresentadas no PMSB nem o(s) respectivo(s) termo(s) de designação(ões) dos responsável(eis) técnico(s) por essas tarefas no PMSB;

2.28.4 Causas

2.28.4.1 Deficiência de controles

2.28.5 Efeitos

2.28.5.1 Risco de prejuízos em virtude da ausência de fiscalização

2.28.6 Evidências

PMSB de Vitória. Em razão do tamanho do arquivo e do espaço disponível no e-TCEES, alternativamente o documento foi armazenado em solução de terceiros, acessível pelo link: <https://1drv.ms/f/s!Ahcd8nbVDoGEgeFe4EhekmpfYeuAeA> (ANEXO 02638/2018-1)

2.28.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado. O jurisdicionado tomou conhecimento dos possíveis achados ora analisados conforme Ofício de Requisição 02.087/2018-9.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.28.8 Conclusão do achado

Ao não designar responsável técnico competente para controle do contrato o jurisdicionado não cumpriu a lei de licitação e fragilizou o controle, precarizando a autonomia da fiscalização do documento que resultou no PMSB.

2.28.9 Proposta de encaminhamento

2.28.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que, antes do envio da revisão do PMSB (ou estudo de viabilidade associado) a ser publicada por ato do Poder Executivo, o documento (quanto às questões de saneamento) seja aprovado por engenheiro competente designado pela Prefeitura Municipal de Vitória e, se possível, com vínculo estável e com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Responsável:

Prefeitura Municipal de Vitória - 27.142.058/00012-6

2.29 A32(Q4) - Diagnóstico inadequado do PMSB de São Mateus

2.29.1 Critérios

Lei - 11.445/2007, art. 19, I.

Lei - 9.096/2008, art. 25, I.

Para fins de verificação no PMSB, ou em documento vinculado, do diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais ou socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas, foram adotados os seguintes critérios (informações essenciais que devem estar presentes no PMSB):

1. número de imóveis (economia) urbanos no município (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB) e respectiva contribuição a rede coletora;
2. número de domicílios urbanos no município (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB) (metodologia censo 2010);
3. número de domicílios urbanos servidos no município (descriminando a quantidade relativa a rede coletora e a fossa séptica) para os excretas ou esgotos

sanitários por bacia no município (metodologia censo 2010) (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB);

4. número de domicílios urbanos servidos pela a rede coletora, beneficiados com a tarifa social no município (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB);

5. número de domicílios urbanos subnormais no município (ocupações irregulares não atendidas pela RES) (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB);

6. volume de esgoto coletado no município (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB) (metodologia PNSB 2008);

7. volume de esgoto coletado e tratado no município (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do projeto do PMSB) (metodologia PNSB 2008);

8. sistemas (ou bacias) atendidas integral ou parcialmente pela Rede de Esgotamento Sanitário (RES) inseridos no município, informando (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB):

8.1. responsável pela operação da respectiva ETE da bacia/sistema e metodologia de remuneração;

8.2. número de domicílios urbanos (metodologia censo 2010)

8.3. número de domicílios urbanos servidos por fossa séptica (metodologia censo 2010)

8.4. número de domicílios urbanos servidos pela a rede coletora (metodologia censo 2010)

8.5. número de domicílios urbanos servidos pela a rede coletora beneficiados com a tarifa social;

- 8.6. número de domicílios urbanos não ligados a RES, descrevendo as razões:
 - 8.6.1. subnormais (ocupações irregulares não atendidos pela RES);
 - 8.6.2. cota do domicílio abaixo da RES;
 - 8.6.3. outras razões que a prestadora de serviço entende não caber penalidade ao usuário;
 - 8.6.4. penalidade em processamento/multa não vencida;
 - 8.6.5. penalidade/multa aplicada, mas ligação não realizada;
- 8.7. volume de esgoto coletado (metodologia PNSB 2008);
- 8.8. volume de esgoto coletado tratado (metodologia PNSB 2008);
9. planta dos sistemas (ou bacias) inseridos no município (indicando percentual dentro do município) contendo a capacidade, ociosidade e percentual da vida útil consumida dos equipamentos, tais como RES, Estação Elevatória de Esgoto (EEE) e Estação de Tratamento Esgoto (ETE) no período atual e no fim do horizonte do plano (indicando percentual médio tratado que foi gerado no município); (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB); (sub bacia específica, ver requisição de documento);
10. número de imóveis (economia) rurais no município (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB) e respectiva contribuição a rede coletora;
11. número de domicílios rurais no município (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB) (metodologia censo 2010);
12. número de domicílios rurais servidos no município (discriminando a quantidade relativa a rede coletora e a fossa séptica) para os excretas ou esgotos sanitários por bacia no município (metodologia censo 2010) (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB);

13. número de domicílios rurais servidos pela a rede coletora beneficiados com a tarifa social no município (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB);

14. número de domicílios rurais subnormais no município (ocupações irregulares não atendidos pela RES) (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB);.

2.29.2 Objetos

PMISB de São Mateus.

UGs: Prefeitura Municipal de São Mateus.

2.29.3 Situação encontrada

1. Informação analisada: número de imóveis (economias) urbanos no município.
Situação encontrada: Informação ausente no PMSB.

2. Informação analisada: número de domicílios urbanos no município,
Situação encontrada: Não apresenta a quantidade de economias residenciais urbanas.
Atenuante: Subsidiariamente poderá ser utilizado os dados populacionais. O PMSB projeta para 2013 uma população urbana fixa de 97.364 habitantes e para 2042, 175.321 habitantes. A população urbana era 77,5% do total em 2010 (IBGE).
Agravante: A população urbana em 2010 era de 109.028 (IBGE) e o PMSB não explica as razões do decréscimo.

3. Informação analisada: número de domicílios urbanos servidos no município (descriminando a quantidade relativa a rede coletora e a fossa séptica) para os excretas ou esgotos sanitários.

Situação encontrada: 17.943 economias (59.362 hab.) em 2013 (SAAE) e 1.636 domicílios com fossas sépticas (IBGE, 2000). Não apresenta os dados para o horizonte (2042).

4. Informação analisada: número de domicílios urbanos servidos pela rede coletora e beneficiados com a tarifa social no município

Situação encontrada: Informação ausente no PMSB.

5. Informação analisada: número de domicílios urbanos subnormais no município (ocupações irregulares não atendidas pela RES).

Situação encontrada: Informação ausente no PMSB.

6. Informação analisada: volume de esgoto coletado no município.

Situação encontrada: 211 L/s (2042). Informação efetiva atual ausente no PMSB.

Atenuante: Apresenta a projeção de coleta de 61L/s em 2013.

7. Informação analisada: volume de esgoto coletado e tratado no município.

Situação encontrada: 0 L/s (2013) e 386 L/s (2042).

8. Informação analisada: Dados essenciais dos sistemas (ou bacias) atendidos integral ou parcialmente pela Rede de Esgotamento Sanitário (RES) inseridos no município.

Situação encontrada: Informações parcialmente ausentes do PMSB.

Atenuante: Apresenta algumas informações:

Lista de itens: 8.1. responsável pela operação da respectiva ETE da bacia/sistema e metodologia de remuneração; 8.2. número de domicílios urbanos (metodologia censo 2010); 8.3. número de domicílios urbanos servidos por fossa séptica (metodologia censo 2010); 8.4. número de domicílios urbanos

servidos pela a rede coletora (metodologia censo 2010); 8.5. número de domicílios urbanos servidos pela a rede coletora beneficiados com a tarifa social; 8.6. número de domicílios urbanos não ligados a RES, descrevendo as razões;; 8.6.1 subnormais (ocupações irregulares não atendidos pela RES); 8.6.2. cota do domicílio abaixo da RES; 8.6.3. outras razões que a prestadora de serviço entende não caber penalidade ao usuário; 8.6.4. penalidade em processamento/multa não vencida; 8.6.5. penalidade/multa aplicada, mas ligação não realizada; 8.7. volume de esgoto coletado (metodologia PNSB 2008); 8.8. volume de esgoto coletado tratado (metodologia PNSB 2008);

9. Notas: (1) Em razão dos dados de economias residenciais, foram utilizados os dados sobre a população urbana do IBGE 2010; (2) Nova Verona, diferente do IBGE, não é considerada como área urbana no PMSB; (3) Valores incompatíveis entre a população atendida e a capacidade da ETE; (4) O PMSB não apresenta os dados reais, somente os projetados; (5) consideradas a sazonalidade no consumo de água que eleva em até 685% a população; (6) IBGE 2010; (7) economias residenciais e outros;

Agravante: Informações precárias, comprometendo as fase seguintes do planejamento.

Sistema/ bacia	item ano	1.8.1		1.8.2 (1) (2)		1.8.3		1.8.4		1.8.5	
		13	42	13	42	13	42	13 (7)	42	13	42
São Mateus - Sede		SAAE	SAAE	78.941	133.390	N/I	N/I	17.278	N/I	N/I	N/I
Bairro Guriri (5)		SAAE	SAAE	107.111	123.207	N/I	N/I	0	N/I	N/I	N/I
Bairro Litorâneo		SAAE	SAAE	4.818	11.391	N/I	N/I	250	N/I	N/I	N/I
Nestor Gomes - km 41		SAAE	SAAE	11.641 (6)	N/I	N/I	N/I	177	N/I	N/I	N/I
Nova Lima		SAAE	SAAE	N/I	N/I	N/I	N/I	134	N/I	N/I	N/I
Santa Maria e Nova Vista		SAAE	SAAE	N/I	N/I	N/I	N/I	3	N/I	N/I	N/I
itauninhas		SAAE	SAAE	2.881 (6)	N/I	N/I	N/I	0	N/I	N/I	N/I
Paulista		SAAE	SAAE	N/I	N/I	N/I	N/I	100	N/I	N/I	N/I
Nova Aymorés - km 35		SAAE	SAAE	N/I	N/I	N/I	N/I	1	N/I	N/I	N/I
Santa Leocádia - km 23		SAAE	SAAE	N/I	N/I	N/I	N/I	0	N/I	N/I	N/I
N. S. do Guadalupe - Km		SAAE	SAAE	N/I	N/I	N/I	N/I	0	N/I	N/I	N/I

13														
Nova Verona	SAAE	SAAE	1.430 (6)	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I
Total			206.822	267.988				17.943	-					

Sistema/ bacia	item ano	1.8.6.1		1.8.6.2		1.8.6.3		1.8.6.4		1.8.6.5		1.8.7		1.8.8	
		13	42	13	42	13	42	13	42	13	42	13 (4)	43	13	43 (3)
São Mateus - Sede		N/I	N/I	43,99	139,58	0	139,58								
Bairro Guriri (5)		N/I	N/I	10,13	39,87	0	39,87								
Bairro Litorâneo		N/I	N/I	0,85	3,22	0	22,64								
Nestor Gomes - km 41		N/I	N/I	1,51	10,46	0	29,89								
Nova Lima		N/I	N/I	0,73	2,04	0	21,45								
Santa Maria e Nova Vista		N/I	N/I	0,92	2,57	0	21,99								
itauninhas		N/I	N/I	0,12	0,34	0	19,75								
Paulista		N/I	N/I	0,49	1,38	0	20,79								
Nova Aymorés - km 35		N/I	N/I	1,11	7,66	0	27,09								
Santa Leocádia - km 23		N/I	N/I	0,43	2,96	0	22,37								
N. S. do Guadalupe - Km 13		N/I	N/I	0,37	1,04	0	20,44								
Nova Verona		N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I								
Total												61	211	0	386

10. Informações analisada: Plantas selecionadas dos sistemas (ou bacias) inseridos no município (indicando percentual dentro do município) contendo a capacidade, ociosidade e percentual da vida útil consumida dos equipamentos, tais como RES, Estação Elevatória de Esgoto (EEE) e Estação de Tratamento Esgoto (ETE) no período atual e no fim do horizonte do plano.

Situação encontrada: Informação ausente do PMSB.

11. Informação analisada: número de imóveis (economias) rurais no município.

Situação encontrada: Informação ausente no PMSB.

12. Informação analisada: número de domicílios rurais no município.

Situação encontrada: Informação ausente no PMSB.

13. Informação analisada: número de domicílios rurais servidos no município (discriminando a quantidade relativa a rede coletora e a fossa séptica) para os excretas ou esgotos sanitários por bacia no município.

Situação encontrada: Informação ausente no PMSB.

14. Informação analisada: número de domicílios rurais servidos pela a rede coletora e beneficiados com a tarifa social no município.

Situação encontrada: Informação ausente no PMSB.

15. Informação analisada: número de domicílios rurais subnormais no município (ocupações irregulares não atendidas pela RES).

Situação encontrada: Informação ausente no PMSB.

2.29.4 Causas

2.29.4.1 Deficiência de controles

2.29.5 Efeitos

2.29.5.1 Aquisições ou contratações que não atendem à necessidade do órgão

As informações disponíveis no PMSB não são suficientes para que se estabeleça qualidade mínima para as etapas seguintes do plano, tais como objetivos, metas, estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira, programas e fontes de recurso.

A situação se agrava em razão de o jurisdicionado, mesmo em outros documentos além do PMSB, não possuir as informações essenciais para elaboração do planejamento do saneamento.

2.29.6 Evidências

PMSB São Mateus. Em razão do tamanho do arquivo e do espaço disponível no e-TCEES, alternativamente o documento foi armazenado em solução de terceiros, acessível pelo link: <https://1drv.ms/f/s!Ahcd8nbVDoGEgeFO4EhekmpfYeuAeA> (ANEXO 02720/2018-4)

2.29.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado. O jurisdicionado tomou conhecimento dos possíveis achados ora analisados conforme Ofício 2.534-2018-1.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.29.8 Conclusão do achado

Informações essenciais de caracterização dos sistemas de coleta e tratamento de esgotos, tais como dados primários (ex.: visitas técnicas e pesquisa de campo) e secundários (ex.: acervo técnico e licenças operacionais) e respectivos responsáveis técnicos pela produção e compilação dos dados não são adequados para um PMSB.

As inadequações do diagnóstico derivadas dos dados primários e secundários precários inviabilizam completamente a possibilidade de produção das fases seguintes do plano com qualidade mínima, tais como os objetivos, as metas, o estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira, os programas e as fontes de recursos.

2.29.9 Proposta de encaminhamento

2.29.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que inclua na revisão ser publicada por ato do Poder Executivo (o Plano atual

deveria ter sido revisto até 25/12/2018), de forma clara e inequívoca, as informações relacionadas a seguir (relativas ao dado efetivo mais próximo à data da revisão do PMSB e ao dado previsto para o último ano do horizonte do PMSB).

1. Número de imóveis (economias) urbanos no Município.
2. Número de domicílios urbanos no Município.
3. Número de domicílios urbanos servidos (discriminando a quantidade relativa a rede coletora e a fossa séptica).
4. Número de domicílios urbanos servidos pela rede coletora e beneficiados com a tarifa social no Município.
5. Número de domicílios urbanos subnormais no Município (ocupações irregulares não atendidas pela RES).
6. Volume de esgoto coletado no Município.
7. Dados essenciais dos sistemas (ou bacias) atendidos integral ou parcialmente pela Rede de Esgotamento Sanitário (RES) inseridos no Município.
8. Plantas temáticas dos subsistemas (ou bacias das ETES) inseridos no Município, indicando nas bacias compartilhadas com outro(s) município(s) o seu percentual de contribuição. O documento deve informar capacidade, ociosidade e percentual da vida útil consumida dos equipamentos, tais como RES, Estação Elevatória de Esgoto (EEE) e Estação de Tratamento Esgoto (ETE) no período atual e no fim do horizonte do plano.
9. Número de imóveis (economias) rurais no Município.
10. Número de domicílios rurais no Município.
11. Número de domicílios rurais servidos no Município (discriminando quantidade relativa a rede coletora e a fossa séptica) para os excretas ou esgotos sanitários por bacia no Município.

12. Número de domicílios rurais servidos pela rede coletora e beneficiados com a tarifa social no Município.

13. Número de domicílios rurais subnormais no Município (ocupações irregulares não atendidas pela RES).

Responsável:

Prefeitura Municipal de São Mateus - 27.167.477/00011-2

2.30 A33(Q4) - Objetivos e metas inadequados no PMSB de São Mateus

2.30.1 Critérios

Lei - 11.445/2007, art. 19, II.

Lei - 9.096/2008, art. 25, II.

As verificações de qualidade dos objetivos e metas devem ser precedidas de suficiente conhecimento da situação atual de informações essenciais para elaboração do diagnóstico, sem o qual, ainda que a metodologia utilizada no plano estivesse dentro das melhores práticas para elaboração dos objetivos e metas, o resultado final desse item do PMSB não poderá ser considerado.

2.30.2 Objetos

PMISB de São Mateus.

UGs: Prefeitura Municipal de São Mateus.

2.30.3 Situação encontrada

Objetivos e metas com fundamentação inadequada.

2.30.4 Causas

2.30.4.1 Deficiência de controles

2.30.5 Efeitos

2.30.5.1 Aquisições ou contratações que não atendem à necessidade do órgão

Os dados primários e secundários utilizados no diagnóstico do PMSB não são suficientes para que se estabeleça qualidade mínima para a presente etapa do plano (objetivos e metas).

2.30.6 Evidências

PMSB São Mateus. Em razão do tamanho do arquivo e do espaço disponível no e-TCEES, alternativamente o documento foi armazenado em solução de terceiros, acessível pelo link: <https://1drv.ms/f/s!Ahcd8nbVDoGEgeFO4EhekmpfYeuAeA> (ANEXO 02720/2018-4)

2.30.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado. O jurisdicionado tomou conhecimento dos possíveis achados ora analisados conforme Ofício 2.534-2018-1.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.30.8 Conclusão do achado

As inadequações do diagnóstico derivadas dos dados primários e secundários precários inviabilizaram completamente a possibilidade de produção adequada dos objetivos e das metas.

2.30.9 Proposta de encaminhamento

2.30.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se, após a readequação do diagnóstico, que se determine ao jurisdicionado que reconsidere os objetivos e metas na revisão a ser publicada por ato do Poder Executivo. Ressalte-se que o atual Plano deveria ter sido revisto até 25/12/2018.

Responsável:

Prefeitura Municipal de São Mateus - 27.167.477/00011-2

2.31 A34(Q4) - Estudo de viabilidade técnica inadequado no PMSB de São Mateus

2.31.1 Critérios

Lei - 11.445/2007, art. 11, II.

Lei - 9.096/2008, art. 16, II.

As verificações de qualidade do estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços devem ser precedidas de suficiente conhecimento da situação atual de informações essenciais para elaboração do diagnóstico, sem a qual, ainda que a metodologia utilizada no plano estivesse dentro das melhores práticas para elaboração do estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, o resultado final desse item do PMSB não poderá ser considerado.

2.31.2 Objetos

PMISB de São Mateus.

UGs: Prefeitura Municipal de São Mateus.

2.31.3 Situação encontrada

Estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços com fundamentação inadequada.

2.31.4 Causas

2.31.4.1 Deficiência de controles

2.31.5 Efeitos

2.31.5.1 Aquisições ou contratações que não atendem à necessidade do órgão

Os dados primários e secundários utilizados no diagnóstico do PMSB não são suficientes para que se estabeleça qualidade mínima para a presente etapa do plano (estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços).

2.31.6 Evidências

PMSB São Mateus. Em razão do tamanho do arquivo e do espaço disponível no e-TCEES, alternativamente o documento foi armazenado em solução de terceiros, acessível pelo link: <https://1drv.ms/f/s!Ahcd8nbVDoGEgeFO4EhekmpfYeuAeA> (ANEXO 02720/2018-4)

2.31.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado. O jurisdicionado tomou conhecimento dos possíveis achados ora analisados conforme Ofício 2.534-2018-1.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.31.8 Conclusão do achado

As inadequações do diagnóstico derivadas dos dados primários e secundários precários inviabilizaram completamente a produção adequada do estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços.

2.31.9 Proposta de encaminhamento

2.31.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se, após a readequação do diagnóstico, que se determine ao jurisdicionado que reconsidere o estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços na revisão a ser publicada por ato do Poder Executivo. Ressalte-se que o atual PMSB deveria ter sido revisado até 25/12/2018.

Responsável:

Prefeitura Municipal de São Mateus - 27.167.477/00011-2

2.32 A35(Q4) - Programas, projetos e ações inadequados no PMSB de São Mateus

2.32.1 Critérios

Lei - 11.445/2007, art. 19, III.

Lei - 9.096/2008, art. 25, III.

As verificações de qualidade do estudo comprovando os programas, projetos e ações inadequados devem ser precedidos de suficiente conhecimento da situação atual de informações essenciais para elaboração do diagnóstico, sem a qual, ainda que a metodologia utilizada no plano estivesse dentro das melhores práticas para

elaboração dos programas, projetos e ações, o resultado final desse item do PMSB não poderá ser considerado.

2.32.2 Objetos

PMISB de São Mateus.

UGs: Prefeitura Municipal de São Mateus.

2.32.3 Situação encontrada

Programas, projetos e ações com fundamentação inadequada.

2.32.4 Causas

2.32.4.1 Deficiência de controles

2.32.5 Efeitos

2.32.5.1 Aquisições ou contratações que não atendem à necessidade do órgão

Os dados primários e secundários utilizados no diagnóstico do PMSB não são suficientes para que se estabeleça qualidade mínima para a presente etapa do plano (programas, projetos e ações).

2.32.6 Evidências

PMSB São Mateus. Em razão do tamanho do arquivo e do espaço disponível no e-TCEES, alternativamente o documento foi armazenado em solução de terceiros, acessível pelo link: <https://1drv.ms/f/s!Ahcd8nbVDoGEgeFO4EhekmpfYeuAeA> (ANEXO 02720/2018-4)

2.32.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado. Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado. O jurisdicionado tomou conhecimento dos possíveis achados ora analisados conforme Ofício 2.534-2018-1.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.32.8 Conclusão do achado

As inadequações do diagnóstico derivadas dos dados primários e secundários precários inviabilizaram completamente a produção adequada dos programas, projetos e ações.

2.32.9 Proposta de encaminhamento

2.32.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se, após a readequação do diagnóstico, que se determine ao jurisdicionado que reconsidere os programas, projetos e ações na revisão a ser publicada por ato do Poder Executivo. Ressalte-se que o PMSB atual deveria ter sido revisto até 25/12/2018.

Responsável:

Prefeitura Municipal de São Mateus - 27.167.477/00011-2

2.33 A36(Q4) - Avaliação inadequada da eficiência e da eficácia do PMSB de São Mateus

2.33.1 Critérios

Lei - 11.445/2007, art. 19, V.

Lei - 9.096/2008, art. 25, V.

A avaliação da presente norma deve, minimamente, apresentar informações quantitativas básicas sobre a situação atual e pretendida.

2.33.2 Objetos

PMISB de São Mateus.

UGs: Prefeitura Municipal de São Mateus.

2.33.3 Situação encontrada

Avaliação da eficiência e eficácia com fundamentação inadequada.

2.33.4 Causas

2.33.4.1 Deficiência de controles

2.33.5 Efeitos

2.33.5.1 Aquisições ou contratações que não atendem à necessidade do órgão

Os dados primários e secundários utilizados no diagnóstico do PMSB não são suficientes para que se estabeleça critérios de avaliação da qualidade mínima para a presente etapa do plano (avaliação da eficiência e eficácia).

2.33.6 Evidências

PMSB São Mateus. Em razão do tamanho do arquivo e do espaço disponível no e-TCEES, alternativamente o documento foi armazenado em solução de terceiros, acessível pelo link: <https://1drv.ms/f/s!Ahcd8nbVDoGEgeFO4EhekmpfYeuAeA> (ANEXO 02720/2018-4)

2.33.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado. O jurisdicionado tomou conhecimento dos possíveis achados ora analisados conforme Ofício 2.534-2018-1.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.33.8 Conclusão do achado

As inadequações do diagnóstico derivadas dos dados primários e secundários precários inviabilizaram completamente a produção adequada dos mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

2.33.9 Proposta de encaminhamento

2.33.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se, após a readequação do diagnóstico, que se determine ao jurisdicionado que reconsidere os mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e da eficácia das ações programadas na revisão a ser publicada por ato do Poder Executivo. Ressalte-se que o PMSB atual deveria ter sido revisto até 25/12/2018.

Responsável:

Prefeitura Municipal de São Mateus - 27.167.477/00011-2

2.34 A37(Q4) - Ausência de designação do responsável técnico pelo PMSB e documentos vinculados em São Mateus

2.34.1 Critérios

Lei - 8.666/1993, art. 67.

Não foi apresentada autorização expressa do titular dos serviços nos termos do artigo 11-A da Medida Provisória nº 844, de 2018.

O responsável pela execução do contrato do PMSB (Arcadis Logos S.A.) deve ser acompanhado e fiscalizado por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. Por se tratar de documento de autoria especializada o fiscal do contrato deve providenciar também a Anotação de Responsabilidade Técnica emitida pelo Conselho Regional de Engenharia do respectivo fiscal.

2.34.2 Objetos

PMISB de São Mateus.

UGs: Prefeitura Municipal de São Mateus.

2.34.3 Situação encontrada

O jurisdicionado não apresentou a designação do fiscal municipal responsável pela aprovação do PMSB produzido pela empresa terceirizada.

2.34.4 Causas

2.34.4.1 Deficiência de controles

2.34.5 Efeitos

2.34.5.1 Risco de prejuízos em virtude da ausência de fiscalização

2.34.6 Evidências

PMSB São Mateus. Em razão do tamanho do arquivo e do espaço disponível no e-TCEES, alternativamente o documento foi armazenado em solução de terceiros, acessível pelo link: <https://1drv.ms/f/s!Ahcd8nbVDoGEgeFO4EhekmpfYeuAeA> (ANEXO 02720/2018-4)

2.34.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado. O jurisdicionado tomou conhecimento dos possíveis achados ora analisados conforme Ofício 2.534-2018-1.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.34.8 Conclusão do achado

Ao não designar responsável técnico competente para controle do contrato o jurisdicionado não cumpriu a lei de licitação e fragilizou o controle, precarizando a autonomia da fiscalização do documento que resultou no PMSB.

2.34.9 Proposta de encaminhamento

2.34.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que, antes do envio da revisão do PMSB (ou estudo de viabilidade associado) a ser publicada por ato do Poder Executivo, o documento (quanto às questões de saneamento) seja aprovado por engenheiro competente designado pela Prefeitura Municipal de São Mateus e, se possível, com vínculo estável e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Responsável:

Prefeitura Municipal de São Mateus - 27.167.477/00011-2

2.35 A38(Q4) - Diagnóstico inadequado no PMSB de Guarapari

2.35.1 Critérios

Lei - 11.445/2007, art. 19, I.

Lei - 9.096/2008, art. 25, I.

Para fins de verificação no PMSB, ou em documento vinculado, do diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais ou socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas, foram adotados os seguintes critérios (informações essenciais que devem estar presentes no PMSB):

1. número de imóveis (economia) urbanos no município (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB) e respectiva contribuição à rede coletora;
2. número de domicílios urbanos servidos no município (discriminando a quantidade relativa a rede coletora e a fossa séptica) para os excretas ou esgotos sanitários por bacia no município (metodologia censo 2010) (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB);
3. número de domicílios urbanos servidos pela a rede coletora, beneficiados com a tarifa social no município (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB);
4. número de domicílios urbanos subnormais no município (ocupações irregulares não atendidas pela Rede de Esgotamento Sanitário (RES) (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB);
5. volume de esgoto coletado no município (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB) (metodologia PNSB 2008);

6. volume de esgoto coletado e tratado no município (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do projeto do PMSB) (metodologia PNSB 2008);
7. sistemas (ou bacias) atendidas integral ou parcialmente pela Rede de Esgotamento Sanitário (RES) inseridos no município, informando (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB):
 - 7.1. responsável pela operação da respectiva ETE da bacia/sistema e metodologia de remuneração;
 - 7.2. número de domicílios urbanos (metodologia censo 2010)
 - 7.3. número de domicílios urbanos servidos por fossa séptica (metodologia censo 2010)
 - 7.4. número de domicílios urbanos servidos pela a rede coletora (metodologia censo 2010)
 - 7.5. número de domicílios urbanos servidos pela a rede coletora beneficiados com a tarifa social;
 - 7.6. número de domicílios urbanos não ligados a RES, descrevendo as razões:
 - 7.6.1. subnormais (ocupações irregulares não atendidos pela RES);
 - 7.6.2. cota do domicílio abaixo da RES;
 - 7.6.3. outras razões que a prestadora de serviço entende não caber penalidade ao usuário;
 - 7.6.4. penalidade em processamento/multa não vencida;
 - 7.6.5. penalidade/multa aplicada, mas ligação não realizada;
 - 7.7. volume de esgoto coletado (metodologia PNSB 2008);
 - 7.8. volume de esgoto coletado tratado (metodologia PNSB 2008);

8. planta dos sistemas (ou bacias) inseridos no município (indicando percentual dentro do município) contendo a capacidade, ociosidade e percentual da vida útil consumida dos equipamentos, tais como RES, Estação Elevatória de Esgoto (EEE) e Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) no período atual e no fim do horizonte do plano (indicando percentual médio tratado que foi gerado no município); (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB); (sub bacia específica, ver requisição de documento);.

2.35.2 Objetos

PMSB Guarapari.

UGs: Prefeitura Municipal de Guarapari.

2.35.3 Situação encontrada

1. Informação analisada: número de imóveis (economias) urbanos no município.
Situação encontrada: Informação ausente no PMSB.

2. Informação analisada: número de domicílios urbanos servidos no município (descriminando a quantidade relativa a rede coletora e a fossa séptica) para os excretas ou esgotos sanitários.
Situação encontrada: Sem informações para fossa séptica. Sem informações para o horizonte do plano.
Atenuante: Apresenta algumas informações, tais como 37.372 economias domiciliares (representado 94,27% das economias atendidas pela coleta em 2011, ano que o serviço de coleta de esgoto atendia 58,57% da população).

3. Informação analisada: número de domicílios urbanos servidos pela rede coletora e beneficiados com a tarifa social no município
Situação encontrada: Informação ausente no PMSB (Apresenta o normativo da regulação, mas sem a quantidade de beneficiados).

4. Informação analisada: número de domicílios urbanos subnormais no município (ocupações irregulares não atendidas pela Rede de Tratamento de Esgoto (RES)).
Situação encontrada: Informação ausente no PMSB.

5. Informação analisada: volume de esgoto coletado no município.
Situação encontrada: Sem informações para o horizonte do plano (apenas menciona cobertura total a partir de 2025).
Atenuante: Apresenta algumas informações, tais como 408.156 m³ no mês de agosto de 2011 ou 152,39 L/s.

6. Informação analisada: volume de esgoto coletado e tratado no município.
Situação encontrada: Sem informações para o horizonte do plano.
Atenuante: Apresenta algumas informações, tais como 417.753 m³ no mês de agosto de 2011 ou 155,97 L/s, entretanto o PMSB não explica porque a quantidade tratada é superior a coletada.

7. Informação analisada: Dados essenciais dos sistemas (ou bacias) atendidos integral ou parcialmente pela Rede de Esgotamento Sanitário (RES) inseridos no município.
Situação encontrada: Informações ausentes no PMSB.

8. Informações analisada: Plantas selecionadas dos sistemas (ou bacias) inseridos no município (indicando percentual dentro do município) contendo a capacidade, ociosidade e percentual da vida útil consumida dos equipamentos, tais como RES, Estação Elevatória de Esgoto (EEE) e Estação de Tratamento de Esgoto

(ETE) no período atual e no fim do horizonte do plano.

Situação encontrada: Informação ausente do PMSB.

2.35.4 Causas

2.35.4.1 Deficiência de controles

2.35.5 Efeitos

2.35.5.1 Aquisições ou contratações que não atendem à necessidade do órgão

As informações disponíveis no PMSB não são suficientes para que se estabeleça qualidade mínima para as etapas seguintes do plano, tais como objetivos, metas, estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira, programas e fontes de recurso.

A situação se agrava em razão de o jurisdicionado, mesmo em outros documentos além do PMSB, não possuir as informações essenciais para elaboração do planejamento do saneamento.

2.35.6 Evidências

PMSB Guarapari. Em razão do tamanho do arquivo e do espaço disponível no e-TCEES, alternativamente o documento foi armazenado em solução de terceiros, acessível pelo link: <https://1drv.ms/f/s!Ahcd8nbVDoGEgeFd4EhekmpfYeuAeA>. (ANEXO 02723/2018-8)

2.35.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado. O jurisdicionado tomou conhecimento dos possíveis achados ora analisados conforme Ofício 2.533-2018-6.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.35.8 Conclusão do achado

Informações essenciais de caracterização dos sistemas de coleta e tratamento de esgotos, tais como dados primários (ex.: visitas técnicas e pesquisa de campo) e secundários (ex.: acervo técnico e licenças operacionais) e respectivos responsáveis técnicos pela produção e compilação dos dados não são adequados para um PMSB.

As inadequações do diagnóstico derivadas dos dados primários e secundários precários inviabilizam completamente a possibilidade de produção das fases seguintes do plano com qualidade mínima, tais como os objetivos, as metas, o estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira, os programas e as fontes de recursos.

2.35.9 Proposta de encaminhamento

2.35.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado incluir, na revisão ser publicada por ato do Poder Executivo até a data de vencimento do atual PMSB (13/12/2021), de forma clara e inequívoca, as informações relacionadas a seguir (relativas ao dado efetivo mais próximo à data da revisão do PMSB e ao dado previsto para o último ano do horizonte do PMSB).

1. Número de imóveis (economias) urbanos no Município.
2. Número de domicílios urbanos servidos (discriminando a quantidade relativa a rede coletora e a fossa séptica).
3. Número de domicílios urbanos servidos pela rede coletora e beneficiados com a tarifa social no Município.
4. Número de domicílios urbanos subnormais no Município (ocupações irregulares não atendidas pela RES).

5. Volume de esgoto coletado no Município.
6. Volume de esgoto coletado e tratado no Município.
7. Dados essenciais dos sistemas (ou bacias) atendidos integral ou parcialmente pela Rede de Esgotamento Sanitário (RES) inseridos no Município.
8. Plantas temáticas dos subsistemas (ou bacias das ETES) inseridos no Município, indicando nas bacias compartilhadas com outro(s) município(s) o seu percentual de contribuição. O documento deve informar capacidade, ociosidade e percentual da vida útil consumida dos equipamentos, tais como RES, Estação Elevatória de Esgoto (EEE) e Estação de Tratamento Esgoto (ETE) no período atual e no fim do horizonte do plano.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Guarapari - 27.165.190/00015-3

2.36 A39(Q4) - Objetivos e metas inadequados no PMSB de Guarapari

2.36.1 Critérios

Lei - 11.445/2007, art. 19, II.

Lei - 9.096/2008, art. 25, II.

As verificações de qualidade dos objetivos e metas devem ser precedidas de suficiente conhecimento da situação atual de informações essenciais para elaboração do diagnóstico, sem o qual, ainda que a metodologia utilizada no plano estivesse dentro das melhores práticas para elaboração dos objetivos e metas, o resultado final desse item do PMSB não poderá ser considerado.

2.36.2 Objetos

PMSB Guarapari.

UGs: Prefeitura Municipal de Guarapari.

2.36.3 Situação encontrada

Objetivos e metas com fundamentação inadequada.

2.36.4 Causas

2.36.4.1 Deficiência de controles

2.36.5 Efeitos

2.36.5.1 Aquisições ou contratações que não atendem à necessidade do órgão

Os dados primários e secundários utilizados no diagnóstico do PMSB não são suficientes para que se estabeleça qualidade mínima para a presente etapa do plano (objetivos e metas).

2.36.6 Evidências

PMSB Guarapari. Em razão do tamanho do arquivo e do espaço disponível no e-TCEES, alternativamente o documento foi armazenado em solução de terceiros, acessível pelo link: <https://1drv.ms/f/s!Ahcd8nbVDoGEgeFd4EhekmpfYeuAeA>. (ANEXO 02723/2018-8)

2.36.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado. O jurisdicionado tomou conhecimento dos possíveis achados ora analisados conforme Ofício 2.533-2018-6.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.36.8 Conclusão do achado

As inadequações do diagnóstico derivadas dos dados primários e secundários precários inviabilizaram completamente a possibilidade de produção adequada dos objetivos e das metas.

2.36.9 Proposta de encaminhamento

2.36.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que, após a readequação do diagnóstico, reconsidere os objetivos e metas na revisão a ser publicada por ato do Poder Executivo até a data de vencimento do atual PMSB (13/12/2021).

Responsável:

Prefeitura Municipal de Guarapari - 27.165.190/00015-3

2.37 A40(Q4) - Estudo de viabilidade técnica inadequado no PMSB de Guarapari

2.37.1 Critérios

Lei - 11.445/2007, art. 11, II.

Lei - 9.096/2008, art. 16, II.

As verificações de qualidade do estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços devem ser precedidas de suficiente conhecimento da situação atual de informações essenciais para elaboração do diagnóstico, sem a qual, ainda que a metodologia utilizada no plano estivesse dentro das melhores práticas para elaboração do estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, o resultado final desse item do PMSB não poderá ser considerado.

2.37.2 Objetos

PMSB Guarapari.

UGs: Prefeitura Municipal de Guarapari.

2.37.3 Situação encontrada

Estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços com fundamentação inadequada.

2.37.4 Causas

2.37.4.1 Deficiência de controles

2.37.5 Efeitos

2.37.5.1 Aquisições ou contratações que não atendem à necessidade do órgão

Os dados primários e secundários utilizados no diagnóstico do PMSB não são suficientes para que se estabeleça qualidade mínima para a presente etapa do plano (estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços).

2.37.6 Evidências

PMSB Guarapari. Em razão do tamanho do arquivo e do espaço disponível no e-TCEES, alternativamente o documento foi armazenado em solução de terceiros, acessível pelo link: <https://1drv.ms/f/s!Ahcd8nbVDoGEgeFd4EhekmpfYeuAeA>. (ANEXO 02723/2018-8)

2.37.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado. O jurisdicionado tomou conhecimento dos possíveis achados ora analisados conforme Ofício 2.533-2018-6.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.37.8 Conclusão do achado

As inadequações do diagnóstico derivadas dos dados primários e secundários precários inviabilizaram completamente a produção adequada do estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços.

2.37.9 Proposta de encaminhamento

2.37.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que, após a readequação do diagnóstico, reconsidere o estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços na revisão a ser publicada por ato do Poder Executivo até a data de vencimento do atual PMSB (13/12/2021).

Responsável:

Prefeitura Municipal de Guarapari - 27.165.190/00015-3

2.38 A41(Q4) - Programas, projetos e ações inadequados no PMSB de Guarapari

2.38.1 Critérios

Lei - 11.445/2007, art. 19, III.

Lei - 9.096/2008, art. 25, III.

As verificações de qualidade do estudo comprovando os programas, projetos e ações inadequados devem ser precedidos de suficiente conhecimento da situação atual de informações essenciais para elaboração do diagnóstico, sem a qual, ainda que a metodologia utilizada no plano estivesse dentro das melhores práticas para elaboração dos programas, projetos e ações, o resultado final desse item do PMSB não poderá ser considerado.

2.38.2 Objetos

PMSB Guarapari.

UGs: Prefeitura Municipal de Guarapari.

2.38.3 Situação encontrada

Programas, projetos e ações com fundamentação inadequada.

2.38.4 Causas

2.38.4.1 Deficiência de controles

2.38.5 Efeitos

2.38.5.1 Aquisições ou contratações que não atendem à necessidade do órgão

Os dados primários e secundários utilizados no diagnóstico do PMSB não são suficientes para que se estabeleça qualidade mínima para a presente etapa do plano (programas, projetos e ações).

2.38.6 Evidências

PMSB Guarapari. Em razão do tamanho do arquivo e do espaço disponível no e-TCEES, alternativamente o documento foi armazenado em solução de terceiros, acessível pelo link: <https://1drv.ms/f/s!Ahcd8nbVDoGEgeFd4EhekmpfYeuAeA>. (ANEXO 02723/2018-8)

2.38.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado. O jurisdicionado tomou conhecimento dos possíveis achados ora analisados conforme Ofício 2.533-2018-6.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.38.8 Conclusão do achado

As inadequações do diagnóstico derivadas dos dados primários e secundários precários inviabilizaram completamente a produção adequada dos programas, projetos e ações.

2.38.9 Proposta de encaminhamento

2.38.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que, após a readequação do diagnóstico, reconsidere os programas, os projetos e as ações na revisão a ser publicada por ato do Poder Executivo até a data de vencimento do atual PMSB (13/12/2021).

Responsável:

Prefeitura Municipal de Guarapari - 27.165.190/00015-3

2.39 A42(Q4) - Avaliação inadequada da eficiência e da eficácia no PMSB de Guarapari

2.39.1 Critérios

Lei - 11.445/2007, art. 19, V.

Lei - 9.096/2008, art. 25, V.

As verificações de qualidade do estudo comprovando os mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas devem ser precedidas de suficiente conhecimento da situação atual de informações essenciais para elaboração do diagnóstico, sem a qual, ainda que a metodologia utilizada no plano estivesse dentro das melhores práticas para a avaliação da eficiência e eficácia, o resultado final desse item do PMSB não poderá ser considerado.

2.39.2 Objetos

PMSB Guarapari.

UGs: Prefeitura Municipal de Guarapari.

2.39.3 Situação encontrada

Avaliação da eficiência e eficácia com fundamentação inadequada.

2.39.4 Causas

2.39.4.1 Deficiência de controles

2.39.5 Efeitos

2.39.5.1 Aquisições ou contratações que não atendem à necessidade do órgão

Os dados primários e secundários utilizados no diagnóstico do PMSB não são suficientes para que se estabeleça critérios de avaliação da qualidade mínima para a presente etapa do plano (avaliação da eficiência e eficácia).

2.39.6 Evidências

PMSB Guarapari. Em razão do tamanho do arquivo e do espaço disponível no e-TCEES, alternativamente o documento foi armazenado em solução de terceiros, acessível pelo link: <https://1drv.ms/f/s!Ahcd8nbVDoGEgeFd4EhekmpfYeuAeA>. (ANEXO 02723/2018-8)

2.39.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado. O jurisdicionado tomou conhecimento dos possíveis achados ora analisados conforme Ofício 2.533-2018-6.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.39.8 Conclusão do achado

As inadequações do diagnóstico derivadas dos dados primários e secundários precários inviabilizaram completamente a produção adequada dos mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

2.39.9 Proposta de encaminhamento

2.39.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que, após a readequação do diagnóstico, reconsidere os mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e da eficácia das ações

programadas na revisão a ser publicada por ato do Poder Executivo até a data de vencimento do atual PMSB (13/12/2021).

Responsável:

Prefeitura Municipal de Guarapari - 27.165.190/00015-3

2.40 A43(Q4) - Compatibilidade inadequada do PMSB com o plano de bacia de Guarapari

2.40.1 Critérios

Lei - 11.445/2007, art. 19, §3.º, V.

Lei - 9.096/2008, art. 25, §3.º, V.

O PMSB deve fazer considerações objetivas quanto à carga dos efluentes lançados pelas ETEs, redes coletoras (sem tratamento), ligações irregulares na rede de drenagem, domicílios sem equipamentos de saneamento ou com tratamento individual sem licença de operação.

2.40.2 Objetos

PMSB Guarapari.

UGs: Prefeitura Municipal de Guarapari.

2.40.3 Situação encontrada

O PMSB de Guarapari apresenta considerações acerca da compatibilidade da política de recursos hídricos estaduais com o município da Serra, sem explicar as razões do procedimento.

2.40.4 Causas

2.40.4.1 Deficiência de controles

2.40.5 Efeitos

2.40.5.1 Aquisições ou contratações que não atendem à necessidade do órgão

As informações disponíveis no PMSB não são suficientes para que se estabeleça qualidade mínima para as etapas seguintes do plano, tais como objetivos, metas, estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira, programas, fontes de recurso e compatibilidade com o plano de bacia.

2.40.6 Evidências

PMSB Guarapari. Em razão do tamanho do arquivo e do espaço disponível no e-TCEES, alternativamente o documento foi armazenado em solução de terceiros, acessível pelo link: <https://1drv.ms/f/s!Ahcd8nbVDoGEgeFd4EhekmpfYeuAeA>. (ANEXO 02723/2018-8)

2.40.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado. O jurisdicionado tomou conhecimento dos possíveis achados ora analisados conforme Ofício 2.533-2018-6.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.40.8 Conclusão do achado

Informações essenciais de caracterização dos corpos hídricos receptores apresentados no PMSB são insuficientes gerando incompatibilidade entre o plano de bacia e o PMSB.

2.40.9 Proposta de encaminhamento

2.40.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que, após a readequação do diagnóstico e das considerações do Plano de Bacia, reconsidere objetivamente a carga dos efluentes lançado pelas ETEs, redes coletoras lançadas sem tratamento, ligações irregulares na rede de drenagem, domicílios com tratamento individual sem licença de operação e domicílios sem equipamentos de saneamento na revisão a ser publicada por ato do Poder Executivo até a data de vencimento do atual PMSB (13/12/2021).

Responsável:

Prefeitura Municipal de Guarapari - 27.165.190/00015-3

2.41 A44(Q4) - Negligência na escolha do responsável técnico pelo PMSB e documentos vinculados em Guarapari

2.41.1 Critérios

Lei - 8.666/1993, art. 67.

Não foi apresentado autorização expressa do titular dos serviços nos termos do artigo 11-A da Medida Provisória nº 844, de 2018.

O responsável pela execução do contrato do PMSB (CODEG.) deve ser acompanhado e fiscalizado por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. Por se tratar de documento de autoria especializada o fiscal do contrato deve providenciar também a Anotação de Responsabilidade Técnica emitida pelo Conselho Regional de Engenharia do respectivo fiscal.

2.41.2 Objetos

PMSB Guarapari.

UGs: Prefeitura Municipal de Guarapari.

2.41.3 Situação encontrada

O jurisdicionado não apresentou a designação do fiscal municipal responsável pela aprovação do PMSB produzido pela empresa terceirizada.

2.41.4 Causas

2.41.4.1 Deficiência de controles

2.41.5 Efeitos

2.41.5.1 Risco de prejuízos em virtude da ausência de fiscalização

2.41.6 Evidências

PMSB Guarapari. Em razão do tamanho do arquivo e do espaço disponível no e-TCEES, alternativamente o documento foi armazenado em solução de terceiros, acessível pelo link: <https://1drv.ms/f/s!Ahcd8nbVDoGEgeFd4EhekmpfYeuAeA>. (ANEXO 02723/2018-8)

2.41.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado. O jurisdicionado tomou conhecimento dos possíveis achados ora analisados conforme Ofício 2.533-2018-6.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.41.8 Conclusão do achado

Ao não designar responsável técnico competente para controle do contrato o jurisdicionado não cumpriu a lei de licitação e fragilizou o controle, precarizando a autonomia da fiscalização do documento que resultou no PMSB.

2.41.9 Proposta de encaminhamento

2.41.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que, antes do envio da revisão do PMSB (ou estudo de viabilidade associado) a ser publicada por ato do Poder Executivo, o documento (quanto às questões de saneamento) seja aprovado por engenheiro competente designado pela Prefeitura Municipal de Guarapari e, se possível, com vínculo estável e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Responsável:

Prefeitura Municipal de Guarapari - 27.165.190/00015-3

2.42 A46(Q4) - Diagnóstico inadequado do PMSB da Serra

2.42.1 Critérios

Lei - 11.445/2007, art. 19, I.

Lei - 9.096/2008, art. 25, I.

Para fins de verificação no PMSB, ou em documento vinculado, do diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais ou socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas, foram adotados os seguintes critérios (informações essenciais que devem estar presentes no PMSB):

1. número de imóveis (economia) urbanos no município (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB) e respectiva contribuição a rede coletora; qual a necessidade
2. número de domicílios urbanos no município (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB) (metodologia censo 2010);
3. número de domicílios urbanos servidos no município (discriminando a quantidade relativa a rede coletora e a fossa séptica) para os excretas ou esgotos sanitários por bacia no município (metodologia censo 2010) (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB);
4. número de domicílios urbanos servidos pela a rede coletora, beneficiados com a tarifa social no município (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB);
5. número de domicílios urbanos subnormais no município (ocupações irregulares não atendidas pela Rede de Esgotamento Sanitário) (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB); Colocar por extenso Rede de Esgotamento Sanitário.
6. volume de esgoto coletado no município (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB) (metodologia PNSB 2008);
7. volume de esgoto coletado e tratado no município (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do projeto do PMSB) (metodologia PNSB 2008);
8. sistemas (ou bacias) atendidas integral ou parcialmente pela Rede de Esgotamento Sanitário (RES) inseridos no município, informando (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB):
 - 8.1. responsável pela operação da respectiva ETE da bacia/sistema e metodologia de remuneração;

- 8.2. número de domicílios urbanos (metodologia censo 2010)
- 8.3. número de domicílios urbanos servidos por fossa séptica (metodologia censo 2010)
- 8.4. número de domicílios urbanos servidos pela a rede coletora (metodologia censo 2010)
- 8.5. número de domicílios urbanos servidos pela a rede coletora beneficiados com a tarifa social;
- 8.6. número de domicílios urbanos não ligados a RES, descrevendo as razões:
 - 8.6.1. subnormais (ocupações irregulares não atendidos pela RES);
 - 8.6.2. cota do domicílio abaixo da RES;
 - 8.6.3. outras razões que a prestadora de serviço entende não caber penalidade ao usuário;
 - 8.6.4. penalidade em processamento/multa não vencida;
 - 8.6.5. penalidade/multa aplicada, mas ligação não realizada;
- 8.7. volume de esgoto coletado (metodologia PNSB 2008);
- 8.8. volume de esgoto coletado tratado (metodologia PNSB 2008);
9. planta dos sistemas (ou bacias) inseridos no município (indicando percentual dentro do município) contendo a capacidade, ociosidade e percentual da vida útil consumida dos equipamentos, tais como RES, Estação Elevatória de Esgoto (EEE) e Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) no período atual e no fim do horizonte do plano (indicando percentual médio tratado que foi gerado no município); (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB); (sub bacia específica, ver requisição de documento);.

2.42.2 Objetos

PMSB da Serra.

UGs: Prefeitura Municipal de Serra.

2.42.3 Situação encontrada

1. Informação analisada: número de imóveis (economias) urbanos no município.
Situação encontrada: Informação ausente no PMSB (o jurisdicionado apresentou economias residenciais como os totais, que incluem comércio e indústria, entre outros, razão pela qual não foram considerados os dados apresentados pela PMS).

Atenuante: Informa que 92,8% das economias no cadastro da prestadora de serviço são residenciais, como a questão dos domicílios subnormais não possui dados firmes, não podemos considera a taxa apresentada.
2. Informação analisada: número de domicílios urbanos no município,
Situação encontrada: Informação ausente no PMSB. O jurisdicionado informa (via resposta de requisição elaborado pelo TCE) possuir em 2018 um total de 147.883 economias residenciais e em 2042 e em 2042 um total de 438.481.

Agravante: Embora informem universalização, não consideram os imóveis subnormais.
3. Informação analisada: número de domicílios urbanos servidos no município (discriminando a quantidade relativa a rede coletora e a fossa séptica) para os excretas ou esgotos sanitários.
Situação encontrada: O jurisdicionado informa (via resposta de requisição elaborado pelo TCE) possuir em 2042 148.638 economias residenciais. Apresenta os dados de fossa séptica em conjunto com fossa rudimentar, razão pela qual os dados não foram considerados.

Agravante: Não apresentou as planilhas solicitadas na requisição "POP_COBERTA_MUNICIPIO_2011.xls" e "dados esgoto 2011.xls" do SINCOP/Maio/2011 (citado no PMSB Serra)

4. Informação analisada: número de domicílios urbanos servidos pela rede coletora e beneficiados com a tarifa social no município
Situação encontrada: Informação ausente no PMSB.
Atenuante: O jurisdicionado informa (via resposta de requisição elaborado pelo TCE) que em 2018 foi de 3.299 domicílios são beneficiados. O município entende não ser possível modelar a previsão para o horizonte do plano.

5. Informação analisada: número de domicílios urbanos subnormais no município (ocupações irregulares não atendidas pela RES).
Situação encontrada: Informação ausente no PMSB.
Atenuante: O jurisdicionado informa (via resposta de requisição elaborado pelo TCE) possuir 44.618 domicílios irregulares (em documento de resposta posterior o município entende não ser possível modelar a previsão para o horizonte do plano).

6. Informação analisada: volume de esgoto coletado no município.
Situação encontrada: Informação ausente no PMSB. O jurisdicionado informa (via resposta de requisição elaborado pelo TCE) a condição de coleta sem tratamento para os bairros de Jardim carapina e Nova Carapina I e II, mas não fica claro as vazões envolvidas.

7. Informação analisada: volume de esgoto coletado e tratado no município.
Situação encontrada: Informação da situação efetiva inadequada do PMSB.
Atenuante: O jurisdicionado informa (via resposta de requisição elaborado pelo TCE) coletar e tratar em 2018 um total de 597 e para 2041.

8. Informação analisada: Dados essenciais dos sistemas (ou bacias) atendidos integral ou parcialmente pela Rede de Esgotamento Sanitário (RES) inseridos no município.

1. Situação encontrada: Informações parcialmente ausentes das bacias/sistemas das ETEs.

Atenuante: Apresenta algumas informações:

Lista de itens: 8.1. responsável pela operação da respectiva ETE da bacia/sistema e metodologia de remuneração; 8.2. número de domicílios urbanos (metodologia censo 2010); 8.3. número de domicílios urbanos servidos por fossa séptica (metodologia censo 2010); 8.4. número de domicílios urbanos servidos pela a rede coletora (metodologia censo 2010); 8.5. número de domicílios urbanos servidos pela a rede coletora beneficiados com a tarifa social; 8.6. número de domicílios urbanos não ligados a RES, descrevendo as razões:; 8.6.1 subnormais (ocupações irregulares não atendidos pela RES); 8.6.2. cota do domicílio abaixo da RES; 8.6.3. outras razões que a prestadora de serviço entende não caber penalidade ao usuário; 8.6.4. penalidade em processamento/multa não vencida; 8.6.5. penalidade/multa aplicada, mas ligação não realizada; 8.7. volume de esgoto coletado (metodologia PNSB 2008); 8.8. volume de esgoto coletado tratado (metodologia PNSB 2008);

Notas: N/I- Não informado; **1**-atualmente não trata, envia para ETE Manguinhos; **2**-atualmente não trata, envia para ETE Jardim Camburi, no município de Vitória, exceto EEEB paratodos; **3**-conforme Anexo IV, IX, XIII da CP1/2013(Contrato PPP34/2014) o sistema é operado parcialmente pela CESAN (Vila Nova de Colares, Lagoa Carapebus, etc.), sem definição objetiva da metodologia de distribuição dos direitos e responsabilidades entre os prestadores CSSA e CESAN; **4**-

A CESAN recebe por tarifação e a CSSA recebe da CESAN por valor contratado fixo, podendo ser abatido na hipótese de conflito quanto a eficiência, se comprovado por verificador privado independente; Informação apresentada em resposta a requisição dessa auditoria; **5-** o município da Serra possui 99,3% dos domicílios localizados na área urbana, entretanto o PMSB não apresenta seus dados em termos de domicílios, sendo adotado alternativamente a informação populacional; **6-** Para demanda atendida (apresentada no PMSB) não especifica se o esgoto coletado é tratado ou se as fossas sépticas possuem controle de pós-tratamento; Informação apresentada em resposta a requisição dessa auditoria; **7-** O PMSB apresenta somente os dados que permitem inferir, genericamente, que não estão ligados, mas com rede disponível, 94.456 habitantes; Informação apresentada em resposta a requisição dessa auditoria.

Agravante: Informações precárias, principalmente quanto quanto aos volumes coletados.

Sistema/bacia	item ano	1.8.1 (4)		1.8.2(5)		1.8.3 (6)		1.8.4(6)		1.8.5 (6)	
		15	41	15	41	15	41	18	41	15	41
Alphaville		N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I
André Carloni		CESAN/CSSA	CESAN/CSSA	12771	14427	N/I	N/I	2374	N/I	N/I	N/I
Barcelona		CESAN/CSSA	CESAN/CSSA	16419	17549	N/I	N/I	11246	N/I	N/I	N/I
Cid. Cont. (1)		CESAN/CSSA	CESAN/CSSA	21867	27507	N/I	N/I	-	N/I	N/I	N/I
Civit I		CESAN/CSSA	CESAN/CSSA	5390	6674	N/I	N/I	71	N/I	N/I	N/I
Civit II		CESAN/CSSA	CESAN/CSSA	49832	63034	N/I	N/I	12362	N/I	N/I	N/I
Eldorado		CESAN/CSSA	CESAN/CSSA	23953	31256	N/I	N/I	4588	N/I	N/I	N/I
Feu Rosa		CESAN/CSSA	CESAN/CSSA	30981	35999	N/I	N/I	5375	N/I	N/I	N/I
Furnas		CESAN/CSSA	CESAN/CSSA	45226	54541	N/I	N/I	10968	N/I	N/I	N/I
Hélio Ferraz (2)		CESAN/CSSA	CESAN/CSSA	5318	5508	N/I	N/I	5702	N/I	N/I	N/I
Jacaraípe		CESAN/CSSA	CESAN/CSSA	50855	65747	N/I	N/I	14147	N/I	N/I	N/I
Jd. Carapina		CESAN/CSSA	CESAN/CSSA	22354	28613	N/I	N/I	2653	N/I	N/I	N/I
Jardins		CESAN/CSSA	CESAN/CSSA	56511	70624	N/I	N/I	1389	N/I	N/I	N/I
Laranjeiras		CESAN/CSSA	CESAN/CSSA	7383	7786	N/I	N/I	3698	N/I	N/I	N/I
Manguinhos		CESAN/CSSA	CESAN/CSSA	2877	3146	N/I	N/I	17726	N/I	N/I	N/I
Maringá		CESAN/CSSA	CESAN/CSSA	47473	59679	N/I	N/I	599	N/I	N/I	N/I
Mata de Serra		CESAN/CSSA	CESAN/CSSA	21386	28714	N/I	N/I	806	N/I	N/I	N/I
Nova Almeida		CESAN/CSSA	CESAN/CSSA	25597	31346	N/I	N/I	2642	N/I	N/I	N/I
Nova Carapina		CESAN/CSSA	CESAN/CSSA	2878	3274	N/I	N/I	3144	N/I	N/I	N/I

Porto Canoa	CESAN/CSSA	CESAN/CSSA	2122	2401	N/I	N/I	2511	N/I	N/I	N/I
Serra Dourada	CESAN/CSSA	CESAN/CSSA	27906	32967	N/I	N/I	4022	N/I	N/I	N/I
Serra Sede	CESAN/CSSA	CESAN/CSSA	27222	32603	N/I	N/I	9374	N/I	N/I	N/I
Valparaíso	CESAN/CSSA	CESAN/CSSA	6769	7091	N/I	N/I	2736	N/I	N/I	N/I
Total			513.090	630.486			118.133			

Sistema/bacia	Item	1.8.6.1(7)		1.8.6.2(7)		1.8.6.3(7)		1.8.6.4(7)		1.8.6.5(7)		1.8.7		1.8.8	
	ano	18	41	15	41	15	41	15	41	15	41	15	41	18	41
Alphaville		N/I	N/I	N/I	N/I	0	N/I								
André Carloni		2	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	7,23	26
Barcelona		18	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	11,61	32
Cid. Cont. (1)		-	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I		52
Civit I		2	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	4,55	12
Civit II		48	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	35,69	115
Eldorado		55	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	13,72	57
Feu Rosa		20	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	18,11	66
Furnas		67	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	28,42	101
Hélio Ferraz (2)		80	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	216	11
Jacaraípe		11	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	54,77	121
Jd. Carapina		0	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	32,8	52
Jardins		23	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	2,57	129
Laranjeiras		45	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	15,67	16
Manguinhos		34	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	64,24	6
Maringá		2	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	1,14	114
Mata de Serra		5	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	2,25	55
Nova Almeida		170	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	16,14	58
Nova Carapina		6	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	5,25	6
Porto Canoa		10	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	1,79	5
Serra Dourada		62	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	8,3	61
Serra Sede		15	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	48,36	62
Valparaíso		1	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	8,31	13
Total		694												597	1.170

9. Informações analisada: Plantas selecionadas dos sistemas (ou bacias) inseridos no município (indicando percentual dentro do município) contendo a capacidade, ociosidade e percentual da vida útil consumida dos equipamentos, tais como RES, Estação Elevatória de Esgoto (EEE) e Estação de Tratamento Esgoto (ETE) no período atual e no fim do horizonte do plano.

Situação encontrada: Informação ausente do PMSB (a figura 53 do PMSB trata somente de uma parte do sistema de abastecimento proposto, ainda assim de forma incompleta). O jurisdicionado informa (via resposta de requisição

elaborado pelo TCE) equipamentos superficiais do cadastro da rede existente e projetada e capacidade. Informação ausente quanto a ociosidade e conservação dos equipamentos.

2.42.4 Causas

2.42.4.1 Deficiência de controles

2.42.5 Efeitos

2.42.5.1 Aquisições ou contratações que não atendem à necessidade do órgão

As informações disponíveis no PMSB não são suficientes para que se estabeleça qualidade mínima para as etapas seguintes do plano, tais como objetivos, metas, estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira, programas e fontes de recurso.

A situação se agrava em razão de o jurisdicionado, mesmo em outros documentos além do PMSB, não possuir as informações essenciais para elaboração do planejamento do saneamento.

2.42.6 Evidências

PMSB Serra. Em razão do tamanho do arquivo e do espaço disponível no e-TCEES, alternativamente o documento foi armazenado em solução de terceiros, acessível pelo link: <https://1drv.ms/f/s!Ahcd8nbVDoGEgeFM4EhekmpfYeuAeA> (ANEXO 02805/2018-2)

2.42.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado. O jurisdicionado tomou conhecimento dos possíveis achados ora analisados conforme Ofício 2.088-2018-3.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.42.8 Conclusão do achado

Informações essenciais de caracterização dos sistemas de coleta e tratamento de esgotos, tais como dados primários (ex.: visitas técnicas e pesquisa de campo) e secundários (ex.: acervo técnico e licenças operacionais) e respectivos responsáveis técnicos pela produção e compilação dos dados não são adequados para um PMSB.

As inadequações do diagnóstico derivadas dos dados primários e secundários precários inviabilizam completamente a possibilidade de produção das fases seguintes do plano com qualidade mínima, tais como os objetivos, as metas, o estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira, os programas e as fontes de recursos.

2.42.9 Proposta de encaminhamento

2.42.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que inclua na revisão a ser publicada por ato do Poder Executivo (o atual PMSB deveria ter sido revisado até 15/2/2017), de forma clara e inequívoca, as informações relacionadas a seguir (relativas ao dado efetivo mais próximo à data da revisão do PMSB e ao dado previsto para o último ano do horizonte do PMSB).

1. Número de imóveis (economias) urbanos no Município.
2. Número de domicílios urbanos no Município.
3. Número de domicílios urbanos servidos (discriminando a quantidade relativa a rede coletora e a fossa séptica).

4. Número de domicílios urbanos servidos pela rede coletora e beneficiados com a tarifa social no Município.
5. Número de domicílios urbanos subnormais no Município (ocupações irregulares não atendidas pela RES).
6. Volume de esgoto coletado no Município.
7. Volume de esgoto coletado e tratado no Município.
8. Dados essenciais dos sistemas (ou bacias) atendidos integral ou parcialmente pela Rede de Esgotamento Sanitário (RES) inseridos no Município.
9. Plantas temáticas dos subsistemas (ou bacias das ETES) inseridos no Município, indicando nas bacias compartilhadas com outro(s) município(s) o seu percentual de contribuição. O documento deve informar capacidade, ociosidade e percentual da vida útil consumida dos equipamentos, tais como RES, Estação Elevatória de Esgoto (EEE) e Estação de Tratamento Esgoto (ETE) no período atual e no fim do horizonte do plano.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Serra - 27.174.093/00012-7

2.42.9.2 Recomendação ao órgão/entidade (art. 207, V c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Sugere-se recomendar que o jurisdicionado providencie, antes da realização ou licitação de revisão do PMSB, uma revisão completa de todos os dados primários e secundários disponíveis no acervo da Prefeitura, principalmente dos dados exigidos no formulário do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), abrangendo, além de esgoto, também água, resíduos sólidos e drenagem.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Serra - 27.174.093/00012-7

2.43 A47(Q4) - Objetivos e metas inadequados no PMSB da Serra

2.43.1 Critérios

Lei - 11.445/2007, art. 19, II.

Lei - 9.096/2008, art. 25, II.

As verificações de qualidade dos objetivos e metas devem ser precedidas de suficiente conhecimento da situação atual de informações essenciais para elaboração do diagnóstico, sem o qual, ainda que a metodologia utilizada no plano estivesse dentro das melhores práticas para elaboração dos objetivos e metas, o resultado final desse item do PMSB não poderá ser considerado.

2.43.2 Objetos

PMSB da Serra.

UGs: Prefeitura Municipal de Serra.

2.43.3 Situação encontrada

Objetivos e metas com fundamentação inadequada.

2.43.4 Causas

2.43.4.1 Deficiência de controles

2.43.5 Efeitos

2.43.5.1 Aquisições ou contratações que não atendem à necessidade do órgão

Os dados primários e secundários utilizados no diagnóstico do PMSB não são suficientes para que se estabeleça qualidade mínima para a presente etapa do plano (objetivos e metas).

2.43.6 Evidências

PMSB Serra. Em razão do tamanho do arquivo e do espaço disponível no e-TCEES, alternativamente o documento foi armazenado em solução de terceiros, acessível pelo link: <https://1drv.ms/f/s!Ahcd8nbVDoGEgeFM4EhekmpfYeuAeA> (ANEXO 02805/2018-2)

2.43.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado. O jurisdicionado tomou conhecimento dos possíveis achados ora analisados conforme Ofício 2.088-2018-3.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.43.8 Conclusão do achado

As inadequações do diagnóstico derivadas dos dados primários e secundários precários inviabilizaram completamente a possibilidade de produção adequada dos objetivos e das metas.

2.43.9 Proposta de encaminhamento

2.43.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que, após a readequação do diagnóstico, reconsidere os objetivos e metas na revisão a ser publicada por ato do Poder Executivo. Ressalte-se que o atual PMSB deveria ter sido revisado até 15/2/2017.

Responsável:**Prefeitura Municipal de Serra - 27.174.093/00012-7****2.44 A48(Q4) - Estudo de viabilidade técnica inadequado no PMSB da Serra****2.44.1 Critérios**

Lei - 11.445/2007, art. 11, II.

Lei - 9.096/2008, art. 16, II.

As verificações de qualidade do estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços devem ser precedidas de suficiente conhecimento da situação atual de informações essenciais para elaboração do diagnóstico, sem a qual, ainda que a metodologia utilizada no plano estivesse dentro das melhores práticas para elaboração do estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, o resultado final desse item do PMSB não poderá ser considerado.

2.44.2 Objetos**PMSB da Serra.**

UGs: Prefeitura Municipal de Serra.

2.44.3 Situação encontrada

Estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços com fundamentação inadequada.

2.44.4 Causas**2.44.4.1 Deficiência de controles**

2.44.5 Efeitos

2.44.5.1 Aquisições ou contratações que não atendem à necessidade do órgão

Os dados primários e secundários utilizados no diagnóstico do PMSB não são suficientes para que se estabeleça qualidade mínima para a presente etapa do plano (estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços).

2.44.6 Evidências

PMSB Serra. Em razão do tamanho do arquivo e do espaço disponível no e-TCEES, alternativamente o documento foi armazenado em solução de terceiros, acessível pelo link: <https://1drv.ms/f/s!Ahcd8nbVDoGEgeFM4EhekmpfYeuAeA> (ANEXO 02805/2018-2)

2.44.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado. O jurisdicionado tomou conhecimento dos possíveis achados ora analisados conforme Ofício 2.088-2018-3.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.44.8 Conclusão do achado

As inadequações do diagnóstico derivadas dos dados primários e secundários precários inviabilizaram completamente a produção adequada do estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços.

2.44.9 Proposta de encaminhamento

2.44.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que, após a readequação do diagnóstico, reconsidere o estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços na revisão a ser publicada por ato do Poder Executivo. Ressalte-se que o atual PMSB deveria ter sido revisado até 15/2/2017.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Serra - 27.174.093/00012-7

2.45 A49(Q4) - Programas, projetos e ações inadequados no PMSB da Serra

2.45.1 Critérios

Lei - 11.445/2007, art. 19, III.

Lei - 9.096/2008, art. 25, III.

As verificações de qualidade do estudo comprovando os programas, projetos e ações inadequados devem ser precedidos de suficiente conhecimento da situação atual de informações essenciais para elaboração do diagnóstico, sem a qual, ainda que a metodologia utilizada no plano estivesse dentro das melhores práticas para elaboração dos programas, projetos e ações, o resultado final desse item do PMSB não poderá ser considerado.

2.45.2 Objetos

PMSB da Serra.

UGs: Prefeitura Municipal de Serra.

2.45.3 Situação encontrada

Programas, projetos e ações com fundamentação inadequada.

2.45.4 Causas

2.45.4.1 Deficiência de controles

2.45.5 Efeitos

2.45.5.1 Aquisições ou contratações que não atendem à necessidade do órgão

Os dados primários e secundários utilizados no diagnóstico do PMSB não são suficientes para que se estabeleça qualidade mínima para a presente etapa do plano (programas, projetos e ações).

2.45.6 Evidências

PMSB Serra. Em razão do tamanho do arquivo e do espaço disponível no e-TCEES, alternativamente o documento foi armazenado em solução de terceiros, acessível pelo link: <https://1drv.ms/f/s!Ahcd8nbVDoGEgeFM4EhekmpfYeuAeA> (ANEXO 02805/2018-2)

2.45.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado. O jurisdicionado tomou conhecimento dos possíveis achados ora analisados conforme Ofício 2.088-2018-3.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.45.8 Conclusão do achado

As inadequações do diagnóstico derivadas dos dados primários e secundários precários inviabilizaram completamente a produção adequada dos programas, projetos e ações.

2.45.9 Proposta de encaminhamento

2.45.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que, após a readequação do diagnóstico, reconsidere os programas, os projetos e as ações na revisão a ser publicada por ato do Poder Executivo. Ressalte-se que o atual PMSB deveria ter sido revisado até 15/2/2017.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Serra - 27.174.093/00012-7

2.46 A50(Q4) - Avaliação inadequada da eficiência e da eficácia inadequada no PMSB da Serra

2.46.1 Critérios

Lei - 11.445/2007, art. 19, §4.º, V.

Lei - 9.096/2008, art. 25, §4.º, V.

Lei - 11.445/2007, art. 19, V.

Lei - 9.096/2008, art. 25, V.

As revisões do PMSB devem ocorrer a cada 4 (quatro) anos.

As verificações de qualidade do estudo comprovando os mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas devem ser precedidas de suficiente conhecimento da situação atual de informações essenciais para elaboração do diagnóstico, sem a qual, ainda que a

metodologia utilizada no plano estivesse dentro das melhores práticas para a avaliação da eficiência e eficácia, o resultado final desse item do PMSB não poderá ser considerado.

2.46.2 Objetos

PMSB da Serra.

UGs: Prefeitura Municipal de Serra.

2.46.3 Situação encontrada

A revisão do PMSB não foi realizada no período determinado em lei (15/02/2017).

Avaliação da eficiência e eficácia no PMSB com fundamentação inadequada.

2.46.4 Causas

2.46.4.1 Deficiência de controles

2.46.5 Efeitos

2.46.5.1 Aquisições ou contratações que não atendem à necessidade do órgão

As informações disponíveis no PMSB não são suficientes para que se estabeleça critérios de avaliação da qualidade mínima para as etapas seguintes do plano, tais como objetivos, metas, estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira, programas e fontes de recurso.

2.46.6 Evidências

PMSB Serra. Em razão do tamanho do arquivo e do espaço disponível no e-TCEES, alternativamente o documento foi armazenado em solução de terceiros, acessível pelo link: <https://1drv.ms/f/s!Ahcd8nbVDoGEgeFM4EhekmpfYeuAeA> (ANEXO 02805/2018-2)

2.46.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado. O jurisdicionado tomou conhecimento dos possíveis achados ora analisados conforme Ofício 2.088-2018-3.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.46.8 Conclusão do achado

O jurisdicionado não cumpriu o prazo de revisão do PMSB.

As inadequações do diagnóstico derivadas dos dados primários e secundários precários inviabilizaram completamente a produção adequada dos mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

2.46.9 Proposta de encaminhamento

2.46.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que, após a readequação do diagnóstico, reconsidere os mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e da eficácia das ações programadas na revisão a ser publicada por ato do Poder Executivo. Ressalte-se que o atual PMSB deveria ter sido revisado até 15/2/2017.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Serra - 27.174.093/00012-7

2.46.9.2 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que apresente a revisão do PMSB, que deveria ter sido realizada até 15/2/2017.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Serra - 27.174.093/00012-7

2.47 A51(Q4) - Negligência na escolha do responsável técnico pelo PMSB e documentos vinculados na Serra

2.47.1 Critérios

Lei - 8.666/1993, art. 67.

O responsável pela execução do contrato de elaboração do PMSB (Equipe da Coordenadoria de Relações Institucionais – P-CRI /CESAN) deve ser acompanhado e fiscalizado por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. Por se tratar de documento de autoria especializada o fiscal deve providenciar também a Anotação de Responsabilidade Técnica emitida pelo Conselho Regional de Engenharia.

2.47.2 Objetos

PMSB da Serra.

UGs: Prefeitura Municipal de Serra.

2.47.3 Situação encontrada

O documento base para águas residuárias no presente PMSB foi o Plano Diretor de Esgotamento Sanitário da Região Metropolitana da Grande Vitória, atinente ao período 2008-2035. Não constam entre os documentos entregues e diretamente relacionado ao PMSB os responsáveis pelas informações, verificações, análises, adaptações e decisões técnicas apresentadas no PMSB nem o(s) respectivo(s) termo(s) de designação(ões) dos responsável(eis) técnico(s) por essas tarefas no PMSB;

2.47.4 Causas

2.47.4.1 Deficiência de controles

2.47.5 Efeitos

2.47.5.1 Risco de prejuízos em virtude da ausência de fiscalização

2.47.6 Evidências

PMSB Serra. Em razão do tamanho do arquivo e do espaço disponível no e-TCEES, alternativamente o documento foi armazenado em solução de terceiros, acessível pelo link: <https://1drv.ms/f/s!Ahcd8nbVDoGEgeFM4EhekmpfYeuAeA> (ANEXO 02805/2018-2)

2.47.7 Esclarecimentos do fiscalizado

PMSB Serra e outras informações. Em razão do tamanho (espaço em memória computacional) dos outros arquivos fornecidos pela PM de Serra ultrapassar os limites disponíveis pelo E-TCEES, alternativamente os arquivos foram armazenados em solução de terceiros, conforme página a seguir: <https://1drv.ms/f/s!Ahcd8nbVDoGEgeFM4EhekmpfYeuAeA>

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.47.8 Conclusão do achado

Ao não designar responsável técnico competente para controle do contrato o jurisdicionado não cumpriu a lei de licitação e fragilizou o controle, precarizando a autonomia da fiscalização do documento que resultou no PMSB.

2.47.9 Proposta de encaminhamento

2.47.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que, antes do envio da revisão do PMSB (ou estudo de viabilidade associado) a ser publicada por ato do Poder Executivo, o documento (quanto às questões de saneamento) seja aprovado por engenheiro competente designado pela Prefeitura Municipal da Serra e, se possível, com vínculo estável e com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Responsável:

Prefeitura Municipal de Serra - 27.174.093/00012-7

2.48 A52(Q4) - Diagnóstico inadequado do PMSB de Vila Velha

2.48.1 Critérios

Lei - 11.445/2007, art. 19, I.

Lei - 9.096/2008, art. 25, I.

Para fins de verificação no PMSB, ou em documento vinculado, do diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais ou socioeconômicos e

apontando as causas das deficiências detectadas, foram adotados os seguintes critérios (informações essenciais que devem estar presentes no PMSB):

. número de domicílios urbanos servidos no município (discriminando a quantidade relativa a rede coletora e a fossa séptica) para os excretas ou esgotos sanitários por bacia no município (metodologia censo 2010) (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB);

. número de domicílios urbanos subnormais no município (ocupações irregulares não atendidas pela RES) (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB); Colocar por extenso Rede de Esgotamento Sanitário.

. volume de esgoto coletado no município (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB) (metodologia PNSB 2008);

. sistemas (ou bacias) atendidas integral ou parcialmente pela Rede de Esgotamento Sanitário (RES) inseridos no município, informando (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB):

.1. responsável pela operação da respectiva ETE da bacia/sistema e metodologia de remuneração;

.2. número de domicílios urbanos (metodologia censo 2010)

.3. número de domicílios urbanos servidos por fossa séptica (metodologia censo 2010)

.4. número de domicílios urbanos servidos pela a rede coletora (metodologia censo 2010)

.5. número de domicílios urbanos servidos pela a rede coletora beneficiados com a tarifa social;

.6. número de domicílios urbanos não ligados a RES, descrevendo as razões:

- .6.1. subnormais (ocupações irregulares não atendidos pela RES);
- .6.2. cota do domicílio abaixo da RES;
- .6.3. outras razões que a prestadora de serviço entende não caber penalidade ao usuário;
- .6.4. penalidade em processamento/multa não vencida;
- .6.5. penalidade/multa aplicada, mas ligação não realizada;
- .7. volume de esgoto coletado (metodologia PNSB 2008);
- .8. volume de esgoto coletado tratado (metodologia PNSB 2008);
- . planta dos sistemas (ou bacias) inseridos no município (indicando percentual dentro do município) contendo a capacidade, ociosidade e percentual da vida útil consumida dos equipamentos, tais como RES, Estação Elevatória de Esgoto (EEE) e Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) no período atual e no fim do horizonte do plano (indicando percentual médio tratado que foi gerado no município); (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB); (sub bacia específica, ver requisição de documento);

2.48.2 Objetos

PMSB Vila Velha.

UGs: Prefeitura Municipal de Vila Velha.

2.48.3 Situação encontrada

1. Informação analisada: número de domicílios urbanos servidos no município (descriminando a quantidade relativa a rede coletora e a fossa séptica) para os excretas ou esgotos sanitários.

Situação encontrada: Informação ausente no PMSB.

2. Informação analisada: número de domicílios urbanos subnormais no município (ocupações irregulares não atendidas pela RES).

Situação encontrada: Informação ausente no PMSB.

3. Informação analisada: volume de esgoto coletado no município.

Situação encontrada: Informação ausente no PMSB.

4. Informação analisada: Dados essenciais dos sistemas (ou bacias) atendidos integral ou parcialmente pela Rede de Esgotamento Sanitário (RES) inseridos no município.

Situação encontrada: Informações parcialmente ausentes das bacias/sistemas das ETES.

Atenuante: Apresenta algumas informações:

Lista de itens: 8.1. responsável pela operação da respectiva ETE da bacia/sistema e metodologia de remuneração; 8.2. número de domicílios urbanos (metodologia censo 2010); 8.3. número de domicílios urbanos servidos por fossa séptica (metodologia censo 2010); 8.4. número de domicílios urbanos servidos pela a rede coletora (metodologia censo 2010); 8.5. número de domicílios urbanos servidos pela a rede coletora beneficiados com a tarifa social; 8.6. número de domicílios urbanos não ligados a RES, descrevendo as razões;; 8.6.1 subnormais (ocupações irregulares não atendidos pela RES); 8.6.2. cota do domicílio abaixo da RES; 8.6.3. outras razões que a prestadora de serviço entende não caber penalidade ao usuário; 8.6.4. penalidade em processamento/multa não vencida; 8.6.5. penalidade/multa aplicada, mas ligação não realizada; 8.7. volume de esgoto coletado (metodologia PNSB 2008); 8.8. volume de esgoto coletado tratado (metodologia PNSB 2008);

Notas: (1) Em razão da ausência de dados de economias residenciais urbanas, foram utilizados os dados sobre a população e considerado 2,803hab./ec.; (2) 37% da vazão tratada em 2040 será importado de Guarapari;

Sistema/ bacia	item	.8.1		8.2		8.3		8.4		8.5	
	ano	10	42	14	40	10	42	10	42	10	42
Araçás		Cesan	Cesan	N/I	425.487	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I
Vale Encantado		Cesan	Cesan	N/I	47.782	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I
Jabaeté		Cesan	Cesan	N/I	42.145	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I
Ulysses Guimarães		Cesan	Cesan	N/I	29.122	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I
Jacarenema		Cesan	Cesan	288	14.722	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I
Ponta da Fruta (2)		Cesan	Cesan	N/I	42.002	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I
Riviera Park		Cesan	Cesan	445 (1)	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I
Total				N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I

Sistema/ bacia	item	1.8.6.1		8.6.2		8.6.3		8.6.4		8.6.5		8.7		8.8	
	ano	10	42	10	42	10	42	10	42	10	42	10	42	14	40
Araçás		N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	213	920
Vale Encantado		N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I		3
Jabaeté		N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	-	170
Ulysses Guimarães		N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I		10
Jacarenema		N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I		-
Ponta da Fruta (2)		N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	-	130
Riviera Park		N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I
Total		N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	226	1.220

5. Informações analisada: Plantas selecionadas dos sistemas (ou bacias) inseridos no município (indicando percentual dentro do município) contendo a capacidade, ociosidade e percentual da vida útil consumida dos equipamentos, tais como RES, Estação Elevatória de Esgoto (EEE) e Estação de Tratamento Esgoto (ETE) no período atual e no fim do horizonte do plano.

Situação encontrada: Informação ausente no PMSB e documentos relacionados apresentados pela PMVV.

2.48.4 Causas

2.48.4.1 Deficiência de controles

2.48.5 Efeitos

2.48.5.1 Aquisições ou contratações que não atendem à necessidade do órgão

As informações disponíveis no PMSB não são suficientes para que se estabeleça qualidade mínima para as etapas seguintes do plano, tais como objetivos, metas, estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira, programas e fontes de recurso.

A situação se agrava em razão de o jurisdicionado, mesmo em outros documentos além do PMSB, não possuir as informações essenciais para elaboração do planejamento do saneamento.

2.48.6 Evidências

PMSB Vila Velha. Em razão do tamanho do arquivo e do espaço do e-TCEES, alternativamente o documento foi armazenado em solução de terceiros, acessível pelo link: <https://1drv.ms/f/s!Ahcd8nbVDoGEGeFT4EhekmpfYeuAeA>. (ANEXO 02861/2018-6)

2.48.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado. O jurisdicionado tomou conhecimento dos possíveis achados ora analisados conforme Ofício+2600-2018-4.pdf.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.48.8 Conclusão do achado

Informações essenciais de caracterização dos sistemas de coleta e tratamento de esgotos, tais como dados primários (ex.: visitas técnicas e pesquisa de campo) e secundários (ex.: acervo técnico e licenças operacionais) e respectivos responsáveis técnicos pela produção e compilação dos dados não são adequados para um PMSB.

As inadequações do diagnóstico derivadas dos dados primários e secundários precários ou insuficientes prejudicam a possibilidade de produção das fases seguintes do plano com qualidade mínima, tais como os objetivos, as metas, o estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira, os programas e as fontes de recursos.

2.48.9 Proposta de encaminhamento

2.48.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Sugere-se determinar ao jurisdicionado que inclua, na revisão a ser publicada por ato do Poder Executivo até a data de vencimento do atual PMSB (6/2/2019), de forma clara e inequívoca, as informações relacionadas a seguir (relativas ao dado efetivo mais próximo à data da revisão do PMSB e ao dado previsto para o último ano do horizonte do PMSB).

1. Número de imóveis (economias) urbanos no Município.
2. Número de domicílios urbanos no Município.
3. Número de domicílios urbanos servidos (discriminando a quantidade relativa a rede coletora e a fossa séptica).
4. Número de domicílios urbanos servidos pela rede coletora e beneficiados com a tarifa social no Município.
5. Número de domicílios urbanos subnormais no Município (ocupações irregulares não atendidas pela RES).
6. Volume de esgoto coletado no Município.
7. Volume de esgoto coletado e tratado no Município.
8. Dados essenciais dos sistemas (ou bacias) atendidos integral ou parcialmente pela Rede de Esgotamento Sanitário (RES) inseridos no Município.

9. Plantas temáticas dos subsistemas (ou bacias das ETES) inseridos no Município, indicando nas bacias compartilhadas com outro(s) município(s) o seu percentual de contribuição. O documento deve informar capacidade, ociosidade e percentual da vida útil consumida dos equipamentos, tais como RES, Estação Elevatória de Esgoto (EEE) e Estação de Tratamento Esgoto (ETE) no período atual e no fim do horizonte do plano.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Vila Velha - 27.165.554/00010-3

2.48.9.2 Recomendação ao órgão/entidade (art. 207, V c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Sugere-se recomendar ao jurisdicionado que providencie, antes da realização ou licitação de revisão do PMSB, uma revisão completa de todos os dados primários e secundários disponíveis no acervo da Prefeitura, principalmente dos dados exigidos no formulário do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), abrangendo, além de esgoto, também água, resíduos sólidos e drenagem.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Vila Velha - 27.165.554/00010-3

2.49 A53(Q4) - Objetivos e metas inadequados no PMSB de Vila Velha

2.49.1 Critérios

Lei - 11.445/2007, art. 19, II.

Lei - 9.096/2008, art. 25, II.

As verificações de qualidade dos objetivos e metas devem ser precedidas de suficiente conhecimento da situação atual de informações essenciais para elaboração do diagnóstico, sem o qual, ainda que a metodologia utilizada no plano

estivesse dentro das melhores práticas para elaboração dos objetivos e metas, o resultado final desse item do PMSB não poderá ser considerado.

2.49.2 Objetos

PMSB Vila Velha.

UGs: Prefeitura Municipal de Vila Velha.

2.49.3 Situação encontrada

Objetivos e metas com fundamentação inadequada.

2.49.4 Causas

2.49.4.1 Deficiência de controles

2.49.5 Efeitos

2.49.5.1 Aquisições ou contratações que não atendem à necessidade do órgão

Os dados primários e secundários utilizados no diagnóstico do PMSB não são suficientes para que se estabeleça qualidade mínima para a presente etapa do plano (objetivos e metas).

2.49.6 Evidências

PMSB Vila Velha. Em razão do tamanho do arquivo e do espaço do e-TCEES, alternativamente o documento foi armazenado em solução de terceiros, acessível pelo link: <https://1drv.ms/f/s!Ahcd8nbVDoGEgeFT4EhekmpfYeuAeA>. (ANEXO 02861/2018-6)

2.49.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado. O jurisdicionado tomou conhecimento dos possíveis achados ora analisados conforme Ofício+2600-2018-4.pdf.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.49.8 Conclusão do achado

As inadequações do diagnóstico derivadas dos dados primários e secundários precários inviabilizaram completamente a possibilidade de produção adequada dos objetivos e das metas.

2.49.9 Proposta de encaminhamento

2.49.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que, após a readequação do diagnóstico, reconsidere os objetivos e as metas na revisão a ser publicada por ato do Poder Executivo até a data de vencimento do atual PMSB (6/2/2019)

Responsável:

Prefeitura Municipal de Vila Velha - 27.165.554/00010-3

2.50 A54(Q4) - Estudo de viabilidade técnica inadequado no PMSB de Vila Velha

2.50.1 Critérios

Lei - 11.445/2007, art. 11, II.

Lei - 9.096/2008, art. 16, II.

As verificações de qualidade do estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços devem ser precedidas de suficiente conhecimento da situação atual de informações essenciais para elaboração do diagnóstico, sem a qual, ainda que a metodologia utilizada no plano estivesse dentro das melhores práticas para elaboração do estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, o resultado final desse item do PMSB não poderá ser considerado.

2.50.2 Objetos

PMSB Vila Velha.

UGs: Prefeitura Municipal de Vila Velha.

2.50.3 Situação encontrada

Estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços com fundamentação inadequada.

2.50.4 Causas

2.50.4.1 Deficiência de controles

2.50.5 Efeitos

2.50.5.1 Aquisições ou contratações que não atendem à necessidade do órgão

Os dados primários e secundários utilizados no diagnóstico do PMSB não são suficientes para que se estabeleça qualidade mínima para a presente etapa do plano (estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços).

2.50.6 Evidências

PMSB Vila Velha. Em razão do tamanho do arquivo e do espaço do e-TCEES, alternativamente o documento foi armazenado em solução de terceiros, acessível pelo link: <https://1drv.ms/f/s!Ahcd8nbVDoGEgeFT4EhekmpfYeuAeA>. (ANEXO 02861/2018-6)

2.50.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado. O jurisdicionado tomou conhecimento dos possíveis achados ora analisados conforme Ofício+2600-2018-4.pdf.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.50.8 Conclusão do achado

As inadequações do diagnóstico derivadas dos dados primários e secundários precários inviabilizaram completamente a produção adequada do estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços.

2.50.9 Proposta de encaminhamento

2.50.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que, após a readequação do diagnóstico, reconsidere o estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços na revisão a ser publicada por ato do Poder Executivo até a data de vencimento do atual PMSB (6/2/2019).

Responsável:

Prefeitura Municipal de Vila Velha - 27.165.554/00010-3**2.51 A55(Q4) - Programas, projetos e ações inadequados no PMSB de Vila Velha****2.51.1 Critérios**

Lei - 11.445/2007, art. 19, III.

Lei - 9.096/2008, art. 25, III.

As verificações de qualidade do estudo comprovando os programas, projetos e ações inadequados devem ser precedidos de suficiente conhecimento da situação atual de informações essenciais para elaboração do diagnóstico, sem a qual, ainda que a metodologia utilizada no plano estivesse dentro das melhores práticas para elaboração dos programas, projetos e ações, o resultado final desse item do PMSB não poderá ser considerado.

2.51.2 Objetos

PMSB Vila Velha.

UGs: Prefeitura Municipal de Vila Velha.

2.51.3 Situação encontrada

Programas, projetos e ações com fundamentação inadequada.

2.51.4 Causas**2.51.4.1 Deficiência de controles****2.51.5 Efeitos**

2.51.5.1 Aquisições ou contratações que não atendem à necessidade do órgão

Os dados primários e secundários utilizados no diagnóstico do PMSB não são suficientes para que se estabeleça qualidade mínima para a presente etapa do plano (programas, projetos e ações).

2.51.6 Evidências

PMSB Vila Velha. Em razão do tamanho do arquivo e do espaço do e-TCEES, alternativamente o documento foi armazenado em solução de terceiros, acessível pelo link: <https://1drv.ms/f/s!Ahcd8nbVDoGEgeFT4EhekmpfYeuAeA>. (ANEXO 02861/2018-6)

2.51.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado. O jurisdicionado tomou conhecimento dos possíveis achados ora analisados conforme Ofício+2600-2018-4.pdf

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.51.8 Conclusão do achado

As inadequações do diagnóstico derivadas dos dados primários e secundários precários inviabilizaram completamente a produção adequada dos programas, projetos e ações.

2.51.9 Proposta de encaminhamento

2.51.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que, após a readequação do diagnóstico, reconsidere os programas, os projetos e as

ações na revisão a ser publicada por ato do Poder Executivo até a data de vencimento do atual PMSB (6/2/2019)

Responsável:

Prefeitura Municipal de Vila Velha - 27.165.554/00010-3

2.52 A56(Q4) - Avaliação inadequada da eficiência e da eficácia no PMSB de Vila Velha

2.52.1 Critérios

Lei - 11.445/2007, art. 19, V.

Lei - 9.096/2008, art. 25, V.

As verificações de qualidade do estudo comprovando os mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas devem ser precedidas de suficiente conhecimento da situação atual de informações essenciais para elaboração do diagnóstico, sem a qual, ainda que a metodologia utilizada no plano estivesse dentro das melhores práticas para a avaliação da eficiência e eficácia, o resultado final desse item do PMSB não poderá ser considerado. .

2.52.2 Objetos

PMSB Vila Velha.

UGs: Prefeitura Municipal de Vila Velha.

2.52.3 Situação encontrada

Avaliação da eficiência e eficácia com fundamentação inadequada.

Existem dois termos de notificações da ARSP (conforme anexo identificados como A/DS/GSB/Nº 001/20017 e TN/DS/GSB/002/2016 localizados em

<https://onedrive.live.com/?authkey=%21A0BIXpJqX2HrgHg&cid=84810ED576F21D17&id=84810ED576F21D17%2129671&parld=84810ED576F21D17%2129670&o=OneUp>) que indicam que a PMVV não vem cumprindo as metas estabelecidas para rede de coleta e tratamento de esgoto.

2.52.4 Causas

2.52.4.1 Deficiência de controles

No presente achado identificou-se maior atuação do controle externo regulador.

2.52.5 Efeitos

2.52.5.1 Aquisições ou contratações que não atendem à necessidade do órgão

Os dados primários e secundários utilizados no diagnóstico do PMSB não são suficientes para que se estabeleça critérios de avaliação da qualidade mínima para a presente etapa do plano (avaliação da eficiência e eficácia).

2.52.6 Evidências

PMSB Vila Velha. Em razão do tamanho do arquivo e do espaço do e-TCEES, alternativamente o documento foi armazenado em solução de terceiros, acessível pelo link: <https://1drv.ms/f/s!Ahcd8nbVDoGEgeFT4EhekmpfYeuAeA>. (ANEXO 02861/2018-6)

2.52.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado. O jurisdicionado tomou conhecimento dos possíveis achados ora analisados conforme Ofício+2600-2018-4.pdf.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.52.8 Conclusão do achado

As inadequações do diagnóstico derivadas dos dados primários e secundários precários inviabilizaram completamente a produção adequada dos mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

2.52.9 Proposta de encaminhamento

2.52.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que, após a readequação do diagnóstico, reconsidere os mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e da eficácia das ações programadas na revisão a ser publicada por ato do Poder Executivo até a data de vencimento do atual PMSB (6/2/2019)

Responsável:

Prefeitura Municipal de Vila Velha - 27.165.554/00010-3

2.53 A57(Q4) - Negligência na escolha do responsável técnico pelo PMSB e documentos vinculados em Vila Velha

2.53.1 Critérios

Lei - 8.666/1993, art. 67.

O responsável pela execução do contrato de elaboração do PMSB (CESAN) deve ser acompanhado e fiscalizado por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. Por se tratar de documento de autoria especializada o fiscal do contrato deve providenciar também a Anotação de Responsabilidade Técnica emitida pelo Conselho Regional de Engenharia.

2.53.2 Objetos

PMSB Vila Velha.

UGs: Prefeitura Municipal de Vila Velha.

2.53.3 Situação encontrada

O jurisdicionado não apresentou a designação do fiscal municipal responsável pela aprovação do PMSB produzido pela empresa terceirizada.

2.53.4 Causas

2.53.4.1 Deficiência de controles

2.53.5 Efeitos

2.53.5.1 Risco de prejuízos em virtude da ausência de fiscalização

2.53.6 Evidências

PMSB Vila Velha. Em razão do tamanho do arquivo e do espaço do e-TCEES, alternativamente o documento foi armazenado em solução de terceiros, acessível pelo link: <https://1drv.ms/f/s!Ahcd8nbVDoGEgeFT4EhekmpfYeuAeA>. (ANEXO 02861/2018-6)

2.53.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado. O jurisdicionado tomou conhecimento dos possíveis achados ora analisados conforme Ofício+2600-2018-4.pdf

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.53.8 Conclusão do achado

Ao não designar responsável técnico competente para controle do contrato o jurisdicionado não cumpriu a lei de licitação e fragilizou o controle, precarizando a autonomia da fiscalização.

2.53.9 Proposta de encaminhamento

2.53.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que, antes do envio da revisão do PMSB (ou estudo de viabilidade associado) a ser publicada por ato do Poder Executivo, o documento (quanto às questões de saneamento) seja aprovado por engenheiro competente designado pela Prefeitura Municipal de Vila Velha e, se possível, com vínculo estável e com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Responsável:

Prefeitura Municipal de Vila Velha - 27.165.554/00010-3

2.54 A58(Q4) - Diagnóstico inadequado do PMSB de Viana

2.54.1 Critérios

Lei - 11.445/2007, art. 19, I.

Lei - 9.096/2008, art. 25, I.

Para fins de verificação no PMSB, ou em documento vinculado, do diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais ou socioeconômicos e

apontando as causas das deficiências detectadas, foram adotados os seguintes critérios (informações essenciais que devem estar presentes no PMSB):

1. número de imóveis (economia) urbanos no município (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB) e respectiva contribuição a rede coletora; qual a necessidade
2. número de domicílios urbanos no município (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB) (metodologia censo 2010);
3. número de domicílios urbanos servidos no município (discriminando a quantidade relativa a rede coletora e a fossa séptica) para os excretas ou esgotos sanitários por bacia no município (metodologia censo 2010) (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB);
4. número de domicílios urbanos servidos pela a rede coletora, beneficiados com a tarifa social no município (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB);
5. número de domicílios urbanos subnormais no município (ocupações irregulares não atendidas pela Rede de Esgotamento Sanitário.) (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB);
volume de esgoto coletado no município (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB) (metodologia PNSB 2008);
7. volume de esgoto coletado e tratado no município (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do projeto do PMSB) (metodologia PNSB 2008);
8. sistemas (ou bacias) atendidas integral ou parcialmente pela Rede de Esgotamento Sanitário (RES) inseridos no município, informando (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB):

- 8.1. responsável pela operação da respectiva ETE da bacia/sistema e metodologia de remuneração;
- 8.2. número de domicílios urbanos (metodologia censo 2010)
- 8.3. número de domicílios urbanos servidos por fossa séptica (metodologia censo 2010)
- 8.4. número de domicílios urbanos servidos pela a rede coletora (metodologia censo 2010)
- 8.5. número de domicílios urbanos servidos pela a rede coletora beneficiados com a tarifa social;
- 8.6. número de domicílios urbanos não ligados a RES, descrevendo as razões:
 - 8.6.1. subnormais (ocupações irregulares não atendidos pela RES);
 - 8.6.2. cota do domicílio abaixo da RES;
 - 8.6.3. outras razões que a prestadora de serviço entende não caber penalidade ao usuário;
 - 8.6.4. penalidade em processamento/multa não vencida;
 - 8.6.5. penalidade/multa aplicada, mas ligação não realizada;
- 8.7. volume de esgoto coletado (metodologia PNSB 2008);
- 8.8. volume de esgoto coletado tratado (metodologia PNSB 2008);
9. planta dos sistemas (ou bacias) inseridos no município (indicando percentual dentro do município) contendo a capacidade, ociosidade e percentual da vida útil consumida dos equipamentos, tais como RES, Estação Elevatória de Esgoto (EEE) e Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) no período atual e no fim do horizonte do plano (indicando percentual médio tratado que foi gerado no município); (relativo ao ano informado no PMSB mais próximo a 2018 e ao último ano do horizonte do PMSB); (sub bacia específica, ver requisição de documento);

2.54.2 Objetos

PMSB Viana.

UGs: Prefeitura Municipal de Viana.

2.54.3 Situação encontrada

1. Informação analisada: número de imóveis (economias) urbanos no município.
Situação encontrada: Informação ausente no PMSB.
2. Informação analisada: número de domicílios urbanos no município,
Situação encontrada: Informação ausente no PMSB.
Atenuante: O município de Viana possui 92% da população localizada na área urbana. Subsidiariamente poderá considerado o número é 16.895 referentes a economias residenciais (CESAN, 2014). Em termos populacionais, Viana projetou para o cenário médio em 2010 era de 59.632 habitantes urbanos (IBGE, 2010) e 75.593 habitantes em 2035 (PMSB, 2016);
3. Informação analisada: número de domicílios urbanos servidos no município (discriminando a quantidade relativa a rede coletora e a fossa séptica) para os excretas ou esgotos sanitários.
Situação encontrada: Informação ausente no PMSB.
4. Informação analisada: número de domicílios urbanos servidos pela rede coletora e beneficiados com a tarifa social no município
Situação encontrada: Informação ausente no PMSB.
5. Informação analisada: número de domicílios urbanos subnormais no município (ocupações irregulares não atendidas pela RES).

Situação encontrada: Informação ausente no PMSB.

6. Informação analisada: volume de esgoto coletado no município.

Situação encontrada: Informação ausente no PMSB.

7. Informação analisada: volume de esgoto coletado e tratado no município.

Situação encontrada: Informação ausente no PMSB.

8. Informação analisada: Dados essenciais dos sistemas (ou bacias) atendidos integral ou parcialmente pela Rede de Esgotamento Sanitário (RES) inseridos no município.

Situação encontrada: Informações parcialmente ausentes do PMSB.

Atenuante: Apresenta algumas informações:

Lista de itens: 8.1. responsável pela operação da respectiva ETE da bacia/sistema e metodologia de remuneração; 8.2. número de domicílios urbanos (metodologia censo 2010); 8.3. número de domicílios urbanos servidos por fossa séptica (metodologia censo 2010); 8.4. número de domicílios urbanos servidos pela a rede coletora (metodologia censo 2010); 8.5. número de domicílios urbanos servidos pela a rede coletora beneficiados com a tarifa social; 8.6. número de domicílios urbanos não ligados a RES, descrevendo as razões; 8.6.1 subnormais (ocupações irregulares não atendidos pela RES); 8.6.2. cota do domicílio abaixo da RES; 8.6.3. outras razões que a prestadora de serviço entende não caber penalidade ao usuário; 8.6.4. penalidade em processamento/multa não vencida; 8.6.5. penalidade/multa aplicada, mas ligação não realizada; 8.7. volume de esgoto coletado (metodologia PNSB 2008); 8.8. volume de esgoto coletado tratado (metodologia PNSB 2008);

Agravante: Informações precárias, comprometendo as fases seguintes do planejamento.

Sistema/ bacia	item	1.8.1		1.8.2 (3)		1.8.3		1.8.4		1.8.5	
	ano	15	26(4)	10	35	15	35	15	35	15	35
Marcílio de Noronha		CESAN	CESAN	N/I	N/I	N/I	N/I	14.630	N/I	N/I	N/I
Parque do Flamengo		CESAN	CESAN	N/I	N/I	N/I	N/I	495	N/I	N/I	N/I
Canaã		CESAN	CESAN	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I
Vila Bethânia		CESAN	CESAN	N/I	N/I	N/I	N/I	11.470	N/I	N/I	N/I
Soteco		CESAN	CESAN	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I
Araçatiba		CESAN	CESAN	493	N/I	N/I	N/I	425	N/I	N/I	N/I
Jucu/Nova Belém		CESAN	CESAN	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I
Santo Agostinho		CESAN	CESAN	N/I	N/I	N/I	N/I	355	N/I	N/I	N/I
Centro (1)		CESAN	CESAN	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I
Bom Pastor (2)		CESAN	CESAN	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I
Total				59.632	70.738						

Sistema/ bacia	item	1.8.5		1.8.6.1		1.8.6.2		1.8.6.3		1.8.6.4		1.8.6.5		1.8.7		1.8.8	
	ano	15	35	15	35	15	35	15	35	15	35	15	35	15	35	15	35 (5)
Marcílio de Noronha		N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	30,7
Parque do Flamengo		N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	5,3
Canaã		N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	26,1
Vila Bethânia		N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	30,2
Soteco		N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	18,8
Araçatiba		N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	1,1
Jucu/Nova Belém		N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	3,1
Santo Agostinho		N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	15,6
Centro (1)		N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I		N/I
Bom Pastor (2)		N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I	N/I		N/I
Total																-	131

9. Informações analisada: Plantas selecionadas dos sistemas (ou bacias) inseridos no município (indicando percentual dentro do município) contendo a capacidade, ociosidade e percentual da vida útil consumida dos equipamentos, tais como RES, Estação Elevatória de Esgoto (EEE) e Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) no período atual e no fim do horizonte do plano.

Situação encontrada: Informação ausente do PMSB. O jurisdicionado informa (via resposta de requisição elaborado pelo TCE) somente alguns equipamentos

superficiais do cadastro da rede existente e capacidade. Informação ausente quanto aos demais equipamentos e a ociosidade e conservação.

2.54.4 Causas

2.54.4.1 Deficiência de controles

2.54.5 Efeitos

2.54.5.1 Aquisições ou contratações que não atendem à necessidade do órgão

As informações disponíveis no PMSB não são suficientes para que se estabeleça qualidade mínima para as etapas seguintes do plano, tais como objetivos, metas, estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira, programas e fontes de recurso.

A situação se agrava em razão de o jurisdicionado, mesmo em outros documentos além do PMSB, não possuir as informações essenciais para elaboração do planejamento do saneamento.

2.54.6 Evidências

PMSB Viana. Em razão do tamanho do arquivo e do espaço disponível no e-TCEES, alternativamente o documento foi armazenado em solução de terceiros, acessível pelo link: <https://1drv.ms/f/s!Ahcd8nbVDoGEgeFP4EhekmpfYeuAeA> (ANEXO 02865/2018-4)

2.54.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado. O jurisdicionado tomou conhecimento dos possíveis achados ora analisados conforme Ofício+2599-2018-5.pdf

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.54.8 Conclusão do achado

Informações essenciais de caracterização dos sistemas de coleta e tratamento de esgotos, tais como dados primários (ex.: visitas técnicas e pesquisa de campo) e secundários (ex.: acervo técnico e licenças operacionais) e respectivos responsáveis técnicos pela produção e compilação dos dados não são adequados para um PMSB.

As inadequações do diagnóstico derivadas dos dados primários e secundários precários inviabilizam completamente a possibilidade de produção das fases seguintes do plano com qualidade mínima, tais como os objetivos, as metas, o estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira, os programas e as fontes de recursos.

2.54.9 Proposta de encaminhamento

2.54.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que inclua, na revisão a ser publicada por ato do Poder Executivo até a data de vencimento do atual PMSB (30/11/2020), de forma clara e inequívoca, as informações relacionadas a seguir (relativas ao dado efetivo mais próximo à data da revisão do PMSB e ao dado previsto para o último ano do horizonte do PMSB).

1. Número de imóveis (economias) urbanos no Município.
2. Número de domicílios urbanos no Município.
3. Número de domicílios urbanos servidos (discriminando a quantidade relativa a rede coletora e a fossa séptica).

4. Número de domicílios urbanos servidos pela rede coletora e beneficiados com a tarifa social no Município.
5. Número de domicílios urbanos subnormais no Município (ocupações irregulares não atendidas pela RES);
6. Volume de esgoto coletado no Município.
7. Volume de esgoto coletado e tratado no Município.
8. Dados essenciais dos sistemas (ou bacias) atendidos integral ou parcialmente pela Rede de Esgotamento Sanitário (RES) inseridos no Município.
9. Plantas temáticas dos subsistemas (ou bacias das ETES) inseridos no Município, indicando nas bacias compartilhadas com outro(s) município(s) o seu percentual de contribuição. O documento deve informar capacidade, ociosidade e percentual da vida útil consumida dos equipamentos, tais como RES, Estação Elevatória de Esgoto (EEE) e Estação de Tratamento Esgoto (ETE) no período atual e no fim do horizonte do plano.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Viana - 27.165.547/00010-1

2.55 A59(Q4) - Objetivos e metas inadequados no PMSB de Viana

2.55.1 Critérios

Lei - 11.445/2007, art. 19, II.

Lei - 9.096/2008, art. 25, II.

As verificações de qualidade dos objetivos e metas devem ser precedidas de suficiente conhecimento da situação atual de informações essenciais para elaboração do diagnóstico, sem o qual, ainda que a metodologia utilizada no plano estivesse dentro das melhores práticas para elaboração dos objetivos e metas, o resultado final desse item do PMSB não poderá ser considerado.

2.55.2 Objetos

PMSB Viana.

UGs: Prefeitura Municipal de Viana.

2.55.3 Situação encontrada

Objetivos e metas com fundamentação inadequada.

2.55.4 Causas

2.55.4.1 Deficiência de controles

2.55.5 Efeitos

2.55.5.1 Aquisições ou contratações que não atendem à necessidade do órgão

Os dados primários e secundários utilizados no diagnóstico do PMSB não são suficientes para que se estabeleça qualidade mínima para a presente etapa do plano (objetivos e metas).

2.55.6 Evidências

PMSB Viana. Em razão do tamanho do arquivo e do espaço disponível no e-TCEES, alternativamente o documento foi armazenado em solução de terceiros, acessível pelo link: <https://1drv.ms/f/s!Ahcd8nbVDoGEgeFP4EhekmpfYeuAeA> (ANEXO 02865/2018-4)

2.55.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado. O jurisdicionado tomou conhecimento dos possíveis achados ora analisados conforme Ofício+2599-2018-5.pdf

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.55.8 Conclusão do achado

As inadequações do diagnóstico derivadas dos dados primários e secundários precários inviabilizaram completamente a possibilidade de produção adequada dos objetivos e das metas.

2.55.9 Proposta de encaminhamento

2.55.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que, após a readequação do diagnóstico, reconsidere os objetivos e as metas na revisão a ser publicada por ato do Poder Executivo até a data de vencimento do atual PMSB (30/11/2021).

Responsável:

Prefeitura Municipal de Viana - 27.165.547/00010-1

2.56 A60(Q4) - Estudo de viabilidade técnica inadequado no PMSB de Viana

2.56.1 Critérios

Lei - 11.445/2007, art. 11, II.

Lei - 9.096/2008, art. 16, II.

As verificações de qualidade do estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços devem ser

precedidas de suficiente conhecimento da situação atual de informações essenciais para elaboração do diagnóstico, sem a qual, ainda que a metodologia utilizada no plano estivesse dentro das melhores práticas para elaboração do estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, o resultado final desse item do PMSB não poderá ser considerado.

2.56.2 Objetos

PMSB Viana.

UGs: Prefeitura Municipal de Viana.

2.56.3 Situação encontrada

Estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços com fundamentação inadequada.

2.56.4 Causas

2.56.4.1 Deficiência de controles

2.56.5 Efeitos

2.56.5.1 Aquisições ou contratações que não atendem à necessidade do órgão

Os dados primários e secundários utilizados no diagnóstico do PMSB não são suficientes para que se estabeleça qualidade mínima para a presente etapa do plano (estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços).

2.56.6 Evidências

PMSB Viana. Em razão do tamanho do arquivo e do espaço disponível no e-TCEES, alternativamente o documento foi armazenado em solução de terceiros, acessível pelo link: <https://1drv.ms/f/s!Ahcd8nbVDoGEgeFP4EhekmpfYeuAeA> (ANEXO 02865/2018-4)

2.56.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado. O jurisdicionado tomou conhecimento dos possíveis achados ora analisados conforme Ofício+2599-2018-5.pdf

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.56.8 Conclusão do achado

As inadequações do diagnóstico derivadas dos dados primários e secundários precários inviabilizaram completamente a produção adequada do estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços.

2.56.9 Proposta de encaminhamento

2.56.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que, após a readequação do diagnóstico, reconsidere o estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços na revisão a ser publicada por ato do Poder Executivo até a data de vencimento do atual PMSB (30/11/2020).

Responsável:

Prefeitura Municipal de Viana - 27.165.547/00010-1

2.57 A61(Q4) - Programas, projetos e ações inadequados no PMSB de Viana

2.57.1 Critérios

Lei - 11.445/2007, art. 19, III.

Lei - 9.096/2008, art. 25, III.

Não foram identificados os fundamentos das ações escolhidas os elementos mínimos de caracterização dos programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento.

2.57.2 Objetos

PMSB Viana.

UGs: Prefeitura Municipal de Viana.

2.57.3 Situação encontrada

Programas, projetos e ações com fundamentação inadequada.

2.57.4 Causas

2.57.4.1 Deficiência de controles

2.57.5 Efeitos

2.57.5.1 Aquisições ou contratações que não atendem à necessidade do órgão

Os dados primários e secundários utilizados no diagnóstico do PMSB não são suficientes para que se estabeleça qualidade mínima para a presente etapa do plano (programas, projetos e ações).

2.57.6 Evidências

PMSB Viana. Em razão do tamanho do arquivo e do espaço disponível no e-TCEES, alternativamente o documento foi armazenado em solução de terceiros, acessível pelo link: <https://1drv.ms/f/s!Ahcd8nbVDoGEgeFP4EhekmpfYeuAeA> (ANEXO 02865/2018-4)

2.57.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado. O jurisdicionado tomou conhecimento dos possíveis achados ora analisados conforme Ofício+2599-2018-5.pdf

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.57.8 Conclusão do achado

As inadequações do diagnóstico derivadas dos dados primários e secundários precários inviabilizaram completamente a produção adequada dos programas, projetos e ações.

2.57.9 Proposta de encaminhamento

2.57.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que, após a readequação do diagnóstico, reconsidere os programas, os projetos e

as ações na revisão a ser publicada por ato do Poder Executivo até a data de vencimento do atual PMSB (30/11/2020).

Responsável:

Prefeitura Municipal de Viana - 27.165.547/00010-1

2.58 A62(Q4) - Avaliação inadequada da eficiência e da eficácia no PMSB de Viana

2.58.1 Critérios

Lei - 11.445/2007, art. 19, V.

Lei - 9.096/2008, art. 25, V.

O titular dos serviços deve ter acesso direto ao inteiro teor das licenças ambientais aos quais o prestador de serviço de esgotamento sanitário é obrigado a garantir em seus equipamentos.

As verificações de qualidade do estudo comprovando os mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas devem ser precedidas de suficiente conhecimento da situação atual de informações essenciais para elaboração do diagnóstico, sem a qual, ainda que a metodologia utilizada no plano estivesse dentro das melhores práticas para a avaliação da eficiência e eficácia, o resultado final desse item do PMSB não poderá ser considerado.

2.58.2 Objetos

PMSB Viana.

UGs: Prefeitura Municipal de Viana.

2.58.3 Situação encontrada

Avaliação da eficiência e eficácia com fundamentação inadequada. Não apresentou as licenças ambientais divulgadas no PMSB.

2.58.4 Causas

2.58.4.1 Deficiência de controles

2.58.5 Efeitos

2.58.5.1 Aquisições ou contratações que não atendem à necessidade do órgão

Os dados primários e secundários utilizados no diagnóstico do PMSB não são suficientes para que se estabeleça critérios de avaliação da qualidade mínima para a presente etapa do plano (avaliação da eficiência e eficácia).

2.58.6 Evidências

PMSB Viana. Em razão do tamanho do arquivo e do espaço disponível no e-TCEES, alternativamente o documento foi armazenado em solução de terceiros, acessível pelo link: <https://1drv.ms/f/s!Ahcd8nbVDoGEgeFP4EhekmpfYeuAeA> (ANEXO 02865/2018-4)

2.58.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado. O jurisdicionado tomou conhecimento dos possíveis achados ora analisados conforme Ofício+2599-2018-5.pdf

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.58.8 Conclusão do achado

As inadequações do diagnóstico derivadas dos dados primários e secundários precários inviabilizaram completamente a produção adequada dos mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

Não existe controle por parte da PMV sobre as licenças ambientais.

2.58.9 Proposta de encaminhamento

2.58.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que, após a readequação do diagnóstico, reconsidere os mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e da eficácia das ações programadas na revisão a ser publicada por ato do Poder Executivo até a data de vencimento do atual PMSB (30/11/2020).

Responsável:

Prefeitura Municipal de Viana - 27.165.547/00010-1

2.59 A63(Q4) - Compatibilidade inadequada do PMSB com o plano de bacia de Viana

2.59.1 Critérios

Lei - 11.445/2007, art. 19, §3.º, V.

Lei - 9.096/2008, art. 25, §3.º, V.

O PMSB deve fazer considerações objetivas quanto à carga dos efluentes lançados pelas ETEs, redes coletoras (sem tratamento), ligações irregulares na rede de drenagem, domicílios sem equipamentos de saneamento ou com tratamento individual sem licença de operação.

2.59.2 Objetos

PMSB Viana.

UGs: Prefeitura Municipal de Viana.

2.59.3 Situação encontrada

Referencia o Plano de Bacia para os rios Santa Maria e Jucu (IEMA e CONSÓRCIO NIP S, A – PROFILL, 2014), entretanto não faz quaisquer considerações entre os efluentes das ETEs do prestador de serviço e os corpos hídricos. O PMSB não faz considerações objetivas quanto à carga dos efluentes lançados pelas ETEs, redes coletoras lançadas sem tratamento, ligações irregulares na rede de drenagem, domicílios com tratamento individual sem licença de operação e domicílios sem equipamentos de saneamento.

Também foi identificado as seguintes situações no PMSB:

1. PMSB não referencia (não se compromissando) algumas informações requisitadas nessa ficha técnica e presentes no Plano Diretor de Esgotamento Sanitário da Região Metropolitana da Grande Vitória - PDESRMGV,
2. Foram identificadas incompatibilidades entre os planos, tais como investimentos.
3. O plano diretor de águas pluviais e fluviais não faz quaisquer considerações acerca de contaminação de esgotos.
4. É citado o plano diretor de águas e de redução de perdas da CESAN, além do PDU, sem considerações importantes ao esgotamento sanitário.

2.59.4 Causas

2.59.4.1 Deficiência de controles

2.59.5 Efeitos

2.59.5.1 Aquisições ou contratações que não atendem à necessidade do órgão

As informações disponíveis no PMSB não são suficientes para que se estabeleça qualidade mínima para as etapas seguintes do plano, tais como objetivos, metas, estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira, programas, fontes de recurso e compatibilidade com o plano de bacia.

2.59.6 Evidências

PMSB Viana. Em razão do tamanho do arquivo e do espaço disponível no e-TCEES, alternativamente o documento foi armazenado em solução de terceiros, acessível pelo link: <https://1drv.ms/f/s!Ahcd8nbVDoGEgeFP4EhekmpfYeuAeA> (ANEXO 02865/2018-4)

2.59.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado. O jurisdicionado tomou conhecimento dos possíveis achados ora analisados conforme Ofício+2599-2018-5.pdf

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.59.8 Conclusão do achado

Informações essenciais de caracterização dos corpos hídricos receptores apresentados no PMSB são insuficientes gerando incompatibilidade entre o plano de bacia e o PMSB.

2.59.9 Proposta de encaminhamento

2.59.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que, após a readequação do diagnóstico e das considerações do Plano de Bacia, reconsidere objetivamente a carga dos efluentes lançado pelas ETEs, redes coletoras lançadas sem tratamento, ligações irregulares na rede de drenagem, domicílios com tratamento individual sem licença de operação e domicílios sem equipamentos de saneamento na revisão a ser publicada por ato do Poder Executivo até a data de vencimento do atual PMSB (30/11/2020).

Responsável:

Prefeitura Municipal de Viana - 27.165.547/00010-1

2.60 A64(Q4) - Negligência na escolha do responsável técnico pelo PMSB e documentos vinculados em Viana

2.60.1 Critérios

Lei - 6.496/1977, art. 1.º.

Resolução - Confea 425/1998, art.6.º.

O responsável pela execução do contrato de elaboração do PMSB (UFES) deve ser acompanhado e fiscalizado por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. Por se tratar de documento de autoria especializada o fiscal do contrato deve providenciar também a Anotação de Responsabilidade Técnica emitida pelo Conselho Regional de Engenharia.

2.60.2 Objetos

PMSB Viana.

UGs: Prefeitura Municipal de Viana.

2.60.3 Situação encontrada

Informação analisada: Não apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica pela fiscalização do contrato de elaboração do PMSB.

Atenuante: Apresentou o termo de designação da fiscal.

2.60.4 Causas

2.60.4.1 Deficiência de controles

2.60.5 Efeitos

2.60.5.1 Risco de prejuízos em virtude da ausência de fiscalização

2.60.6 Evidências

PMSB Viana. Em razão do tamanho do arquivo e do espaço disponível no e-TCEES, alternativamente o documento foi armazenado em solução de terceiros, acessível pelo link: <https://1drv.ms/f/s!Ahcd8nbVDoGEgeFP4EhekmpfYeuAeA> (ANEXO 02865/2018-4)

2.60.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado. O jurisdicionado tomou conhecimento dos possíveis achados ora analisados conforme Ofício+2599-2018-5.pdf

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.60.8 Conclusão do achado

Ao não designar responsável técnico competente para controle do contrato o jurisdicionado não cumpriu a lei de licitação e fragilizou o controle, precarizando a competência da fiscalização.

2.60.9 Proposta de encaminhamento

2.60.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que, antes do envio da revisão do PMSB (ou estudo de viabilidade associado) a ser publicada por ato do poder executivo, o documento (quanto às questões de saneamento) seja aprovado por engenheiro competente designado pela Prefeitura Municipal de Viana e, se possível, com vínculo estável e com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Responsável:

Prefeitura Municipal de Viana - 27.165.547/00010-1

2.61 A68(Q3) - Inexistência de fiscalização do contrato em Cariacica

2.61.1 Critérios

Lei - 8.666/1993, art. 67.

2.61.2 Objetos

Contrato - 65/2001

Vigência: 31/08/2001 a 30/08/2026

Data assinatura: 12/11/2001

Contratado: COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO
CESAN/28.151.363/0001-47

Materialidade: R\$ 40.871.680,46

Descrição: Cariacica - Contrato de programa.

UGs: Prefeitura Municipal de Cariacica.

2.61.3 Situação encontrada

Observou-se que não está havendo o devido acompanhamento da execução do Contrato de Programa 65/2001.

2.61.4 Causas

2.61.4.1 Inobservância à legislação vigente

2.61.4.2 Deficiência de controles

2.61.5 Efeitos

2.61.5.1 Prejuízos em virtude da ausência de fiscalização

A ausência de fiscalização pode gerar precariedade na prestação dos serviços, uma vez que a execução contratual não tem um acompanhamento sistemático nem por parte de pessoa designada pela Administração Municipal nem por parte da Agência de Regulação dos Serviços Públicos do Espírito Santo (ARSP), com a qual a Prefeitura Municipal firmou convênio de cooperação para a regulação e a fiscalização dos serviços.

2.61.6 Evidências

Ofício OF/SEMDEC - GAB/PMC - 80/2018, de 3/6/2018. (ANEXO 03028/2018-3)

2.61.7 Esclarecimentos do fiscalizado

A Prefeitura Municipal de Cariacica informou, por meio do Ofício OF/SEMDEC - GAB/PMC 80/2018, de 3/7/2018, que não há fiscal designado para acompanhamento do Contrato de Programa 65/2001. Acrescentou que a periodicidade da fiscalização está por ser definida pela Comissão de Saneamento e pela ARSP.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.61.8 Conclusão do achado

A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece, em seu Artigo 67, que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

2.61.9 Proposta de encaminhamento

2.61.9.1 A citação de responsável (art. 207,I c.c. art. 389 do RITCEES)

Sugere-se citar o gestor para apresentar justificativas pela ausência de acompanhamento e de fiscalização da execução do Contrato de Concessão 65/2001, firmado entre o Município e a Cesan.

Caso as justificativas e os documentos apresentados não elidam os fundamentos deste achado, propõe-se determinar ao gestor exigir da agência reguladora a devida fiscalização da execução contratual ou designar formalmente, para exercer essa função, fiscal com conhecimentos técnicos compatíveis, nos moldes exigidos pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Responsável	GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR
CPF	015.199.867-18
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207,I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal 01/01/2017 - em atividade.
Conduta	Não zelar pela correta fiscalização do cumprimento contratual.

Nexo de causalidade	A ausência de fiscalização adequada expõe o Município ao risco de má-prestação dos serviços e de esgotamento sanitário inadequado.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter zelado pela devida fiscalização da prestação dos serviços, seja exigindo que essa função fosse de fato exercida pela agência reguladora seja designando fiscal com capacidade técnica apropriada ao desempenho dessa atribuição.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

2.62 A69(Q3) - Ausência de ente regulador e de procedimentos de regulação dos serviços em Colatina

2.62.1 Critérios

Lei - 11.445/2007, art. 9.º, III.

Lei - 11.445/2007, art. 21, I e II.

Decreto - 7.217/2010, art. 23, III.

Decreto - 7.217/2010, art. 28, I e II.

Decreto - 7.217/2010, art. 30.

Lei - 9.096/2008, art. 14, II.

Lei - 9.096/2008, art. 33, I e II.

As leis 11.445/2007 (Art. 9.º, III) e 9.096/2008 (Art. 14, II) e o Decreto 7.217/2010 (Art. 23, III) determinam que o titular dos serviços – no caso, o Poder Executivo Municipal – defina formalmente o ente responsável pela regulação e pela fiscalização da prestação de serviços, bem como os procedimentos de sua atuação.

De acordo com o Parágrafo Único do Art. 34 da Lei 9.096/2008, a regulação e a fiscalização definem “as condições e a fiscalização da prestação dos serviços públicos, em seus aspectos sociais, econômicos, técnicos e jurídicos, cabendo à entidade responsável pelo exercício dessas funções fazer cumprir contratos, exercer mediação e ouvidoria, proceder a reajustes anuais e revisões tarifárias, estabelecer normas, resoluções e procedimentos de serviços, garantir livre acesso às informações pelos usuários, facilitar o controle social, bem como fiscalizar os serviços regulados”.

2.62.2 Objetos

Colatina - Normas e regulamentos que regem a prestação de serviços de esgotamento sanitário.

UGs: Prefeitura Municipal de Colatina.

Base de dados

Descrição: Colatina - Informações relacionadas ao esgotamento sanitário do Município.

UGs: Prefeitura Municipal de Colatina.

Ofício Sanear/NEO. - 27/2018

UGs: Prefeitura Municipal de Colatina.

PMSB de Colatina.

UGs: Prefeitura Municipal de Colatina.

2.62.3 Situação encontrada

Verificou-se que não houve, no Município, a instituição, de fato, de um ente regulador e fiscalizador, independente e autônomo, dos serviços de esgotamento sanitário. As funções fiscalizadoras do Serviço Colatinense de Saneamento Ambiental (Sanear), definidas pela Lei 5.045, de 23 de dezembro de 2004, e pelas

leis subsequentes que reestruturaram a Autarquia, não atendem ao disposto nas leis 11.445/2007 (Art. 9.º, III) e 9.096/2008 (Art. 14, II) e no Decreto 7.217/2010 (Art. 23, III).

O Artigo 7.º, III, da Lei Municipal 6.375, de 27 de dezembro de 2016, que reestruturou o Sanear, define como função do Diretor-Geral da autarquia: coordenar os processos referentes às atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços, mediante a indicação da Diretoria ou Assessoria Responsável, e representar o Sanear no relacionamento com o Município. Outras funções fiscalizadoras são atribuídas à Controladoria (Art. 11, I, II, III, IV, VI, VII), à Coordenação de Obras (Art. 54), ao Diretor de Operações (Art. 57, I, IV e VI) e à Chefia de Tratamento e Disposição Final (Art. 64, I, II e VI).

Contudo, o Sanear não pode ser considerado ente regulador, uma vez que não segue os princípios estabelecidos nas leis 11.445/2007 (Art. 21, I e II) e 9.096/2008 (Art. 33, I e II) e no Decreto 7.217/2010 (Art. 28, I e II), quais sejam: independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira, bem como transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Como executor dos serviços de esgotamento sanitário, o Sanear não pode estar incumbido de fiscalizá-los, uma vez que estaria ferindo a autonomia administrativa, orçamentária e financeira que um ente regulador deve obrigatoriamente de ter, com base na legislação federal e estadual que instituiu as diretrizes do saneamento básico.

A Lei Municipal 6.413, de 16 de junho de 2017, que instituiu o PMSB de Colatina, criou, em seu Art. 16, a Comissão Permanente de Acompanhamento e Avaliação dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. Trata-se de “**órgão colegiado deliberativo, regulador e fiscalizador**, de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Saneamento Básico, ativo junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente”.

A Comissão, que deveria ter sido formada pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, tem como função, de acordo com o Artigo 18 da Lei, realizar o acompanhamento, a avaliação e o controle social do PMSB. O Artigo 19 daquela

norma especifica as atribuições da Comissão, que abrangem avaliar a execução das ações e dos projetos estabelecidos no PMSB e as metas e os resultados alcançados em função do Plano.

Semestralmente, a Comissão teria de apresentar relatórios indicando o estágio dos programas e ações, os resultados alcançados e as dificuldades identificadas na execução do PMSB, com o intuito de prestar contas à sociedade acerca das demandas apresentadas pela população nos diagnósticos participativos e dos compromissos pactuados no Plano.

2.62.4 Causas

2.62.4.1 Inobservância à legislação vigente

Não foram observadas as determinações da legislação federal e estadual, as quais estabelecem que a entidade reguladora deve ter autonomia administrativa, orçamentária e financeira e independência decisória.

2.62.4.2 Inexistência de controles

Não foi instituída a Comissão Permanente de Acompanhamento e Avaliação dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. Também não foram constituídos procedimentos adequados à sua atuação e mecanismos de fiscalização e monitoramento dos serviços.

2.62.5 Efeitos

2.62.5.1 Prejuízos em virtude da ausência de fiscalização

A ausência de entidade reguladora e fiscalizadora, independente e autônoma, dos serviços executados priva o Município dos objetivos e das atividades da regulação definidos no Decreto 7.217/2010 (Art. 27; Art. 30, §2.º; Art. 31, §2.º) e igualmente nas leis 11.445/2007 (Art. 20, § Único; Art. 22; Art. 25, §2.º) e 9.096/2008 (Art. 34). Como agravante, deixa a prestação dos serviços sem as dimensões técnica, econômica e social, detalhadas no Artigo 23 da Lei 11.445/2007 e no Artigo 35 da

Lei 9.096/2008, e sem a verificação do cumprimento do plano de saneamento por parte do prestador de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais, de acordo com o Parágrafo Único do Art. 20 da Lei 11.445/2007.

2.62.6 Evidências

Resposta ao Ofício de Requisição TCEES 2.285/2018-1. (ANEXO 03057/2018-1)

Lei Municipal 5.045, de 23 de dezembro de 2004. (ANEXO 03059/2018-9)

Lei Municipal 6.375, de 27 de dezembro de 2016. (ANEXO 03060/2018-1)

Lei Municipal 6.413, de 16 de junho de 2017. (ANEXO 03061/2018-6)

2.62.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Por parte do gestor, foi prevista a criação de entidade fiscalizadora e reguladora – no caso, a Comissão Permanente de Acompanhamento e Avaliação dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. Porém, conforme Ofício SANEAR/NEO N.º 27/2018, emitido em resposta às solicitações de documentos 2 e 3 do Anexo 1 e ao Questionamento 1 do Anexo III do Ofício de Requisição de Informações 2.285/2018-1, encaminhado pelo TCEES ao Executivo Municipal, a Comissão não foi de fato constituída, assim como não foram os procedimentos adequados à sua atuação, conforme reproduzido a seguir:

Solicitação 2 – Anexo I

Relatórios de monitoramento de 2017 (Artigo 64 da Lei 6.375/2016).

Resposta

Ainda não estão sendo elaborados os relatórios de monitoramento de acordo com o Artigo 64 da lei 6.375/2016.

Solicitação 3 – Anexo I

Relatórios sobre as ações de reparação e manutenção realizadas e programadas e Relatórios periódicos sobre o estado da rede de 2017 (Artigo 63 da Lei 6.375/2016).

Resposta

Ainda não estão sendo elaborados os relatórios de monitoramento de acordo com o Artigo 63 da lei 6.375/2016.

Questionamento 1 – Anexo III

1. O Sanear executa, fiscaliza e regula os serviços de esgotamento sanitário?

1.1. Quem são os responsáveis pela fiscalização da Sanear?

1.2. Qual a periodicidade das fiscalizações?

1.3. Quais são as providências adotadas em caso de má prestação dos serviços?

Resposta

Gostaríamos de tirar algumas dúvidas em relação a essas perguntas para não cometermos equívocos nas respostas. Contudo, caso as perguntas estejam relacionadas a auto fiscalização [sic.] do SANEAR, **informamos que atualmente não existe na autarquia um setor voltado especificamente para essa função** (grifo nosso).

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.62.8 Conclusão do achado

O gestor não atendeu aos normativos que estabelecem a obrigatoriedade de instituição de um ente regulador dos serviços de saneamento básico. Também não atentou para o que determina o Artigo 30 do Decreto 7.217/2010, que atribui ao titular dos serviços – no caso, o Poder Executivo Municipal – a edição de normas de regulação, por legislação, no que se refere: a) aos direitos e obrigações dos usuários e prestadores, bem como às penalidades a que estarão sujeitos; e b) aos

procedimentos e critérios para a atuação das entidades de regulação e de fiscalização.

Ou seja, não existe em Colatina uma estrutura regulatória e fiscalizadora dos serviços de esgotamento sanitário dotada de metodologia para avaliações periódicas da prestação e do alcance das metas estabelecidas no PMSB.

2.62.9 Proposta de encaminhamento

2.62.9.1 A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES)

Sugere-se citar o gestor para apresentar as devidas justificativas pela ausência de ente regulador e fiscalizador dos serviços em Colatina.

Caso as justificativas e os documentos apresentados não elidam os fundamentos deste achado, propõe-se determinar ao gestor que efetive, no prazo de 90 dias, a instituição de uma entidade reguladora, nos moldes legalmente exigidos e mencionados, bem como a edição dos procedimentos de sua atuação. Sugere-se ainda determinar ao gestor, após a efetivação da entidade reguladora, assegurar publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços prestados, bem como aos direitos e deveres dos usuários e do prestador, por meio de sítio na internet, a eles podendo ter acesso qualquer cidadão, independentemente da existência de interesse direto, nos termos do Artigo 26 da Lei 11.445/2007, do Artigo 33 do Decreto 7.217/2010 e do Artigo 38 da Lei Estadual 9.096/2008.

Responsável	SERGIO MENEGUELLI
CPF	478.204.117-91
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal 01/01/2017 - em atividade.
Conduta	Não instituir, no Município, um ente regulador e fiscalizador, independente e autônomo, dos serviços de esgotamento sanitário, nos moldes estabelecidos pela Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Art. 9.º, III), pela Lei Estadual 9.096, de 29 de dezembro de 2008 (Art. 14, II), e pelo Decreto 7.217, de 21 de junho de 2010 (Art. 23, III), que determinam que o titular dos serviços - no caso, o Executivo Municipal - defina formalmente

	o ente responsável por sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua execução.
Nexo de causalidade	A ausência de uma entidade reguladora e fiscalizadora, independente e autônoma, dos serviços executados priva o Município dos objetivos e das atividades da regulação definidos no Decreto 7.217/2010 (arts. 27; 30, § 2.º; e 31, § 2.º) e igualmente nas leis 11.445/2007 (arts. 20, § Único; 22; e 25, § 2.º) e 9.096/2008 (Art. 34). Como agravante, deixa a prestação dos serviços sem parâmetros técnicos, econômicos e sociais, detalhados no Art. 23 da Lei 11.445/2007 e no Art. 35 da Lei Estadual 9.096/2008, e sem a verificação do cumprimento do plano de saneamento por parte do prestador de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais, de acordo com o § Único do Art. 20 da Lei 11.445/2007.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter designado, de fato, uma entidade reguladora independente e autônoma para regular e fiscalizar os serviços prestados e constituído a Comissão Permanente de Acompanhamento e Avaliação dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de resíduos Sólidos, de acordo com o Art. 16 da Lei Municipal 6.413/2017, a qual instituiu o PMSB de Colatina. O Art. 18 dessa mesma norma atribui a essa comissão o acompanhamento, a avaliação e o controle social do PMSB e o Art. 19, a avaliação da execução das ações e dos projetos estabelecidos no Plano, bem como das metas e dos resultados alcançados dele decorrentes.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

2.63 A70(Q3) - Ausência de fiscalização e de monitoramento da execução dos serviços prestados em Colatina

2.63.1 Critérios

Constituição federal - art. 23, VI e IX, e 30, VIII.

Constituição estadual - art. 193, III, e 244, §§1.º, 2.º e 3.º, II, a.

Lei - 8.987/1995, art. 29, I, VII e X.

Lei - 9.096/2008, art. 25, §9.º, e 34, § Único.

Lei - Municipal-Colatina 6.413/2017, art. 14, 15, 16, 17, II, 18, 19, I e II, e 20.

A Constituição da República Federativa do Brasil (CF), de 5 de outubro de 1988, determina como obrigação dos municípios, em seu Art. 23, VI e IX, proteger o meio ambiente, combater todas as formas de poluição e promover a melhoria das condições de saneamento básico, e, em seu Art. 30, promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

A Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, em seu Art. 29, I, VII, X e XI, determina ao poder concedente fiscalizar permanentemente a prestação, zelar pela boa qualidade do serviço, estimular o aumento da qualidade, da produtividade, da preservação do meio ambiente e da conservação e incentivar a competitividade.

O §1.º do Artigo 6.º da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, considera serviço adequado aquele que satisfaz condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. A mesma norma define, no §2.º desse artigo, “atualidade” como a modernidade e a conservação das técnicas, do equipamento e das instalações, bem como a melhoria e a expansão dos serviços.

A Constituição do Estado do Espírito Santo (CE), de 5 de outubro de 1989, em seu Art. 193, proíbe, no Estado, o lançamento de esgoto in natura em corpos d’água e, no Art. 244, estabelece a política e as ações de saneamento básico como de natureza pública, competindo ao Estado e aos municípios a oferta, a execução, a manutenção e o controle de qualidade dos serviços delas decorrentes. O mesmo Art. 244 garante o direito de todos ao recebimento de serviços de saneamento básico, devendo os municípios garantir a instituição, a manutenção e o controle dos sistemas de coleta, tratamento e disposição de esgoto sanitário e domiciliar.

Destaque-se que a CE/1989, Art. 160, considera condições dignas de saneamento como pressuposto ao direito à saúde.

2.63.2 Objetos

Colatina - Normas e regulamentos que regem a prestação de serviços de esgotamento sanitário.

UGs: Prefeitura Municipal de Colatina.

Base de dados

Descrição: Colatina - Informações relacionadas ao esgotamento sanitário do Município.

UGs: Prefeitura Municipal de Colatina.

Ofício Sanear/NEO. - 27/2018

UGs: Prefeitura Municipal de Colatina.

PMSB de Colatina.

UGs: Prefeitura Municipal de Colatina.

2.63.3 Situação encontrada

A partir das informações evidenciadas no PMSB de Colatina e das respostas do Executivo Municipal aos questionamentos feitos pela Equipe de Fiscalização, constatou-se que a prestação dos serviços de esgotamento sanitário não está sendo fiscalizada nos moldes legalmente estabelecidos.

A Lei Municipal 6.413, de 16 de junho de 2017, que instituiu o PMSB de Colatina, criou em seu Artigo 14 o Órgão Gestor de Saneamento Ambiental, vinculado ao Sanear por meio do Setor de Assessoria e Planejamento e incumbido de articular as unidades executoras do Sistema Municipal de Saneamento Básico. Com funções fiscalizadoras, o Órgão tem suas atribuições especificadas no Artigo 15, abrangendo, entre elas:

- a. visitar e fiscalizar as obras relacionadas à execução do PMSB;

- b. acompanhar, monitorar e avaliar projetos e ações executados por meio de reuniões bimestrais com os responsáveis pelos programas e ações nas unidades de execução;
- c. aplicar os instrumentos e mecanismos de controle, acompanhamento, monitoramento e avaliação dos PMSBs;
- d. elaborar relatórios de acompanhamento, monitoramento e avaliação dos PMSBs.

Também a Comissão Permanente de Acompanhamento e Avaliação do PMSB deveria elaborar relatórios semestrais sobre o estágio dos programas e ações do PMSB, contendo os resultados alcançados e as dificuldades identificadas, exercendo, assim, sua competência de regular e fiscalizar o Sistema Municipal de Saneamento Básico.

O próprio Sanear tem de manter fiscalizações das instalações e das operações da Autarquia por meio de vários de seus setores. À Controladoria, por exemplo, subordinada diretamente ao Diretor-Geral, cabe, entre outras funções:

- a. avaliar o cumprimento das metas previstas nos planos plurianuais e a execução dos programas de investimentos e do orçamento;
- b. comprovar a legalidade e avaliar, quanto à eficácia e à eficiência, os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Sanear;
- c. organizar e executar programação trimestral de auditoria contábil, financeira, orçamentária e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle;
- d. auditar os relatórios periódicos sobre a gestão administrativa, financeira, comercial e técnica do Sanear;
- e. controlar o desempenho das atribuições definidas para cada área do Sanear.

À Chefia de Tratamento e Disposição Final compete, entre outras atribuições elencadas no Artigo 64 da Lei Municipal 6.375, de 27 de dezembro de 2016:

- a. verificar e controlar o lançamento de efluentes nas redes coletoras, determinando, em coordenação com a Diretoria Administrativa e Financeira e a Assessoria de Planejamento e Tecnologia, eventuais adicionais a serem

cobrados pelo elevado grau de carga poluente em efluentes, em especial industriais;

- b. fiscalizar a conservação dos coletores, interceptores e emissários, tomando as providências quanto à ocorrência de obstruções e rupturas;
- c. manter controle da eficiência na estação de tratamento de esgoto;
- d. medir as vazões de esgoto e elaborar periodicamente relatórios de controle de qualidade dos efluentes nas ETEs.

Apesar de formalmente haver essa estrutura, não estão sendo elaborados os relatórios previstos em lei. Com base na Lei Municipal 6.375/2016, a Equipe de Fiscalização verificou que a Chefia de Manutenção de Esgotos não tem apresentado relatórios sobre as ações de reparação e manutenção realizadas e programadas e relatórios sobre o estado da rede. Também a Chefia de Tratamento e Disposição Final não tem monitorado a qualidade das águas dos corpos receptores, nos quais sejam lançados efluentes de esgoto tratado, bem como de efluentes coletados; não tem elaborado rotineiramente relatórios de controle de qualidade dos efluentes das ETEs e não tem garantido a correta disposição do lodo gerado nas estações de tratamento de esgoto.

O diagnóstico do PMSB de Colatina menciona o nível de deterioração de determinadas ETEs e estações elevatórias de esgoto (EEEs) que compõem o sistema de esgotamento sanitário do Município. O documento relata, por exemplo, que, das três EEEs existentes, duas se encontram em situação precária de conservação: a EEE Columbia e a EEE Novo Horizonte. Com relação às ETEs, aponta uma que está desativada no bairro Vista da Serra, além da ETE do bairro Columbia, cuja eficiência para o tratamento dos efluentes lançados no Rio Doce não é submetida a monitoramento. Tanto esta última quanto a ETE Acampamento (no bairro Luiz Iglesias) encontram-se também malconservadas.

O PMSB relata ainda a ausência de monitoramento e de dados relativos à vazão e à quantidade de residências atendidas pela ETE de Baunilha, que não contempla toda a área urbana do distrito de mesmo nome; e a desativação da ETE de Itapina, cujos efluentes também são lançados no Rio Doce.

Além do mau estado de conservação dos equipamentos, o próprio PMSB faz referência ao uso de redes de drenagem para lançamentos de esgotos e ao lançamento de efluentes diretamente em rios, gerando degradação do meio ambiente e elevando os riscos de propagação das doenças resultantes da ausência de saneamento básico.

2.63.4 Causas

2.63.4.1 Inexistência de controles

Observou-se que o Poder Executivo não tem controle sistemático sobre as instalações e a operação do sistema de esgotamento sanitário e sobre os serviços prestados.

2.63.4.2 Inobservância à legislação vigente

Constatou-se que o Município não está atendendo à legislação federal, estadual e municipal que estabelecem a obrigatoriedade de fiscalização e monitoramento dos serviços prestados.

2.63.4.3 Negligência

Observou-se negligência com relação a cobranças dos relatórios comprobatórios de fiscalizações sobre as instalações e as operações dos sistemas de esgotamento sanitário e sobre a prestação dos serviços.

2.63.4.4 Omissão

Constatou-se que o Executivo Municipal é omissos quanto à implementação e à execução das atividades fiscalizatórias previstas na legislação vigente.

2.63.5 Efeitos

2.63.5.1 Prejuízo gerado pela deterioração culposa ou dolosa de valores e bens

A ausência de fiscalização resultou na falta de inspeção e de manutenção do sistema de esgotamento sanitário de Colatina, ocasionando instalações malconservadas, degradação ambiental e impacto à saúde pública.

2.63.5.2 Prejuízos em virtude da ausência de fiscalização

A falta de fiscalização devida impede o cumprimento das competências atribuídas pela Lei Municipal 6.375/2016, no Art. 63 (principalmente incisos I e IV), à Chefia de Manutenção de Esgoto e, no Artigo 64, à Chefia de Tratamento e Disposição Final; como consequência, inviabiliza a manutenção das instalações e das operações do sistema de esgotamento sanitário, ocasionando degradação ambiental, prejuízo à saúde pública e ausência ou ineficiência de serviços prestados, conforme retratado no PMSB.

2.63.5.3 Prejuízos em virtude da ausência de cadastro ou acervo obrigatório

A ausência de instituição e de manutenção de um banco de dados do Município impede a elaboração de um planejamento adequado.

2.63.6 Evidências

OF.SANEAR/NEO 27/2018, de 23/7/2018. (ANEXO 02257/2018-3)

2.63.7 Esclarecimentos do fiscalizado

O interlocutor do Executivo Municipal, o engenheiro civil do Núcleo de Engenharia Operacional (NEO) do Sanear Welder Hintz da Silva informou, por meio do mesmo Ofício SANEAR/NEO N.º 27/2018, que não há na Autarquia os setores com função fiscalizadora, pois ainda não foi implantado o novo organograma que deveria compor a estrutura prevista na Lei Municipal 6.375/2016. Como consequência, os relatórios previstos não têm sido gerados.

Nas respostas aos questionamentos 2 e 3 do Anexo III do Ofício de Requisição de Informações TCEES 2.285/2018, reproduzidas a seguir, o Executivo Municipal

informou que não detém dados suficientes para nortear suas ações na área de saneamento básico, a despeito do diagnóstico que integra o PMSB.

Questionamento 2

2. Quais foram as providências adotadas para dotar de esgotamento sanitário os aglomerados irregulares?

2.1. Quais são esses aglomerados?

2.2. Quantos domicílios sediam?

Resposta

Ainda não foram adotadas medidas nesse sentido.

Questionamento 3

3. O que a prefeitura tem feito para evitar a ocupação desordenada do solo, a fim de não gerar novas demandas em termos de saneamento?

Resposta

Vou buscar a resposta para esse questionamento na Prefeitura.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.63.8 Conclusão do achado

Pelas respostas aos questionamentos, fica evidente que não existe uma estrutura fiscalizadora dos serviços de esgotamento sanitário.

Tal situação fere os ditames da CF/1988, que determina como obrigação dos municípios proteger o meio ambiente, combater todas as formas de poluição, promover a melhoria das condições de saneamento básico e promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Descumpre, também, as exigências da CE/1989, que proíbe, no Estado, o lançamento de esgoto *in natura* em corpos d'água e estabelece a política e as ações de saneamento básico como de natureza pública, competindo ao Estado e aos

municípios a oferta, a execução, a manutenção e o controle de qualidade dos serviços delas decorrentes.

A CE/1989 assegura o direito de todos ao recebimento de serviços de saneamento básico e incumbe os municípios a garantir a instituição, **a manutenção e o controle** dos sistemas de coleta, tratamento e disposição de esgoto sanitário e domiciliar.

2.63.9 Proposta de encaminhamento

2.63.9.1 A citação de responsável (art. 207,I c.c. art. 389 do RITCEES)

Sugere-se citar o gestor para apresentar as justificativas pela ausência de fiscalização e monitoramento dos serviços de esgotamento sanitário prestados pelo Sanear, como ainda pela ausência de mapeamento das áreas não servidas com infraestrutura de rede e as de ocupação irregular.

Caso as justificativas e os documentos apresentados não elidam os fundamentos deste achado, propõe-se determinar a adoção de providências corretivas, incluindo identificação dessas localidades, cronograma de execução e detalhamento das ações e investimentos necessários, dando posterior publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação e/ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e do prestador, por meio de sítio na internet, a eles podendo ter acesso qualquer cidadão, independentemente da existência de interesse direto, nos termos de Artigo 26 da Lei 11.445/2007, do Artigo 33 do Decreto 7.217/2010 e do Artigo 38 da Lei Estadual 9.096/2008.

Responsável	SERGIO MENEGUELLI
CPF	478.204.117-91
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207,I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal 01/01/2017 - em atividade.
Conduta	Não zelar pelo acompanhamento e pela fiscalização dos serviços de esgotamento sanitário prestados em Colatina nos moldes legalmente estabelecidos pelas leis municipais 6.413/2017 e 6.375/2016.
Nexo de causalidade	A ausência de acompanhamento e fiscalização nos moldes legalmente exigidos repercutiu negativamente na eficiência dos

	equipamentos e dos serviços, a ponto de o diagnóstico do PMSB de Colatina mencionar a existência de estações de tratamento de esgoto (ETEs) e de estações elevatórias de esgoto (EEEs) malconservadas e desativadas, acarretando lançamento, no meio ambiente, de esgotos não tratados de forma adequada e gerando, como consequência, degradação ambiental, ônus ao sistema público de saúde e ao tratamento de água. Também inviabilizou a formação de um banco de dados no Município, a ser formado a partir dos relatórios advindos das fiscalizações, representando risco ao acompanhamento da evolução/involução dos serviços e à elaboração de um planejamento adequado, uma vez que o Executivo Municipal não conta nem com mapeamento das áreas não servidas com infraestrutura de rede e daquelas ocupadas irregularmente.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter zelado pela identificação de áreas não servidas pelo esgotamento sanitário, pela regularização fundiária e pelo acompanhamento e fiscalização do saneamento básico em Colatina, nos moldes legalmente exigidos, evitando a perpetuação e o surgimento de aglomerados subnormais e a deterioração do sistema de esgotamento sanitário, com consequente lançamento de esgotos sem tratamento adequado no meio ambiente, acarretando degradação ambiental, ônus ao sistema público de saúde e ao tratamento de água.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

2.64 A74(Q3) - Ausência de fiscalização e de monitoramento da execução dos serviços prestados em Linhares

2.64.1 Critérios

Lei - 8.987/1995, art. 29, I, VII e X.

Lei - 9.096/2008, art. Art. 25, §9.º, e 34, Parágrafo Único.

Lei - Municipal-Linhares 3.376/2013, art. 3.º, II e V.

Lei - 8.987/1995, art. 6.º, §§1.º e 2.º.

Constituição estadual - art. 193, III, e 244, §§1.º, 2.º e 3.º, II, a.

Constituição federal - art. 23, VI e IX.

A Constituição da República Federativa do Brasil (CF), de 5 de outubro de 1988, determina como obrigação dos municípios, em seu Art. 23, VI e IX, proteger o meio ambiente, combater todas as formas de poluição e promover a melhoria das condições de saneamento básico.

De acordo com o § 1.º do Artigo 6.º da Lei 8.987/1995, serviço adequado é aquele que satisfaz condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. A mesma norma define, no § 2.º desse artigo, “atualidade” como a modernidade e a conservação das técnicas, do equipamento e das instalações, bem como a melhoria e a expansão dos serviços.

A Lei 8.987/1995, em seu Art. 29, I, VII, X e XI, determina ao poder concedente fiscalizar permanentemente a prestação, zelar pela boa qualidade do serviço, estimular o aumento da qualidade, da produtividade, da preservação do meio ambiente e da conservação e incentivar a competitividade.

O Art. 193, III, da CE/1989, proíbe o lançamento de esgoto in natura nos corpos d’água do Estado. O Art. 244 garante o direito de todos ao recebimento de serviços de saneamento básico, devendo os municípios garantirem a instituição, a manutenção e o controle dos sistemas de coleta, tratamento e disposição de esgoto sanitário e domiciliar. Destaque-se que a CE/1989, Art. 160, considera condições dignas de saneamento como pressuposto ao direito à saúde.

O §9.º do Art. 25 da Lei Estadual 9.096, de 29 de dezembro de 2008, incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento dos planos de saneamento por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais. Já o Parágrafo Único da mesma norma determina que a regulação e a fiscalização dos serviços prestados compreendam a definição das condições e fiscalização da prestação dos serviços

públicos, em seus aspectos sociais, econômicos, técnicos e jurídicos, cabendo à entidade responsável pelo exercício dessas funções fazer cumprir contratos, exercer mediação e ouvidoria, estabelecer normas, resoluções e procedimentos de serviços e fiscalizar os serviços regulados.

A Lei Municipal 3.376/2013 faz menção ao diagnóstico do saneamento básico em Linhares, que apontou falta de tratamento de esgoto, bem como uso excessivo de fossas e problemas de operação/manutenção com lançamento do efluente do limpa-fossa em locais inadequados. Identificou ainda ausência de prática de planejamento e de rotinas de fiscalização, ocupação desordenada do território e degradação dos recursos hídricos pela falta ou insuficiência de serviços de saneamento.

2.64.2 Objetos

PMSB Linhares.

UGs: Prefeitura Municipal de Linhares.

Base de dados

Descrição: PML - Informações relacionadas ao esgotamento sanitário do Município.

UGs: Prefeitura Municipal de Linhares.

PML - Normas e regulamentos que regem a prestação de serviços de esgotamento sanitário.

UGs: Prefeitura Municipal de Linhares.

PML - Resposta a Ofício de Requisição TCEES. - 2284/2018

UGs: Prefeitura Municipal de Linhares.

2.64.3 Situação encontrada

A partir das informações evidenciadas no PMSB de Linhares e das respostas do Executivo Municipal aos questionamentos feitos pela Equipe de Fiscalização, constatou-se que a prestação dos serviços de esgotamento sanitário não está sendo fiscalizada nos moldes legalmente exigidos.

A Lei Municipal 3.376/2013, que instituiu o PMSB, faz menção ao diagnóstico do saneamento básico em Linhares, que apontou falta de tratamento de esgoto, bem como uso excessivo de fossas e problemas de operação/manutenção com lançamento do efluente do limpa-fossa em locais inadequados. Identificou ainda ausência de prática de planejamento e de rotinas de fiscalização, ocupação desordenada do território e degradação dos recursos hídricos pela falta ou insuficiência de serviços de saneamento.

Também o PMSB aponta o mau estado de conservação dos equipamentos, a insuficiência de extensão da rede de esgotamento sanitário, os lançamentos clandestinos e irregulares de esgotos na rede de águas pluviais e o lançamento de efluentes em condições inadequadas em rios, córregos e lagoas. Isso degrada o meio ambiente, onera o tratamento da água com que o Município é abastecido e eleva os riscos de propagação das doenças resultantes da ausência ou da insuficiência de saneamento básico.

Conforme informações do PMSB, o índice de tratamento de esgotos em Linhares é insatisfatório: apenas 16% do coletado são tratados e há deficiências na manutenção do sistema.

Além dessas informações extraídas do PMSB e da Lei Municipal 3.376/2013, houve ausência de respostas a várias questões feitas pela Equipe de Fiscalização no Ofício de Requisição TCEES 2.284/2018-1, entre elas a todas as constantes do Anexo III, bem como respostas informando que o Executivo Municipal não possuía as informações solicitadas em questionamentos constantes do Anexo II.

2.64.4 Causas

2.64.4.1 Omissão

Constatou-se que o Executivo Municipal é omissivo quanto à implementação e à execução das atividades fiscalizatórias previstas na legislação vigente - principalmente na Lei 3.376, de 30 de dezembro de 2013, e no Contrato Administrativo 1, de 1.º de setembro de 2014, firmado com o Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo (Cisabes) -, inclusive com relação a cobranças de documentos comprobatórios de fiscalizações sobre as instalações e as operações dos sistemas de esgotamento sanitário e sobre a prestação dos serviços.

2.64.4.2 Inexistência de controles

Observou-se que o Poder Executivo não tem controle sistemático sobre as instalações e a operação do sistema de esgotamento sanitário e sobre os serviços prestados.

2.64.4.3 Inobservância à legislação vigente.

Constatou-se que o Município não está atendendo à legislação que estabelece a obrigatoriedade de fiscalização e monitoramento dos serviços prestados.

2.64.5 Efeitos

2.64.5.1 Prejuízo gerado pela deterioração culposa ou dolosa de valores e bens

Em razão da ausência de fiscalização, o sistema de esgotamento sanitário de Linhares está deteriorado, de acordo com o diagnóstico constante da Lei 3.376/2013, o que resulta em degradação ambiental e, como consequência, onera a saúde pública e o tratamento de água.

2.64.5.2 Prejuízos em decorrência de ausência de planejamento e de dados

A ausência de instituição e de manutenção de um banco de dados do Município impede a elaboração de um planejamento adequado.

2.64.5.3 Prejuízos em virtude da ausência de fiscalização

A falta de fiscalização nos termos legalmente exigidos inviabiliza a manutenção das instalações e das operações do sistema de esgotamento sanitário, ocasionando degradação ambiental, prejuízo à saúde pública e ausência ou ineficiência de serviços prestados, conforme retratado no PMSB.

2.64.6 Evidências

PMSB Linhares. Em razão do tamanho do arquivo e do espaço disponível no e-TCEES, alternativamente o documento foi armazenado em solução de terceiros, acessível pelo link: <https://1drv.ms/f/s!Ahcd8nbVDoGEgeFJ4EhekmpfYeuAeA>. (ANEXO 02172/2018-5)

Contrato Administrativo 1-2014. (ANEXO 03442/2018-4)

Resposta de Linhares ao Of. Requisição 2.284/2018-1. (ANEXO 03221/2018-7)

2.64.7 Esclarecimentos do fiscalizado

O Executivo Municipal, por intermédio de seu interlocutor, o secretário municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Naturais de Linhares, Fabricio Borghi Folli, em resposta ao Ofício de Requisição TCEES 2.284/2018-1, declarou que não há cadastro das fossas sépticas. Além disso, com relação a questionamentos constantes do Anexo II do Ofício de Requisição TCEES 2.284/2018-1, disse não ter informações sobre: número de domicílios urbanos e rurais em Linhares, número de domicílios urbanos e rurais servidos por fossa séptica e número de domicílios urbanos e rurais não ligados à rede de esgotamento sanitário. Não houve resposta sobre se os serviços e as obras de esgotamento sanitário já foram objeto de algum tipo de fiscalização, quais as constatações e as providências adotadas para dirimir eventuais não conformidades.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.64.8 Conclusão do achado

Para fiscalizar os serviços, o Executivo Municipal deveria ter imprescindivelmente as informações solicitadas, inclusive para nortear suas ações na área de saneamento básico.

Não se identificou estrutura fiscalizadora e regulatória dos serviços de esgotamento sanitário, endossando o que foi informado no diagnóstico que embasou a elaboração do PMSB. Apesar de a Lei Municipal 3.376/2013 ter definido como ente regulador dos serviços de saneamento do Município o Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo (Cisabes), não foram encontrados nem no sítio eletrônico do Cisabes nem na página eletrônica do Ente Regulador (ER) Cisabes nenhum relatório de fiscalização da prestação e nenhum dado referente ao esgotamento sanitário em Linhares.

Para garantir a qualidade dos serviços de saneamento, o PMSB recomenda a implementação e a manutenção de uma estrutura de fiscalização apta a desenvolver rotinas de verificação do comportamento do prestador e dos usuários. Recomenda ainda que a atividade de fiscalização esteja ligada à de regulação e, sempre que viável, ambas sejam desempenhadas pelo mesmo ente, uma vez que são interligadas e complementares. Entretanto, não foram identificadas nem estrutura nem rotinas de fiscalização dos serviços, das obras e das instalações de esgotamento sanitário em Linhares.

2.64.9 Proposta de encaminhamento

2.64.9.1 A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES)

Sugere-se citar o gestor para apresentar as justificativas pela ausência de efetivação dos setores fiscalizadores dos serviços prestados pelo Saae de Linhares e de criação e alimentação de um banco de dados sobre saneamento básico no Município.

Caso as justificativas e os documentos apresentados não elidam os fundamentos deste achado, propõe-se determinar a adoção de providências corretivas - inclusive com implantação de cadastro dotado das mesmas informações solicitadas pelo

Governo Federal aos municípios para o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa) -, dando posterior publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e do prestador, por meio de sítio na internet, a eles podendo ter acesso qualquer cidadão, independentemente da existência de interesse direto, nos termos de Artigo 26 da Lei 11.445/2007, do Artigo 33 do Decreto 7.217/2010 e do Artigo 38 da Lei Estadual 9.096/2008.

Responsável	GUERINO LUIZ ZANON
CPF	557.764.697-91
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal 01/01/2017 - em atividade.
Conduta	Não zelar pelo acompanhamento e pela fiscalização dos serviços de esgotamento sanitário prestados em Linhares, nos moldes legalmente exigidos pela legislação e pelas normas vigentes, principalmente pela Lei Municipal 3.376/2013 e pelo Contrato Administrativo 1/2014.
Nexo de causalidade	A ausência de acompanhamento e fiscalização nos moldes legalmente exigidos repercutiu negativamente na eficiência dos equipamentos e dos serviços, a ponto de o diagnóstico do PMSB de Linhares mencionar a ocorrência de falta de tratamento de esgotos, a insuficiência da extensão da rede, os lançamentos clandestinos e irregulares de esgotos na rede de águas pluviais ou nos rios, lagoas e córregos do Município. Isso acarretou lançamento, no meio ambiente, de esgotos não tratados de forma adequada, gerando, como consequência, degradação ambiental, ônus ao sistema público de saúde e ao tratamento de água. Também inviabilizou a formação de um banco de dados no Município, a ser formado a partir dos relatórios advindos das fiscalizações, representando risco ao acompanhamento da evolução/involução dos serviços e à elaboração de um planejamento adequado, uma vez que o Executivo Municipal não conta nem com mapeamento das áreas não servidas com infraestrutura de rede e daquelas ocupadas irregularmente.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter zelado pelo acompanhamento e fiscalização do saneamento básico em Linhares, nos moldes

	legalmente exigidos, evitando a deterioração do sistema de esgotamento sanitário, com conseqüente lançamento de esgotos de forma irregular nas redes pluviais ou sem tratamento adequado no meio ambiente, acarretando degradação ambiental, ônus ao sistema público de saúde e encarecimento do tratamento de água.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

2.65 A78(Q3) - Ausência de fiscalização e de monitoramento da execução dos serviços prestados em Vila Velha

2.65.1 Critérios

Lei - 8.987/1995, art. 29, I, VI, VII e X, e 30.

Lei - 11.445/2007, art. 20, § Único, e 22, II.

Lei - Municipal-Vila Velha 5.599/2015, art. 6.º.

Lei - 9.096/2008, art. Art. 25, §9.º, e 34, Parágrafo Único.

O Parágrafo Único do Art. 20 da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, determina que a entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços esteja incumbida da verificação do cumprimento dos planos de saneamento por parte dos prestadores de serviços. O Inciso II do Art. 22 dessa mesma norma estabelece como um dos objetivos da regulação "garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas".

O §9.º do Art. 25 da Lei 9.096, de 29 de dezembro de 2008, incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação dos planos de saneamento por parte dos prestadores de serviços. O § Único do Art. 34 dessa norma determina que a regulação e a fiscalização dos serviços prestados compreendam a definição das condições e fiscalização da prestação dos serviços em seus aspectos sociais, econômicos, técnicos e jurídicos. Também atribui ao ente regulador as funções de: fazer cumprir contratos, exercer mediação e ouvidoria, proceder a reajustes anuais e a revisões tarifárias, estabelecer normas, resoluções e procedimentos de serviços,

garantir livre acesso às informações pelos usuários, facilitar o controle social e fiscalizar os serviços regulados.

De acordo com o §1.º do Artigo 6.º da Lei 8.987/1995, serviço adequado é aquele que satisfaz condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. A mesma norma define, no §2.º desse artigo, “atualidade” como a modernidade e a conservação das técnicas, do equipamento e das instalações, bem como a melhoria e a expansão dos serviços.

A Lei 8.987/1995, em seu Art. 29, I, VII, X e XI, determina ao poder concedente fiscalizar permanentemente a prestação, zelar pela boa qualidade do serviço, estimular o aumento da qualidade, da produtividade, da preservação do meio ambiente e da conservação e incentivar a competitividade.

Pelo Art. 6.º da Lei Municipal 5.599/2015, que instituiu o PMSB de Vila Velha, tanto a entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços de saneamento básico quanto o Poder Executivo Municipal são incumbidos da verificação do Plano Municipal de Saneamento Básico pelo prestador, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

2.65.2 Objetos

Convênio - 1/2016

Vigência: 25/02/2016 a 25/02/2046

Data assinatura: 25/02/2016

Conveniente: AGENCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BASICO E INFRA-ESTRUTURA VIARIA DO ES/10.762.022/0001-42

Descrição: Convênio ARSI.

UGs: Prefeitura Municipal de Vila Velha.

PMSB Vila Velha.

UGs: Prefeitura Municipal de Vila Velha.

PMVV/Ofício Semob/GS. - 885/2018

UGs: Prefeitura Municipal de Vila Velha.

Contrato - 23022016/2016

Vigência: 25/02/2016 a 25/02/2046

Data assinatura: 25/02/2016

Contratado: COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO
CESAN/28.151.363/0001-47

Descrição: PMVV - Contrato de Programa.

UGs: Prefeitura Municipal de Vila Velha.

2.65.3 Situação encontrada

Verificou-se que, no Município, não há fiscalização sistemática e regular dos serviços prestados pela Cesan e das metas estabelecidas no PMSB nem por parte da Prefeitura Municipal nem por parte da agência reguladora.

Apesar de o Município ter firmado o Convênio 1/2016, em 25/2/2016, com a então Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária do Espírito Santo (Arsi), hoje Agência de Regulação dos Serviços Públicos do Espírito Santo (ARSP), o Executivo Municipal demonstrou que está ocorrendo assimetria informacional ao evidenciar que desconhece os dados sobre a situação do esgotamento sanitário em Vila Velha, dados estes mantidos em poder da prestadora de serviços.

O Município também não tem conhecimento se a ARSP está, de fato, desempenhando sua função fiscalizadora.

2.65.4 Causas

2.65.4.1 Inexistência de controles

Observou-se que a ausência de fiscalização resulta do fato de o Executivo Municipal não ter controles sistemáticos sobre os serviços prestados e sobre o cumprimento das metas estabelecidas no PMSB.

2.65.4.2 Omissão

Observou-se que o Executivo Municipal é omissos quanto à fiscalização dos serviços e quanto à cobrança das atividades fiscalizatórias previstas no Contrato de Programa e no convênio firmado com o ente regulador.

2.65.4.3 Inobservância à legislação vigente

Contatou-se que o Município não está atendendo à legislação que estabelece a obrigatoriedade de fiscalização e monitoramento dos serviços prestados.

2.65.4.4 Negligência

Observou-se negligência por parte do Executivo Municipal com relação a cobranças dos documentos comprobatórios das fiscalizações e da prestação dos serviços.

2.65.5 Efeitos

2.65.5.1 Prejuízos em virtude da ausência de cadastro ou acervo obrigatório

Pela ausência de documentos comprobatórios da prestação de serviços contratada e das atividades de regulação e fiscalização, o Município corre o risco de não alcançar as metas estabelecidas no PMSB e, conseqüentemente, os benefícios delas decorrentes.

2.65.5.2 Prejuízos em virtude da ausência de fiscalização

A falta de fiscalização nos termos legalmente exigidos pode inviabilizar a adequada prestação dos serviços, ocasionando degradação ambiental (com lançamentos

clandestinos de esgoto nas redes pluviais e com ausência de esgotamento sanitário em áreas que já deveriam estar saneadas), prejuízo à saúde pública e ausência ou ineficiência de serviços.

2.65.5.3 Assimetria de informações

A ausência fiscalização por parte do Executivo Municipal sobre os serviços prestados e sobre as atividades de regulação ocasiona assimetria de informações, impedindo o Município de planejar suas ações e de exercer o papel de titular dos serviços, uma vez que todo o conhecimento sobre a situação do esgotamento sanitário de Vila Velha está em poder da prestadora.

2.65.6 Evidências

PMSB Vila Velha. Em razão do tamanho do arquivo e do espaço do e-TCEES, alternativamente o documento foi armazenado em solução de terceiros, acessível pelo link: <https://1drv.ms/f/s!Ahcd8nbVDoGEgeFT4EhekmpfYeuAeA>. (ANEXO 02861/2018-6)

Ofício Semob/GS/PMVV 885/2018. (ANEXO 03283/2018-8)

Contrato de Programa 23022016. (ANEXO 03285/2018-7)

Convênio Arsi 1/2016. (ANEXO 03286/2018-1)

2.65.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Pelo Ofício SEMOB/GS/PMVV Nº 885/2018, encaminhado em 24/8/2018 à Equipe de Fiscalização, o secretário municipal de Obras da PMVV, o engenheiro Luiz Otávio Machado de Carvalho, em resposta ao Ofício de Requisição 2.600/2018-4, deu uma resposta padrão a vários questionamentos, a exemplo dos de número 1.1, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8, 1.8.4, 1.8.5, 1.8.6, 1.8.6.2, 1.9, 2, 5.2, 5.2.1 e 5.2.2 do Anexo II e dos de número 2, 3, 4, 6, 7, 9, 10, 11, 11.1, 11.2, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19 e 22 do Anexo III, destacando que:

Em consulta aos técnicos da Semma/PMVV, os mesmos informaram que o município [sic] não encontrou a informação solicitada. Logo, esta solicitação já foi encaminhada a [sic] Companhia Espírito [sic] Santense de Saneamento. Portanto, após o recebimento da informação solicitada, a mesma será encaminhada de forma imediata ao TCEES.

Destaca-se que nenhuma informação adicional foi encaminhada ao TCEES e que essa resposta padrão foi fornecida até mesmo aos questionamentos sobre obrigações legalmente inerentes ao Executivo Municipal, como quais são as ações previstas e executadas para o atendimento com esgotamento sanitário à área rural de Vila Velha (a Cesan só tem o dever contratual de atender à área urbana) e quais as medidas adotadas pela Prefeitura Municipal para regularizar as áreas ocupadas indevidamente e para coibir o surgimento de novos aglomerados subnormais.

Ao ser indagado se a ARSP está de fato fiscalizando anualmente a prestadora, o Executivo Municipal, por intermédio do secretário municipal de Obras, em atendimento ao Questionamento 25 do Anexo III do Ofício de Requisição 2.600/2018-4, respondeu: “De acordo com a Coordenação de Saneamento Ambiental /SEMMA, essa pergunta deverá ser encaminhada a [sic] ARSP”.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.65.8 Conclusão do achado

Diante da resposta padrão a questionamentos do Ofício de Requisição 2.600/2018-4, constatou-se que o Executivo Municipal desconhece o cumprimento ou não de obrigações assumidas pela concessionária no Contrato de Programa 23022016, a exemplo das relacionadas a seguir.

- 1) Elaboração e execução de um plano de “caça-lançamentos” clandestinos de esgoto nas tubulações de águas pluviais, identificando os possíveis lançamentos e estabelecendo ações para eliminá-los.
- 2) Atendimento a 80% da população com serviços de coleta e tratamento de esgoto até 2018.

- 3) Apresentação anual, até o final de novembro de cada ano, do Plano de Investimentos para o ano subsequente.
- 4) Elaboração e encaminhamento ao Município e ao Estado de relatórios semestrais sobre os serviços contratados, contendo um resumo geral das atividades e valores, bem como de relatórios bimestrais sobre os indicadores previstos no PMSB (Cláusula 6.1, alíneas “a” e “b”, do Contrato).
- 5) Disponibilização para o Município e para o Estado de informações contábeis e demonstrações financeiras relativas ao desenvolvimento e ao cumprimento de metas (Cláusula 6.1, Alínea “c”, do Contrato).
- 6) Encaminhamento ao Município e à agência reguladora de relatórios anuais de desempenho econômico-financeiro e gerencial e de ativo imobilizado constante do anexo “Relatório de Bens e Direitos”, que é parte integrante do Contrato, a fim de permitir uma adequada avaliação e fiscalização do objeto contratual e de garantir o seu equilíbrio econômico-financeiro (Cláusula 7.1, Alínea “c”).
- 7) Disponibilização, para consulta por parte do Município, do Estado e da agência reguladora, de registro dos custos e das receitas do serviço prestado por força contratual, segregado das demais demonstrações da Cesan (Cláusula 7.1, Alínea “f”).
- 8) Obtenção de licenças ambientais necessárias à execução de obras destinadas ao cumprimento das metas e objetivos previstos no Contrato e no convênio de cooperação, bem como das outorgas de uso dos recursos hídricos (Cláusula 13.1.1).
- 9) Atuação, em conjunto com a Prefeitura Municipal e o Estado, perante a autoridade ambiental competente, para que sejam estabelecidas metas progressivas sobre a qualidade dos esgotos sanitários de unidades de tratamento e dos esgotos gerados nos processos de tratamento de água, levando em consideração o padrão das classes de corpos hídricos em que foram lançados, os níveis presentes de tratamento, a capacidade de pagamento dos usuários e a população envolvida.

Para fiscalizar os serviços, o Executivo Municipal deveria, imprescindivelmente, dispor das informações solicitadas, inclusive para nortear suas ações na área de

saneamento básico. Se não há conhecimento sobre, por exemplo, o número de domicílios em aglomerados subnormais, ou sobre o número de domicílios urbanos não conectados à rede coletora, fica clara a ausência de controle e de monitoramento da situação do esgotamento sanitário em Vila Velha.

Além disso, o Executivo Municipal também não está acompanhando o desenvolvimento das ações atribuídas à ARSP. Pelo Convênio 1/2016, celebrado entre a ARSP e o Município de Vila Velha, a Agência ficou incumbida da regulação, do controle e da fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, comprometendo-se a emitir relatórios anuais sobre as atividades desenvolvidas. Pelo mesmo instrumento legal, o Executivo Municipal deveria acompanhar e apoiar as atividades do Convênio. A ARSP, pela Cláusula 12.1.1 do Contrato de Programa, teria de fiscalizar a Cesan nas áreas técnica, operacional, contábil, econômica, financeira, tarifária e de atendimento aos usuários. Teria ainda de auditar anualmente os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos da Cesan, “sem prejuízo de eventual fiscalização e acompanhamento das partes contratantes”.

A resposta ao Questionamento 25 do Anexo III evidencia, então, que a Prefeitura de Vila Velha não está monitorando também os termos acordados com a ARSP.

Verifica-se, portanto, que não existe fiscalização sistemática e regular da prestação dos serviços de esgotamento sanitário e do cumprimento das metas estabelecidas no PMSB de Vila Velha nem por parte da Prefeitura nem por parte da ARSP. O Executivo Municipal não assumiu, de fato, sua posição de titular dos serviços e, em decorrência da assimetria de informações, corre o risco de se tornar “refém” da concessionária.

Ressalte-se que o Contrato de Programa 23022016, Cláusula 12.1, estabelece que a regulação e a fiscalização dos serviços de esgotamento sanitário realizadas pela agência reguladora não prejudicarão o direito de fiscalização inerente ao Município.

2.65.9 Proposta de encaminhamento

2.65.9.1 A citação de responsável (art. 207,I c.c. art. 389 do RITCEES)

Sugere-se citar o gestor para apresentar as justificativas pela ausência de fiscalização da regulação e da prestação dos serviços, incluindo ausência de metodologia sistemática de fiscalização do cumprimento do PMSB por parte da prestadora, nos moldes definidos pelo Art. 6.º da Lei Municipal 5.999/2015, e ausência de dados sobre o esgotamento sanitário de Vila Velha, inviabilizando a elaboração de um planejamento adequado do sistema.

Caso as justificativas e os documentos apresentados não elidam os fundamentos deste achado, propõe-se determinar a adoção de providências corretivas por parte da Coordenação de Fiscalização Ambiental da PMVV, no sentido de implementar uma metodologia sistemática para o efetivo monitoramento do Convênio 1/2016, celebrado com a ARSP, a fim de que seja garantido o cumprimento do Contrato de Programa 23022016, firmado entre a municipalidade e a Cesan, e do PMSB.

Propõe-se ainda determinar ao gestor que seja exigido da Cesan o atendimento das cláusulas, condições e metas contratuais, com aplicação das penalidades previstas em caso de descumprimento, bem como determinar a adoção de providências corretivas à assimetria de informações, no sentido de municiar o Executivo Municipal de dados para revisar o PMSB, para acompanhar a execução do Contrato de Programa 23022016 e do Convênio 1/2016 e para planejar e implementar ações voltadas à melhoria do saneamento básico no Município.

Independentemente das justificativas apresentadas, sugere-se também recomendar ao gestor, com base no Art. 207, V, c.c. Art. 329, § 7.º, do RITCEES, dar continuidade às ações de fiscalização e apenamento dos munícipes cujos domicílios não estão conectados à rede coletora de esgotos disponível, a fim de induzir a ligação dos cerca de 6 mil imóveis que ainda faltam aderir ao sistema de esgotamento sanitário em Vila Velha.

Responsável	MAX FREITAS MAURO FILHO
CPF	989.419.177-00
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207,I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal 01/01/2017 - em atividade.

Conduta	Não zelar pelo acompanhamento do cumprimento das metas do PMSB e pela fiscalização dos serviços de esgotamento sanitário prestados em Vila Velha, nos moldes legalmente estabelecidos, principalmente pela Lei Municipal 5.999/2015.
Nexo de causalidade	A ausência de acompanhamento do cumprimento das metas estabelecidas no PMSB e de fiscalização dos serviços nos moldes legalmente exigidos repercutiu negativamente na eficiência da prestação, acarretando lançamento, no meio ambiente, de esgotos não tratados de forma adequada e gerando, como consequência, degradação ambiental, ônus ao sistema público de saúde e ao tratamento de água. Também inviabilizou a formação de um banco de dados no Município, a ser formado a partir dos relatórios advindos das fiscalizações, representando risco ao monitoramento da evolução/involução dos serviços e à elaboração de um planejamento adequado.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter zelado pelo acompanhamento do cumprimento das metas do PMSB e pela fiscalização do saneamento básico em Vila Velha, nos moldes legalmente exigidos, evitando deterioração do sistema de esgotamento sanitário, com consequente lançamento de esgotos sem tratamento adequado no meio ambiente, acarretando degradação ambiental, ônus ao sistema público de saúde e ao tratamento de água.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

2.66 A81(Q2) - Prestação de serviços sem amparo contratual em Viana

2.66.1 Critérios

Lei - 11.445/2007, art. 10.

Lei - 9.096/2008, art. 15.

Lei - 8.987/1995, art. 4.º.

A Lei 11.445/2007, Art. 10, estabelece que a prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade não integrante da administração do titular "depende

da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária".

O conteúdo do Art. 10 da Lei Federal foi replicado no Art. 15 da Lei Estadual 9.096, de 29 de dezembro 2008.

A Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, determina no Art. 4.º que as concessões de serviços públicos, precedidas ou não de execução de obra pública, serão formalizadas mediante contrato, o qual deverá observar os termos desta e de outras normas pertinentes e do edital de licitação.

2.66.2 Objetos

PMViana - E-mails de 11/5/2018, enviados à Equipe de Fiscalização às 11h01 e às 12h32, respectivamente, com os títulos "Auditoria Plano Municipal de Saneamento Básico" e "Enc Auditoria Plano Municipal de Saneamento Básico", e e-mail de 20/8/2018, enviado às 9h55, com o título "Enc Ofício de Requisição 2 599 2018-6 PM Viana", por Elinete Erlaher Novaes, gestora executiva de Controle de Custo e Transparência.

UGs: Prefeitura Municipal de Viana.

2.66.3 Situação encontrada

A execução dos serviços de esgotamento sanitário do município de Viana, prestados pela Companhia Espírito Santense de Saneamento (Cesan), encontra-se sem respaldo contratual.

2.66.4 Causas

2.66.4.1 Inobservância à legislação vigente

A ausência de instrumento contratual regulamentando a prestação de serviços denota inobservância da legislação vigente, que determina que as concessões sejam obrigatoriamente amparadas por formalização de contrato.

2.66.4.2 Negligência

A ausência de instrumento contratual denota negligência do Executivo Municipal com relação ao estabelecimento formal de parâmetros para a prestação dos serviços.

2.66.5 Efeitos

2.66.5.1 Prestação inadequada de serviços

A ausência de pacto contratual da concessão deixa a prestação de serviços sem referenciais de qualidade, prazo, expectativa de investimentos, planejamento e designação formal de fiscal de contrato e de serviços, entre outros.

2.66.6 Evidências

E-Mail de 11/5/2018 - 11h01. (ANEXO 03287/2018-6)

E-Mail de 11/5/2018 - 12h32. (ANEXO 03288/2018-1)

E-Mail de 20/8/2018 - 9h55. (ANEXO 03289/2018-5)

2.66.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Em resposta aos itens 4 e 5 do Ofício de Requisição TCEES 1.213/2018-9, a gestora executiva de Controle de Custo e Transparência, Elinete Erlaher Novaes, informou, pelo *e-mail* enviado em 11/5/2018, às 11h01min, que: “em relação aos itens 4 e 5, foi promulgada a Lei Municipal 2.931/2018, que autorizou o Município a celebrar com a Cesan contrato de concessão dos serviços de água e esgoto” e que no Ofício/SEMGOV 56/2018 foi encaminhada para a Cesan cópia das leis 2.931/2018 e 2.933/2018. Esta última dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saneamento. A interlocutora do Executivo Municipal acrescentou que a Prefeitura estava aguardando o posicionamento da concessionária para a formalização do contrato de concessão dos serviços de água e esgoto.

Em um segundo *e-mail*, enviado às 12h32min no mesmo dia pela Gestora, foram encaminhados, em anexo, cinco arquivos, mas nenhum deles consistia no contrato de programa vigente, celebrado com a Cesan para a execução de serviços de esgotamento sanitário no Município.

Em *e-mail* enviado pela Gestora Executiva de Controle de Custo e Transparência em 20/8/2018, às 9h55min, foram encaminhados, em anexo, sete arquivos, entre eles o Convênio ARSP 7/2018, celebrado entre o Município de Viana e a Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo, com a interveniência da Cesan, representada pelo diretor-presidente, Amadeu Zonzini Wetler, e pelo diretor operacional, Luiz Cláudio Victor Rodrigues.

Em sua Cláusula Primeira, estabelece:

O presente convênio tem por objeto a cooperação técnica entre o MUNICÍPIO e a ARSP, esta, [sic] com a atribuição de controle, regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados pela Cesan ao Município, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 827, de 30/6/2016, observando o Plano de Saneamento Básico do Município e o(s) Contratos firmado(s) com a Cesan.

E em seu Parágrafo Único:

Através do presente convênio, o MUNICÍPIO delega à ARSP a regulação, controle e a fiscalização que será exercida sobre os serviços públicos de abastecimento de água, incluindo a captação, tratamento, adução e distribuição da água e a operação dos serviços de esgotamento sanitário, incluindo a coleta, transporte, tratamento e destino final de esgoto e demais serviços correlatos, observadas as disposições constantes do(s) contrato(s) celebrado(s) entre o MUNICÍPIO e a CESAN, para prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.66.8 Conclusão do achado

Tanto na Cláusula Primeira quanto no Parágrafo Único do Convênio verifica-se menção a contrato(s) com a Cesan. O Convênio foi assinado em 25/6/2018. A documentação e as informações enviadas pelo Município se contradizem. Ora

remetem ao entendimento de que o Município está em vias de celebrar um contrato com a Cesan, ou seja, ainda não dispõe de contrato vigente com a referida Companhia, ora ao entendimento de que o contrato já foi celebrado e está vigente, o que ensejou a celebração do Convênio com a ARSP, para fiscalização e regulação.

Entretanto, o Item 5 do Ofício de Comunicação de Fiscalização 1.213/2018-9 não foi atendido. Tratava-se da solicitação do contrato de concessão/programa de serviços de esgotamento sanitário ou *link* de acesso, com os respectivos aditivos, se houvesse, ou da lei que instituiu o serviço autônomo de água e esgoto (Saae), caso a prestação se desse por meio desse tipo de autarquia.

Depreende-se, a partir do não envio pelo Executivo Municipal do contrato com a Cesan, que o Município se encontra sem respaldo contratual para a execução de serviços de esgotamento sanitário.

2.66.9 Proposta de encaminhamento

2.66.9.1 A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES)

Sugere-se citar o gestor para apresentar justificativas pela ausência de celebração de contrato regendo a prestação dos serviços de esgotamento sanitário.

Caso as justificativas e os documentos apresentados não elidam os fundamentos deste achado, propõe-se determinar ao gestor a imediata regularização da prestação de serviços de esgotamento sanitário, nos moldes da legislação vigente.

Responsável	GILSON DANIEL BATISTA
CPF	074.544.797-07
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal 01/01/2017 - em atividade.
Conduta	Não providenciar a celebração de contrato de concessão/programa para respaldar a execução de serviços de saneamento básico.
Nexo de causalidade	A ausência de celebração de contrato de programa com a concessionária, nos moldes exigidos pelo Art. 4.º da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, pelo Art. 10 da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e pelo Artigo 15 da Lei Estadual 9.096, de 29 de dezembro de 2008, impede o Executivo Municipal de exigir a

	prestação de serviços de saneamento básico de acordo com a necessidade do Município, da mesma forma que inviabiliza a atuação do ente regulador, pois não há condições precisas estabelecidas para a execução, nem definição de direitos, obrigações e responsabilidades das partes e penalidades e prazos para o cumprimento do objeto contratual.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter providenciado a celebração de contrato de programa com o prestador dos serviços de saneamento básico, estabelecendo com precisão as condições para sua execução, incluindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes e penalidades e prazos para o cumprimento do objeto contratual, nos moldes definidos pelas leis 8.987/1995 (Art. 4.º), 11.445/2007 (Art. 10) e 9.096/2008 (Art. 15).
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

2.67 A83(Q2) - Prestação de serviços sem amparo contratual em Vitória

2.67.1 Critérios

Lei - 11.445/2007, art. 10.

Lei - 9.096/2008, art. 15.

Lei - 8.987/1995, art. 4.º.

A Lei 11.445/2007, Art. 10, estabelece que a prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade não integrante da administração do titular "depende da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária".

O conteúdo do Art. 10 da Lei Federal foi replicado no Art. 15 da Lei Estadual 9.096, de 29 de dezembro 2008.

A Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, determina no Art. 4.º que as concessões de serviços públicos, precedidas ou não de execução de obra pública, serão formalizadas mediante contrato, o qual deverá observar os termos desta e de outras normas pertinentes e do edital de licitação.

2.67.2 Objetos

PMV - E-mail de 26/6/2018 - 17h38.

UGs: Prefeitura Municipal de Vitória.

2.67.3 Situação encontrada

A execução dos serviços de esgotamento sanitário do município de Vitória, prestados pela Companhia Espírito Santense de Saneamento (Cesan), encontra-se sem respaldo contratual.

2.67.4 Causas

2.67.4.1 Inobservância à legislação vigente

A ausência de instrumento contratual regulamentando a prestação de serviços denota inobservância da legislação vigente, que determina que as concessões sejam obrigatoriamente amparadas por formalização de contrato.

2.67.4.2 Negligência

A ausência de instrumento contratual denota negligência do Executivo Municipal com relação ao estabelecimento formal de parâmetros para a prestação dos serviços.

2.67.5 Efeitos

2.67.5.1 Prestação inadequada de serviços

A ausência de pacto contratual da concessão deixa a prestação de serviços sem referenciais de qualidade, prazo, expectativa de investimentos, planejamento e designação formal de fiscal de contrato e de serviços, entre outros.

2.67.6 Evidências

E-mail de 26/6/2018 - 17h38. (ANEXO 03301/2018-2)

E-mail de 24/5/2018 - 14h16. (ANEXO 03303/2018-1)

2.67.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Em resposta ao Item 5 do Ofício de Comunicação de Fiscalização 1.212/2018-4, encaminhada em 24/5/2018, às 14h43min, por *e-mail*, pelo secretário executivo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Vitória (Semman), Leandro Moulin Leite, o Executivo Municipal informou que no Município "não há contrato de concessão/prestação de serviços formalizado".

Ainda em relação ao Item 5 do Ofício de Comunicação de Fiscalização, foi enviado um *e-mail*, em 26/6/2018, às 17h38min, com o assunto Re: Contrato de esgotamento sanitário, pelo secretário executivo de Meio Ambiente de Vitória, reiterando a informação de que o Município se encontra sem respaldo contratual para a execução de serviços de esgotamento sanitário, ao ser indagado se, no curto prazo, havia expectativa para a sua formalização. Ele afirmou:

Cabe informar que o Município de Vitória está dialogando e minutando junto à Companhia Espírito Santense de Saneamento - Cesan o referido contrato de concessão de serviço de esgotamento sanitário, não sendo possível, por enquanto, estimar o prazo para a formalização do mesmo.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.67.8 Conclusão do achado

Depreende-se, a partir das respostas do Executivo Municipal a respeito da existência ou não de contrato celebrado com a Cesan, que o Município se encontra sem respaldo contratual para a prestação de serviços de esgotamento sanitário, desrespeitando a legislação vigente.

2.67.9 Proposta de encaminhamento

2.67.9.1 A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES)

Sugere-se citar o gestor para apresentar justificativas pela ausência de celebração de contrato para a concessão dos serviços de esgotamento sanitário.

Caso as justificativas e os documentos apresentados não elidam os fundamentos deste achado, propõe-se determinar a imediata regularização da prestação de serviços de esgotamento sanitário, nos moldes da legislação vigente.

Responsável	LUCIANO SANTOS REZENDE
CPF	710.631.297-53
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal 01/01/2017 - em atividade.
Conduta	Não providenciar a celebração de contrato de concessão/programa para respaldar a execução de serviços de saneamento básico.
Nexo de causalidade	A ausência de celebração de contrato de programa com a concessionária, nos moldes exigidos pelo Art. 4.º da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, pelo Art. 10 da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e pelo Artigo 15 da Lei Estadual 9.096, de 29 de dezembro de 2008, impede o Executivo Municipal de exigir a prestação de serviços de saneamento básico de acordo com a necessidade do Município, da mesma forma que inviabiliza a atuação do ente regulador, pois não há condições precisas estabelecidas para a execução, nem definição de direitos, obrigações e responsabilidades das partes e penalidades e prazos para o cumprimento do objeto contratual.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter providenciado a celebração de

	contrato de programa com o prestador dos serviços de saneamento básico, estabelecendo com precisão as condições para sua execução, incluindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes e penalidades e prazos para o cumprimento do objeto contratual, nos moldes definidos pelas leis 8.987/1995 (Art. 4.º), 11.445/2007 (Art. 10) e 9.096/2008 (Art. 15).
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

2.68 A86(Q3) - Estrutura regulatória e fiscalizadora de Linhares em desconformidade com a legislação pertinente

2.68.1 Critérios

Lei - Municipal-Linhares 3.376/2013, art. 4.º, II, e 7.º.

Lei - 11.445/2007, art. 9.º, III.

Lei - 11.445/2007, art. 21, I e II.

Decreto - 7.217/2010, art. 23, III.

Decreto - 7.217/2010, art. 28, I e II.

Lei - 9.096/2008, art. 33, I e II.

Lei - 9.096/2008, art. 14, II.

A Lei Municipal 3.376, de 30 de dezembro de 2013, em seu Art. 4.º, II, estabelece como objetivo geral do PMSB de Linhares a definição de diretrizes para o planejamento, a prestação, a regulação e a fiscalização das ações de saneamento básico, com participação e controle social, em atendimento aos princípios da Lei 11.445/2007. No Art. 7.º, define como ente regulador dos serviços de saneamento de Linhares o Cisabes, observando-se as disposições contantes no contrato de consórcio público deste e as disposições no contrato de concessão a ser formalizado, com vistas ao adequado exercício da regulação.

O Art. 14, II, da Lei Estadual 9.096, de 29 de dezembro de 2008, o Art. 23, III, do Decreto 7.217, de 21 de junho de 2010, e o Art. 9.º, III, da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, determinam ao titular dos serviços a formulação da política pública de saneamento básico devendo, para tanto, definir o ente responsável pela regulação e fiscalização dos serviços, bem como os procedimentos de sua atuação.

O Art. 33, I e II, da Lei Estadual 9.096/2008, o Art. 21, I e II, da Lei 11.445/2007 e o Art. 28, I e II, do Decreto 7.217/2010 esclarecem que o exercício da função de regulação e fiscalização deve atender aos princípios da independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora e transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

2.68.2 Objetos

PMSB Linhares.

UGs: Prefeitura Municipal de Linhares.

Base de dados

Descrição: PML - Informações relacionadas ao esgotamento sanitário do Município.

UGs: Prefeitura Municipal de Linhares.

PML - Normas e regulamentos que regem a prestação de serviços de esgotamento sanitário.

UGs: Prefeitura Municipal de Linhares.

PML - Resposta a Ofício de Requisição TCEES. - 2284/2018

UGs: Prefeitura Municipal de Linhares.

2.68.3 Situação encontrada

Verificou-se que não houve, no Município, a instituição, de fato, de um ente regulador e fiscalizador independente e autônomo dos serviços de esgotamento sanitário. O Executivo Municipal firmou o Contrato Administrativo 1, de 1.º de setembro de 2014, com o Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo (Cisabes), o qual, de acordo com esse instrumento contratual e com a Lei Municipal 3.376, de 30 de dezembro de 2013 (instituiu o PMSB), deveria exercer a regulação por meio do "órgão" denominado Ente Regulador (ER)-Cisabes.

O ER-Cisabes não tem cadastro próprio de pessoa jurídica. Funciona junto com o Cisabes, que é um consórcio público destinado à gestão associada de ações de abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos e drenagem urbana. Entre os objetivos do Consórcio, definidos no §1.º do Art. 3.º do Estatuto Social, está a prestação de serviços, "englobando a prestação regionalizada de serviços públicos nos termos da lei, demais regulamentos e contratos [...]", estabelecida no Inciso I, que faz a seguinte ressalva: "[...] quando o Consórcio não for o próprio prestador dos serviços, poderá este exercer as atividades de regulação e fiscalização respectivas".

O ER-Cisabes não pode ser considerado ente regulador, uma vez não tem nem personalidade jurídica própria, nem independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira, bem como transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões, nos moldes previstos pelos princípios estabelecidos nas leis 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Art. 21, I e II), e 9.096, de 29 de dezembro de 2008 (Art. 33, I e II), e no Decreto 7.217, de 21 de junho de 2010 (Art. 28, I e II).

O PMSB de Linhares já advertia que o exercício por consórcio público de atividade de regulação de serviço público de saneamento básico não dispensa a observância dos princípios de independência decisória, com autonomia administrativa, orçamentária e financeira, bem como de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões, princípios estes exarados no Art. 21 da Lei 11.445/2007. Alertou para o fato de que também a designação de uma secretaria, como órgão da administração direta municipal, não atende a esses princípios.

Como opção, o PMSB sugeriu a criação de uma agência municipal ou de uma câmara de regulação vinculada ao consórcio público para assumir a função de regulação e fiscalização, estrutura essa não identificada no Município.

2.68.4 Causas

2.68.4.1 Inobservância à legislação vigente

Não foram observadas as determinações da legislação federal e estadual, as quais estabelecem que a entidade reguladora deve ter autonomia administrativa, orçamentária e financeira e independência decisória.

2.68.4.2 Inexistência de controles

Não foram efetivamente instituídas rotinas sistemáticas de regulação e monitoramento dos serviços prestados em Linhares.

2.68.5 Efeitos

2.68.5.1 Prejuízos em virtude da ausência de fiscalização

A ausência de regulação e de rotinas de fiscalização resulta na perpetuação das deficiências apontadas no diagnóstico do esgotamento sanitário de Linhares, como falta de tratamento de esgotos, uso excessivo de fossas e lançamentos do efluente do limpa-fossa em locais inadequados, degradando o meio ambiente e onerando a saúde pública e o tratamento da água.

2.68.6 Evidências

Resposta de Linhares ao Of. Requisição 2.284/2018-1. (ANEXO 03221/2018-7)

PMSB Linhares. Em razão do tamanho do arquivo e do espaço disponível no e-TCEES, alternativamente o documento foi armazenado em solução de terceiros, acessível pelo link: <https://1drv.ms/f/s!Ahcd8nbVDoGEgeFJ4EhekmpfYeuAeA>. (ANEXO 02172/2018-5)

Contrato Administrativo 1-2014. (ANEXO 03442/2018-4)

2.68.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Ao atender à solicitação de informações feita pela Equipe de Fiscalização, o Executivo Municipal, por meio de seu interlocutor, o secretário municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Naturais, Fabrício Borghi Folli, não respondeu aos questionamentos constantes do Anexo III do Ofício de Requisição TCEES 2.284/2018-1.

Entre os questionamentos, foi indagado se o PMSB já foi submetido à revisão, uma vez que o Plano foi instituído pela Lei Municipal 3.376, de 30 de dezembro de 2013, ou seja, há mais de quatro anos. Foi perguntado ainda se haviam sido definidos, no prazo de um ano a partir da instituição do PMSB, a instância colegiada responsável por acompanhar, monitorar e avaliar a implantação do Plano, bem como os indicadores de monitoramento e avaliação. O Executivo Municipal foi também perguntado se houve algum tipo de fiscalização dos serviços e das obras de esgotamento sanitário, por parte do ente regulador (Cisabes), além das providências adotadas para dotar os aglomerados subnormais de esgotamento sanitário, quais são essas ocupações irregulares, quantos domicílios sediam e o que tem sido feito para evitar a ocupação desordenada do solo, a fim de não gerar novas demandas em termos de saneamento. Repisando, não houve respostas a nenhuma dessas perguntas.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.68.8 Conclusão do achado

A designação do Cisabes como entidade reguladora fere a legislação federal e estadual que determina a instituição de um ente regulador independente e autônomo. O Consórcio tem, entre seus objetivos, a prestação de serviços e, nessa condição, não poderia exercer as atividades de regulação e fiscalização, em conformidade com as diretrizes nacionais e estaduais do saneamento básico e com seu próprio Estatuto Social (Art. 3.º, §1.º). O ER-Cisabes, que deveria desenvolver

essas atividades, não tem nem cadastro próprio de pessoa jurídica nem independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira.

Além disso, pelas respostas - ou ausência de respostas - ao Ofício de Requisição TCEES 2.284/2018-1, ficou evidente que não estão havendo ações regulatórias e fiscalizadoras, contribuindo para a perpetuação das condições do esgotamento sanitário relatadas no diagnóstico do PMSB e, assim, mantendo a situação de degradação ambiental e ônus à saúde pública e ao tratamento da água.

2.68.9 Proposta de encaminhamento

2.68.9.1 A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES)

Sugere-se a citação do gestor para apresentar justificativas pela inadequação da estrutura regulatória definida na legislação vigente.

Caso as justificativas e os documentos apresentados não elidam os fundamentos deste achado, propõe-se determinar a adoção de providências para o cumprimento da normas legais, de acordo com o Art. 207, V, do RITCEES.

Responsável	GUERINO LUIZ ZANON
CPF	557.764.697-91
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal 01/01/2017 - em atividade.
Conduta	Não instituir, no Município, um ente regulador e fiscalizador, independente e autônomo, dos serviços de esgotamento sanitário, nos moldes estabelecidos pela Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Art. 9.º, III), pela Lei Estadual 9.096, de 29 de dezembro de 2008 (Art. 14, II), e pelo Decreto 7.217, de 21 de junho de 2010 (Art. 23, III), que determinam que o titular dos serviços - no caso, o Executivo Municipal - defina formalmente o ente responsável por sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua execução.
Nexo de causalidade	A inadequação da estrutura regulatória e fiscalizadora independente e autônoma priva o Município dos objetivos e das atividades da regulação definidos no Decreto 7.217/2010 (arts. 27; 30, §2.º; e 31, §2.º) e igualmente nas leis 11.445/2007 (arts. 20, § Único; 22; e 25, §2.º) e 9.096/2008 (Art. 34). Como agravante, perpetua, no Município, as deficiências do sistema de esgotamento sanitário, apontadas no diagnóstico do PMSB,

	entre as quais estão falta de tratamento de esgotos, uso excessivo de fossas e lançamentos do efluente do limpa-fossas em locais impróprios, degradando o meio ambiente e onerando a saúde pública e o tratamento da água.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter designado, de fato, uma entidade reguladora independente e autônoma para regular e fiscalizar sistematicamente os serviços prestados, evitando a perpetuação das deficiências do sistema de esgotamento sanitário do Município.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

3 ACHADOS NÃO DECORRENTES DA INVESTIGAÇÃO DE QUESTÕES

Os achados a seguir descritos não foram decorrentes da investigação das questões apresentadas na seção 1.3.

3.1 A20 - PMSB de Cachoeiro de Itapemirim em desacordo com as determinações da legislação vigente

3.1.1 Critérios

Lei - 11.445/2007, art. 2.º, I.

Lei - 9.096/2008, art. 3.º, I.

Lei - 9.096/2008, art. 14, I.

Lei - 11.445/2007, art. 9.º, I.

Decreto - 7.217/2010, art. 25, §1.º.

Decreto - 9.254/2017, art. 26, §2.º.

O plano apresentado deve atender ao conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais previstos para os quatro complementos do saneamento básico.

A Lei 11.445/2007 e a Lei Estadual 9.096/2008 conceituam saneamento básico como o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

O Decreto 7.217/2010, Art. 25, §1.º, estabelece que o plano de saneamento básico deve abranger os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos, de limpeza urbana e de manejo de águas pluviais, podendo o titular, a seu critério, elaborar planos específicos para um ou mais desses serviços.

O Decreto 9.254/2017 alterou o texto do Decreto 7.217/2010 e postergou de 31/12/2017 para 31/12/2019 o prazo para a edição do PMSB nos moldes legalmente exigidos.

3.1.2 Objetos

PMAE Cachoeiro de Itapemirim.

UGs: Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

3.1.3 Situação encontrada

O plano municipal de saneamento básico de Cachoeiro de Itapemirim não contempla os quatro componentes do saneamento básico, quais sejam: limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, esgotamento sanitário e abastecimento de água potável. Contempla apenas estes dois últimos.

O que existe hoje em termos de planejamento no Município é o Plano Municipal de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário (PMAE), instituído pelo Decreto

Municipal 22.282, de 7 de novembro de 2011. O documento apresenta, portanto, somente o marco legal de planejamento de dois componentes do saneamento, quais sejam, abastecimento de água e esgotamento sanitário, não abrangendo limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.

Essa situação – existência parcial dos componentes exigidos por lei – no plano de saneamento básico de Cachoeiro de Itapemirim consiste numa impropriedade, uma vez que o planejamento está incompleto. Caso a impropriedade não seja corrigida até dezembro de 2019, o PMAE passa a estar irregular, em lugar de impróprio, tendo em vista o prazo final de edição do documento estabelecido pelo Decreto 9.254/2017.

3.1.4 Causas

3.1.4.1 Inobservância à legislação vigente

Não houve observância à legislação vigente por ocasião de elaboração do PMAE de Cachoeiro de Itapemirim, o qual, por estar incompleto, afronta os ditames das leis 11.445/2007 (arts. 2.º, I, e 9.º, I) e 9.096/2008 (arts. 3.º, I, e 14, I) e do Decreto 7.217/2010 (Art. 25, §1.º).

3.1.5 Efeitos

3.1.5.1 Aquisições ou contratações que não atendem à necessidade do órgão

A ausência do marco legal de planejamento para o componente limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos traz riscos para a execução do saneamento básico em um município com mais de cinquenta mil habitantes, tais como dimensionamento desnecessariamente oneroso dos equipamentos de coleta de resíduos sólidos e inexistência de serviços a serem ofertados nessa área do saneamento básico.

3.1.5.2 Prejuízos em virtude da ausência de cadastro ou acervo obrigatório

A inexistência de PMSB nos moldes legalmente exigidos até o prazo estipulado no Decreto 9.254/2017, Art. 26, §2.º, qual seja, 31/12/2019, impede o Município de receber recursos orçamentários da União ou recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico.

3.1.6 Evidências

PMAE de Cachoeiro de Itapemirim. Em razão do tamanho do arquivo e do espaço disponível no e-TCEES, alternativamente o documento foi armazenado em solução de terceiros, acessível pelo link: <https://1drv.ms/f/s!Ahcd8nbVDoGEGeEy4EhekmpfYeuAeA>. (ANEXO 02275/2018-1)

3.1.7 Esclarecimentos do fiscalizado

O Executivo Municipal informou, em resposta ao Item 1 do Anexo II do Ofício de Requisição TCEES 1.854/2018-4, encaminhada por *e-mail* pelo interlocutor da Prefeitura Municipal, o auditor fiscal Cláudio José Montovani Bastos, que a revisão do PMAE foi iniciada em 2015, por meio do Processo 54 - 334904/2015. Inicialmente, envolveu a instituição e a nomeação de uma comissão de servidores para a elaboração de um termo de referência (TR) que serviria para embasar a contratação de uma empresa incumbida da revisão. Posteriormente, a minuta do TR foi apresentada ao Conselho Municipal de Saneamento e, após correções e alterações, encaminhada para a cotação de preços.

A revisão do PMAE aborda a inclusão do eixo resíduos sólidos, conforme minuta do TR. Quanto ao complemento drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, este não será incluído no mesmo plano que os demais, uma vez que o Município utiliza o Plano de Macrodrenagem, elaborado em 2006 pela Fundação Ceciliano Abel de Almeida, o qual contém diagnóstico e funcionamento de cada bacia hidrográfica da malha urbana, destacando as bacias e seus pontos críticos, os quais se revertem em ações de expansão e melhoria dos sistemas de drenagem pela Secretaria Municipal de Obras.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

3.1.8 Conclusão do achado

As informações fornecidas pelo jurisdicionado atenuam, mas não eliminam a impropriedade, que deve ser corrigida até dezembro de 2019, para que o plano municipal de saneamento básico esteja adequado às exigências da legislação mencionada.

Destaque-se que o Art. 2.º do Decreto Municipal 22.382/2011, que instituiu o PMAE, e o §4.º do Art. 19 da Lei 11.445/2007 previam a revisão do plano em no máximo quatro anos, ou seja, até novembro de 2015. Assim, a inclusão dos complementos do saneamento básico faltantes para a integralização do planejamento já deveria ter sido feita, nos moldes legalmente estabelecidos.

Ressalte-se, ainda, que o Plano de Macrodrenagem elaborado em 2006 pela Fundação Ceciliano Abel de Almeida está vencido desde 2010, uma vez que, conforme mencionado, o §4.º do Art. 19 da Lei 11.445/2007 estabelece a revisão periódica dos planos de saneamento básico em prazo não superior a quatro anos.

3.1.9 Proposta de encaminhamento

3.1.9.1 A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES)

Sugere-se citar o gestor para apresentar as justificativas pela impropriedade do PMSB.

Caso as justificativas e os documentos apresentados não elidam os fundamentos deste achado, recomenda-se recomendar ao gestor corrigir a impropriedade antes do prazo final conferido pelo Decreto 9.254/2017, ou seja, 31 de dezembro de 2019, complementando o PMSB com os componentes limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, a fim de adequar o Plano às exigências legais, condição primária para o recebimento de recursos federais para investimentos em saneamento básico.

Responsável	VICTOR DA SILVA COELHO
CPF	031.499.617-69
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal 01/01/2017 - em atividade.
Conduta	Instituir legalmente um PMSB em Cachoeiro de Itapemirim em desacordo com a exigência legal de que o planejamento contemple os quatro componentes do saneamento básico.
Nexo de causalidade	A instituição de um PMSB incompleto, em desacordo com as exigências legais, gera ameaça de prejuízos em decorrência de aquisições e contratações que não atendam às necessidades do Município com relação aos complementos faltantes (tais como dimensionamento oneroso dos equipamentos de coleta de resíduos sólidos) e de ausência de oferta de serviços nas áreas do saneamento básico não contempladas pelo Plano. Também acarreta risco de não recebimento de recursos federais para investimentos em saneamento básico, caso a correção da impropriedade não seja feita até 31 de dezembro de 2019, prazo final conferido pelo Decreto 9.254/2017 para os titulares dos serviços elaborarem seus planejamentos nos moldes estabelecidos em lei.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter observado a impropriedade do PMSB antes de instituí-lo e adotado as devidas providências para adequá-lo às exigências legais, contemplando os quatro componentes do saneamento básico em seu planejamento.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

3.2 A24 - Falhas no controle ambiental em Cachoeiro de Itapemirim

3.2.1 Critérios

Resolução - Conama 430/2011, art.16, II.

Os efluentes não atendem aos limites impostos pela Lei. Não apresentou licença ambiental que ateste fidedignidade da coleta, transporte e exames laboratoriais, procedimento de contra prova dos procedimentos da prestadora de serviço ou

equivalente ou outras medidas equivalentes de controle governamental de verificação da eficiência dos equipamentos de saneamento básico.

3.2.2 Objetos

PMAE Cachoeiro de Itapemirim.

UGs: Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

3.2.3 Situação encontrada

A PMCI enviou os documentos de acompanhamento operacional do serviço de esgotamento sanitário, nos quais identificaram-se irregularidades.

Embora os relatórios de acompanhamento da eficiência dos equipamentos de saneamento básico apresentados informe que a resolução Conama aplicável não possui limites, essa afirmação em alguns resultados não procede. Além disso, em alguns resultados, os efluentes não atendem aos limites da norma (Ex.: nitrogênio amoniacal nas datas de 19/6, 24/8 e 10/10 de 2017). Os relatórios não acompanham as respectivas licenças operacionais.

3.2.4 Causas

3.2.4.1 Deficiência de controles

3.2.5 Efeitos

3.2.5.1 Aquisições ou contratações que não atendem à necessidade do órgão

3.2.6 Evidências

PMAE de Cachoeiro de Itapemirim. Em razão do tamanho do arquivo e do espaço disponível no e-TCEES, alternativamente o documento foi armazenado em solução de terceiros, acessível pelo link: <https://1drv.ms/f/s!Ahcd8nbVDoGEgeEy4EhekmpfYeuAeA>. (ANEXO 02275/2018-1)

3.2.7 Esclarecimentos do fiscalizado

O jurisdicionado tomou conhecimento dos possíveis achados ora analisados conforme Ofício de Requisição 01854/2018-4.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

3.2.8 Conclusão do achado

Os equipamentos de saneamento ambiental não possuem o desempenho mínimo esperado e poluíram os corpos hídricos do Município acima dos limites permitidos. O relatório da empresa não acompanha a licença ambiental.

3.2.9 Proposta de encaminhamento

3.2.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que:

- 1) fiscalize o prestador de serviço de esgotamento sanitário ou exija a licença operacional ambiental;
- 2) aplique as devidas sanções à prestadora de serviços pelo desempenho insuficiente do equipamento de saneamento básico e pelos prejuízos decorrentes ao meio ambiente.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim - 27.165.588/00019-0

3.3 A26 - Ausência de vínculo entre a lei do PMSB de Vitória e seu anexo único

3.3.1 Critérios

Lei - Municipal-Vitória 8.945/2016, art. 1.º.

3.3.2 Objetos

PMSB de Vitória.

UGs: Prefeitura Municipal de Vitória.

3.3.3 Situação encontrada

A lei 8.945/2016 que institui o PMSB de Vitória informa que os respectivos termos deverão constar em um anexo Único, entretanto não apresento o complemento (essencial) normativo.

3.3.4 Causas

3.3.4.1 Inobservância a normas legais

3.3.5 Efeitos

3.3.5.1 Aquisições ou contratações que não atendem à necessidade do órgão

3.3.6 Evidências

DOMV de 13/05/2016 (ANEXO 02656/2018-1)

3.3.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado. O jurisdicionado tomou conhecimento dos possíveis achados ora analisados conforme Ofício de Requisição 02.087/2018-9.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

3.3.8 Conclusão do achado

Ausência de vínculo normativo entre a Lei do PMSB e seu conteúdo técnico.

3.3.9 Proposta de encaminhamento

3.3.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que publique no Diário Oficial do Município de Vitória portaria ou ato normativo equivalente dos termos do PMSB, conforme Artigo 1.º da Lei Municipal 8.945, de 10 de maio de 2016.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Vitória - 27.142.058/00012-6

3.3.9.2 Recomendação ao órgão/entidade (art. 207, V c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se recomendar ao jurisdicionado que dê publicidade em sítio eletrônico informado ao Anexo Único do Sistema de Monitoramento de Metas, Ações e Indicadores do PMSB, conforme Artigo 2.º da Lei Municipal 8.945, de 10 de maio de 2016.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Vitória - 27.142.058/00012-6

3.4 A45 - Ausência vínculo entre a lei do PMSB e seu anexo único na Serra

3.4.1 Critérios

Lei - Municipal-Serra 4.010/2013, art. 1.º e 3.º.

3.4.2 Objetos

PMSB da Serra.

UGs: Prefeitura Municipal de Serra.

3.4.3 Situação encontrada

A lei 4.010/203 que institui o PMSB de Vitória informa que os respectivos termos deverão constar em um Anexo Único, entretanto não apresento o complemento (essencial) normativo.

3.4.4 Causas

3.4.4.1 Inobservância a normas legais

3.4.5 Efeitos

3.4.5.1 Aquisições ou contratações que não atendem à necessidade do órgão

3.4.6 Evidências

PMSB Serra. Em razão do tamanho do arquivo e do espaço disponível no e-TCEES, alternativamente o documento foi armazenado em solução de terceiros, acessível

pelo link: <https://1drv.ms/f/s!Ahcd8nbVDoGEgeFM4EhekmpfYeuAeA> (ANEXO 02805/2018-2)

3.4.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado. O jurisdicionado tomou conhecimento dos possíveis achados ora analisados conforme Ofício 2.088-2018-3.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

3.4.8 Conclusão do achado

Ausência de vínculo normativo entre a Lei do PMSB e seu conteúdo técnico.

3.4.9 Proposta de encaminhamento

3.4.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que publique no Diário Oficial a portaria ou ato o normativo equivalente dos termos do PMSB, conforme estabelecido no artigos 1.º e 3.º da Lei Municipal 4.010, de 14 de fevereiro de 2013.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Serra - 27.174.093/00012-7

3.5 A65 - Ausência de fiscalização e cobrança de conexões factíveis à rede de esgotamento sanitário em Cachoeiro de Itapemirim

3.5.1 Critérios

Lei - 11.445/2007, art. 45.

Decreto - 7.217/2010, art. 11.

Lei - 9.096/2008, art. 54.

Regulamento - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, art.7.º.

Constituição estadual - art. 193, III, e 194.

Lei - Municipal-Cachoeiro de Itapemirim 4.797/1999, art. 35, IV, e 47, §2.º.

O Art. 45 da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, o Art. 11 do Decreto 7.217, de 21 de junho de 2010, o Art. 54 da Lei Estadual 9.096, de 29 de dezembro de 2008, e o Art. 7.º do Regulamento de Concessão estabelecem a obrigatoriedade de toda edificação permanentemente urbana estar conectada às redes públicas de esgotamento sanitário disponibilizadas pelos prestadores de serviços de saneamento básico.

O regulamento mencionado consiste no Regulamento da Concessão, normativo que rege a prestação dos serviços e que não tem nem número nem data de elaboração.

As leis estaduais 9.096/2008 (Art. 40, §4.º) e 10.495, de 25 de fevereiro de 2016, autorizam os prestadores de serviços a cobrar tarifas pela disponibilidade da infraestrutura do esgotamento sanitário.

O Art. 193, III, da Constituição do Estado do Espírito Santo (CE), de 5 de outubro de 1989, proíbe no território do Estado o lançamento de esgoto in natura nos corpos d'água. Já o Artigo 194 determina que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitem, na forma da lei, o infrator às sanções administrativas, com aplicação de multas progressivas nos casos de continuidade da infração ou reincidência, nelas incluídas a redução do nível de atividade, a interdição e a demolição, independentemente da obrigação de restaurar os danos causados.

A Lei Municipal 4.797, de 14 de julho de 1999, no Art. 35, IV, obriga os usuários a utilizar os serviços de saneamento disponibilizados, atendendo às normas, regulamentos e programas. O §2.º do Art. 47 dessa norma estabelece que os usuários que fizerem lançamentos na rede coletora em desacordo com as normas e

padrões responderão diretamente por todos os prejuízos que venham a causar ao sistema, à saúde pública e ao meio ambiente.

3.5.2 Objetos

PMCI - Respostas a Ofício de Requisição 1.854/2018-4.

UGs: Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

Base de dados

Descrição: PMCI - Informações relacionadas ao saneamento básico.

UGs: Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

PMAE Cachoeiro de Itapemirim.

UGs: Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

3.5.3 Situação encontrada

Pelas respostas ao Questionamento 6 do Anexo III do Ofício de Requisição TCEES 1.854/2018-4, constatou-se que o Executivo Municipal não está procedendo à fiscalização e ao apenamento dos usuários que têm infraestrutura disponível mas que não providenciaram a ligação de seus imóveis à rede coletora de esgoto.

3.5.4 Causas

3.5.4.1 Inexistência de controles

O desconhecimento da quantidade de domicílios não conectados à rede e do número de domicílios em ocupações irregulares denota ausência de controle por parte do Executivo Municipal.

3.5.4.2 Negligência

A existência de domicílios não conectados à rede coletora de esgotos demonstra negligência por parte do Executivo Municipal com relação à fiscalização e ao apenamento dos municípios que não se adequaram à legislação vigente.

3.5.4.3 Omissão

A existência de domicílios não conectados à rede coletora de esgotos disponível demonstra omissão por parte do Executivo Municipal com relação à fiscalização e ao apenamento de municípios que não estão cumprindo a legislação vigente.

3.5.4.4 Inobservância à legislação vigente

A ausência de fiscalização e cobrança de ligações à rede coletora de esgotos, bem como de apenamento dos municípios desprovidos de conexões à infraestrutura disponível caracteriza descumprimento da legislação vigente.

3.5.5 Efeitos

3.5.5.1 Prejuízos em virtude da ausência de fiscalização

A ausência de conexão de esgotos à rede coletora é um dos fatores que leva ao lançamento de esgoto in natura em corpos d'água, ferindo os ditames do Art. 193, III, da CE/1989, causando degradação ambiental e, conseqüentemente, onerando a saúde pública e o tratamento de água.

3.5.6 Evidências

Respostas ao Ofício de Requisição TCEES 1.854/2018-4. (ANEXO 03012/2018-2)

Regulamento da Concessão. (ANEXO 03013/2018-7)

3.5.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Na resposta à Questão 6 do Ofício de Requisição TCEES 1.854/2018-4, encaminhada por *e-mail* por intermédio do interlocutor da PMCI, o auditor fiscal

Cláudio José Montovani Bastos, o Executivo Municipal afirmou não ser possível mensurar a quantidade de municípios cujos domicílios não estão conectados à rede coletora disponível. Isso porque "a metodologia pactuada em contrato para aferição dos serviços não se relaciona com o número de imóveis conectados e sim com o número de imóveis com rede disponível", independentemente de estes estarem ou não conectados à rede.

De acordo com a resposta, em um arruamento servido por rede coletora em toda a sua extensão, a PMCI considera que todos os imóveis estão contemplados pelo serviço de esgotamento sanitário e, portanto, passíveis de cobrança pela prestação, não tendo o prestador controle sobre o número de imóveis que não estejam ligados à infraestrutura disponibilizada, por se considerar que o dever de promover a conexão é do usuário.

O Executivo Municipal acrescentou que, por outro lado, está em andamento, por parte da Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim (Agersa), um projeto de diagnóstico dos serviços de esgotamento sanitário, intitulado Projeto Tratar, o qual visa a aferir a eficiência dos sistemas oferecidos pelo prestador. A Agersa faz o levantamento das redes por sub-bacias de esgotamento, pelo qual são verificados os pontos de lançamento dessas redes, de modo a constatar o percurso do esgoto coletado (se termina em rede de drenagem e/ou em curso hídrico).

Finalizado o diagnóstico, o prestador realiza a elaboração de um estudo e projetos de melhoria do sistema de coleta e tratamento de esgoto da sub-bacia em análise. Nessa fase, pretende identificar os possíveis imóveis que provavelmente não terão viabilidade de conexão às novas redes e continuarão a lançar seu esgoto na drenagem.

Após a elaboração do projeto, as obras serão inseridas no cronograma do prestador, com acompanhamento da Agersa durante sua execução. Nesse momento, serão realizadas compulsoriamente as conexões dos imóveis que têm condições de estar ligados à rede.

Ao término das obras, o prestador informará às Agersa o número de imóveis conectados à nova rede e o de imóveis que não puderam se conectar devido à necessidade de adequações internas por parte dos proprietários. Estes serão informados à Vigilância Sanitária, para fiscalização, a fim de que os proprietários desses domicílios providenciem as adequações internas e promovam a conexão à rede.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

3.5.8 Conclusão do achado

O Executivo Municipal não está procedendo à fiscalização e ao apenamento dos munícipes que têm rede coletora disponível e que não conectaram seus domicílios a essa infraestrutura.

Ao atender ao Ofício de Requisição TCEES 1.854/2018-4, a PMCI, por intermédio de seu interlocutor, o auditor fiscal Cláudio José Montovani Bastos, respondeu por *e-mail* não possuir informações sobre a quantidade de munícipes não conectados à rede coletora disponível. Ele não fez nenhuma referência ao questionamento da Equipe de Fiscalização sobre a situação da coleta e do tratamento de esgoto nos aglomerados subnormais.

Se o Município não tem informações sobre o número de domicílios em aglomerados subnormais e sobre o número de domicílios que não estão – mas que poderiam estar – ligados à rede de esgotamento sanitário, fica evidente que não tem havido fiscalização nesse sentido.

Essa situação vai de encontro aos ditames do Art. 45 da Lei 11.445/2007, do Art. 11 do Decreto 7.217/2010, do Art. 54 da Lei Estadual 9.096/2008 e do Art. 7.º do Regulamento da Concessão, que estabelecem a obrigatoriedade de toda edificação permanentemente urbana estar conectada às redes públicas de esgotamento sanitário disponibilizadas pelos prestadores de serviços de saneamento básico.

O Artigo 193, III, da CE/1989, proíbe o lançamento de esgoto *in natura* nos corpos d'água. O Art. 194 estabelece que as condutas e atividades lesivas ao meio

ambiente sujeitarão, na forma da lei, o infrator às sanções administrativas, com aplicação de multas progressivas nos casos de continuidade da infração ou reincidência, nelas incluídas a redução do nível de atividade, a interdição e a demolição, independentemente da obrigação de restaurar os danos causados.

O Inciso IV do Art. 35 da Lei Municipal 4.797/1999 estabelece que são deveres dos usuários utilizar os serviços de saneamento disponibilizados, atendendo às normas, regulamentos e programas.

Também pelas leis estaduais 9.096/2008, Art. 40, §4.º, e 10.495, de 25 de fevereiro de 2016, o prestador dos serviços está autorizado a cobrar tarifas pela disponibilidade da infraestrutura do esgotamento sanitário.

A omissão com relação a essa obrigação, a negligência no mapeamento desses municípios e o descumprimento da legislação vigente, que estabelece a obrigatoriedade de ligação à rede coletora de esgoto, acarretam degradação ambiental, oneram a saúde pública e prejudicam o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

3.5.9 Proposta de encaminhamento

3.5.9.1 A citação de responsável (art. 207,I, do RITCEES)

Sugere-se citar o gestor para apresentar as devidas justificativas pela ausência de fiscalização dos domicílios não conectados à rede coletora de esgotos e de apenamento dos municípios que não providenciaram a ligação de seus imóveis à infraestrutura disponível.

Caso as justificativas e os documentos apresentados não elidam os fundamentos deste achado, sugere-se determinar que o Executivo Municipal realize, num prazo de 90 dias, o levantamento dos municípios cujos domicílios não estão ligados à rede, com posterior notificação e apenamento de todos os usuários que dispõem de infraestrutura disponível e que, entretanto, não estão conectados ao sistema de esgotamento sanitário.

Responsável	VICTOR DA SILVA COELHO
CPF	031.499.617-69
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal 01/01/2017 - em atividade.
Conduta	Negligenciar a fiscalização de domicílios não conectados à rede coletora de esgotos e não apenar os munícipes que não providenciaram a ligação de seus imóveis à infraestrutura disponível, com base nos ditames da Lei 11.445/2007 (Art. 45), das leis estaduais 9.096/2008 (arts. 40, §4.º, e 54) e 10.495/2016, da Lei Municipal 4.797/1999 (arts. 35, IV, e 47, §2.º), do Decreto 7.217/2010 (Art. 11), da CE/1989 (arts. 193, III, e 194) e do Regulamento da Concessão no Município (Art. 7.º).
Nexo de causalidade	A negligência com relação à fiscalização de domicílios não conectados à rede coletora de esgotos e a ausência de apenamento dos munícipes que não providenciaram a ligação de seus imóveis à infraestrutura disponível e que, portanto, estão em desacordo com as exigências legais acarretam degradação ambiental, oneram a saúde pública e o tratamento da água e prejudicam o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter zelado pela fiscalização e adotado as medidas punitivas previstas em lei para apenar os munícipes que não providenciaram a conexão dos seus imóveis à rede coletora de esgoto coibindo, assim, a perpetuação de uma prática que acarreta degradação ambiental, onera a saúde pública e o tratamento de água e prejudica o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

3.6 A66 - Ausência de medidas de regularização fundiária em Cachoeiro de Itapemirim

3.6.1 Critérios

Decreto - 7.217/2010, art. 3.º, I.

Lei - 11.445/2007, art. 3.º, I.

Constituição federal - art. 30, VIII.

Lei - Municipal-Cachoeiro de Itapemirim 4.797/1999, art. 34, I e II.

Constituição estadual - art. 244, §§1.º e 3.º, II, a.

Lei - 9.096/2008, art. 2.º, I.

A Constituição da República Federativa do Brasil (CF), de 5 de outubro de 1988 (Art. 30, VIII), atribui aos municípios a responsabilidade de promover o adequado ordenamento territorial, mediante o planejamento e o controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. O Art. 244, parágrafos 1.º e 3.º, II, Alínea a, da Constituição do Estado do Espírito Santo (CE), de 5 de outubro de 1989, incumbe ao Estado e aos municípios a oferta, a execução, a manutenção e o controle de qualidade dos serviços decorrentes da política e das ações de saneamento básico, assegurando o direito de todos ao acesso e estabelecendo que a política de saneamento básico de responsabilidade dos municípios, respeitadas as diretrizes do Estado e da União, garantirá a instituição, a manutenção e o controle de sistemas de coleta, tratamento e disposição de esgoto sanitário e domiciliar.

A Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, o Decreto 7.217, de 21 de junho de 2010, e a Lei Estadual 9.096, de 29 de dezembro de 2008, estabelecem que os serviços públicos de saneamento básico possuem natureza essencial e serão prestados com base em princípios, sendo um deles a universalização do acesso, que consiste na ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico.

O Art. 34, I e II, da Lei Municipal 4.797, de 14 de julho de 1999, garante aos usuários acesso aos serviços de saneamento, sem discriminação quanto às condições de acesso e fruição do serviço.

3.6.2 Objetos

PMCI - Respostas a Ofício de Requisição 1.854/2018-4.

UGs: Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

PMAE Cachoeiro de Itapemirim.

UGs: Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

Base de dados

Descrição: PMCI - Informações relacionadas ao saneamento básico.

UGs: Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

3.6.3 Situação encontrada

O Executivo Municipal não tem implementado ações para promover a regularização fundiária e para coibir o surgimento de novos aglomerados subnormais, de acordo com as respostas ao Anexo III do Ofício de Requisição TCEES 1.854/2018-4. Por essa razão, as ocupações irregulares não são providas de serviços de esgotamento sanitário, em desrespeito ao princípio da universalização do acesso.

O PMAE já apontava, em 2011, a ausência de atendimento a “várias ocupações irregulares, que surgiram devido ao crescimento da malha urbana de forma descontrolada” (CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, 2011, p. 62). Essas ocupações se localizavam dentro dos perímetros urbanos – ou em seu entorno – e não tinham acesso a abastecimento de água e a esgotamento sanitário pelo fato de tanto a Prefeitura Municipal quanto a concessionária retardarem – ou até inviabilizarem – a prestação de serviços públicos nessas áreas (CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, 2011).

De acordo com o PMAE, também alguns loteamentos irregulares persistiam sem regulamentação, apesar de terem sido orientados quanto às providências para suas regularizações, e outros existiam à margem dos requisitos exigidos para regularização, transformando-se em problemas públicos à medida que, ainda que irregulares, abrigam população que necessita do apoio da Administração para ser devidamente atendida pelos serviços públicos.

3.6.4 Causas

3.6.4.1 Omissão

Constatou-se que o Executivo Municipal se omitiu com relação ao ordenamento do uso e da ocupação do solo.

3.6.4.2 Inobservância à legislação vigente

Observou-se descumprimento, por parte do Executivo Municipal, da legislação vigente, que atribui ao Município a responsabilidade pelo ordenamento do uso e da ocupação do solo e que estabelece a universalização como princípio básico da prestação dos serviços de saneamento básico.

3.6.5 Efeitos

3.6.5.1 Prejuízos em decorrência de inobservância à legislação vigente

O descumprimento da legislação que obriga o Município a ordenar o uso e a ocupação do solo tende a perpetuar o surgimento de aglomerados subnormais não dotados de esgotamento sanitário, gerando lançamento de esgoto in natura diretamente no meio ambiente ou em fossas rudimentares, provocando degradação ambiental, comprometendo os recursos hídricos, onerando o tratamento da água e elevando os gastos com saúde pública. Tal postura estimula o surgimento de bairros sujeitos a erosão e alagamentos, acarretando prejuízos materiais ao Poder Público e aos cidadãos e risco de morte aos habitantes dessas localidades.

3.6.5.2 Exclusão de benefícios a parte da população

A ausência de ordenamento do uso e da ocupação do solo implica o surgimento de aglomerados subnormais desprovidos de serviços públicos, dentre eles de esgotamento sanitário, o que representa desrespeito ao princípio fundamental da universalização do acesso.

3.6.6 Evidências

PMAE de Cachoeiro de Itapemirim. Em razão do tamanho do arquivo e do espaço disponível no e-TCEES, alternativamente o documento foi armazenado em solução de terceiros, acessível pelo link: <https://1drv.ms/f/s!Ahcd8nbVDoGEgeEy4EhekmpfYeuAeA>. (ANEXO 02275/2018-1)

Respostas ao Ofício de Requisição TCEES 1.854/2018-4. (ANEXO 03012/2018-2)

3.6.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Não houve nenhuma referência aos questionamentos da Equipe de Fiscalização, feitos por meio do Ofício de Requisição TCEES 1.854/2018-4, sobre a situação da coleta e do tratamento de esgoto nos aglomerados subnormais.

Na resposta à Questão 6 do Ofício de Requisição TCEES 1.854/2018-4, encaminhada por *e-mail* por intermédio do interlocutor da PMCI, o auditor fiscal Cláudio José Montovani Bastos, o Executivo Municipal informou que está em andamento, por parte da Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim (Agersa), um projeto de diagnóstico dos serviços de esgotamento sanitário, intitulado Projeto Tratar, o qual visa a aferir a eficiência dos sistemas oferecidos pelo prestador.

A Agersa faz o levantamento das redes por sub-bacias de esgotamento, pelo qual são verificados os pontos de lançamento dessas redes, de modo a constatar o percurso do esgoto coletado (se termina em rede de drenagem e/ou em curso hídrico). Finalizado o diagnóstico, o prestador realiza a elaboração de um estudo e projetos de melhoria do sistema de coleta e tratamento de esgoto da sub-bacia em análise. Nessa fase, pretende identificar os possíveis imóveis que provavelmente não terão viabilidade de conexão às novas redes e que, por isso, continuarão a lançar seu esgoto na drenagem.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

3.6.8 Conclusão do achado

Pela ausência de atendimento e pelo desconhecimento das áreas ocupadas desordenadamente e do número de residentes nos aglomerados subnormais e nos loteamentos irregulares, demonstrados pelas respostas aos questionamentos 5 e 6 do Anexo III do Ofício de Requisição TCEES 1.854/2018-4, o Executivo Municipal não tem executado ações voltadas à regularização fundiária e à contenção de surgimento de novos aglomerados subnormais e loteamentos irregulares, desrespeitando um dos princípios da prestação dos serviços de esgotamento sanitário, que é a universalização do acesso.

O PMAE de Cachoeiro de Itapemirim já apontava a existência de aglomerados subnormais e de loteamentos irregulares desde 2011.

Essas ocupações irregulares são desprovidas de serviços públicos essenciais, como esgotamento sanitário, deixando os habitantes dessas áreas sujeitos a prejuízos decorrentes de erosões, alagamentos e deslizamentos e doenças provocadas pela ausência de saneamento básico.

A situação fere, portanto, a legislação mencionada, que garante o acesso universal a serviços de saneamento básico e que incumbe aos municípios disciplinar o uso e a ocupação do solo.

3.6.9 Proposta de encaminhamento

3.6.9.1 A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES)

Sugere-se citar o gestor para apresentar justificativas pelo descumprimento da legislação que responsabiliza o Município pelo ordenamento do uso e da ocupação do solo e pela oferta universal de serviços de saneamento básico.

Caso as justificativas e os documentos apresentados não elidam os fundamentos deste achado, propõe-se determinar que o gestor adote providências corretivas quanto à regularização fundiária e que tome medidas impeditivas para o surgimento de novos aglomerados subnormais.

Responsável	VICTOR DA SILVA COELHO
--------------------	------------------------

CPF	031.499.617-69
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal 01/01/2017 - em atividade.
Conduta	Não coibir o surgimento e negligenciar a identificação e a fiscalização de aglomerados subnormais e de loteamentos irregulares, os quais não são contemplados com rede coletora de esgotos e com outros serviços públicos e que, por essa razão, lançam esgotos in natura no meio ambiente, acarretando degradação ambiental, onerando o sistema público de saúde e o tratamento de água e descumprindo a legislação que garante o acesso universal aos serviços de saneamento básico.
Nexo de causalidade	A ausência de identificação e de fiscalização de aglomerados subnormais e de loteamentos irregulares e a omissão quanto à adoção de medidas impeditivas ao surgimento de novas ocupações similares permitiram a perpetuação de núcleos habitacionais desprovidos de saneamento básico, os quais acabam lançando esgotos in natura no meio ambiente, acarretando degradação ambiental, onerando o tratamento da água e o sistema público de saúde e descumprindo a legislação que garante o acesso universal aos serviços e a obrigatoriedade de conexão à infraestrutura disponível.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter exigido o mapeamento, a fiscalização e, quando o caso, a devida regularização de aglomerados subnormais e de loteamentos irregulares, coibindo o surgimento de novas ocupações similares, impedindo o lançamento de esgoto in natura no meio ambiente e garantindo o acesso universal aos serviços de esgotamento sanitário, conforme determina a legislação federal, estadual e municipal.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

3.7 A67 - Inobservância de cláusulas contratuais pela Prefeitura Municipal de Cariacica

3.7.1 Critérios

Lei - 11.445/2007, art. 3.º, IV.

Lei - 11.445/2007, art. 9.º, V.

Contrato - Prefeitura Municipal de Cariacica 65/2001, cláusula 8.ª (subitem 8.1 e 8.2).

Contrato - Prefeitura Municipal de Cariacica 65/2001, cláusula 9.º (Subitem 9.1).

3.7.2 Objetos

Contrato - 65/2001

Vigência: 31/08/2001 a 30/08/2026

Data assinatura: 12/11/2001

Contratado: COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO
CESAN/28.151.363/0001-47

Materialidade: R\$ 40.871.680,46

Descrição: Cariacica - Contrato de programa.

UGs: Prefeitura Municipal de Cariacica.

3.7.3 Situação encontrada

Observou-se que as cláusulas do Contrato de Programa n.º 65/2001 estavam sendo ignoradas pelo jurisdicionado.

Não foi constituído, conforme previsão contratual, um conselho de saneamento, visando à instrumentalização do contrato, inclusive de suas metas físicas e financeiras e de parâmetros de qualidade dos serviços. Tampouco foi criado um fundo municipal de saneamento, cujo objetivo seria receber recursos financeiros provenientes de parte da margem líquida dos serviços prestados pela Concessionária no Município, para investimentos em saneamento ambiental.

3.7.4 Causas

3.7.4.1 Deficiência de controles

O controle mais eficiente da execução contratual poderia ter detectado a ausência de criação de um fundo municipal de saneamento, prevista no Subitem 9.1 da Cláusula 9.^a, e a ausência de instituição de um conselho de saneamento, prevista nos subitens 8.1 e 8.2 da Cláusula 8.^a do Contrato de Programa 65/2001, firmado entre a Prefeitura Municipal de Cariacica e a Cesan.

3.7.5 Efeitos

3.7.5.1 Prejuízo ao controle social

A inexistência de um conselho de saneamento pode alijar os cidadãos das tomadas de decisão referentes aos serviços prestados no Município.

3.7.5.2 Prejuízos gerados por aquisição ou contratação sem escolha da proposta mais vantajosa

A inexistência de um conselho de saneamento pode prejudicar o planejamento e a escolha de projetos e obras prioritárias para o Município.

3.7.5.3 Ausência de recursos para investimentos em saneamento básico

A inexistência do fundo específico para saneamento básico, previsto no contrato de programa de Cariacica, pode inviabilizar/comprometer a execução de novas ações e intervenções em saneamento no Município, limitando, dessa forma, o atingimento de metas nessa área.

3.7.6 Evidências

Ofício OF/SEMDEC - GAB/PMC - 80/2018, de 3/6/2018. (ANEXO 03028/2018-3)

3.7.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Com relação ao conselho de saneamento, o Município informou que, atualmente, os assuntos inerentes às questões de saneamento básico são tratados no Conselho de Meio Ambiente de Cariacica (Consemac), criado por meio do Artigo 11 da Lei Complementar Municipal 5, de 10 de outubro de 2002, que tem suas características e composição descritas nos seguintes artigos:

Art. 11. Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Cariacica - CONSEMAC, órgão colegiado paritário, autônomo, de caráter consultivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMAC.

Art. 13. O Conselho Municipal de Meio Ambiente de Cariacica – CONSEMAC será composto por dezoito representantes titulares e dezoito suplentes, sendo nove representantes das Organizações da Sociedade Civil e nove representantes do Poder Público, com seus respectivos suplentes.

Com relação ao fundo municipal de saneamento, o Município informou que, embora este não tenha sido criado, existe o Fundo Municipal de Proteção Ambiental de Cariacica (Fumpac), criado pela Lei Municipal 4.708, de 16 de julho de 2009, que recebe, entre outros, recursos provenientes de autos de infração por lançamento irregular de efluentes sanitários.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

3.7.8 Conclusão do achado

A instituição do Consemac de Cariacica pode ser considerada uma boa prática e a sua utilização (consulta) para demandas relativas ao saneamento certamente atenua o fato de inexistir um conselho específico para essa área. O Consemac lida, porém, com peculiaridades e complexidades distintas das que seriam inerentes a um conselho de saneamento.

No que tange à justificativa do Executivo Municipal para a inexistência de um fundo municipal de saneamento, consultando a lei de criação do Fumpac, verifica-se que o Artigo 2.º define que seus recursos se destinam à implantação de projetos de preservação e recuperação ambiental, a atividades inerentes à educação ambiental

e à preservação, à conservação, à recuperação e ao controle do meio ambiente e a pesquisas científicas nas unidades de conservação e em demais espaços territoriais especialmente protegidos, sob o domínio do Município, visando a melhorar a qualidade de vida do cidadão de Cariacica. Não há previsão de utilização dos recursos do fundo especificamente para saneamento básico, muito menos para o componente esgotamento sanitário, conforme se constata no Art. 4.º da referida lei, que trata das dotações orçamentárias do Fumpac.

3.7.9 Proposta de encaminhamento

3.7.9.1 A citação de responsável (art. 207,I c.c. art. 389 do RITCEES)

Sugere-se citar o gestor para apresentar justificativas sobre o descumprimento de cláusulas do Contrato de Programa 65/2001, incluindo a Cláusula 8.^a, que estabelece a criação de um conselho de saneamento, e a Cláusula 9.^a, Subitem 9.1, que determina a instituição de um fundo municipal de saneamento.

Caso as justificativas e os documentos não elidam os fundamentos deste achado, propõe-se recomendar ao gestor a instituição do fundo municipal de saneamento, a fim de garantir recursos para investimentos em esgotamento sanitário, bem como determinar que providencie, em prazo pré-estabelecido, a criação de um conselho de saneamento e que atente para o cumprimento das demais regras definidas no contrato celebrado com a prestadora.

Responsável	GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR
CPF	015.199.867-18
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207,I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal 01/01/2017 - em atividade.
Conduta	Não cumprir ou fazer cumprir as exigências constantes do Contrato de Concessão 65/2001, incluindo a não instituição de um conselho de saneamento e de um fundo municipal de saneamento.
Nexo de causalidade	O descumprimento das cláusulas estabelecidas em contrato de concessão acarreta ausência de controle social, de recursos para investimentos em saneamento básico e de prestação de serviços insuficiente, em desacordo com as necessidades dos cidadãos.

Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter zelado para o devido cumprimento das cláusulas contratuais, assegurando controle social, recursos para investimentos e prestação de serviço adequada ao Município.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

3.8 A71 - Ausência de fiscalização e cobrança de conexões factíveis à rede de esgotamento sanitário em Colatina

3.8.1 Critérios

Lei - 11.445/2007, art. 45.

Decreto - 7.217/2010, art. 11.

Lei - 9.096/2008, art. 54.

Lei - Municipal-Colatina 1.820/1967, art. 8.º.

Lei - Municipal-Colatina 6.375/2016, art. 45, II.

Constituição estadual - art. 193, III, e 194.

O Art. 45 da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, o Art. 11 do Decreto 7.217, de 21 de junho de 2010, e o Art. 54 da Lei Estadual 9.096, de 29 de dezembro de 2008, estabelecem a obrigatoriedade de toda edificação permanentemente urbana estar conectada às redes públicas de esgotamento sanitário disponibilizadas pelos prestadores de serviços de saneamento básico.

As leis estaduais 9.096/2008 (Art. 40, §4.º) e 10.495, de 25 de fevereiro de 2016, autorizam os prestadores de serviços - no caso de Colatina, o Sanear - a cobrar tarifas pela disponibilidade da infraestrutura do esgotamento sanitário.

O Art. 193, III, da Constituição do Estado do Espírito Santo (CE), de 5 de outubro de 1989, proíbe no território do Estado o lançamento de esgoto in natura nos corpos d'água. Já o Artigo 194 determina que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitem, na forma da lei, o infrator às sanções administrativas, com aplicação de multas progressivas nos casos de continuidade da infração ou reincidência, nelas incluídas a redução do nível de atividade, a interdição e a demolição, independentemente da obrigação de restaurar os danos causados.

O Art. 8.º da Lei Municipal 1.820/1967, que criou o Saae de Colatina, determina que os proprietários de terrenos baldios, loteados ou não, situados em logradouros dotados de redes públicas de distribuição de água ou de esgotos sanitários, desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitos ao pagamento de uma taxa de contribuição, na forma a ser fixada em regulamento.

3.8.2 Objetos

Ofício Sanear/NEO. - 27/2018

UGs: Prefeitura Municipal de Colatina.

Colatina - Normas e regulamentos que regem a prestação de serviços de esgotamento sanitário.

UGs: Prefeitura Municipal de Colatina.

Base de dados

Descrição: Colatina - Informações relacionadas ao esgotamento sanitário do Município.

UGs: Prefeitura Municipal de Colatina.

PMSB de Colatina.

UGs: Prefeitura Municipal de Colatina.

3.8.3 Situação encontrada

Constatou-se que o Executivo Municipal não está procedendo à fiscalização e ao apenamento dos usuários que têm infraestrutura disponível mas que não providenciaram a ligação de seus imóveis à rede coletora de esgoto, bem como daqueles que mantêm ligações irregulares e clandestinas.

3.8.4 Causas

3.8.4.1 Deficiência de controles

O desconhecimento da quantidade de domicílios não conectados à rede e do número de domicílios em ocupações irregulares denota ausência de controle por parte do Executivo Municipal.

3.8.4.2 Inobservância à legislação vigente

A ausência de fiscalização e cobrança de ligações à rede coletora de esgotos, bem como de apenamento dos munícipes desprovidos de conexões à infraestrutura disponível caracteriza descumprimento à legislação vigente.

3.8.4.3 Negligência

A existência de domicílios não conectados à rede coletora de esgotos demonstra negligência por parte do Executivo Municipal com relação à fiscalização e ao apenamento dos munícipes que não se adequaram à legislação vigente.

3.8.4.4 Omissão

A existência de domicílios não conectados à rede coletora de esgotos disponível demonstra omissão por parte do Executivo Municipal com relação à fiscalização e ao apenamento de munícipes que não estão cumprindo a legislação vigente.

3.8.5 Efeitos

3.8.5.1 Prejuízos em virtude da ausência de cadastro ou acervo obrigatório

A falta de mapeamento dos domicílios não conectados à rede coletora de esgotos impede o Executivo Municipal de exigir dos munícipes o cumprimento da legislação e de impedir o lançamento de esgoto in natura nos corpos d'água, conforme os ditames do Art. 193, III, da CE/1989, causando degradação ambiental, onerando a saúde pública e o tratamento de água e colocando em risco o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

3.8.5.2 Prejuízos em virtude da ausência de fiscalização

A falta de fiscalização não permite corrigir a ausência de conexão dos domicílios à rede coletora de esgotos, um dos fatores que leva ao lançamento de esgoto in natura em corpos d'água, ferindo os ditames do Art. 193, III, da CE/1989, causando degradação ambiental, onerando a saúde pública e o tratamento de água e colocando em risco o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

3.8.6 Evidências

OF.SANEAR/NEO 27/2018, de 23/7/2018. (ANEXO 02257/2018-3)

3.8.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Em atendimento ao Questionamento 4 do Anexo III do Ofício de Requisição de Informações TCEES 2.285/2018, o Poder Público respondeu, conforme reproduzido a seguir, que precisava checar a informação com o setor comercial do Sanear. Entretanto, nenhuma resposta adicional foi encaminhada à Equipe de Fiscalização.

Questionamento 4

4. Pelo Artigo 8.º da Lei 1.820, de 16/3/1967, que criou o Saae, os proprietários de terrenos baldios, loteados ou não, situados em logradouros dotados de redes públicas de distribuição de água ou de esgotos sanitários, desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitos ao pagamento de uma taxa de contribuição, na forma a ser fixada em regulamento. Essa taxa tem sido cobrada? Caso afirmativo, de quantos imóveis? Caso negativo, por que não?

Resposta

Preciso verificar essa informação com o setor comercial do SANEAR.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

3.8.8 Conclusão do achado

O prestador de serviço, no caso o Saneam, tem a permissão do Governo do Estado, por meio da Lei Estadual 9.096/2008, Art. 40, §4.º, e da Lei Estadual 10.495/2016, de cobrar tarifas pela disponibilidade da infraestrutura do esgotamento sanitário. Se não tem conhecimento dos domicílios que contam com a infraestrutura e não estão conectados à rede, não está também procedendo à cobrança das referidas tarifas.

Pelo Art. 45, II, da Lei Municipal 6.375/2016, que reestruturou o Saneam, caberia à Chefia de Cadastro de Clientes organizar e manter atualizado o cadastro dos usuários, mantendo a base de clientes sempre atualizada, com base na cartografia do Município de Colatina, identificando sua localização exata, tipo de economia, ligação e área, para fins de faturamento e cobrança. A mesma norma atribui à Chefia de Manutenção de Esgoto (Art. 63, XI) executar as ligações dos ramais de esgotos. Pelas respostas fornecidas, essas atividades não têm sido desenvolvidas.

De acordo com o Artigo 194 da CE/1989, as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão, na forma da lei, o infrator às sanções administrativas, com aplicação de multas progressivas nos casos de continuidade da infração ou reincidência, nelas incluídas a redução do nível de atividade, a interdição e a demolição, independentemente da obrigação de restaurar os danos causados.

3.8.9 Proposta de encaminhamento

3.8.9.1 A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES)

Sugere-se citar o gestor para apresentar as justificativas pela ausência de identificação e fiscalização dos munícipes que não procederam à conexão dos esgotos à rede coletora, bem como daqueles que mantêm ligações irregulares e clandestinas, lançando efluentes diretamente nas galerias de águas pluviais ou no meio ambiente.

Caso as justificativas e os documentos apresentados não elidam os fundamentos deste achado, propõe-se determinar o levantamento dos domicílios nessa situação irregular e a adoção de providências corretivas.

Responsável	SERGIO MENEGUELLI
CPF	478.204.117-91
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal 01/01/2017 - em atividade.
Conduta	Não fiscalizar a existência de domicílios não conectados à rede coletora de esgotos e não apenar os munícipes que têm infraestrutura disponível mas que não providenciaram a ligação de seus imóveis a ela.
Nexo de causalidade	A ausência de identificação e fiscalização de domicílios não conectados à rede coletora de esgotos, com posterior apenamento de munícipes que não providenciaram a ligação de seus imóveis à infraestrutura disponível acarreta lançamento de esgotos in natura no meio ambiente, com conseqüente degradação ambiental, ônus ao sistema público de saúde e ao tratamento da água e risco ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter zelado pela identificação e fiscalização de domicílios não conectados à rede coletora de esgotos, com posterior apenamento de munícipes que não providenciaram a ligação de seus imóveis à infraestrutura disponível, evitando lançamento de esgotos in natura no meio ambiente e impedindo degradação ambiental, ônus ao sistema público de saúde e ao tratamento da água e desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

3.9 A72 - PMSB de Guarapari em desacordo com as determinações da legislação vigente

3.9.1 Critérios

Lei - 11.445/2007, art. 2.º, I, 9.º, I, e 19.

Decreto - 7.217/2010, art. 25, §1.º.

Lei - 9.096/2008, art. 3.º, I, 14, I.

O plano apresentado deve atender ao conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais previstos para os quatro complementos do saneamento básico.

A Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a Lei Estadual 9.096, de 29 de dezembro de 2008, conceituam saneamento básico como o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

O Decreto 7.217, de 21 de junho de 2010, Art. 25, §1.º, estabelece que o plano de saneamento básico deverá abranger os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos, de limpeza urbana e de manejo de águas pluviais, podendo o titular, a seu critério, elaborar planos específicos para um ou mais desses serviços.

O Decreto 9.254, de 29 de dezembro de 2017, alterou o texto do Decreto 7.217/2010 e postergou de 31/12/2017 para 31/12/2019 o prazo para a edição do PMSB nos moldes legalmente exigidos.

3.9.2 Objetos

PMSB Guarapari.

UGs: Prefeitura Municipal de Guarapari.

3.9.3 Situação encontrada

O Plano Municipal de Saneamento Básico - Sistemas de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário - Diagnósticos, Ações Propostas para Execução e Ações

para Emergência e Contingência – 2017, de Guarapari, não contempla os quatro componentes do saneamento básico, quais sejam: limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, esgotamento sanitário e abastecimento de água potável. Contempla apenas estes dois últimos.

O Plano Municipal de Saneamento Básico, instituído pela Lei Municipal 4.182, de 11 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Município (DOM), em 12/12/2017, apresenta, portanto, somente o marco legal de planejamento de dois componentes do saneamento, quais sejam, abastecimento de água e esgotamento sanitário, não abrangendo limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.

Essa situação – existência parcial dos componentes exigidos por lei – no plano de saneamento básico de Guarapari consiste numa impropriedade, uma vez que o planejamento está incompleto. Caso a impropriedade não seja corrigida até dezembro de 2019, o PMSB passa a estar irregular, em lugar de impróprio, tendo em vista o prazo final de edição do documento estabelecido pelo Decreto 9.254/2017.

3.9.4 Causas

3.9.4.1 Inobservância à legislação vigente

Não houve observância da legislação vigente por ocasião de elaboração do PMSB de Guarapari, o qual, por estar incompleto, afronta os ditames das leis 11.445/2007 (arts. 2.º, I, e 9.º, I) e 9.096/2008 (arts. 3.º, I, e 14, I) e do Decreto 7.217/2010 (Art. 25, §1.º).

3.9.5 Efeitos

3.9.5.1 Prejuízos em virtude da ausência de cadastro ou acervo obrigatório

A inexistência de PMSB nos moldes legalmente exigidos até o prazo estipulado no Decreto 9.254/2017, Art. 26, §2.º, qual seja, 31/12/2019, impede o Município de receber recursos orçamentários da União ou recursos de financiamentos geridos ou

administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico.

3.9.5.2 Aquisições ou contratações que não atendem à necessidade do órgão

A ausência do marco legal de planejamento para os componentes limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas traz riscos para a execução do saneamento básico em um município com mais de cinquenta mil habitantes, tais como dimensionamento desnecessariamente oneroso de equipamentos e inexistência de serviços a serem ofertados nessas áreas do saneamento básico.

3.9.6 Evidências

PMSB Guarapari. Em razão do tamanho do arquivo e do espaço disponível no e-TCEES, alternativamente o documento foi armazenado em solução de terceiros, acessível pelo link: <https://1drv.ms/f/s!Ahcd8nbVDoGEgeFd4EhekmpfYeuAeA>. (ANEXO 02723/2018-8)

3.9.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Não foram encaminhados esclarecimentos.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

3.9.8 Conclusão do achado

Componentes essenciais como limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas ficam descobertos pelo Plano Municipal de Saneamento Básico de Guarapari. Tal situação pode precarizar, no Município, o planejamento de ações, assim como o estabelecimento de metas a serem alcançadas nessas áreas do saneamento básico.

A Lei 11.445/2007 prevê, em seu Art. 19, Inciso V, §4.º, que os planos municipais de saneamento básico sejam revistos e atualizados periodicamente, anteriormente à elaboração do plano plurianual, em intervalos não superiores a quatro anos.

O Decreto 7.217/2010 estabelece, no §1.º, que o plano de saneamento básico deve abranger os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos, de limpeza urbana e de manejo de águas pluviais, podendo o titular, a seu critério, elaborar **planos específicos para um ou mais desses serviços** (grifo nosso).

Com o advento do Decreto 9.254/2017, o texto do Decreto 7.217/2010 foi alterado. O prazo para que os municípios elaborem seus PMSBs foi postergado de 31 de dezembro de 2017 para 31 de dezembro de 2019.

De acordo com o texto do Decreto 9.254/2017, “após 31 de dezembro de 2019, a existência de plano de saneamento básico, elaborado pelo titular dos serviços, será condição para o acesso aos recursos orçamentários da União ou aos recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico”.

A Questão 1 desta fiscalização limitou-se à averiguação do componente esgotamento sanitário. Porém, a situação verificada – existência parcial dos componentes exigidos por lei – no PMSB de Guarapari consiste numa impropriedade, uma vez que o plano está incompleto. Caso a impropriedade não seja corrigida até dezembro de 2019, o Plano passa a estar irregular, em lugar de impróprio, tendo em vista o prazo final de edição do documento estabelecido pelo Decreto 9.254/2017.

3.9.9 Proposta de encaminhamento

3.9.9.1 A citação de responsável (art. 207,I c.c. art. 389 do RITCEES)

Sugere-se citar o gestor para apresentar justificativas pela impropriedade do PMSB.

Caso as justificativas e os documentos apresentados não elidam os fundamentos deste achado, propõe-se recomendar ao gestor corrigir a impropriedade antes do prazo final conferido pelo Decreto 9.254/2017, ou seja, 31 de dezembro de 2019, complementando o PMSB com os componentes limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, a fim de adequá-lo às exigências legais, condição primária para o recebimento de recursos federais para investimentos em saneamento básico.

Responsável	EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES
CPF	558.693.787-53
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal 01/01/2017 - em atividade.
Conduta	Instituir legalmente um PMSB em Guarapari em desacordo com a exigência legal de que o planejamento contemple os quatro componentes do saneamento básico.
Nexo de causalidade	A instituição de um PMSB incompleto, em desacordo com as exigências legais, gera ameaça de prejuízos em decorrência de aquisições e contratações que não atendam às necessidades do Município com relação aos complementos faltantes (tais como dimensionamento oneroso dos equipamentos de coleta de resíduos sólidos) e de ausência de oferta de serviços nas áreas do saneamento básico não contempladas pelo Plano. Também acarreta risco de não recebimento de recursos federais para investimentos em saneamento básico, caso a correção da impropriedade não seja feita até 31 de dezembro de 2019, prazo final conferido pelo Decreto 9.254/2017 para os titulares dos serviços elaborarem seus planejamentos nos moldes estabelecidos em lei.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter observado a impropriedade do PMSB antes de instituí-lo e adotado as devidas providências para adequá-lo às exigências legais, contemplando os quatro componentes do saneamento básico em seu planejamento.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

3.10 A73 - Ausência de fiscalização e cobrança de conexões factíveis à rede de esgotamento sanitário em Guarapari

3.10.1 Critérios

Lei - 11.445/2007, art. 45.

Decreto - 7.217/2010, art. 11.

Constituição estadual - art. 193, III.

Lei - 9.096/2008, art. 54.

O Art. 45 da Lei 11.445/2007, o Art. 11 do Decreto 7.217/2010 e o Art. 54 da Lei Estadual 9.096/2008 estabelecem a obrigatoriedade de toda edificação permanentemente urbana estar conectada às redes públicas de esgotamento sanitário disponibilizadas pelos prestadores de serviços de saneamento básico.

O Governo do Estado, por meio das leis estaduais 9.096/2008 (Art. 40, §4.º) e 10.495, de 25 de fevereiro de 2016, permite aos prestadores de serviços - no caso de Guarapari, a Cesan - a cobrar tarifas pela disponibilidade da infraestrutura do esgotamento sanitário.

O Art. 193, III, da Constituição do Estado do Espírito Santo (CE), de 5 de outubro de 1989, proíbe no território capixaba o lançamento de esgoto in natura nos corpos d'água. De acordo com o Artigo 194 da CE/1989, as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão, na forma da lei, o infrator às sanções administrativas, com aplicação de multas progressivas nos casos de continuidade da infração ou reincidência, nelas incluídas a redução do nível de atividade, a interdição e a demolição, independentemente da obrigação de restaurar os danos causados.

3.10.2 Objetos

PMSB Guarapari.

UGs: Prefeitura Municipal de Guarapari.

Guarapari - Normas e regulamentos que regem a prestação de serviços de saneamento básico.

UGs: Prefeitura Municipal de Guarapari.

Base de dados

Descrição: Guarapari - Informações sobre saneamento básico.

UGs: Prefeitura Municipal de Guarapari.

3.10.3 Situação encontrada

Constatou-se que o Executivo Municipal não está procedendo à fiscalização e ao apenamento dos usuários que têm infraestrutura disponível mas que não providenciaram a ligação de seus imóveis à rede coletora de esgoto.

Guarapari possui 3.794 imóveis não conectados à rede coletora de esgoto, segundo informação acessada em 25/9/2018 no *site* www.cesan.com.br, o qual, conforme Resolução 16 da Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo (ARSP), de 27/09/2017, divulga a lista dos endereços dos imóveis com rede de coleta e tratamento de esgoto disponível e não ligados a ela. A empresa ressalta que a lista é dinâmica e que no período entre as publicações podem ocorrer alterações nas informações. A referência é do dia 17/9/2018.

3.10.4 Causas

3.10.4.1 Deficiência de controles

A falta de respostas, por parte do Município, a respeito da quantidade de domicílios não conectados à rede e do número de domicílios em ocupações irregulares denota desconhecimento da PMG sobre a realidade dos munícipes e ausência de controle por parte do Executivo Municipal.

3.10.4.2 Inobservância à legislação vigente

A ausência de fiscalização e cobrança de ligações à rede coletora de esgotos, bem como de apenamento dos munícipes desprovidos de conexões à infraestrutura disponível caracteriza descumprimento à legislação vigente.

3.10.4.3 Negligência

O desconhecimento sobre a existência de domicílios não conectados à rede coletora de esgotos demonstra negligência por parte do Executivo Municipal com relação à fiscalização e ao apenamento dos munícipes que não se adequaram à legislação vigente.

3.10.4.4 Omissão

O desconhecimento sobre a existência de domicílios não conectados à rede coletora de esgotos disponível demonstra omissão por parte do Executivo Municipal com relação à fiscalização e ao apenamento de munícipes que não estão cumprindo a legislação vigente.

3.10.5 Efeitos

3.10.5.1 Prejuízos em decorrência de inobservância à legislação vigente

A ausência de conexão de esgotos à rede coletora é um dos fatores que leva ao lançamento de esgoto in natura em corpos d'água, ferindo os ditames do Art. 193, III, da CE/1989, causando degradação ambiental e, conseqüentemente, onerando a saúde pública e o tratamento de água.

3.10.5.2 Prejuízos em virtude da ausência de fiscalização

A ausência de conexão de esgotos à rede coletora é um dos fatores que leva ao lançamento de esgoto in natura em corpos d'água, ferindo os ditames do Art. 193, III, da CE/1989, causando degradação ambiental e, conseqüentemente, onerando a saúde pública e o tratamento de água.

3.10.6 Evidências

Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre a PM Guarapari e o Ministério Público do ES. (ANEXO 03219/2018-1)

3.10.7 Esclarecimentos do fiscalizado

O Município de Guarapari, em resposta ao Item 6 – “lei que obriga o munícipe a estar conectado às redes coletoras de esgoto, especificando as formas de punição em caso de infração” – do Ofício de Comunicação de Fiscalização 1.208-86, enviou um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público do Estado do Espírito Santo. No referido documento, o Município se comprometia:

1) a fiscalizar, no prazo de 12 meses, todos os imóveis indicados pelas concessionárias de serviço público de fornecimento de água potável e de esgotamento sanitário como desprovidos de "ligação" de suas estruturas de esgotamento sanitário às redes de esgotamento sanitário existentes e com funcionamento na região em que localizados, efetuando notificação para que seja efetuada a "ligação" às redes existentes em prazo não superior a 60 dias, improrrogáveis.

1.1) Ultrapassado o prazo de 60 dias, o Município se comprometia:

1.1.1) a efetuar nova fiscalização do imóvel, no prazo improrrogável de cinco dias, apurando o cumprimento da notificação, em relatório descritivo e acompanhado de registros de imagem e/ou vídeo.

1.1.2) a adotar, em 15 dias contados do encerramento do prazo previsto no Subitem 1.1.1, as medidas judiciais cabíveis e destinadas a obrigar judicialmente o proprietário, possuidor ou de qualquer modo responsável pelo imóvel, a efetuar a ligação das estruturas de esgotamento sanitário de seu imóvel à rede de esgotamento sanitário existente na região de localização deste.

1.1.3) a comunicar ao Ministério Público, em 75 dias contados da constatação de fato e/ou notificação, o que ocorrer antes, informando e/ou fornecendo:

1.1.3.1) a localização do imóvel, indicando rua, bairro, Código de Endereçamento Postal (CEP) e número de registro no cadastro municipal.

1.1.3.2) o nome do proprietário, possuidor ou responsável, assim como os dados pessoais deste, especialmente o número de cadastro de pessoa física (CPF), o número de registro de identidade e a filiação.

1.1.3.3) informações acerca do número de registro do processo judicial aforado.

2) a fiscalizar, no prazo 12 meses, todos os imóveis indicados pelas concessionárias de serviço público de fornecimento de água potável e de esgotamento sanitário como potencialmente vinculados a atividades de despejo de esgoto sanitário em redes de esgotamento de águas pluviais, efetuando notificação para que seja efetuada a "ligação" às redes existentes e/ou para que seja efetuada adequação das estruturas de esgotamento sanitário à legislação em vigor nas regiões desprovidas de redes de esgotamento sanitário, em prazo não superior a 60 dias, improrrogáveis.

2.1) Ultrapassado o prazo de 50 dias, o Município se comprometia:

2.1.1) a efetuar nova fiscalização do imóvel, no prazo improrrogável de cinco dias, apurando o cumprimento da notificação, em relatório descritivo e acompanhado de registros de imagem e/ou vídeo.

2.1.2) a adotar, em 15 dias contados do encerramento do prazo previsto no Subitem 2.1.1, as medidas judiciais cabíveis e destinadas a obrigar judicialmente o proprietário, possuidor ou de qualquer modo responsável pelo imóvel, a efetuar o desligamento das estruturas de esgotamento sanitário de seu imóvel das redes de esgotamento de águas pluviais e a efetuar a adequação das estruturas de esgotamento sanitário à legislação em vigor nas regiões desprovidas de redes de esgotamento sanitário, em prazo não superior a 60 dias, improrrogáveis.

2.1.3) a comunicar o fato ao Ministério público, informando e/ou fornecendo

2.1.3.1) a localização do imóvel, indicando rua, bairro, CEP e número de registro no cadastro municipal.

2.1.3.2) o nome do proprietário, possuidor ou responsável, assim como os dados pessoais deste, especialmente o CPF, o número de registro de identidade e a filiação.

2.1.3.3) informações acerca do número de registro do processo judicial aforado.

O TAC previa sua entrada em vigor seis meses depois de sua assinatura. Estabelecia que o descumprimento de quaisquer das cláusulas e subitens importaria na aplicação de penalidade pessoal de R\$ 10.000,00 por item e/ou subitem descumprido, até o limite de R\$ 5.000.000,00, solidária ao Chefe do Poder Executivo e/ou secretário(s) municipal(is) e/ou procurador(es) municipal(ais) que tenha(m) intervindo no procedimento administrativo.

Em caso de reiteração da conduta noutro procedimento, a penalidade seria aplicada em dobro. Os valores das penalidades são corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Ainda em resposta ao Ofício 1208-86, Item 5 (transcrito parcialmente) – "envio do contrato de concessão/programa de serviços de esgotamento sanitário e respectivos aditivos, se houver" – o Executivo Municipal encaminhou o Contrato de Programa 20122017, celebrado com a Cesan, cuja interveniente é a Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo (ARSP), para prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário na área urbana do Município. De sua Cláusula 11.^a – das Obrigações e Direitos dos Usuários – consta que:

11.1 Sem prejuízo do estabelecido na legislação e nos regulamentos aplicáveis, são obrigações dos usuários:

e) conectarem-se à rede pública de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, contado de sua disponibilização, nos termos do **artigo 45 da Lei Federal 11.445/2007 e do artigo 54 da Lei Estadual 9.096/2008, observado o item 7.2, "k".**

[...]

h) não lançar esgoto sanitário na rede de águas pluviais, nem águas pluviais e águas de drenagem no sistema de esgotamento sanitário, [...].

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

3.10.8 Conclusão do achado

Verifica-se a celebração de um compromisso entre a PMG e o MPES de fiscalização dos imóveis não conectados à rede de esgoto existente e daqueles conectados irregularmente à rede de coleta de águas pluviais, com previsão de aplicação de multa.

Embora o compromisso assumido com o MPES tenha validade por tempo limitado, o contrato de programa assinado com a Cesan dá respaldo ao Município, juntamente com a legislação federal e estadual pertinentes, para fiscalizar e apenar os proprietários dos imóveis em situação irregular, no que diz respeito à ligação à rede de coleta de esgotos.

A Equipe de Fiscalização solicitou, por meio do Ofício de Requisição 2.533-2018-6, no Subitem 1.8 e respectivos subitens, informações acerca do esgotamento sanitário em Guarapari, entre elas, número de imóveis não conectados à rede de esgoto onde há infraestrutura disponível. Foi estabelecido, como prazo limite para atendimento da solicitação, as 10 horas de 10/8/2018 e esclarecido que a sonegação de processo, documento ou informação ensejaria aplicação de multa nos termos do Art. 135, incisos V e VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012. Entretanto, o Executivo Municipal não forneceu os documentos e as informações solicitados.

Depreende-se do não atendimento por parte do Município às solicitações formuladas que ele não dispõe de informações sobre o número de domicílios que não estão – mas que poderiam estar – ligados à rede de esgotamento sanitário, o que evidencia não ter havido fiscalização nesse sentido. Por consequência, o Município não apena os usuários que não conectaram seus imóveis à rede coletora de esgoto, onde há infraestrutura disponível.

O prestador de serviço, no caso a Cesan, tem a permissão do Governo do Estado, por meio das leis estaduais 9.096/2008 (Art. 40, §4.º) e 10.495/2016, de cobrar tarifas pela disponibilidade da infraestrutura do esgotamento sanitário. Se não tem conhecimento dos domicílios que contam com a infraestrutura e não estão conectados à rede, não está também procedendo à cobrança das referidas tarifas.

Essa situação contraria o estabelecido nas leis 11.445/2007 (Art. 45) e 9.096/2008 (Art. 54) e no Decreto 7.217/2010 (Art. 11), que obrigam toda edificação permanentemente urbana estar conectada às redes públicas de esgotamento sanitário disponibilizadas pelos prestadores de serviços de saneamento básico.

De acordo com o Artigo 194 da CE/1989, as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão, na forma da lei, o infrator às sanções administrativas, com aplicação de multas progressivas nos casos de continuidade da infração ou reincidência, nelas incluídas a redução do nível de atividade, a interdição e a demolição, independentemente da obrigação de restaurar os danos causados.

3.10.9 Proposta de encaminhamento

3.10.9.1 A citação de responsável (art. 207,I c.c. art. 389 do RITCEES)

Sugere-se citar o gestor para apresentar justificativas pela ausência de fiscalização dos munícipes que não procederam à conexão dos esgotos à rede coletora.

Caso as justificativas e os documentos apresentados não elidam os fundamentos deste achado, propõe-se determinar o levantamento e o apenamento de todos os usuários que dispõem de infraestrutura e que, entretanto, não estão conectados à rede.

Responsável	EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES
CPF	558.693.787-53
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal 01/01/2017 - em atividade.
Conduta	Não fiscalizar a existência de domicílios não conectados à rede coletora de esgotos e não apenar os munícipes que têm infraestrutura disponível mas que não providenciaram a ligação de seus imóveis a ela.
Nexo de causalidade	A ausência de identificação e fiscalização de domicílios não conectados à rede coletora de esgotos, com posterior apenamento de munícipes que não providenciaram a ligação de seus imóveis à infraestrutura disponível, acarreta lançamento de esgotos in natura no meio ambiente, com consequente degradação ambiental, ônus ao sistema público de saúde e ao tratamento da água e risco ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter zelado pela identificação e fiscalização de domicílios não conectados à rede coletora de esgotos, com posterior apenamento de munícipes que não providenciaram a ligação de seus imóveis à infraestrutura disponível, evitando lançamento de esgotos in natura no meio ambiente e impedindo degradação ambiental, ônus ao sistema público de saúde e ao tratamento da água e desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

3.11 A75 - Ausência de fiscalização e cobrança de conexões factíveis à rede de esgotamento sanitário em Linhares

3.11.1 Critérios

Lei - Municipal-Linhares 314/1966, art. 6.º e 7.º.

Lei - 11.445/2007, art. 45.

Decreto - 7.217/2010, art. 11.

Constituição estadual - art. 193, III.

Lei - 9.096/2008, art. 54.

O Art. 45 da Lei 11.445, de 5 de outubro de 2007, o Art. 54 da Lei Estadual 9.096, de 29 de dezembro de 2008, e o Art. 11 do Decreto 7.217, de 21 de junho de 2010, estabelecem a obrigatoriedade de toda edificação permanentemente urbana estar conectada às redes públicas de esgotamento sanitário disponibilizadas pelos prestadores de serviços de saneamento básico.

Pelo Artigo 194 da Constituição do Estado do Espírito Santo (CE), de 5 de outubro de 1989, as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão, na forma da lei, o infrator às sanções administrativas, com aplicação de multas progressivas nos casos de continuidade da infração ou reincidência, nelas incluídas a redução do nível de atividade, a interdição e a demolição, independentemente da obrigação de restaurar os danos causados.

O Artigo 6.º da Lei Municipal 314, de 5 de dezembro de 1966, que criou o Saae de Linhares, determina a obrigatoriedade de serviços de água e esgoto nos prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros dotados das respectivas redes. O Artigo 7.º da mesma norma estabelece que os proprietários de terrenos baldios, loteados ou não, situados em logradouros dotados de redes públicas de distribuição de esgotos sanitários, desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitos ao pagamento de uma taxa de contribuição, na forma a ser fixada em regulamento.

Também pelas leis estaduais 9.096/2008, Art. 40, §4.º, e 10.495, de 25 de fevereiro de 2016, o prestador dos serviços está autorizado a cobrar tarifas pela disponibilidade da infraestrutura do esgotamento sanitário.

3.11.2 Objetos

PMSB Linhares.

UGs: Prefeitura Municipal de Linhares.

PML - Resposta a Ofício de Requisição TCEES. - 2284/2018

UGs: Prefeitura Municipal de Linhares.

PML - Lei Municipal. - 3376/2013

UGs: Prefeitura Municipal de Linhares.

Base de dados

Descrição: PML - Informações relacionadas ao esgotamento sanitário do Município.

UGs: Prefeitura Municipal de Linhares.

3.11.3 Situação encontrada

Constatou-se que o Executivo Municipal não está procedendo à fiscalização e ao apenamento dos usuários que têm infraestrutura disponível mas que não providenciaram a ligação de seus imóveis à rede coletora de esgoto.

3.11.4 Causas

3.11.4.1 Deficiência de controles

O desconhecimento da quantidade de domicílios não conectados à rede e do número de domicílios em ocupações irregulares denota ausência de controle por parte do Executivo Municipal.

3.11.4.2 Inobservância à legislação vigente

A ausência de fiscalização e cobrança de ligações à rede coletora de esgotos, bem como de apenamento dos munícipes desprovidos de conexões à infraestrutura disponível caracteriza descumprimento à legislação vigente.

3.11.4.3 Negligência

A existência de domicílios não conectados à rede coletora de esgotos demonstra negligência por parte do Executivo Municipal com relação à fiscalização e ao apenamento dos munícipes que não se adequaram à legislação vigente.

3.11.4.4 Omissão

A existência de domicílios não conectados à rede coletora de esgotos disponível demonstra omissão por parte do Executivo Municipal com relação à fiscalização e ao apenamento de munícipes que não estão cumprindo a legislação vigente.

3.11.5 Efeitos

3.11.5.1 Prejuízos em virtude da ausência de cadastro ou acervo obrigatório

A falta de mapeamento dos domicílios não conectados à rede coletora de esgotos impede o Executivo Municipal de exigir dos munícipes o cumprimento da legislação e de impedir o lançamento de esgoto in natura nos corpos d'água, conforme os ditames do Art. 193, III, da CE/1989, causando degradação ambiental e, conseqüentemente, onerando a saúde pública e o tratamento de água.

3.11.5.2 Prejuízos em virtude da ausência de fiscalização

A falta de fiscalização não permite corrigir a ausência de conexão dos domicílios à rede coletora de esgotos, um dos fatores que leva ao lançamento de esgoto in natura em corpos d'água, ferindo os ditames do Art. 193, III, da CE/1989, causando degradação ambiental e, conseqüentemente, onerando a saúde pública e o tratamento de água.

3.11.6 Evidências

Resposta de Linhares ao Of. Requisição 2.284/2018-1. (ANEXO 03221/2018-7)

3.11.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Em atendimento ao Ofício de Requisição TCEES 2.284/2018-1, a Prefeitura de Linhares, por meio do secretário municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Fabrício Borghi Folli, respondeu não possuir informações nem sobre a quantidade de domicílios urbanos e rurais do Município, nem sobre a quantidade de domicílios urbanos e rurais não conectados à rede de esgotamento sanitário, nem sobre a quantidade de domicílios urbanos e rurais que utilizam fossas sépticas. Acrescentou que Linhares não tem cadastro da quantidade de moradias em aglomerados subnormais. Nenhuma justificativa foi adicionada às respostas.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

3.11.8 Conclusão do achado

Se o Município não tem informações sobre o número de domicílios em aglomerados subnormais e sobre o número de domicílios que não estão – mas que poderiam estar – ligados à rede de esgotamento sanitário, fica evidente que não tem havido fiscalização nesse sentido, indo de encontro aos ditames da legislação vigente.

A ausência de conexão de esgotos à rede coletora é um dos fatores que leva ao lançamento de esgoto *in natura* em corpos d'água, ferindo os ditames do Art. 193, III, da CE/1989, causando degradação ambiental e, conseqüentemente, onerando a saúde pública e o tratamento de água.

As leis estaduais 9.096/2008 e 10.495/2016 autorizam o prestador dos serviços a cobrar tarifas pela disponibilidade da infraestrutura do esgotamento sanitário. Sobre a cobrança ou não dessa tarifa por parte da Prefeitura de Linhares, a Equipe de Fiscalização não obteve resposta, assim como não foram respondidos os demais questionamentos constantes do Anexo III do Ofício de Requisição TCEES 2.284/2018-1.

3.11.9 Proposta de encaminhamento

3.11.9.1 A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES)

Sugere-se citar o gestor para apresentar as justificativas pela ausência de fiscalização dos munícipes que não procederam à conexão dos esgotos à rede coletora.

Caso as justificativas e os documentos apresentados não elidam os fundamentos deste achado, propõe-se determinar o levantamento dos domicílios nessa situação irregular e a adoção de providências corretivas, em prazo pré-estabelecido, e, se for o caso, aplicação de multa ao responsável.

Responsável	GUERINO LUIZ ZANON
CPF	557.764.697-91
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal 01/01/2017 - em atividade.
Conduta	Não fiscalizar a existência de domicílios não conectados à rede coletora de esgotos e não apenar os munícipes que têm infraestrutura disponível mas que não providenciaram a ligação de seus imóveis a ela.
Nexo de causalidade	A ausência de identificação e fiscalização de domicílios não conectados à rede coletora de esgotos, com posterior apenamento de munícipes que não providenciaram a ligação de seus imóveis à infraestrutura disponível, acarreta lançamento de esgotos in natura no meio ambiente, com consequente degradação ambiental, ônus ao sistema público de saúde e ao tratamento da água e risco ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter zelado pela identificação e fiscalização de domicílios não conectados à rede coletora de esgotos, com posterior apenamento de munícipes que não providenciaram a ligação de seus imóveis à infraestrutura disponível, evitando lançamento de esgotos in natura no meio ambiente e impedindo degradação ambiental, ônus ao sistema público de saúde e ao tratamento da água e desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

3.12 A76 - Ausência de fiscalização e cobrança de conexões factíveis à rede de esgotamento sanitário em São Mateus

3.12.1 Critérios

Lei - Municipal-São Mateus 1.191/2012, art. 53.

Lei - 11.445/2007, art. 45.

Decreto - 7.217/2010, art. 11.

Constituição estadual - art. 193, III.

Lei - 9.096/2008, art. 54.

O Art. 45 da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, o Art. 11 do Decreto 7.217, de 21 de junho de 2010, e o Art. 54 da Lei Estadual 9.096, de 29 de dezembro de 2008, estabelecem a obrigatoriedade de toda edificação permanentemente urbana estar conectada às redes públicas de esgotamento sanitário disponibilizadas pelos prestadores de serviços de saneamento básico.

As leis estaduais 9.096/2008 (Art. 40, §4.º) e 10.495, de 25 de fevereiro de 2016, autorizam os prestadores de serviços a cobrar tarifas pela disponibilidade da infraestrutura do esgotamento sanitário.

O Artigo 194 da CE/1989 determina que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitem, na forma da lei, o infrator às sanções administrativas, com aplicação de multas progressivas nos casos de continuidade da infração ou reincidência, nelas incluídas a redução do nível de atividade, a interdição e a demolição, independentemente da obrigação de restaurar os danos causados.

O Art. 53 da Lei Municipal 1.191, de 12 de dezembro de 2012, obriga a ligação dos esgotos das residências uni e multifamiliares, condominiais, comerciais e industriais ao sistema coletor, onde houver sistema público de coleta e esgotamento sanitário.

3.12.2 Objetos

PMISB de São Mateus.

UGs: Prefeitura Municipal de São Mateus.

PMSM - Lei Municipal. - 91/2014

UGs: Prefeitura Municipal de São Mateus.

Base de dados

Descrição: PMSão Mateus - Informações referentes ao saneamento básico.

UGs: Prefeitura Municipal de São Mateus.

3.12.3 Situação encontrada

O Município possui um Serviço Autônomo de Água e Esgoto (Saae), criado por meio da Lei Municipal 792, de 30 de março de 1967, que é responsável pela prestação de serviços de esgotamento sanitário em São Mateus.

Em consulta ao *site* do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo (Cisabes), <http://www.cisabes.com.br>, acessado em 5/10/2018, verificou-se que o Município se encontra ativo naquela entidade. Ainda no mesmo portal eletrônico, obteve-se a informação de que o Município possuía, em 2017, de acordo com estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 128.449 habitantes e cerca de 30.000 ligações ativas.

Durante a execução desta fiscalização, tramitava em caráter de urgência na Câmara Municipal de São Mateus o Projeto de Lei 7, de 8 de março de 2018, que visa a autorizar o Executivo Municipal a celebrar contrato de programa com a Companhia Espírito Santense de Saneamento (Cesan) e convênio com a Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo (ARSP), às quais - caso seja aprovado o projeto - serão delegadas, respectivamente, a prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e a regulação e fiscalização dos serviços públicos.

Entretanto, também durante a fase de execução da fiscalização, não foram encaminhados à Equipe de Fiscalização nem contrato de programa celebrado com a Cesan nem convênio firmado com a ARSP, configurando, portanto, que a prestação de serviços permanece sob a incumbência do Saae-SM.

Pela ausência de respostas ao Questionamento 1.8 e subitens constantes do Ofício de Requisição TCEES 2.534/2018-1, constatou-se que o Executivo Municipal não está procedendo à fiscalização e ao apenamento dos usuários que têm infraestrutura disponível mas que não providenciaram a ligação de seus imóveis à rede coletora de esgoto.

3.12.4 Causas

3.12.4.1 Deficiência de controles

O desconhecimento da quantidade de domicílios não conectados à rede e do número de domicílios em ocupações irregulares denota ausência de controle por parte do Executivo Municipal.

3.12.4.2 Inobservância à legislação vigente

A ausência de fiscalização e cobrança de ligações à rede coletora de esgotos, bem como de apenamento dos munícipes desprovidos de conexões à infraestrutura disponível caracteriza descumprimento à legislação vigente.

3.12.4.3 Negligência

A existência de domicílios não conectados à rede coletora de esgotos demonstra negligência por parte do Executivo Municipal com relação à fiscalização e ao apenamento dos munícipes que não se adequaram à legislação vigente.

3.12.4.4 Omissão

A existência de domicílios não conectados à rede coletora de esgotos disponível demonstra omissão por parte do Executivo Municipal com relação à fiscalização e ao apenamento de munícipes que não estão cumprindo a legislação vigente.

3.12.5 Efeitos

3.12.5.1 Prejuízos em virtude da ausência de cadastro ou acervo obrigatório

A falta de mapeamento dos domicílios não conectados à rede coletora de esgotos impede o Executivo Municipal de exigir dos munícipes o cumprimento da legislação e de impedir o lançamento de esgoto in natura nos corpos d'água, conforme os ditames do Art. 193, III, da CE/1989, causando degradação ambiental e, conseqüentemente, onerando a saúde pública e o tratamento de água.

3.12.5.2 Prejuízos em virtude da ausência de fiscalização

A falta de mapeamento dos domicílios não conectados à rede coletora de esgotos impede o Executivo Municipal de exigir dos munícipes o cumprimento da legislação e de impedir o lançamento de esgoto in natura nos corpos d'água, conforme os ditames do Art. 193, III, da CE/1989, causando degradação ambiental e, conseqüentemente, onerando a saúde pública e o tratamento de água.

3.12.6 Evidências

PMSB São Mateus. Em razão do tamanho do arquivo e do espaço disponível no e-TCEES, alternativamente o documento foi armazenado em solução de terceiros, acessível pelo link: <https://1drv.ms/f/s!Ahcd8nbVDoGEgeFO4EhekmpfYeuAeA> (ANEXO 02720/2018-4)

3.12.7 Esclarecimentos do fiscalizado

O Executivo Municipal não forneceu os documentos e as informações solicitados por meio do Ofício de Requisição 2.534/2018-1.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

3.12.8 Conclusão do achado

Depreende-se do não atendimento ao Ofício de Requisição TCEES 2.534/2018-1 que o Município não dispõe de informações sobre o número de domicílios que não estão – mas que poderiam estar – ligados à rede de esgotamento sanitário, o que evidencia não ter havido fiscalização nesse sentido. Por consequência, o Executivo Municipal não apena os usuários que não conectaram seus imóveis à rede coletora de esgoto, onde ela já se encontra disponível.

Essa situação contraria o estabelecido nas leis 11.445/2007 (Art. 45) e 9.096/2008 (Art. 54) e no Decreto 7.217/2010 (Art. 11), que obrigam toda edificação permanentemente urbana estar conectada às redes públicas de esgotamento sanitário disponibilizadas pelos prestadores de serviços de saneamento básico.

Pelo Artigo 194 da CE/1989, as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão, na forma da lei, o infrator às sanções administrativas, com aplicação de multas progressivas nos casos de continuidade da infração ou reincidência, nelas incluídas a redução do nível de atividade, a interdição e a demolição, independentemente da obrigação de restaurar os danos causados.

A Lei Municipal 1.191/2012, em seu Art. 53, determina que “onde houver Sistema Público de Coleta e Esgotamento Sanitário, será obrigatória a ligação dos esgotos das residências uni e multifamiliares, condominiais, comerciais e industriais ao sistema implantado, ou quando da sua existência.”

As leis estaduais 9.096/2008, Art. 40, §4.º, e 10.495, de 25 de fevereiro de 2016, estabelecem que o prestador dos serviços está autorizado a cobrar tarifas pela disponibilidade da infraestrutura do esgotamento sanitário. Quanto à cobrança ou não dessa tarifa por parte da Prefeitura Municipal de São Mateus, a Equipe de Fiscalização não obteve, porém, resposta.

3.12.9 Proposta de encaminhamento

3.12.9.1 A citação de responsável (art. 207,I c.c. art. 389 do RITCEES)

Sugere-se citar o gestor para apresentar justificativas pela ausência de fiscalização dos munícipes que não procederam à conexão dos esgotos à rede coletora.

Caso as justificativas e os documentos apresentados não elidam os fundamentos deste achado, propõe-se determinar o levantamento dos domicílios nessa situação irregular e a adoção de providências corretivas, dentro de prazo pré-estabelecido, e, se for o caso, aplicar multa ao responsável.

Responsável	DANIEL SANTANA BARBOSA
CPF	290.080.265-20
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207,I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal 01/01/2017 - em atividade.
Conduta	Não fiscalizar a existência de domicílios não conectados à rede coletora de esgotos e não apenar os munícipes que têm infraestrutura disponível mas que não providenciaram a ligação de seus imóveis a ela.
Nexo de causalidade	A ausência de identificação e fiscalização de domicílios não conectados à rede coletora de esgotos, com posterior apenamento de munícipes que não providenciaram a ligação de seus imóveis à infraestrutura disponível, acarreta lançamento de esgotos in natura no meio ambiente, com consequente degradação ambiental, ônus ao sistema público de saúde e ao tratamento da água e risco ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter zelado pela identificação e fiscalização de domicílios não conectados à rede coletora de esgotos, com posterior apenamento de munícipes que não providenciaram a ligação de seus imóveis à infraestrutura disponível, evitando lançamento de esgotos in natura no meio ambiente e impedindo degradação ambiental, ônus ao sistema público de saúde e ao tratamento da água e desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

3.13 A77 - PMSB de Vila Velha em desacordo com as determinações da legislação vigente

3.13.1 Critérios

Lei - 11.445/2007, art. 2.º, I, 9.º, I, e 19.

Decreto - 7.217/2010, art. 25, §1.º.

Lei - 9.096/2008, art. 3.º, I, 14, I.

O plano apresentado deve atender ao conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais previstos para os quatro complementos do saneamento básico.

A Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a Lei Estadual 9.096, de 29 de dezembro de 2008, conceituam saneamento básico como o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

O Decreto 7.217, de 21 de junho de 2010, Art. 25, §1.º, estabelece que o plano de saneamento básico deverá abranger os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos, de limpeza urbana e de manejo de águas pluviais, podendo o titular, a seu critério, elaborar planos específicos para um ou mais desses serviços.

O Decreto 9.254, de 29 de dezembro de 2017, alterou o texto do Decreto 7.217/2010 e postergou de 31/12/2017 para 31/12/2019 o prazo para a edição do PMSB nos moldes legalmente exigidos.

3.13.2 Objetos

PMSB Vila Velha.

UGs: Prefeitura Municipal de Vila Velha.

3.13.3 Situação encontrada

O Plano Municipal de Saneamento Básico de Vila Velha/ES - Sistema de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, de outubro de 2014, não contempla os quatro componentes do saneamento básico, quais sejam: limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, esgotamento sanitário e abastecimento de água potável. Contempla apenas estes dois últimos.

O PMSB de Vila Velha, instituído pela Lei Municipal 5.599, de 5 de fevereiro de 2015, apresenta, como subtítulo, “Sistema de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário”, e não faz nenhuma referência aos outros dois componentes do saneamento básico.

O Art. 2.º da Lei 5.599/2015 estabelece que o PMSB tem a finalidade de “promover a universalização dos serviços públicos de água e esgotamento sanitário no Município de Vila Velha”. O Art. 3.º da mesma norma define o que a prestação dos serviços públicos “de água e esgoto” abrangerá, observando o disposto no PMSB.

Portanto, o documento apresenta somente o marco legal de planejamento para dois complementos, quais sejam, abastecimento de água e esgotamento sanitário, não abrangendo limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.

Essa situação – existência parcial dos componentes exigidos por lei – no plano de saneamento básico de Vila Velha consiste numa impropriedade, uma vez que o planejamento está incompleto. Caso a impropriedade não seja corrigida até dezembro de 2019, o PMSB passa a estar irregular, em lugar de impróprio, tendo em vista o prazo final de edição do documento estabelecido pelo Decreto n.º 9.254/2017.

3.13.4 Causas

3.13.4.1 Inobservância à legislação vigente

Não houve observância da legislação vigente por ocasião de elaboração do PMSB de Vila Velha, o qual, por estar incompleto, afronta os ditames das leis 11.445/2007 (arts. 2.º, I, e 9.º, I) e 9.096/2008 (arts. 3.º, I, e 14, I) e do Decreto 7.217/2010 (Art. 25, §1.º).

3.13.5 Efeitos

3.13.5.1 Prejuízos em virtude da ausência de cadastro ou acervo obrigatório

A inexistência de PMSB nos moldes legalmente exigidos até o prazo estipulado no Decreto 9.254/2017, Art. 26, §2.º, qual seja, 31/12/2019, impede o Município de receber recursos orçamentários da União ou recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico.

3.13.5.2 Aquisições ou contratações que não atendem à necessidade do órgão

A ausência do marco legal de planejamento para os componentes drenagem e manejo de águas pluviais urbanas e limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos traz riscos para o planejamento e a execução do saneamento básico em um município com quase meio milhão de habitantes, segundo estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), tais como priorização equivocada de construção de redes de drenagem na bacia inserida na área urbana, dimensionamento desnecessariamente oneroso de equipamentos e inexistência de serviços a serem ofertados nessas áreas do saneamento básico.

3.13.6 Evidências

PMSB Vila Velha. Em razão do tamanho do arquivo e do espaço do e-TCEES, alternativamente o documento foi armazenado em solução de terceiros, acessível pelo link: <https://1drv.ms/f/s!Ahcd8nbVDoGEgeFT4EhekmpfYeuAeA>. (ANEXO 02861/2018-6)

Ofício Semob/GS/PMVV 885/2018. (ANEXO 03284/2018-2)

3.13.7 Esclarecimentos do fiscalizado

O Poder Executivo de Vila Velha, por intermédio do secretário municipal de Obras, o engenheiro Luiz Otávio Machado de Carvalho, afirmou, em resposta encaminhada em 24/8/2018 ao Questionamento 1 e subitens 1.1 e 1.2 do Anexo III do Ofício de Requisição TCEES 2.600/2018-4, que o plano municipal de saneamento básico está sendo revisado em consonância com a Lei 11.445/2007 e que passará a abranger os outros dois complementos que atualmente não são contemplados.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

3.13.8 Conclusão do achado

As informações fornecidas pelo jurisdicionado atenuam, mas não eliminam a impropriedade, que deve ser corrigida até dezembro de 2019, para que o plano municipal de saneamento básico esteja adequado às exigências da legislação mencionada.

Os componentes essenciais como limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas ficaram descobertos pelo Plano Municipal de Saneamento Básico de Vila Velha. Tal situação pode precarizar, no município, o planejamento de ações, assim como o estabelecimento de metas a serem alcançadas nessas áreas do saneamento básico.

A Lei 11.445/2007 prevê, em seu Art. 19, Inciso V, §4.º, que os planos municipais de saneamento básico sejam revistos e atualizados periodicamente, anteriormente à elaboração do plano plurianual, em intervalos não superiores a quatro anos.

O Decreto 7.217/2010 estabelece, no §1.º, que o plano de saneamento básico deve abranger os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos, de limpeza urbana e de manejo de águas pluviais, podendo o titular, a seu critério, elaborar **planos específicos para um ou mais desses serviços** (grifo nosso).

Com o advento do Decreto 9.254/2017, o texto do Decreto 7.217/2010 foi alterado. O prazo para que os municípios elaborem seus PMSBs foi postergado de 31 de dezembro de 2017 para 31 de dezembro de 2019.

De acordo com o texto do Decreto 9.254/2017, “após 31 de dezembro de 2019, a existência de plano de saneamento básico, elaborado pelo titular dos serviços, será condição para o acesso aos recursos orçamentários da União ou aos recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico”.

A Questão 1 desta fiscalização limitou-se à averiguação do componente esgotamento sanitário. Porém, a situação verificada – existência parcial dos componentes exigidos por lei – no PMSB de Vila Velha consiste numa impropriedade, uma vez que o plano está incompleto. Caso a impropriedade não seja corrigida até dezembro de 2019, o Plano passa a estar irregular, em lugar de impróprio, tendo em vista o prazo final de edição do documento nos moldes definidos pelo Decreto 9.254/2017.

3.13.9 Proposta de encaminhamento

3.13.9.1 A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES)

Sugere-se citar o gestor para apresentar as justificativas pela instituição de PMSB em desacordo com o estabelecido no Art. 3.º, I, da Lei 11.445/2007 e no Art. 25, §1.º, do Decreto 7.217/2010.

Caso as justificativas e os documentos apresentados não elidam os fundamentos deste achado, propõe-se recomendar ao gestor corrigir a impropriedade antes do prazo final conferido pelo Decreto 9.254/2017, ou seja, 31 de dezembro de 2019, complementando o PMSB com os componentes limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, a fim de adequá-lo às exigências legais, condição primária para o recebimento de recursos federais para investimentos em saneamento básico.

Responsável	MAX FREITAS MAURO FILHO
--------------------	-------------------------

CPF	989.419.177-00
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal 01/01/2017 - em atividade.
Conduta	Instituir legalmente um PMSB em Vila Velha em desacordo com a exigência legal de que o planejamento contemple os quatro componentes do saneamento básico.
Nexo de causalidade	A instituição de um PMSB incompleto, em desacordo com as exigências legais, gera ameaça de prejuízos em decorrência de aquisições e contratações que não atendam às necessidades do Município com relação aos complementos faltantes (tais como dimensionamento oneroso dos equipamentos de coleta de resíduos sólidos) e de ausência de oferta de serviços nas áreas do saneamento básico não contempladas pelo Plano. Também acarreta risco de não recebimento de recursos federais para investimentos em saneamento básico, caso a correção da impropriedade não seja feita até 31 de dezembro de 2019, prazo final conferido pelo Decreto 9.254/2017 para os titulares dos serviços elaborarem seus planejamentos nos moldes estabelecidos em lei.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter observado a impropriedade do PMSB antes de instituí-lo e adotado as devidas providências para adequá-lo às exigências legais, contemplando os quatro componentes do saneamento básico em seu planejamento.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

3.14 A79 - Ausência de planos de ação para dotar de esgotamento sanitário as áreas rurais de Vila Velha

3.14.1 Critérios

Lei - 11.445/2007, art. 3.º, I, e 48, VII.

Decreto - 7.217/2010, art. 3.º, I, e 54, VII.

Lei - 9.096/2008, art. 2.º, I, e 58, VII.

Lei - Municipal-Vila Velha 5.599/2015, art. 2.º.

Lei - Municipal-Vila Velha 4.575/2007, art. 44, 45 e 46, II.

Lei - Municipal-Vila Velha 5.599/2015, art. 3.º.

A Lei 11.445/2007, o Decreto 7.217/2010, a Lei Estadual 9.096/2008 e a Lei Municipal 5.599/2015 estabelecem que os serviços públicos de saneamento básico possuem natureza essencial e serão prestados com base em princípios, sendo um deles a universalização do acesso, que consiste na ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico.

A Lei Municipal 4.575/2007 (arts. 44, 45 e 46, II), que instituiu o Plano Diretor Municipal (PDM) de Vila Velha, apresenta como saneamento ambiental as redes de infraestrutura e serviços que propiciam a salubridade dos assentamentos humanos – rurais e urbanos – por meio da gestão ambiental, dos quatro complementos do saneamento básico, da reutilização das águas e da redução do consumo energético. A norma ressalta que a promoção do saneamento ambiental requer ações e investimentos dirigidos, entre outros fins, à universalização da cobertura de esgotamento sanitário, atendendo, assim, à demanda da população e visando à promoção da saúde pública e à integridade do meio ambiente.

Entre as diretrizes traçadas para a promoção do saneamento ambiental em Vila Velha, a Lei Municipal 4.575/2007 apresenta o estímulo à adoção de soluções alternativas para garantir a integridade e a cobertura do saneamento ambiental em todo o território municipal.

A Lei 5.599, de 5 de fevereiro de 2015, que instituiu o Plano Municipal de Saneamento Básico de Vila Velha, determina, em seu Art. 3.º, que a prestação de serviços públicos de água e esgoto deverá observar o disposto no PMSB, o qual, no Subitem 6.3, prevê a implementação de planos de ação para as comunidades rurais, de maneira a garantir o acesso a água de qualidade e a coleta e tratamento dos esgotos. Pouco mais da metade do território de Vila Velha – ou seja, 53% – consiste em área rural, equivalente a 111 quilômetros quadrados, que abrigam 0,5% da população total do Município.

3.14.2 Objetos

PMSB Vila Velha.

UGs: Prefeitura Municipal de Vila Velha.

PMVV/Ofício Semob/GS. - 885/2018

UGs: Prefeitura Municipal de Vila Velha.

Contrato - 23022016/2016

Vigência: 25/02/2016 a 25/02/2046

Data assinatura: 25/02/2016

Contratado: COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO
CESAN/28.151.363/0001-47

Descrição: PMVV - Contrato de Programa.

UGs: Prefeitura Municipal de Vila Velha.

3.14.3 Situação encontrada

O Executivo Municipal não elaborou os planos de ação para as comunidades rurais, conforme previsto no Subitem 6.3 do PMSB de Vila Velha.

3.14.4 Causas

3.14.4.1 Omissão

Observou-se omissão do Executivo Municipal em planejar ações voltadas à viabilização do acesso ao esgotamento sanitário nas áreas rurais.

3.14.4.2 Inobservância à legislação vigente

Constatou-se inobservância à legislação vigente por parte do Executivo Municipal, ao não planejar ações voltadas à viabilização do acesso ao esgotamento sanitário nas áreas rurais, a qual determina a universalização como princípio básico da prestação dos serviços de saneamento básico.

3.14.5 Efeitos

3.14.5.1 Prejuízos em decorrência de ausência de planejamento e de dados

A falta de planos de ação voltados à implementação de soluções adequadas de esgotamento sanitário nas áreas rurais tende a perpetuar, nessas localidades, o lançamento de esgoto in natura diretamente no meio ambiente ou em fossas rudimentares, provocando o assoreamento de rios, lagoas e mares, comprometendo os recursos hídricos, onerando o tratamento da água e repercutindo negativamente nos gastos com saúde pública e, por conseguinte, no custo da ausência de saneamento (CAS).

3.14.5.2 Exclusão de benefícios a parte da população

O descumprimento do princípio fundamental da universalização do acesso impede a população que vive em áreas rurais de usufruir dos benefícios advindos do esgotamento sanitário adequado.

3.14.6 Evidências

Ofício Semob/GS/PMVV 885/2018. (ANEXO 03284/2018-2)

PMSB Vila Velha. Em razão do tamanho do arquivo e do espaço do e-TCEES, alternativamente o documento foi armazenado em solução de terceiros, acessível pelo link: <https://1drv.ms/f/s!Ahcd8nbVDoGEgeFT4EhekmpfYeuAeA>. (ANEXO 02861/2018-6)

3.14.7 Esclarecimentos do fiscalizado

O Executivo Municipal, ao se manifestar sobre o Questionamento 7 do Anexo III do Ofício de Requisição 2.600/2018-4, não apresentou os planos que deveriam contemplar ações de universalização do acesso a esgotamento sanitário na área rural do Município.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

3.14.8 Conclusão do achado

O Município não está respeitando o princípio básico da universalização do acesso, ao não planejar e executar ações voltadas ao esgotamento sanitário adequado na área rural, a qual abrange 53% do território municipal e abriga 0,5% da população de Vila Velha.

3.14.9 Proposta de encaminhamento

3.14.9.1 A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES)

Sugere-se citar o gestor para apresentar justificativas pela ausência de elaboração de planos de ação voltados à implementação de soluções adequadas de esgotamento sanitário nas áreas rurais de Vila Velha.

Caso as justificativas e os documentos apresentados não elidam os fundamentos deste achado, propõe-se determinar a adoção de providências corretivas em prazo pré-estabelecido.

Responsável	MAX FREITAS MAURO FILHO
CPF	989.419.177-00
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal 01/01/2017 - em atividade.
Conduta	Não planejar, nos moldes previstos no Subitem 6.3 do PMSB de Vila Velha e determinados pelo Artigo 3.º da Lei Municipal 5.599/2015, planos de ação para a universalização do acesso a esgotamento sanitário nas comunidades instaladas nas áreas rurais, que abrangem 53% do território do Município.
Nexo de causalidade	A ausência de planos de ação para contemplar com esgotamento sanitário as áreas rurais de Vila Velha inviabiliza o planejamento de soluções adequadas para esses locais,

	impedindo o atendimento universalizado e contribuindo para a perpetuação de lançamentos de esgotos sem tratamento no meio ambiente, gerando degradação ambiental e onerando o sistema público de saúde e o tratamento da água.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter zelado pelo planejamento da universalização do acesso nas áreas rurais, que constituem mais da metade do território do Município.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

3.15 A80 - Ausência de medidas de regularização fundiária em Vila Velha

3.15.1 Critérios

Lei - Municipal-Vila Velha 5.599/2015, art. 2.º.

Decreto - 7.217/2010, art. 3.º, I.

Lei - 11.445/2007, art. 3.º, I.

Lei - 9.096/2008, art. 2.º, I.

Lei - Municipal-Vila Velha 4.575/2007, art. 6.º, IV, e 7.º, V.

Constituição federal - art. 30, VIII.

Constituição estadual - art. 244, §§1.º e 3.º, II, a.

A Constituição da República Federativa do Brasil (CF), de 5 de outubro de 1988 (Art. 30, VIII), atribui aos municípios promover o adequado ordenamento territorial, mediante o planejamento e o controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. O Art. 244, parágrafos 1.º e 3.º, II, Alínea a, da Constituição do Estado do Espírito Santo (CE), de 5 de outubro de 1989, incumbe ao Estado e aos municípios a oferta, a execução, a manutenção e o controle de qualidade dos

serviços decorrentes da política e das ações de saneamento básico, assegurando o direito de todos ao acesso e estabelecendo que a política de saneamento básico de responsabilidade dos municípios, respeitadas as diretrizes do Estado e da União, garantirá a instituição, a manutenção e o controle de sistemas de coleta, tratamento e disposição de esgoto sanitário e domiciliar.

A Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, o Decreto 7.217, de 21 de junho de 2010, a Lei Estadual 9.096, de 29 de dezembro de 2008, e a Lei Municipal 5.599, de 5 de fevereiro de 2015, estabelecem que os serviços públicos de saneamento básico possuem natureza essencial e serão prestados com base em princípios, sendo um deles a universalização do acesso, que consiste na ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico.

A Lei Municipal 4.575/2007 (arts. 6.º, IV, e 7.º, V) aponta como função social da cidade a garantia, para todos os cidadãos, de universalização do acesso ao saneamento ambiental, incluindo serviços de esgotamento sanitário. A norma ressalta que essa função social é cumprida pela propriedade urbana quando esta é utilizada como suporte às atividades de interesse público, desde que compatível com o saneamento ambiental, entre outros fatores.

3.15.2 Objetos

PMSB Vila Velha.

UGs: Prefeitura Municipal de Vila Velha.

PMVV/Ofício Semob/GS. - 885/2018

UGs: Prefeitura Municipal de Vila Velha.

Contrato - 23022016/2016

Vigência: 25/02/2016 a 25/02/2046

Data assinatura: 25/02/2016

Contratado: COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO
CESAN/28.151.363/0001-47

Descrição: PMVV - Contrato de Programa.

UGs: Prefeitura Municipal de Vila Velha.

3.15.3 Situação encontrada

O Executivo Municipal não tem implementado ações para promover a regularização fundiária e para coibir o surgimento de novos aglomerados subnormais. As ocupações irregulares não são providas de serviços de esgotamento sanitário, em desrespeito ao princípio da universalização do acesso.

O PMSB de Vila Velha faz menção a áreas de ocupação irregular, a exemplo das existentes às margens dos rios Formate, Jucu e Marinho, que dificultam a implementação de sistemas de esgotamento sanitário e que representam ameaça à qualidade de vida e ao meio ambiente.

3.15.4 Causas

3.15.4.1 Omissão

Constatou-se que o Executivo Municipal se omitiu com relação ao ordenamento do uso e da ocupação do solo.

3.15.4.2 Inobservância à legislação vigente

Observou-se descumprimento, por parte do Executivo Municipal, da legislação vigente, que determina a responsabilidade do Município com relação ao ordenamento do uso e da ocupação do solo e que estabelece a universalização como princípio básico da prestação dos serviços de saneamento básico.

3.15.5 Efeitos

3.15.5.1 Prejuízos em decorrência de inobservância à legislação vigente

O descumprimento da legislação que obriga o Município a ordenar o uso e a ocupação do solo tende a perpetuar o surgimento de aglomerados subnormais não dotados de esgotamento sanitário, gerando lançamento de esgoto in natura diretamente no meio ambiente ou em fossas rudimentares, provocando degradação ambiental, comprometendo os recursos hídricos, onerando o tratamento da água e elevando os gastos com saúde pública. Tal postura estimula o surgimento de bairros sujeitos a erosão e alagamentos, acarretando prejuízos materiais ao Poder Público e aos cidadãos e risco de morte aos habitantes dessas localidades.

3.15.5.2 Exclusão de benefícios a parte da população

A ausência de ordenamento do uso e da ocupação do solo implica o surgimento de aglomerados subnormais desprovidos de serviços públicos, dentre eles de esgotamento sanitário, o que representa desrespeito ao princípio fundamental da universalização do acesso.

3.15.6 Evidências

Ofício Semob/GS/PMVV 885/2018. (ANEXO 03284/2018-2)

PMSB Vila Velha. Em razão do tamanho do arquivo e do espaço do e-TCEES, alternativamente o documento foi armazenado em solução de terceiros, acessível pelo link: <https://1drv.ms/f/s!Ahcd8nbVDoGEGeFT4EhekmpfYeuAeA>. (ANEXO 02861/2018-6)

3.15.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Sobre o Questionamento 11 do Anexo III do Ofício de Requisição 2.600/2018-4, o Executivo Municipal não se manifestou: não apontou planos e ações voltados a solucionar a ocupação irregular de áreas no Município e a coibir o surgimento de aglomerados subnormais, com conseqüente sequelas em termos de serviços de esgotamento sanitário.

Sobre os questionamentos 11.1 e 11.2 desse mesmo Anexo III, o Executivo Municipal, por meio de seu interlocutor, o secretário municipal de Obras, Luiz Otávio Machado de Carvalho, disse no Ofício Semob/GS/PMVV 885/2018 que as perguntas seriam respondidas após a PMVV receber as informações solicitadas à Cesan e após revisar o PMSB.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

3.15.8 Conclusão do achado

Pelo desconhecimento das áreas ocupadas desordenadamente e do número de residentes nessas áreas, demonstrado pelas respostas ao Ofício de Requisição TCEES 2.600/2018-4, o Executivo Municipal não tem planejado e executado ações voltadas à regularização fundiária e à contenção de surgimento de novos aglomerados subnormais, desrespeitando um dos princípios da prestação dos serviços de esgotamento sanitário, que é a universalização do acesso.

Essas ocupações irregulares são desprovidas de serviços públicos essenciais, como esgotamento sanitário, deixando os habitantes dessas áreas sujeitos a prejuízos decorrentes de erosões, alagamentos e deslizamentos e a doenças provocadas pela ausência de saneamento básico.

A situação fere, portanto, a legislação mencionada, que garante o acesso universal a serviços de saneamento básico e que incumbe aos municípios disciplinar o uso e a ocupação do solo.

3.15.9 Proposta de encaminhamento

3.15.9.1 A citação de responsável (art. 207,I c.c. art. 389 do RITCEES)

Sugere-se citar o gestor para apresentar justificativas pela ausência de mapeamento e de atendimento das áreas não servidas com infraestrutura de rede, principalmente as de ocupação irregular, em descumprimento à legislação que responsabiliza o Município pelo ordenamento do uso e da ocupação do solo.

Caso as justificativas e os documentos apresentados não elidam os fundamentos deste achado, propõe-se determinar ao gestor o mapeamento dessas áreas, com a adoção posterior de providências corretivas quanto às ocupações irregulares - incluindo (quando for o caso) detalhamento do cronograma de execução e dos investimentos necessários - e de medidas impeditivas para o surgimento de novos aglomerados subnormais.

Responsável	MAX FREITAS MAURO FILHO
CPF	989.419.177-00
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal 01/01/2017 - em atividade.
Conduta	Não coibir o surgimento e negligenciar a identificação e a fiscalização de aglomerados subnormais e de loteamentos irregulares, os quais não são contemplados com rede coletora de esgotos e com outros serviços públicos e que, por essa razão, lançam esgotos in natura no meio ambiente, acarretando degradação ambiental, onerando o sistema público de saúde e o tratamento de água e descumprindo a legislação que garante o acesso universal aos serviços de saneamento básico.
Nexo de causalidade	Ao não impedir o surgimento e ao não exigir a regularização de loteamentos irregulares que não contam com redes coletoras de esgotos, o gestor não adotou medidas contrárias ao lançamento de esgotos in natura no meio ambiente, permitindo a perpetuação de uma situação que vai de encontro aos ditames da Lei 11.445/2007 (Art. 45), da Lei Estadual 9.096/2008 (arts. 40, §4.º, e 54), do Decreto 7.217/2010 (Art. 11) e da CE/1989 (Art. 194), que estabelecem a obrigatoriedade de conexão à infraestrutura disponível. Também contraria o disposto na CF/1988 (arts. 30, VIII, e 244, §§ 1.º e 3.º, II), que atribui aos municípios promover o adequado ordenamento territorial, mediante o planejamento e o controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, garantindo o direito de todos ao acesso e estabelecendo que a política de saneamento básico assegure a instituição, a manutenção e o controle de sistemas de coleta, tratamento e disposição de esgoto sanitário e domiciliar.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter exigido o mapeamento, a fiscalização e, quando o caso, a devida regularização de

	aglomerados subnormais e de loteamentos irregulares, coibido o surgimento de novas ocupações similares, impedindo o lançamento de esgoto in natura no meio ambiente e garantindo o acesso universal aos serviços de esgotamento sanitário, conforme determina a legislação federal e estadual.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

3.16 A82 - Ausência de fiscalização e cobrança de conexões factíveis à rede de esgotamento sanitário em Viana

3.16.1 Critérios

Lei - 11.445/2007, art. 45.

Decreto - 7.217/2010, art. 11.

Constituição estadual - art. 193, III.

Lei - 9.096/2008, art. 54.

Lei - Municipal-Viana 2.795/2016, art. 1.º.

O Art. 45 da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, o Art. 11 do Decreto 7.217, de 21 de junho de 2010, e o Art. 54 da Lei Estadual 9.096, de 29 de dezembro de 2008, estabelecem a obrigatoriedade de toda edificação permanentemente urbana estar conectada às redes públicas de esgotamento sanitário disponibilizadas pelos prestadores de serviços de saneamento básico.

O Governo do Estado, por meio das leis estaduais 9.096/2008 (Art. 40, §4.º) e 10.495, de 25 de fevereiro de 2016, permite aos prestadores de serviços a cobrar tarifas pela disponibilidade da infraestrutura do esgotamento sanitário.

O Art. 193, III, da Constituição do Estado do Espírito Santo (CE), de 5 de outubro de 1989, proíbe no território capixaba o lançamento de esgoto in natura nos corpos d'água. De acordo com o Art. 194 da CE/1989, as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão, na forma da lei, o infrator às sanções administrativas, com aplicação de multas progressivas nos casos de continuidade da infração ou

reincidência, nelas incluídas a redução do nível de atividade, a interdição e a demolição, independentemente da obrigação de restaurar os danos causados.

O Art. 1.º da Lei Municipal 2.795, de 5 de agosto de 2016, obriga a ligação dos esgotos de todas as edificações permanentemente urbanas, residenciais uni e multifamiliares, condominiais, comerciais e industriais, onde houver sistema público de coleta, sujeitando o proprietário ou usuário da edificação ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

O Art. 12 da mesma lei estabelece o prazo de 240 dias, contatos a partir da vigência da norma, para a realização das ligações dos imóveis ao sistema público de coleta de esgotos. Os artigos 16 a 18 definem as penalidades a serem aplicadas quando detectados lançamentos ilegais de esgoto aos mananciais do Município, especialmente multa, embargo e suspensão de atividades.

A multa a ser aplicada é escalonada por Valor de Referência Fiscal do Município de Viana (VRFMV): 50 VRFMVs para as residências com baixa renda, conforme estabelecido no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico); 100 VRFMVs para as demais residências, comércios e serviços; 300 VRFMVs para as indústrias. Em caso de não adequação no prazo de 60 dias, o infrator fica sujeito ao pagamento em dobro.

3.16.2 Objetos

PMSB Viana.

UGs: Prefeitura Municipal de Viana.

3.16.3 Situação encontrada

Constatou-se que o Executivo Municipal não está procedendo à fiscalização e ao apenamento dos usuários que têm infraestrutura disponível mas que não providenciaram a ligação de seus imóveis à rede coletora de esgoto.

Viana possui 799 imóveis não conectados à rede coletora de esgoto, segundo informação acessada em 25/9/2018 no *site* www.cesan.com.br, o qual, conforme Resolução 16 da Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo (ARSP), de 27/9/2017, divulga a lista dos endereços dos imóveis com rede de coleta e tratamento de esgoto disponível e não ligados a ela. A empresa ressalta que a lista é dinâmica e que no período entre as publicações podem ocorrer alterações nas informações. A referência é do dia 17/9/2018.

3.16.4 Causas

3.16.4.1 Inobservância à legislação vigente

A ausência de fiscalização e cobrança de ligações à rede coletora de esgotos, bem como de apenamento dos municípios desprovidos de conexões à infraestrutura disponível caracteriza descumprimento à legislação vigente.

3.16.4.2 Negligência

O desconhecimento sobre a existência de domicílios não conectados à rede coletora de esgotos demonstra negligência por parte do Executivo Municipal com relação à fiscalização e ao apenamento dos municípios que não se adequaram à legislação vigente.

3.16.4.3 Omissão

O desconhecimento sobre a existência de domicílios não conectados à rede coletora de esgotos disponível demonstra omissão por parte do Executivo Municipal com relação à fiscalização e ao apenamento de municípios que não estão cumprindo a legislação vigente.

3.16.4.4 Deficiência de controles

A falta de respostas, por parte do Município, a respeito da quantidade de domicílios não conectados à rede e do número de domicílios em ocupações irregulares denota

desconhecimento sobre a realidade dos munícipes e ausência de controle por parte do Executivo Municipal.

3.16.5 Efeitos

3.16.5.1 Prejuízos em decorrência de inobservância à legislação vigente

A ausência de conexão de esgotos à rede coletora é um dos fatores que leva ao lançamento de esgoto in natura em corpos d'água, ferindo os ditames do Art. 193, III, da CE/1989, causando degradação ambiental e, conseqüentemente, onerando a saúde pública e o tratamento de água.

3.16.5.2 Prejuízos em virtude da ausência de fiscalização

A ausência de conexão de esgotos à rede coletora é um dos fatores que leva ao lançamento de esgoto in natura em corpos d'água, ferindo os ditames do Art. 193, III, da CE/1989, causando degradação ambiental e, conseqüentemente, onerando a saúde pública e o tratamento de água.

3.16.6 Evidências

PMSB Viana. Em razão do tamanho do arquivo e do espaço disponível no e-TCEES, alternativamente o documento foi armazenado em solução de terceiros, acessível pelo link: <https://1drv.ms/f/s!Ahcd8nbVDoGEgeFP4EhekmpfYeuAeA> (ANEXO 02865/2018-4)

3.16.7 Esclarecimentos do fiscalizado

O Município de Viana, em resposta ao Item 6 – “Lei que obriga o munícipe a estar conectado às redes coletoras de esgoto, especificando as formas de punição em caso de infração” – do Ofício de Comunicação de Fiscalização 1.213/2018-9, enviou a Lei Municipal 2.795, de 5 de agosto de 2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade, para todas as edificações, da ligação e da canalização do esgoto à rede coletora pública nos logradouros providos de infraestrutura.

Entretanto, o Executivo Municipal não forneceu os documentos e as informações solicitados no Questionamento 1.8 e nos respectivos subitens do Ofício de Requisição TCEES 2.933/2018.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

3.16.8 Conclusão do achado

Verifica-se a existência de um instrumento legal no Município que obriga o proprietário à conexão de seus imóveis à rede de esgotamento sanitário disponível e ao pagamento de tarifas decorrentes da conexão e uso dos serviços.

Contudo, do não atendimento por parte do Município às solicitações formuladas pela Equipe de Fiscalização depreende-se que ele não dispõe de informações sobre o número de domicílios que não estão – mas que poderiam estar – ligados à rede de esgotamento sanitário, o que evidencia não ter havido fiscalização nesse sentido. Por consequência, o Executivo Municipal não apena os usuários que não conectaram seus imóveis à rede coletora de esgoto, onde ela já se encontra disponível, apesar de a legislação municipal, estadual e federal dar respaldo para fiscalizar e apenar os proprietários dos imóveis não conectados à rede de coleta de esgotamento sanitário.

Ressalte-se que as leis estaduais 9.096/2008 e 10.495/2016 autorizam os prestadores de serviços a cobrar tarifas pela disponibilidade da infraestrutura do esgotamento sanitário. Quanto à cobrança ou não dessa tarifa por parte da Prefeitura Municipal de Viana, a Equipe de Fiscalização não obteve igualmente resposta.

3.16.9 Proposta de encaminhamento

3.16.9.1 A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES)

Sugere-se citar o gestor para apresentar justificativas pela ausência de fiscalização dos munícipes que não procederam à conexão dos esgotos à rede coletora.

Caso as justificativas e os documentos apresentados não elidam os fundamentos deste achado, propõe-se determinar o levantamento e o apenamento de todos os usuários que dispõem de infraestrutura e que, entretanto, não estão conectados à rede.

Responsável	GILSON DANIEL BATISTA
CPF	074.544.797-07
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal 01/01/2017 - em atividade.
Conduta	Não fiscalizar a existência de domicílios não conectados à rede coletora de esgotos e não apenar os munícipes que têm infraestrutura disponível mas que não providenciaram a ligação de seus imóveis a ela.
Nexo de causalidade	A ausência de identificação e fiscalização de domicílios não conectados à rede coletora de esgotos, com posterior apenamento de munícipes que não providenciaram a ligação de seus imóveis à infraestrutura disponível, acarreta lançamento de esgotos in natura no meio ambiente, com consequente degradação ambiental, ônus ao sistema público de saúde e ao tratamento da água e risco ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter zelado pela identificação e fiscalização de domicílios não conectados à rede coletora de esgotos, com posterior apenamento de munícipes que não providenciaram a ligação de seus imóveis à infraestrutura disponível, evitando lançamento de esgotos in natura no meio ambiente e impedindo degradação ambiental, ônus ao sistema público de saúde e ao tratamento da água e desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

3.17 A84 - Insuficiência de fiscalização e cobrança de conexões factíveis à rede de esgotamento sanitário em Vitória

3.17.1 Critérios

Lei - Municipal-Vitória 4.438/1997, art. 97.

Lei - Municipal-Vitória 8.805/2015, art. 2.º, §§ 1.º e 2.º, 4.º, § Único, 6.º.

Lei - 11.445/2007, art. 45.

Decreto - 7.217/2010, art. 11.

Constituição estadual - art. 193, III.

Lei - 9.096/2008, art. 54.

O Art. 45 da Lei 11.445, de 5 de outubro de 2007, o Art. 11 do Decreto 7.217, de 21 de junho de 2010, o Art. 54 da Lei Estadual 9.096, de 29 de dezembro de 2008, o §1.º do Art. 2.º da Lei Municipal 8.805, de 16 de abril de 2015, e o Art. 97 da Lei Municipal 4.438, de 28 de maio de 1997, estabelecem a obrigatoriedade de toda edificação permanentemente urbana estar conectada às redes públicas de esgotamento sanitário disponibilizadas pelos prestadores de serviços de saneamento básico.

O Governo do Estado, por meio das leis estaduais 9.096/2008 (Art. 40, §4.º) e 10.495, de 25 de fevereiro de 2016, permite aos prestadores de serviços cobrar tarifas pela disponibilidade da infraestrutura do esgotamento sanitário.

O Art. 193, III, da Constituição do Estado do Espírito Santo (CE), de 5 de outubro de 1989, e o caput do Art. 2.º da Lei Municipal 8.805/2015 proíbem no território capixaba e no município de Vitória, respectivamente, o lançamento de esgoto in natura nos corpos d'água. De acordo com o Art. 194 da CE/1989, as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão, na forma da lei, o infrator às sanções administrativas, com aplicação de multas progressivas nos casos de continuidade da infração ou reincidência, nelas incluídas a redução do nível de atividade, a interdição e a demolição, independentemente da obrigação de restaurar os danos causados.

O § Único do Art. 4.º da Lei 8.805/2015 estabelece 90 dias de prazo para as soluções individuais e coletivas serem suprimidas, por meio da interligação do imóvel ao sistema público de coleta, após a implantação da rede pública coletora de esgoto doméstico e de sua liberação para uso por parte do Poder Público. O Art. 6.º

da mesma norma atribui à concessionária de serviço público de coleta, tratamento e destinação do esgoto doméstico a responsabilidade de apresentar solução técnica para as edificações situadas em locais onde seja tecnicamente inviável a ligação padrão na rede pública coletora de esgoto, mediante aprovação prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (Semmam).

A Lei Municipal 8.805/2015 também prevê a notificação e o apenamento de proprietários ou usuários de imóveis que estejam lançando esgoto doméstico nos corpos d'água, na rede de drenagem e no meio ambiente.

3.17.2 Objetos

PMV - Normas e regulamentos que regem a prestação de serviços de esgotamento sanitário.

UGs: Prefeitura Municipal de Vitória.

Base de dados

Descrição: PMV - Informações relacionadas ao esgotamento sanitário no Município.

UGs: Prefeitura Municipal de Vitória.

3.17.3 Situação encontrada

Constatou-se que o Executivo Municipal não está procedendo de forma devida à fiscalização e ao apenamento dos usuários que têm infraestrutura disponível mas que não providenciaram a ligação de seus imóveis à rede coletora de esgoto.

Vitória possui 5.228 imóveis não conectados à rede coletora de esgoto, segundo informação acessada em 25/9/2018 no *site* www.cesan.com.br, o qual, conforme a Resolução 16 da Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo (ARSP), de 27/9/2017, divulga a lista dos endereços dos imóveis com rede de coleta e tratamento de esgoto disponível e não ligados a ela. A empresa ressalta que a lista

é dinâmica e que no período entre as publicações podem ocorrer alterações nas informações. A referência é do dia 17/9/2018.

3.17.4 Causas

3.17.4.1 Inobservância à legislação vigente

A insuficiência de fiscalização e cobrança de ligações à rede coletora de esgotos, bem como de apenamento dos munícipes desprovidos de conexões à infraestrutura disponível caracteriza descumprimento à legislação vigente.

3.17.4.2 Insuficiência na fiscalização

A existência de 5.228 imóveis não conectados à rede coletora de esgotos demonstra carência, por parte do Executivo Municipal, de devida fiscalização e de devido apenamento dos munícipes que não se adequaram à legislação vigente.

3.17.5 Efeitos

3.17.5.1 Prejuízos em decorrência de inobservância à legislação vigente

A ausência de conexão de esgotos à rede coletora é um dos fatores que leva ao lançamento de esgoto in natura em corpos d'água, ferindo os ditames do Art. 193, III, da CE/1989, causando degradação ambiental e, conseqüentemente, onerando a saúde pública e o tratamento de água.

3.17.5.2 Prejuízos em virtude da insuficiência de fiscalização

A ausência de conexão de esgotos à rede coletora é um dos fatores que leva ao lançamento de esgoto in natura em corpos d'água, ferindo os ditames do Art. 193, III, da CE/1989, causando degradação ambiental e, conseqüentemente, onerando a saúde pública e o tratamento de água.

3.17.6 Evidências

PMSB de Vitória. Em razão do tamanho do arquivo e do espaço disponível no e-TCEES, alternativamente o documento foi armazenado em solução de terceiros, acessível pelo link: <https://1drv.ms/f/s!Ahcd8nbVDoGEgeFe4EhekmpfYeuAeA> (ANEXO 02638/2018-1)

3.17.7 Esclarecimentos do fiscalizado

O Executivo Municipal não encaminhou tempestivamente resposta ao Questionamento 1.8 e subitens, submetidos por meio do Ofício de Requisição TCEES 2.087/2018-3, acerca do número de imóveis não conectados à rede de esgotamento sanitário onde ela se encontra disponível.

Em *e-mail* encaminhado **intempestivamente** (grifo nosso), em 1.º/10/2018, às 14h58min, com o assunto Complementação de respostas SEMMAM - Ofício de Requisição nº 2.087/2018 - TCE/SecexEngenharia, o secretário executivo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (Semmam), Leandro Moulin Leite, encaminhou, em anexo, o OF. N.º 1.357/2018 - SEMMAM/GAB e o ANEXO OF. 1.357/2018 - SEMMAM.GAB.

No ofício OF 1.357/2018, o secretário municipal de Meio Ambiente de Vitória em exercício, Ademir Barbosa Filho, informa que, em relação ao "Programa de Detecção e Eliminação de Ligações Irregulares e Clandestinas", disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico, foi publicada, em 10 de abril de 2015, a Lei Municipal 8.805, que estabelece normas e critérios para proteção dos corpos d'água, no solo, na rede de drenagem e no meio ambiente. A partir de então, foi criado o sistema "GEO SEMMAM", entre a Companhia Espírito Santense de Saneamento (Cesan) e a Semmam, cuja principal função é a informação da concessionária ao Município acerca dos estabelecimentos e residências aptos a realizar a interligação à rede de tratamento de esgoto.

O Secretário em exercício acrescentou ainda que, de acordo com a legislação em vigor, compete à Semmam fiscalizar todo e qualquer lançamento irregular de esgoto, motivo pelo qual, com base nos dados fornecidos pela Cesan, via sistema "GEO SEMMAM", foram realizadas ações fiscais em residências e estabelecimentos e

emitidos 424 autos de constatação e 103 autos de infração. Acrescentou ainda que, desde 2017, a Cesan não atualiza o referido sistema.

Por fim, ressaltou que a Secretaria Municipal de Gestão, Planejamento e Comunicação iniciou em 2018 o envio de comunicado a, aproximadamente, 11.300 imóveis, apontados nos registros da Cesan como não interligados à rede de esgoto, estimando a conclusão do envio das correspondências na primeira quinzena do mês de outubro.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

3.17.8 Conclusão do achado

Pela intempestividade nas respostas ao Questionamento 1.8 e a seus subitens do Ofício de Requisição TCEES 2.087/2018-3, depreende-se que o Executivo Municipal não está devidamente fiscalizando e apenando os munícipes que não estão – mas que poderiam estar – ligados à rede de esgotamento sanitário.

Essa situação contraria o estabelecido no Art. 45 da Lei 11.445/2007, no Art. 11 do Decreto 7.217/2010, no Art. 54 da Lei Estadual 9.096/2008, no Art. 97 da Lei Municipal 4.438/1997 e nos §§1.º e 2.º do Art. 2.º da Lei Municipal 8.805/2015, que estabelecem a obrigatoriedade de toda edificação permanentemente urbana estar conectada às redes públicas de esgotamento sanitário disponibilizadas pelos prestadores de serviços de saneamento básico.

As leis estaduais 9.096/2008, Art. 40, §4.º, e 10.495, de 25/2/2016, estabelecem que o prestador dos serviços está autorizado a cobrar tarifas pela disponibilidade da infraestrutura do esgotamento sanitário. Onde não há infraestrutura disponível, a Lei Municipal 8.805/2015, em seu Art. 6.º, incumbe à concessionária apresentar soluções técnicas para as edificações situadas onde seja tecnicamente inviável a ligação padrão na rede pública coletora de esgoto. Quanto à cobrança ou não dessa tarifa e à apresentação de soluções para locais onde a ligação é tecnicamente inviável por parte da Cesan, a Equipe de Fiscalização não obteve respostas da Prefeitura Municipal de Vitória, inferindo, portanto, que essas medidas não têm sido tomadas.

Apesar de terem sido emitidos 424 autos de constatação e 103 autos de infração a munícipes em situação irregular, as respostas, ressalte-se, intempestivas, fornecidas pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente atenuam, mas não eliminam a irregularidade, uma vez que o portal da Cesan informava que ainda havia, em 25/9/2018, 5.528 imóveis não conectados à rede coletora de esgotos e o Ofício 1.357/2018 da Semmam afirmava que a Secretaria Municipal de Gestão, Planejamento e Comunicação havia iniciado o envio de comunicado a 11.300 imóveis apontados nos registros da Cesan como não interligados à rede de esgoto.

Ou seja, constata-se, além de tudo, divergências de informações sobre a quantidade de imóveis em situação irregular, o que demonstra que o Executivo Municipal não tem conhecimento exato sobre a situação do esgotamento sanitário no Município, o que não aconteceria se estivesse havendo fiscalização e apenamentos efetivamente.

3.17.9 Proposta de encaminhamento

3.17.9.1 A citação de responsável (art. 207,I c.c. art. 389 do RITCEES)

Sugere-se citar o gestor para apresentar justificativas pela fiscalização e pelo apenamento insuficientes dos munícipes que não procederam à conexão dos esgotos à rede coletora.

Caso as justificativas e os documentos apresentados não elidam os fundamentos do achado, propõe-se, no julgamento deste processo de fiscalização, após o regular contraditório, determinar o levantamento e o apenamento de todos os usuários que dispõem de infraestrutura e que, entretanto, não estão conectados à rede, bem como, se for o caso, aplicar multa ao responsável, nos termos do Artigo 389 do Regimento Interno do TCEES, pelo descumprimento da legislação federal, estadual e municipal mencionada.

Responsável	LUIZ EMANUEL ZOUAIN DA ROCHA
CPF	703.407.817-34
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207,I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Secretário Municipal de Meio Ambiente 01/01/2017 - em

	atividade.
Conduta	Não fiscalizar a existência de domicílios não conectados à rede coletora de esgotos e não apenar os munícipes que têm infraestrutura disponível mas que não providenciaram a ligação de seus imóveis a ela.
Nexo de causalidade	A ausência de identificação e fiscalização de domicílios não conectados à rede coletora de esgotos, com posterior apenamento de munícipes que não providenciaram a ligação de seus imóveis à infraestrutura disponível, acarreta lançamento de esgotos in natura no meio ambiente, com consequente degradação ambiental, ônus ao sistema público de saúde e ao tratamento da água e risco ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter zelado pela identificação e fiscalização de domicílios não conectados à rede coletora de esgotos, com posterior apenamento de munícipes que não providenciaram a ligação de seus imóveis à infraestrutura disponível, evitando lançamento de esgotos in natura no meio ambiente e impedindo degradação ambiental, ônus ao sistema público de saúde e ao tratamento da água e desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

3.18 A85 - PMSB de Cariacica em desacordo com as determinações da legislação vigente

3.18.1 Critérios

Lei - 11.445/2007, art. 19.

Lei - 11.445/2007, art. 2.º, I.

Decreto - 7.217/2010, art. 25, §1.º.

Lei - 9.096/2008, art. 3.º, I.

Lei - 9.096/2008, art. 14, I.

Lei - 11.445/2007, art. 9.º, I.

O PMSB incompleto de Cariacica afronta os ditames da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, arts. 2.º, I, e 9.º, I, do Decreto 7.217, de 21 de junho de 2010, Art. 25, §1.º, e da Lei Estadual 9.096, de 29 de dezembro de 2008, arts. 3.º, I, e 14, I.

A Lei 11.445/2007 e a Lei Estadual 9.096/2008 conceituam saneamento básico como o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

O Decreto 7.217/2010 estabelece que o plano de saneamento básico deve abranger os quatro complementos, podendo o titular, a seu critério, elaborar planos específicos para um ou mais desses serviços. O Decreto 9.254, de 29 de dezembro de 2017, alterou o texto do Decreto 7.217/2010 e postergou de 31/12/2017 para 31/12/2019 o prazo para a edição do PMSB nos moldes legalmente exigidos.

3.18.2 Objetos

PMSB de Cariacica.

UGs: Prefeitura Municipal de Cariacica.

3.18.3 Situação encontrada

O Plano Municipal de Saneamento Básico de Cariacica não contempla os quatro componentes do saneamento básico, quais sejam, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos (lixo), drenagem e manejo das águas pluviais urbanas (águas pluviais), esgotamento sanitário (esgoto) e abastecimento de água potável (água). Contempla apenas estes dois últimos. O componente resíduos sólidos é mencionado, mas seu conteúdo não é desenvolvido por completo no Plano.

A Questão 1 desta fiscalização limitou-se à averiguação do componente esgotamento sanitário. Porém, a situação verificada – existência parcial dos

componentes exigidos por lei – no PMSB de Cariacica consiste numa impropriedade, uma vez que o plano está incompleto. Caso a impropriedade não seja corrigida até dezembro de 2019, o Plano passa a estar irregular, em lugar de impróprio, tendo em vista o prazo final de edição do documento estabelecido pelo Decreto 9.254/2017.

3.18.4 Causas

3.18.4.1 Inobservância à legislação vigente

Não houve observância da legislação vigente por ocasião de elaboração do PMSB de Cariacica, o qual, por estar incompleto, afronta os ditames das leis 11.445/2007 (arts. 2.º, I, e 9.º, I) e 9.096/2008 (arts. 3.º, I, e 14, I) e do Decreto 7.217/2010 (Art. 25, §1.º).

3.18.5 Efeitos

3.18.5.1 Prejuízos em decorrência de ausência de planejamento e de dados

A inexistência de PMSB nos moldes legalmente exigidos até o prazo estipulado pelo Decreto 9.254, de 29 de dezembro de 2017, Art. 26, §2.º, qual seja, 31/12/2019, impede o Município de receber recursos orçamentários da União ou recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico.

3.18.5.2 Aquisições ou contratações que não atendem à necessidade do órgão

A ausência do marco legal de planejamento para os componentes drenagem e manejo de águas pluviais urbanas e limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos traz riscos para a execução do saneamento básico em um município com mais de 50 mil habitantes, tais como priorização equivocada de construção de redes de drenagem na bacia inserida na área urbana, dimensionamento desnecessariamente oneroso dos equipamentos de coleta de resíduos sólidos e inexistência de serviços a serem ofertados nessas áreas do saneamento básico.

3.18.6 Evidências

PMSB Cariacica. Disponível por meio do link <https://1drv.ms/f/s!Ahcd8nbVDoGEGeEw4EhekmpfYeuAeA> pela limitação de espaço no e-TCEES. (ANEXO 01863/2018-3)

Decreto 7.217, de 21 de junho de 2010. (ANEXO 03027/2018-9)

Decreto 9.254, de 29 de dezembro de 2017. (ANEXO 03026/2018-4)

Lei Complementar Municipal 5, de 10 de outubro de 2002. (ANEXO 03023/2018-1)

Lei Municipal 5.302, de 3 de dezembro de 2014. (ANEXO 03025/2018-1)

3.18.7 Esclarecimentos do fiscalizado

A Prefeitura Municipal informou que o PMSB, instituído por meio da Lei Municipal 5.302, de 3 de dezembro de 2014, se encontra em fase de reformulação/atualização, conforme prevê a Lei 11.445/2007, em seu Artigo 9, Inciso V, §4.º.

Foi informado também pelo Município que, atualmente, a Lei Complementar Municipal 5, de 10 de outubro de 2002, que cria o Sistema Municipal de Meio Ambiente, seus instrumentos e regulamentos de funcionamento, assim como o Código Municipal de Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Meio Ambiente e regulamenta o uso do Fundo Municipal de Conservação Ambiental estão sendo revisados. Para tanto, foi constituída uma equipe por meio da Portaria/GP/Nº 165, que compõe o Grupo Especial para Revisão da Legislação de Meio Ambiente do Município de Cariacica.

O Município afirma garantir a participação da população na construção desses documentos por meio de *link* disponível no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Cariacica.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

3.18.8 Conclusão do achado

As informações fornecidas pelo jurisdicionado atenuam, mas não eliminam a impropriedade, que deve ser corrigida até dezembro de 2019, para que o PMSB esteja adequado às exigências da legislação mencionada.

De acordo com o texto do Decreto 9.254/2017, após 31/12/2019, "a existência de plano de saneamento básico, elaborado pelo titular dos serviços, será condição para o acesso aos recursos orçamentários da União ou aos recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico".

3.18.9 Proposta de encaminhamento

3.18.9.1 A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES)

Sugere-se citar o gestor para apresentar justificativas pela impropriedade do PMSB.

Caso as justificativas e os documentos apresentados não elidam os fundamentos deste achado, propõe-se recomendar ao gestor corrigir a impropriedade antes do prazo final conferido pelo Decreto 9.254/2017, ou seja, 31 de dezembro de 2019, complementando o PMSB com os componentes limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, a fim de adequá-lo às exigências legais, condição primária para o recebimento de recursos federais para investimentos em saneamento básico.

Responsável	GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR
CPF	015.199.867-18
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal 01/01/2017 - em atividade.
Conduta	Instituir legalmente um PMSB em Cariacica em desacordo com a exigência legal de que o planejamento contemple os quatro componentes do saneamento básico.
Nexo de causalidade	A instituição de um PMSB incompleto, em desacordo com as exigências legais, gera ameaça de prejuízos em decorrência de aquisições e contratações que não atendam às necessidades do Município com relação aos complementos faltantes (tais como dimensionamento oneroso dos equipamentos de coleta de resíduos sólidos) e de ausência de oferta de serviços nas áreas do saneamento básico não contempladas pelo Plano.

	Também acarreta risco de não recebimento de recursos federais para investimentos em saneamento básico, caso a correção da impropriedade não seja feita até 31 de dezembro de 2019, prazo final conferido pelo Decreto 9.254/2017 para os titulares dos serviços elaborarem seus planejamentos nos moldes estabelecidos em lei.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter observado a impropriedade do PMSB antes de instituí-lo e adotado as devidas providências para adequá-lo às exigências legais, contemplando os quatro componentes do saneamento básico em seu planejamento.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

3.19 A87 - Ausência de medidas de regularização fundiária em Linhares

3.19.1 Critérios

Constituição estadual - art. 244, §§1.º e 3.º, II, a.

Decreto - 7.217/2010, art. 3.º, I.

Lei - 11.445/2007, art. 3.º, I.

Lei - 9.096/2008, art. 2.º, I.

Constituição federal - art. 30, VIII.

Lei - Municipal-Linhares 3.376/2013, art. 1.º e 4.º, V.

A Constituição da República Federativa do Brasil (CF), de 5 de outubro de 1988 (Art. 30, VIII), atribui aos municípios promover o adequado ordenamento territorial, mediante o planejamento e o controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. O Art. 244, parágrafos 1.º e 3.º, II, Alínea a, da Constituição do Estado do Espírito Santo (CE), de 5 de outubro de 1989, incumbe ao Estado e aos

municípios a oferta, a execução, a manutenção e o controle de qualidade dos serviços decorrentes da política e das ações de saneamento básico, assegurando o direito de todos ao acesso e estabelecendo que a política de saneamento básico de responsabilidade dos municípios, respeitadas as diretrizes do Estado e da União, garantirá a instituição, a manutenção e o controle de sistemas de coleta, tratamento e disposição de esgoto sanitário e domiciliar.

A Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, o Decreto 7.217, de 21 de junho de 2010, e a Lei Estadual 9.096, de 29 de dezembro de 2008, estabelecem que os serviços públicos de saneamento básico possuem natureza essencial e serão prestados com base em princípios, sendo um deles a universalização do acesso, que consiste na ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico.

A Lei Municipal 3.376, de 30 de dezembro de 2013, determina que a Política Municipal de Saneamento Básico tenha por finalidade assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente, bem como disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento básico no Município. Também define, entre os objetivos gerais do PMSB de Linhares, promover a melhoria da saúde pública e da salubridade ambiental, o direito à cidade, a proteção dos recursos hídricos e a sustentabilidade ambiental.

3.19.2 Objetos

PML - Lei Municipal. - 3376/2013

UGs: Prefeitura Municipal de Linhares.

PMSB Linhares.

UGs: Prefeitura Municipal de Linhares.

Base de dados

Descrição: PML - Informações relacionadas ao esgotamento sanitário do Município.

UGs: Prefeitura Municipal de Linhares.

PML - Normas e regulamentos que regem a prestação de serviços de esgotamento sanitário.

UGs: Prefeitura Municipal de Linhares.

PML - Resposta a Ofício de Requisição TCEES. - 2284/2018

UGs: Prefeitura Municipal de Linhares.

3.19.3 Situação encontrada

O Executivo Municipal não tem implementado ações para promover a regularização fundiária e para coibir o surgimento de novos aglomerados subnormais. As ocupações irregulares não são providas de serviços de esgotamento sanitário, em desrespeito ao princípio da universalização do acesso.

A Lei 3.376, de 30 de dezembro de 2013, ao definir o diagnóstico do esgotamento sanitário de Linhares, faz menção no Inciso VI do Artigo 3.º a áreas de ocupação desordenada, que dificultam a implementação de sistemas de esgotamento sanitário e que representam ameaça à qualidade de vida e ao meio ambiente.

3.19.4 Causas

3.19.4.1 Omissão

Constatou-se que o Executivo Municipal se omitiu com relação ao ordenamento do uso e da ocupação do solo.

3.19.4.2 Inobservância à legislação vigente

Observou-se descumprimento, por parte do Executivo Municipal, da legislação vigente, que determina a responsabilidade do Município com relação ao ordenamento do uso e da ocupação do solo e que estabelece a universalização como princípio básico da prestação dos serviços de saneamento básico.

3.19.5 Efeitos

3.19.5.1 Prejuízos em decorrência de inobservância à legislação vigente

O descumprimento da legislação que obriga o Município a ordenar o uso e a ocupação do solo tende a perpetuar o surgimento de aglomerados subnormais não dotados de esgotamento sanitário, gerando lançamento de esgoto in natura diretamente no meio ambiente ou em fossas rudimentares, provocando degradação ambiental, comprometendo os recursos hídricos, onerando o tratamento da água e elevando os gastos com saúde pública. Tal postura estimula o surgimento de bairros sujeitos a erosão e alagamentos, acarretando prejuízos materiais ao Poder Público e aos cidadãos e risco de morte aos habitantes dessas localidades.

3.19.5.2 Exclusão de benefícios a parte da população

A ausência de ordenamento do uso e da ocupação do solo implica o surgimento de aglomerados subnormais desprovidos de serviços públicos, entre eles de esgotamento sanitário, o que representa desrespeito ao princípio fundamental da universalização do acesso.

3.19.6 Evidências

Resposta de Linhares ao Of. Requisição 2.284/2018-1. (ANEXO 03221/2018-7)

PMSB Linhares. Em razão do tamanho do arquivo e do espaço disponível no e-TCEES, alternativamente o documento foi armazenado em solução de terceiros, acessível pelo link: <https://1drv.ms/f/s!Ahcd8nbVDoGEgeFJ4EhekmpfYeuAeA>. (ANEXO 02172/2018-5)

Lei Municipal 3.376/2013. (ANEXO 03460/2018-2)

3.19.7 Esclarecimentos do fiscalizado

O Executivo Municipal, por meio de seu interlocutor, o secretário municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Naturais, Fabrício Borghi Folli, em atendimento aos

questionamentos do Ofício de Requisição TCEES 2.284/2018-1, afirmou não ter cadastro das moradias irregulares.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

3.19.8 Conclusão do achado

Pelo desconhecimento das áreas ocupadas desordenadamente e do número de residentes nessas áreas, demonstrado pelas respostas ao Ofício de Requisição TCEES 2.284/2018-1, o Executivo Municipal não tem planejado e executado ações voltadas à regularização fundiária e à contenção de surgimento de novos aglomerados subnormais, desrespeitando um dos princípios da prestação dos serviços de esgotamento sanitário, que é a universalização do acesso.

Essas ocupações irregulares são desprovidas de serviços públicos essenciais, como esgotamento sanitário, deixando os habitantes dessas áreas sujeitos a prejuízos decorrentes de erosões, alagamentos e deslizamentos e a doenças provocadas pela ausência de saneamento básico.

A situação fere, portanto, a legislação mencionada, que garante o acesso universal a serviços de saneamento básico e que incumbe aos municípios disciplinar o uso e a ocupação do solo.

3.19.9 Proposta de encaminhamento

3.19.9.1 A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES)

Sugere-se citar o gestor para apresentar justificativas pela ausência de mapeamento e de atendimento das áreas não servidas com infraestrutura de rede, principalmente as de ocupação irregular, em descumprimento à legislação que responsabiliza o Município pelo ordenamento do uso e da ocupação do solo.

Caso as justificativas e os documentos apresentados não elidam os fundamentos deste achado, propõe-se determinar ao gestor o levantamento dessas áreas, bem como a adoção posterior de providências corretivas quanto aos aglomerados

subnormais - incluindo (quando for o caso) detalhamento do cronograma de execução e dos investimentos necessários - e de medidas impeditivas para o surgimento de novas ocupações irregulares, estabelecendo previamente prazo e, se for o caso, aplicando multa ao responsável, nos termos do Art. 389 do RITCEES.

Responsável	GUERINO LUIZ ZANON
CPF	557.764.697-91
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal 01/01/2017 - em atividade.
Conduta	Não coibir o surgimento e não zelar pela identificação e a fiscalização de aglomerados subnormais e de loteamentos irregulares, os quais não são contemplados com rede coletora de esgotos e com outros serviços públicos.
Nexo de causalidade	Ao não impedir o surgimento e ao não exigir a regularização de loteamentos irregulares que não contam com redes coletoras de esgotos, o gestor não adotou medidas para garantir o acesso a todos os cidadãos ao esgotamento sanitário, contrariando os ditames da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Art. 3.º, I), da Lei Estadual 9.096, de 29 de dezembro de 2008 (Art. 2.º, I), e do Decreto 7.217, de 21 de junho de 2010 (Art. 3.º, I), que estabelecem que os serviços públicos de saneamento básico possuem natureza essencial e serão prestados com base em princípios, sendo um deles a universalização do acesso. Também descumpriu a determinação do Art. 30, VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil (CF), de 5 de outubro de 1988, que atribui aos municípios promover o adequado ordenamento territorial, mediante o planejamento e o controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter exigido o mapeamento, a fiscalização e, quando o caso, a devida regularização de aglomerados subnormais e de loteamentos irregulares, coibindo o surgimento de novas ocupações similares, impedindo o lançamento de esgoto in natura no meio ambiente e garantindo o acesso universal aos serviços de esgotamento sanitário, conforme determina a legislação federal, estadual e municipal.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

4 CONCLUSÃO

4.1 Síntese dos fatos apurados

Não foram constatadas impropriedades ou irregularidades decorrentes da investigação da questão Q1, formulada para a fiscalização aqui relatada.

Foram realizadas as seguintes constatações:

A1(Q4) - Diagnóstico inadequado do PMSB de Colatina

A2(Q4) - Objetivos e metas inadequados do PMSB de Colatina

A3(Q4) - Estudo de viabilidade técnica inadequado do PMSB de Colatina

A4(Q4) - Programas, projetos e ações inadequados do PMSB de Colatina

A5(Q4) - Avaliação inadequada da eficiência e da eficácia do PMSB de Colatina

A6(Q4) - Compatibilidade inadequada do plano de bacia com o PMSB de Colatina

A7(Q4) - Ausência de designação do responsável técnico pelo PMSB ou documentos vinculados em Colatina

A8(Q4) - Diagnóstico inadequado do PMSB de Cariacica

A9(Q4) - Estudo de viabilidade técnica inadequado do PMSB de Cariacica

A10(Q4) - Programas, projetos e ações inadequados no PMSB de Cariacica

A11(Q4) - Avaliação inadequada da eficiência e da eficácia no PMSB de Cariacica

A12(Q4) - Ausência de designação do responsável técnico pelo PMSB e documentos vinculados em Cariacica

A13(Q4) - Diagnóstico inadequado do PMSB de Linhares

A14(Q4) - Objetivos e metas inadequados do PMSB de Linhares

A15(Q4) - Estudo de viabilidade técnica inadequado do PMSB de Linhares

- A16(Q4) - Programas, projetos e ações inadequados no PMSB de Linhares
- A17(Q4) - Avaliação inadequada da eficiência e da eficácia no PMSB de Linhares
- A18(Q4) - Compatibilidade inadequada do plano de bacia com o PMSB de Linhares
- A19(Q4) - Ausência de designação do responsável técnico pelo PMSB e documentos vinculados em Linhares
- A20 - PMSB de Cachoeiro de Itapemirim em desacordo com as determinações da legislação vigente
- A21(Q4) - Diagnóstico inadequado do PMSB de Cachoeiro de Itapemirim
- A22(Q4) - Objetivos e metas inadequados no PMSB de Cachoeiro de Itapemirim
- A23(Q4) - Programas, projetos e ações inadequados no PMSB de Cachoeiro de Itapemirim
- A24 - Falhas no controle ambiental em Cachoeiro de Itapemirim
- A25(Q4) - Ausência de designação do responsável técnico pelo PMSB e documentos vinculados em Cachoeiro de Itapemirim
- A26 - Ausência de vínculo entre a lei do PMSB de Vitória e seu anexo único
- A28(Q4) - Diagnóstico inadequado do PMSB de Vitória
- A29(Q4) - Objetivos e metas inadequados do PMSB de Vitória
- A30(Q4) - Programas, projetos e ações inadequados no PMSB de Vitória
- A31(Q4) - Ausência de designação do responsável técnico pelo PMSB e documentos vinculados em Vitória
- A32(Q4) - Diagnóstico inadequado do PMSB de São Mateus
- A33(Q4) - Objetivos e metas inadequados no PMSB de São Mateus
- A34(Q4) - Estudo de viabilidade técnica inadequado no PMSB de São Mateus

- A35(Q4) - Programas, projetos e ações inadequados no PMSB de São Mateus
- A36(Q4) - Avaliação inadequada da eficiência e da eficácia do PMSB de São Mateus
- A37(Q4) - Ausência de designação do responsável técnico pelo PMSB e documentos vinculados em São Mateus
- A38(Q4) - Diagnóstico inadequado no PMSB de Guarapari
- A39(Q4) - Objetivos e metas inadequados no PMSB de Guarapari
- A40(Q4) - Estudo de viabilidade técnica inadequado no PMSB de Guarapari
- A41(Q4) - Programas, projetos e ações inadequados no PMSB de Guarapari
- A42(Q4) - Avaliação inadequada da eficiência e da eficácia no PMSB de Guarapari
- A43(Q4) - Compatibilidade inadequada do PMSB com o plano de bacia de Guarapari
- A44(Q4) - Negligência na escolha do responsável técnico pelo PMSB e documentos vinculados em Guarapari
- A45 - Ausência vínculo entre a lei do PMSB e seu anexo único na Serra
- A46(Q4) - Diagnóstico inadequado do PMSB da Serra
- A47(Q4) - Objetivos e metas inadequados no PMSB da Serra
- A48(Q4) - Estudo de viabilidade técnica inadequado no PMSB da Serra
- A49(Q4) - Programas, projetos e ações inadequados no PMSB da Serra
- A50(Q4) - Avaliação inadequada da eficiência e da eficácia inadequada no PMSB da Serra
- A51(Q4) - Negligência na escolha do responsável técnico pelo PMSB e documentos vinculados na Serra
- A52(Q4) - Diagnóstico inadequado do PMSB de Vila Velha

- A53(Q4) - Objetivos e metas inadequados no PMSB de Vila Velha
- A54(Q4) - Estudo de viabilidade técnica inadequado no PMSB de Vila Velha
- A55(Q4) - Programas, projetos e ações inadequados no PMSB de Vila Velha
- A56(Q4) - Avaliação inadequada da eficiência e da eficácia no PMSB de Vila Velha
- A57(Q4) - Negligência na escolha do responsável técnico pelo PMSB e documentos vinculados em Vila Velha
- A58(Q4) - Diagnóstico inadequado do PMSB de Viana
- A59(Q4) - Objetivos e metas inadequados no PMSB de Viana
- A60(Q4) - Estudo de viabilidade técnica inadequado no PMSB de Viana
- A61(Q4) - Programas, projetos e ações inadequados no PMSB de Viana
- A62(Q4) - Avaliação inadequada da eficiência e da eficácia no PMSB de Viana
- A63(Q4) - Compatibilidade inadequada do PMSB com o plano de bacia de Viana
- A64(Q4) - Negligência na escolha do responsável técnico pelo PMSB e documentos vinculados em Viana
- A65 - Ausência de fiscalização e cobrança de conexões factíveis à rede de esgotamento sanitário em Cachoeiro de Itapemirim
- A66 - Ausência de medidas de regularização fundiária em Cachoeiro de Itapemirim
- A67 - Inobservância de cláusulas contratuais pela Prefeitura Municipal de Cariacica
- A68(Q3) - Inexistência de fiscalização do contrato em Cariacica
- A69(Q3) - Ausência de ente regulador e de procedimentos de regulação dos serviços em Colatina
- A70(Q3) - Ausência de fiscalização e de monitoramento da execução dos serviços prestados em Colatina

A71 - Ausência de fiscalização e cobrança de conexões factíveis à rede de esgotamento sanitário em Colatina

A72 - PMSB de Guarapari em desacordo com as determinações da legislação vigente

A73 - Ausência de fiscalização e cobrança de conexões factíveis à rede de esgotamento sanitário em Guarapari

A74(Q3) - Ausência de fiscalização e de monitoramento da execução dos serviços prestados em Linhares

A75 - Ausência de fiscalização e cobrança de conexões factíveis à rede de esgotamento sanitário em Linhares

A76 - Ausência de fiscalização e cobrança de conexões factíveis à rede de esgotamento sanitário em São Mateus

A77 - PMSB de Vila Velha em desacordo com as determinações da legislação vigente

A78(Q3) - Ausência de fiscalização e de monitoramento da execução dos serviços prestados em Vila Velha

A79 - Ausência de planos de ação para dotar de esgotamento sanitário as áreas rurais de Vila Velha

A80 - Ausência de medidas de regularização fundiária em Vila Velha

A81(Q2) - Prestação de serviços sem amparo contratual em Viana

A82 - Ausência de fiscalização e cobrança de conexões factíveis à rede de esgotamento sanitário em Viana

A83(Q2) - Prestação de serviços sem amparo contratual em Vitória

A84 - Insuficiência de fiscalização e cobrança de conexões factíveis à rede de esgotamento sanitário em Vitória

A85 - PMSB de Cariacica em desacordo com as determinações da legislação vigente

A86(Q3) - Estrutura regulatória e fiscalizadora de Linhares em desconformidade com a legislação pertinente

A87 - Ausência de medidas de regularização fundiária em Linhares

Foi identificada a seguinte constatação positiva:

A27(Q4) - Diagnóstico inadequado do PMSB de Vitória

4.2 Posicionamento da equipe

Pelos exames de aspectos pontuais críticos e operacionais dos PMSBs dos dez municípios da amostra, tomando-se como base os ditames da Lei Federal 11.445/2007, da Lei Estadual 9.096/2008 e do Decreto 7.217/2010, foram observadas inconformidades e impropriedades nesses instrumentos de planejamento.

Constatou-se, com frequência, que os planos municipais careciam de informações primordiais para o planejamento do esgotamento sanitário. Alguns sequer contemplaram, conforme exigido na legislação pertinente, os quatro complementos do saneamento básico (abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e drenagem de águas pluviais). Os municípios não mantêm um banco de dados sobre saneamento básico, a exemplo dos constantes no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) e, dessa forma, não têm parâmetros para nortear suas ações e para avaliar a evolução ou a involução dos serviços prestados. Alguns não designaram entidade reguladora e fiscalizadora, independente e autônoma, dos serviços, descumprindo as determinações legais do marco do saneamento básico.

Observou-se que os contratos de programa ou de concessão, quando existentes, ora eram frágeis, não seguindo os preceitos das leis 8.666/1993 e 8.987/1995 e não prevendo o atendimento das necessidades elencadas nos PMSBs

dos jurisdicionados da amostra, ora eram desrespeitados em suas cláusulas essenciais.

A fiscalização identificou ainda, em todos os municípios da amostra, ausência de fiscalização suficiente para exigir efetividade e eficiência dos prestadores, bem como para cobrar dos munícipes a ligação de seus imóveis à rede coletora de esgoto, quando disponível. Como consequência, verificou que os lançamentos de efluentes sem tratamento ou com tratamento inadequado continuam ocorrendo no Espírito Santo, caracterizando, acima de qualquer descumprimento à legislação mencionada neste relatório, crime ambiental.

Não foram identificadas ações voltadas à regulamentação fundiária nos entes fiscalizados, nem instrumentos que pudessem coibir o surgimento de novos aglomerados subnormais, desprovidos de serviços públicos, dentre eles, de saneamento básico. Ao contrário, os municípios não apresentaram sequer um mapeamento dessas ocupações, o que seria o ponto de partida para planejar a oferta de esgotamento sanitário aos habitantes dessas localidades.

Infere-se, portanto, que a deficiência do planejamento, a fragilidade dos contratos de concessão e/ou programa, a ausência de mecanismos de controle e de fiscalização sobre a execução dos serviços, a inadequação ou a pouca efetividade dos entes reguladores e a omissão perante o surgimento e a existência de aglomerados subnormais prejudicam sobremaneira a oferta eficiente de serviços de esgotamento sanitário e o cumprimento do princípio fundamental da universalização do acesso.

Assim, a despeito dos achados relacionados neste relatório, a Equipe de Fiscalização sugere que esta Corte de Contas adote as medidas elencadas a seguir para contribuir para o aprimoramento do planejamento e dos instrumentos contratuais referentes ao esgotamento sanitário tanto nos dez municípios fiscalizados quanto nos outros 68 municípios do Espírito Santo.

1) Orientar os 78 municípios do Estado para, com base no Art. 19 da Lei 11.445/2007, atentarem sobre as informações que o PMSB deve conter, obrigatoriamente, e sobre o fato de que esse instrumento de planejamento tem por lei de contemplar os quatro complementos do saneamento básico:

abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e drenagem de águas pluviais urbanas. Ressalte-se que a existência de plano é requisito para a validade dos contratos de programa/concessão.

2) Orientar os municípios do Estado para atentarem que, conforme estabelecido no Decreto 9.254/2017, aqueles que não tiverem PMSB nos moldes da legislação vigente, a partir de 31 de dezembro de 2019, não terão acesso a recursos da União para projetos de saneamento básico.

3) Orientar os municípios do Estado sobre a necessidade de designar um ente regulador e fiscalizador dos serviços de saneamento básico, com poder para aplicar sanções aos prestadores, nos moldes determinados nas leis 11.445/2007 (artigos 21 e 22) e 9.096/2008 (artigos 33 e 34) e no Decreto 7.217/2010 (artigos 27 a 30), a fim de que sejam desenvolvidos os objetivos e as atividades da regulação definidos nesses normativos.

4) Advertir os 78 municípios capixabas sobre sua obrigação, como titular dos serviços, de cobrar dos munícipes à ligação de seus imóveis à rede de esgotos, quando disponível, fazendo cumprir o disposto ao Art. 193, III, da CE/1989, que proíbe o lançamento de esgoto *in natura* nos corpos d'água do Estado, e os ditames do Art. 45 da Lei 11.445/2007, do Art. 11 do Decreto 7.217/2010 e do Art. 54 da Lei 9.096/2008, que estabelecem a obrigatoriedade de toda edificação permanentemente urbana estar conectada aos sistemas públicos de esgotamento sanitário disponibilizados pelos prestadores de serviços de saneamento, impedindo degradação ambiental, ônus ao sistema público de saúde e ao tratamento da água e desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

5) Advertir os 78 municípios do Estado sobre a necessidade de manterem sob seu controle dados relativos ao saneamento básico, nos moldes constantes no SNIS, a fim de que possam elaborar planejamentos de forma adequada e que possam acompanhar a involução/evolução dos serviços de esgotamento sanitário executados pelos prestadores.

- 6) Orientar os municípios capixabas que já elaboraram seus PMSBs sobre a necessidade de revisão dos planos dentro do prazo máximo de quatro anos (Art. 19, §4.º), sem prescindir da participação popular nesse processo.
- 7) Orientar os 78 municípios capixabas sobre a necessidade de compatibilização de seus planos de saneamento básico com os planos das bacias hidrográficas e com os planos plurianuais (§3.º do Art. 19 da Lei 11.445/2007).
- 8) Advertir os municípios sobre a necessidade de identificar as ocupações irregulares, desprovidas de serviços públicos de saneamento básico, para realizar a devida regularização fundiária e coibir o surgimento de aglomerados subnormais, atentando para a atribuição que lhes foi conferida pelo Art. 30, VIII, da CF/1988: promover o adequado ordenamento territorial, mediante o planejamento e o controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.
- 9) Orientar os 78 municípios do Estado a cobrar efetividade dos entes reguladores e fiscalizadores dos serviços de saneamento básico, que devem observar se a prestação está adequada e atendendo ao princípio fundamental da universalização do acesso.

5 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Considerando o exposto, a equipe de fiscalização propõe ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo os seguintes encaminhamentos.

5.1 A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES)

Sugere-se citar o gestor para apresentar as justificativas pela impropriedade do PMSB.

Caso as justificativas e os documentos apresentados não elidam os fundamentos deste achado, recomenda-se recomendar ao gestor corrigir a impropriedade antes do prazo final conferido pelo Decreto 9.254/2017, ou seja, 31 de dezembro de 2019, complementando o PMSB com os componentes limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, a fim de adequar

o Plano às exigências legais, condição primária para o recebimento de recursos federais para investimentos em saneamento básico.

Responsável	Achado
VICTOR DA SILVA COELHO 031.499.617-69 Prefeito Municipal 01/01/2017 - em atividade	A20 - PMSB de Cachoeiro de Itapemirim em desacordo com as determinações da legislação vigente

Sugere-se citar o gestor para apresentar justificativas pelo descumprimento da legislação que responsabiliza o Município pelo ordenamento do uso e da ocupação do solo e pela oferta universal de serviços de saneamento básico.

Caso as justificativas e os documentos apresentados não elidam os fundamentos deste achado, propõe-se determinar que o gestor adote providências corretivas quanto à regularização fundiária e que tome medidas impeditivas para o surgimento de novos aglomerados subnormais.

Responsável	Achado
VICTOR DA SILVA COELHO 031.499.617-69 Prefeito Municipal 01/01/2017 - em atividade	A66 - Ausência de medidas de regularização fundiária em Cachoeiro de Itapemirim

Sugere-se citar o gestor para apresentar justificativas sobre o descumprimento de cláusulas do Contrato de Programa 65/2001, incluindo a Cláusula 8.^a, que estabelece a criação de um conselho de saneamento, e a Cláusula 9.^a, Subitem 9.1, que determina a instituição de um fundo municipal de saneamento.

Caso as justificativas e os documentos não elidam os fundamentos deste achado, propõe-se recomendar ao gestor a instituição do fundo municipal de saneamento, a fim de garantir recursos para investimentos em esgotamento sanitário, bem como determinar que providencie, em prazo pré-estabelecido, a criação de um conselho de saneamento e que atente para o cumprimento das demais regras definidas no contrato celebrado com a prestadora.

Responsável	Achado
GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR 015.199.867-18	A67 - Inobservância de cláusulas contratuais pela Prefeitura Municipal de Cariacica

Prefeito Municipal 01/01/2017 - em atividade	
---	--

Sugere-se citar o gestor para apresentar justificativas pela ausência de acompanhamento e de fiscalização da execução do Contrato de Concessão 65/2001, firmado entre o Município e a Cesan.

Caso as justificativas e os documentos apresentados não elidam os fundamentos deste achado, propõe-se determinar ao gestor exigir da agência reguladora a devida fiscalização da execução contratual ou designar formalmente, para exercer essa função, fiscal com conhecimentos técnicos compatíveis, nos moldes exigidos pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Responsável	Achado
GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR 015.199.867-18 Prefeito Municipal 01/01/2017 - em atividade	A68 (Q3) - Inexistência de fiscalização do contrato em Cariacica

Sugere-se citar o gestor para apresentar as devidas justificativas pela ausência de ente regulador e fiscalizador dos serviços em Colatina.

Caso as justificativas e os documentos apresentados não elidam os fundamentos deste achado, propõe-se determinar ao gestor que efetive, no prazo de 90 dias, a instituição de uma entidade reguladora, nos moldes legalmente exigidos e mencionados, bem como a edição dos procedimentos de sua atuação. Sugere-se ainda determinar ao gestor, após a efetivação da entidade reguladora, assegurar publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços prestados, bem como aos direitos e deveres dos usuários e do prestador, por meio de sítio na internet, a eles podendo ter acesso qualquer cidadão, independentemente da existência de interesse direto, nos termos do Artigo 26 da Lei 11.445/2007, do Artigo 33 do Decreto 7.217/2010 e do Artigo 38 da Lei Estadual 9.096/2008.

Responsável	Achado
SERGIO MENEGUELLI 478.204.117-91 Prefeito Municipal 01/01/2017 - em atividade	A69 (Q3) - Ausência de ente regulador e de procedimentos de regulação dos serviços em Colatina

Sugere-se citar o gestor para apresentar as justificativas pela ausência de fiscalização e monitoramento dos serviços de esgotamento sanitário prestados pelo Sanear, como ainda pela ausência de mapeamento das áreas não servidas com infraestrutura de rede e as de ocupação irregular.

Caso as justificativas e os documentos apresentados não elidam os fundamentos deste achado, propõe-se determinar a adoção de providências corretivas, incluindo identificação dessas localidades, cronograma de execução e detalhamento das ações e investimentos necessários, dando posterior publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação e/ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e do prestador, por meio de sítio na internet, a eles podendo ter acesso qualquer cidadão, independentemente da existência de interesse direto, nos termos de Artigo 26 da Lei 11.445/2007, do Artigo 33 do Decreto 7.217/2010 e do Artigo 38 da Lei Estadual 9.096/2008.

Responsável	Achado
SERGIO MENEGUELLI 478.204.117-91 Prefeito Municipal 01/01/2017 - em atividade	A70 (Q3) - Ausência de fiscalização e de monitoramento da execução dos serviços prestados em Colatina

Sugere-se citar o gestor para apresentar as justificativas pela ausência de identificação e fiscalização dos munícipes que não procederam à conexão dos esgotos à rede coletora, bem como daqueles que mantêm ligações irregulares e clandestinas, lançando efluentes diretamente nas galerias de águas pluviais ou no meio ambiente.

Caso as justificativas e os documentos apresentados não elidam os fundamentos deste achado, propõe-se determinar o levantamento dos domicílios nessa situação irregular e a adoção de providências corretivas.

Responsável	Achado
SERGIO MENEGUELLI 478.204.117-91 Prefeito Municipal 01/01/2017 - em atividade	A71 - Ausência de fiscalização e cobrança de conexões factíveis à rede de esgotamento sanitário em Colatina

Sugere-se citar o gestor para apresentar justificativas pela impropriedade do PMSB.

Caso as justificativas e os documentos apresentados não elidam os fundamentos deste achado, propõe-se recomendar ao gestor corrigir a impropriedade antes do prazo final conferido pelo Decreto 9.254/2017, ou seja, 31 de dezembro de 2019, complementando o PMSB com os componentes limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, a fim de adequá-lo às exigências legais, condição primária para o recebimento de recursos federais para investimentos em saneamento básico.

Responsável	Achado
EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES 558.693.787-53 Prefeito Municipal 01/01/2017 - em atividade	A72 - PMSB de Guarapari em desacordo com as determinações da legislação vigente
GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR 015.199.867-18 Prefeito Municipal 01/01/2017 - em atividade	A85 - PMSB de Cariacica em desacordo com as determinações da legislação vigente

Sugere-se citar o gestor para apresentar justificativas pela ausência de fiscalização dos municípios que não procederam à conexão dos esgotos à rede coletora.

Caso as justificativas e os documentos apresentados não elidam os fundamentos deste achado, propõe-se determinar o levantamento e o apenamento de todos os usuários que dispõem de infraestrutura e que, entretanto, não estão conectados à rede.

Responsável	Achado
EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES 558.693.787-53 Prefeito Municipal 01/01/2017 - em atividade	A73 - Ausência de fiscalização e cobrança de conexões factíveis à rede de esgotamento sanitário em Guarapari
GILSON DANIEL BATISTA 074.544.797-07 Prefeito Municipal 01/01/2017 - em atividade	A82 - Ausência de fiscalização e cobrança de conexões factíveis à rede de esgotamento sanitário em Viana

Sugere-se citar o gestor para apresentar as justificativas pela ausência de efetivação dos setores fiscalizadores dos serviços prestados pelo Saae de Linhares e de criação e alimentação de um banco de dados sobre saneamento básico no Município.

Caso as justificativas e os documentos apresentados não elidam os fundamentos deste achado, propõe-se determinar a adoção de providências corretivas - inclusive com implantação de cadastro dotado das mesmas informações solicitadas pelo Governo Federal aos municípios para o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa) -, dando posterior publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e do prestador, por meio de sítio na internet, a eles podendo ter acesso qualquer cidadão, independentemente da existência de interesse direto, nos termos de Artigo 26 da Lei 11.445/2007, do Artigo 33 do Decreto 7.217/2010 e do Artigo 38 da Lei Estadual 9.096/2008.

Responsável	Achado
GUERINO LUIZ ZANON 557.764.697-91 Prefeito Municipal 01/01/2017 - em atividade	A74 (Q3) - Ausência de fiscalização e de monitoramento da execução dos serviços prestados em Linhares

Sugere-se citar o gestor para apresentar as justificativas pela ausência de fiscalização dos municípios que não procederam à conexão dos esgotos à rede coletora.

Caso as justificativas e os documentos apresentados não elidam os fundamentos deste achado, propõe-se determinar o levantamento dos domicílios nessa situação irregular e a adoção de providências corretivas, em prazo pré-estabelecido, e, se for o caso, aplicação de multa ao responsável.

Responsável	Achado
GUERINO LUIZ ZANON 557.764.697-91 Prefeito Municipal 01/01/2017 - em atividade	A75 - Ausência de fiscalização e cobrança de conexões factíveis à rede de esgotamento sanitário em Linhares

Sugere-se citar o gestor para apresentar justificativas pela ausência de fiscalização dos municípios que não procederam à conexão dos esgotos à rede coletora.

Caso as justificativas e os documentos apresentados não elidam os fundamentos deste achado, propõe-se determinar o levantamento dos domicílios nessa situação irregular e a adoção de providências corretivas, dentro de prazo pré-estabelecido, e, se for o caso, aplicar multa ao responsável.

Responsável	Achado
DANIEL SANTANA BARBOSA 290.080.265-20 Prefeito Municipal 01/01/2017 - em atividade	A76 - Ausência de fiscalização e cobrança de conexões factíveis à rede de esgotamento sanitário em São Mateus

Sugere-se citar o gestor para apresentar as justificativas pela instituição de PMSB em desacordo com o estabelecido no Art. 3.º, I, da Lei 11.445/2007 e no Art. 25, §1.º, do Decreto 7.217/2010.

Caso as justificativas e os documentos apresentados não elidam os fundamentos deste achado, propõe-se recomendar ao gestor corrigir a impropriedade antes do prazo final conferido pelo Decreto 9.254/2017, ou seja, 31 de dezembro de 2019, complementando o PMSB com os componentes limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, a fim de adequá-lo às exigências legais, condição primária para o recebimento de recursos federais para investimentos em saneamento básico.

Responsável	Achado
MAX FREITAS MAURO FILHO 989.419.177-00 Prefeito Municipal 01/01/2017 - em atividade	A77 - PMSB de Vila Velha em desacordo com as determinações da legislação vigente

Sugere-se citar o gestor para apresentar as justificativas pela ausência de fiscalização da regulação e da prestação dos serviços, incluindo ausência de metodologia sistemática de fiscalização do cumprimento do PMSB por parte da prestadora, nos moldes definidos pelo Art. 6.º da Lei Municipal 5.999/2015, e ausência de dados sobre o esgotamento sanitário de Vila Velha, inviabilizando a elaboração de um planejamento adequado do sistema.

Caso as justificativas e os documentos apresentados não elidam os fundamentos deste achado, propõe-se determinar a adoção de providências corretivas por parte da Coordenação de Fiscalização Ambiental da PMVV, no sentido de implementar uma metodologia sistemática para o efetivo monitoramento do Convênio 1/2016, celebrado com a ARSP, a fim de que seja garantido o cumprimento do Contrato de Programa 23022016, firmado entre a municipalidade e a Cesan, e do PMSB.

Propõe-se ainda determinar ao gestor que seja exigido da Cesan o atendimento das cláusulas, condições e metas contratuais, com aplicação das penalidades previstas em caso de descumprimento, bem como determinar a adoção de providências corretivas à assimetria de informações, no sentido de municiar o Executivo Municipal de dados para revisar o PMSB, para acompanhar a execução do Contrato de Programa 23022016 e do Convênio 1/2016 e para planejar e implementar ações voltadas à melhoria do saneamento básico no Município.

Independentemente das justificativas apresentadas, sugere-se também recomendar ao gestor, com base no Art. 207, V, c.c. Art. 329, § 7.º, do RITCEES, dar continuidade às ações de fiscalização e apenamento dos munícipes cujos domicílios não estão conectados à rede coletora de esgotos disponível, a fim de induzir a ligação dos cerca de 6 mil imóveis que ainda faltam aderir ao sistema de esgotamento sanitário em Vila Velha.

Responsável	Achado
MAX FREITAS MAURO FILHO 989.419.177-00 Prefeito Municipal 01/01/2017 - em atividade	A78 (Q3) - Ausência de fiscalização e de monitoramento da execução dos serviços prestados em Vila Velha

Sugere-se citar o gestor para apresentar justificativas pela ausência de elaboração de planos de ação voltados à implementação de soluções adequadas de esgotamento sanitário nas áreas rurais de Vila Velha.

Caso as justificativas e os documentos apresentados não elidam os fundamentos deste achado, propõe-se determinar a adoção de providências corretivas em prazo pré-estabelecido.

Responsável	Achado
MAX FREITAS MAURO FILHO 989.419.177-00 Prefeito Municipal 01/01/2017 - em atividade	A79 - Ausência de planos de ação para dotar de esgotamento sanitário as áreas rurais de Vila Velha

Sugere-se citar o gestor para apresentar justificativas pela ausência de mapeamento e de atendimento das áreas não servidas com infraestrutura de rede, principalmente as de ocupação irregular, em descumprimento à legislação que responsabiliza o Município pelo ordenamento do uso e da ocupação do solo.

Caso as justificativas e os documentos apresentados não elidam os fundamentos deste achado, propõe-se determinar ao gestor o mapeamento dessas áreas, com a adoção posterior de providências corretivas quanto às ocupações irregulares - incluindo (quando for o caso) detalhamento do cronograma de execução e dos investimentos necessários - e de medidas impeditivas para o surgimento de novos aglomerados subnormais.

Responsável	Achado
MAX FREITAS MAURO FILHO 989.419.177-00 Prefeito Municipal 01/01/2017 - em atividade	A80 - Ausência de medidas de regularização fundiária em Vila Velha

Sugere-se citar o gestor para apresentar justificativas pela ausência de celebração de contrato regendo a prestação dos serviços de esgotamento sanitário.

Caso as justificativas e os documentos apresentados não elidam os fundamentos deste achado, propõe-se determinar ao gestor a imediata regularização da prestação de serviços de esgotamento sanitário, nos moldes da legislação vigente.

Responsável	Achado
GILSON DANIEL BATISTA 074.544.797-07 Prefeito Municipal 01/01/2017 - em atividade	A81 (Q2) - Prestação de serviços sem amparo contratual em Viana

Sugere-se citar o gestor para apresentar justificativas pela ausência de celebração de contrato para a concessão dos serviços de esgotamento sanitário.

Caso as justificativas e os documentos apresentados não elidam os fundamentos deste achado, propõe-se determinar a imediata regularização da prestação de serviços de esgotamento sanitário, nos moldes da legislação vigente.

Responsável	Achado
LUCIANO SANTOS REZENDE 710.631.297-53 Prefeito Municipal 01/01/2017 - em atividade	A83 (Q2) - Prestação de serviços sem amparo contratual em Vitória

Sugere-se citar o gestor para apresentar justificativas pela fiscalização e pelo apenamento insuficientes dos munícipes que não procederam à conexão dos esgotos à rede coletora.

Caso as justificativas e os documentos apresentados não elidam os fundamentos do achado, propõe-se, no julgamento deste processo de fiscalização, após o regular contraditório, determinar o levantamento e o apenamento de todos os usuários que dispõem de infraestrutura e que, entretanto, não estão conectados à rede, bem como, se for o caso, aplicar multa ao responsável, nos termos do Artigo 389 do Regimento Interno do TCEES, pelo descumprimento da legislação federal, estadual e municipal mencionada.

Responsável	Achado
LUIZ EMANUEL ZOUAIN DA ROCHA 703.407.817-34 Secretário Municipal de Meio Ambiente 01/01/2017 - em atividade	A84 - Insuficiência de fiscalização e cobrança de conexões factíveis à rede de esgotamento sanitário em Vitória

Sugere-se a citação do gestor para apresentar justificativas pela inadequação da estrutura regulatória definida na legislação vigente.

Caso as justificativas e os documentos apresentados não elidam os fundamentos deste achado, propõe-se determinar a adoção de providências para o cumprimento da normas legais, de acordo com o Art. 207, V, do RITCEES.

Responsável	Achado
GUERINO LUIZ ZANON 557.764.697-91 Prefeito Municipal 01/01/2017 - em atividade	A86 (Q3) - Estrutura regulatória e fiscalizadora de Linhares em desconformidade com a legislação pertinente

Sugere-se citar o gestor para apresentar justificativas pela ausência de mapeamento e de atendimento das áreas não servidas com infraestrutura de rede, principalmente as de ocupação irregular, em descumprimento à legislação que responsabiliza o Município pelo ordenamento do uso e da ocupação do solo.

Caso as justificativas e os documentos apresentados não elidam os fundamentos deste achado, propõe-se determinar ao gestor o levantamento dessas áreas, bem como a adoção posterior de providências corretivas quanto aos aglomerados

subnormais - incluindo (quando for o caso) detalhamento do cronograma de execução e dos investimentos necessários - e de medidas impeditivas para o surgimento de novas ocupações irregulares, estabelecendo previamente prazo e, se for o caso, aplicando multa ao responsável, nos termos do Art. 389 do RITCEES.

Responsável	Achado
GUERINO LUIZ ZANON 557.764.697-91 Prefeito Municipal 01/01/2017 - em atividade	A87 - Ausência de medidas de regularização fundiária em Linhares

5.2 A citação de responsável (art. 207,I, do RITCEES)

Sugere-se citar o gestor para apresentar as devidas justificativas pela ausência de fiscalização dos domicílios não conectados à rede coletora de esgotos e de apenamento dos munícipes que não providenciaram a ligação de seus imóveis à infraestrutura disponível.

Caso as justificativas e os documentos apresentados não elidam os fundamentos deste achado, sugere-se determinar que o Executivo Municipal realize, num prazo de 90 dias, o levantamento dos munícipes cujos domicílios não estão ligados à rede, com posterior notificação e apenamento de todos os usuários que dispõem de infraestrutura disponível e que, entretanto, não estão conectados ao sistema de esgotamento sanitário.

Responsável	Achado
VICTOR DA SILVA COELHO 031.499.617-69 Prefeito Municipal 01/01/2017 - em atividade	A65 - Ausência de fiscalização e cobrança de conexões factíveis à rede de esgotamento sanitário em Cachoeiro de Itapemirim

5.3 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugerimos que se determine ao jurisdicionado que inclua na revisão ser publicado por ato do poder executivo até a data de vencimento do atual PMSB (22/06/2021), de forma clara e inequívoca, as

informações abaixo relacionadas (relativo ao dado efetivo mais próximo à data da revisão do PMSB e ao dado previsto para o último ano do horizonte do PMSB):

1. número de imóveis (economias) urbanos no município;
2. número de domicílios urbanos no município;
3. número de domicílios urbanos servidos (discriminando a quantidade relativa a rede coletora e a fossa séptica);
4. número de domicílios urbanos servidos pela a rede coletora e beneficiados com a tarifa social no município;
5. número de domicílios urbanos subnormais no município (ocupações irregulares não atendidas pela RES);
6. volume de esgoto coletado no município;
7. volume de esgoto coletado e tratado no município;
8. dados essenciais dos sistemas (ou bacias) atendidos integral ou parcialmente pela Rede de Esgotamento Sanitário (RES) inseridos no município;
9. Plantas temáticas dos subsistemas (ou bacias das ETES) inseridos no município, indicando nas bacias compartilhadas com outro(s) município(s) o percentual de contribuição dentro do município. O documento deve informar a capacidade, ociosidade e percentual da vida útil consumida dos equipamentos, tais como RES, Estação Elevatória de Esgoto (EEE) e Estação de Tratamento Esgoto (ETE) no período atual e no fim do horizonte do plano.
10. número de imóveis (economias) rurais no município;
11. número de domicílios rurais no município;
12. número de domicílios rurais servidos no município (discriminando a quantidade relativa a rede coletora e a fossa séptica) para os excretas ou esgotos sanitários por bacia no município;

13. número de domicílios rurais servidos pela a rede coletora e beneficiados com a tarifa social no município;

14. número de domicílios rurais subnormais no município (ocupações irregulares não atendidas pela RES);

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Colatina 27.165.729/00017-4	A1 (Q4) - Diagnóstico inadequado do PMSB de Colatina

Com vista à garantia do cumprimento do § 3o do artigo 40 da lei 11.445/2007, determinar ao jurisdicionado que providencie estudo que comprove que a renda das famílias mais pobres da área urbana do município é suficiente para ter acesso as condições suficientes de saneamento fornecidas pelo titular nas quantidades e qualidades mínimas previstas pela Organização Mundial de Saúde (OMS), com ênfase aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) relativos a água limpa e saneamento, documento ao qual o Brasil é signatário.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Colatina 27.165.729/00017-4	A1 (Q4) - Diagnóstico inadequado do PMSB de Colatina

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se, após a readequação do diagnóstico, que se determine ao jurisdicionado que reconsidere os objetivos e metas na revisão a ser publicada por ato do Poder Executivo até a data de vencimento do atual PMSB (22/6/2021).

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Colatina 27.165.729/00017-4	A2 (Q4) - Objetivos e metas inadequados do PMSB de Colatina

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se que, após a readequação do diagnóstico, se determine ao jurisdicionado que reconsidere o estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços na revisão a ser publicada por ato do Poder Executivo até a data de vencimento do atual PMSB (22/6/2021).

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de	A3 (Q4) - Estudo de viabilidade técnica inadequado do

Colatina 27.165.729/00017-4	PMSB de Colatina
---------------------------------------	------------------

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se, após a readequação do diagnóstico, que se determine ao jurisdicionado que reconsidere os programas, projetos e ações na revisão a ser publicada por ato do Poder Executivo até a data de vencimento do atual PMSB (22/6/2021).

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Colatina 27.165.729/00017-4	A4 (Q4) - Programas, projetos e ações inadequados do PMSB de Colatina

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se, após a readequação do diagnóstico, que se determine ao jurisdicionado reconsiderar os mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e da eficácia das ações programadas na revisão a ser publicada por ato do Poder Executivo até a data de vencimento do atual PMSB (22/6/2021).

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Colatina 27.165.729/00017-4	A5 (Q4) - Avaliação inadequada da eficiência e da eficácia do PMSB de Colatina

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se, após a readequação do diagnóstico e das considerações do Plano de Bacia, se determine ao jurisdicionado reconsiderar objetivamente a carga dos efluentes lançado pelas ETEs, redes coletoras lançadas sem tratamento, ligações irregulares na rede de drenagem, domicílios com tratamento individual sem licença de operação e domicílios sem equipamentos de saneamento na revisão a ser publicada por ato do Poder Executivo até a data de vencimento do atual PMSB (22/6/2021).

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Colatina 27.165.729/00017-4	A6 (Q4) - Compatibilidade inadequada do plano de bacia com o PMSB de Colatina

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que, antes do envio da revisão do PMSB (ou estudo de viabilidade associado) a ser publicada por ato do Poder Executivo, o documento (quanto às questões de saneamento) seja aprovado por engenheiro competente designado pela Prefeitura

Municipal de Colatina e, se possível, com vínculo estável e com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Colatina 27.165.729/00017-4	A7 (Q4) - Ausência de designação do responsável técnico pelo PMSB ou documentos vinculados em Colatina

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugerimos que se determine ao jurisdicionado que inclua na revisão a ser publicado por ato do poder executivo até a data de vencimento do atual PMSB (03/12/2018), de forma clara e inequívoca, as informações abaixo relacionadas (relativo ao dado efetivo mais próximo à data da revisão do PMSB e ao dado previsto para o último ano do horizonte do PMSB):

1. número de imóveis (economias) urbanos no município;
2. número de domicílios urbanos servidos (discriminando a quantidade relativa a rede coletora e a fossa séptica);
3. número de domicílios urbanos servidos pela a rede coletora e beneficiados com a tarifa social no município;
4. número de domicílios urbanos subnormais no município (ocupações irregulares não atendidas pela RES);
5. volume de esgoto coletado no município;
7. volume de esgoto coletado e tratado no município (horizonte);
8. dados essenciais dos sistemas (ou bacias) atendidos integral ou parcialmente pela Rede de Esgotamento Sanitário (RES) inseridos no município;
9. Plantas temáticas dos subsistemas (ou bacias das ETES) inseridos no município, indicando nas bacias compartilhadas com outro(s) município(s) o percentual de contribuição dentro do município. O documento deve informar a capacidade, ociosidade e percentual da vida útil consumida dos equipamentos, tais como RES, Estação Elevatória de Esgoto (EEE) e Estação de Tratamento Esgoto (ETE) no período atual e no fim do horizonte do plano.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Cariacica 27.150.549/00011-9	A8 (Q4) - Diagnóstico inadequado do PMSB de Cariacica

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que apresente as fundamentações do estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços na revisão do PMSB a ser publicada por ato do Poder Executivo. Ressalte-se que o PMSB atual deveria ter sido revisado em 3/12/2018.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Cariacica 27.150.549/00011-9	A9 (Q4) - Estudo de viabilidade técnica inadequado do PMSB de Cariacica

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que reconsidere os programas, projetos e ações na revisão a ser publicada por ato do Poder Executivo. Ressalte-se que o PMSB atual deveria ter sido revisado até 3/12/2018.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Cariacica 27.150.549/00011-9	A10 (Q4) - Programas, projetos e ações inadequados no PMSB de Cariacica

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que apresente as informações quantitativas relativas à situação planejada e verificada para a avaliação da eficácia e da eficiência na revisão a ser publicada por ato do Poder Executivo. Ressalte-se que o PMSB atual deveria ter sido revisado até 3/12/2018.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Cariacica 27.150.549/00011-9	A11 (Q4) - Avaliação inadequada da eficiência e da eficácia no PMSB de Cariacica

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que, antes do envio da revisão do PMSB (ou de estudo de viabilidade associado) a ser publicada por ato do Poder Executivo, o documento (quanto às questões de saneamento) seja aprovado por engenheiro competente designado pela Prefeitura Municipal de Cariacica e, se possível, com vínculo estável e Anotação de

Responsabilidade Técnica (ART). Ressalte-se que o PMSB atual deveria ter sido revisado até 3/12/2018.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Cariacica 27.150.549/00011-9	A12 (Q4) - Ausência de designação do responsável técnico pelo PMSB e documentos vinculados em Cariacica

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que inclua, na revisão a ser publicada por ato do Poder Executivo (o atual PMSB deveria ter sido revisado em 30/12/2017), de forma clara e inequívoca, as informações relacionadas a seguir (relativas ao dado efetivo mais próximo à data da revisão do PMSB e ao dado previsto para o último ano do horizonte do PMSB).

1. Número de imóveis (economias) urbanos no Município.
2. Número de domicílios urbanos no Município.
3. Número de domicílios urbanos servidos (discriminando a quantidade relativa a rede coletora e a fossa séptica).
4. Número de domicílios urbanos servidos pela rede coletora e beneficiados com a tarifa social no Município.
5. Número de domicílios urbanos subnormais no Município (ocupações irregulares não atendidas pela RES).
6. Volume de esgoto coletado no Município.
7. Volume de esgoto coletado e tratado no Município.
8. Dados essenciais dos sistemas (ou bacias) atendidos integral ou parcialmente pela Rede de Esgotamento Sanitário (RES) inseridos no Município.
9. Plantas temáticas dos subsistemas (ou bacias das ETES) inseridos no Município, indicando nas bacias compartilhadas com outro(s) município(s) o seu percentual de contribuição. O documento deve informar capacidade, ociosidade e percentual da vida útil consumida dos equipamentos, tais como RES, Estação

Elevatória de Esgoto (EEE) e Estação de Tratamento Esgoto (ETE) no período atual e no fim do horizonte do plano.

10. Número de imóveis (economias) rurais no Município.

11. Número de domicílios rurais no Município.

12. Número de domicílios rurais servidos no município (discriminando a quantidade relativa a rede coletora e a fossa séptica) para os excretas ou esgotos sanitários por bacia no Município.

13. Número de domicílios rurais servidos pela a rede coletora e beneficiados com a tarifa social no Município.

14. Número de domicílios rurais subnormais no Município (ocupações irregulares não atendidas pela RES).

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Linhares 27.167.410/00018-8	A13 (Q4) - Diagnóstico inadequado do PMSB de Linhares

Com vista à garantia do cumprimento do §3.º do Artigo 40 da Lei 11.445/2007, sugere-se determinar ao jurisdicionado que providencie estudo que comprove que a renda das famílias mais pobres da área urbana do Município é suficiente para ter acesso às condições suficientes de saneamento fornecidas pelo titular nas quantidades e qualidades mínimas previstas pela Organização Mundial de Saúde (OMS), com ênfase aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) relativos a água limpa e saneamento, documento do qual o Brasil é signatário.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Linhares 27.167.410/00018-8	A13 (Q4) - Diagnóstico inadequado do PMSB de Linhares

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se que, após a readequação do diagnóstico, seja determinado ao jurisdicionado que reconsidere os objetivos e as metas na revisão a ser publicada por ato do Poder Executivo. Ressalte-se que o atual PMSB deveria ter sido revisado em 30/12/2017.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Linhares 27.167.410/00018-8	A14 (Q4) - Objetivos e metas inadequados do PMSB de Linhares

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se que, após a readequação do diagnóstico, seja determinado ao jurisdicionado que reconsidere o estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços na revisão a ser publicada por ato do Poder Executivo. Ressalte-se que o atual PMSB deveria ter sido revisado em 30/12/2017.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Linhares 27.167.410/00018-8	A15 (Q4) - Estudo de viabilidade técnica inadequado do PMSB de Linhares

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se que, após a readequação do diagnóstico, seja determinado ao jurisdicionado que reconsidere os programas, projetos e ações na revisão a ser publicada por ato do Poder Executivo. Ressalte-se que o atual PMSB deveria ter sido revisado em 30/12/2017.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Linhares 27.167.410/00018-8	A16 (Q4) - Programas, projetos e ações inadequados no PMSB de Linhares

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se que, após a readequação do diagnóstico, seja determinado ao jurisdicionado que reconsidere os mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e da eficácia das ações programadas na revisão a ser publicada por ato do Poder Executivo. Ressalte-se que o atual PMSB deveria ter sido revisado em 30/12/2017.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Linhares 27.167.410/00018-8	A17 (Q4) - Avaliação inadequada da eficiência e da eficácia no PMSB de Linhares

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que apresente a revisão do PMSB, que deveria ter acontecido até 30/12/2017.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Linhares 27.167.410/00018-8	A17 (Q4) - Avaliação inadequada da eficiência e da eficácia no PMSB de Linhares

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se que, após a readequação do diagnóstico e das considerações do Plano de Bacia, seja determinado ao jurisdicionado que reconsidere objetivamente a carga dos efluentes lançado pelas ETEs, redes coletoras lançadas sem tratamento, ligações irregulares na rede de drenagem, domicílios com tratamento individual sem licença de operação e domicílios sem equipamentos de saneamento na revisão a ser publicada por ato do Poder Executivo. Ressalte-se que o atual PMSB deveria ter sido revisado até 30/12/2017.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Linhares 27.167.410/00018-8	A18 (Q4) - Compatibilidade inadequada do plano de bacia com o PMSB de Linhares

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que, antes do envio da revisão do PMSB (ou estudo de viabilidade associado) a ser publicada por ato do Poder Executivo, o documento (quanto às questões de saneamento) seja aprovado por engenheiro competente designado pela Prefeitura Municipal de Linhares e, se possível, com vínculo estável e com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Linhares 27.167.410/00018-8	A19 (Q4) - Ausência de designação do responsável técnico pelo PMSB e documentos vinculados em Linhares

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que inclua na elaboração do PMSB (ainda inexistente no Município) a apresentação dos critérios para concessão do benefício de tarifa social quando as solicitações de clientes elegíveis superarem o limite estabelecido em lei.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim 27.165.588/00019-0	A21 (Q4) - Diagnóstico inadequado do PMSB de Cachoeiro de Itapemirim

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se que se determine ao jurisdicionado que inclua no PMSB (ainda inexistente no Município), de forma clara e inequívoca, as informações relacionadas a seguir (relativas ao dado efetivo mais

próximo à data da revisão do PMSB e ao dado previsto para o último ano do horizonte do PMSB).

1. Número de imóveis (economias) urbanos no Município.
2. Número de domicílios urbanos servidos (discriminando a quantidade relativa a rede coletora e a fossa séptica).
3. Número de domicílios urbanos servidos pela rede coletora e beneficiados com a tarifa social no Município.
4. Número de domicílios urbanos subnormais no Município (ocupações irregulares não atendidas pela RES).
5. Volume de esgoto coletado no Município.
6. Volume de esgoto coletado e tratado no Município (horizonte).
7. Dados essenciais dos sistemas (ou bacias) atendidos integral ou parcialmente pela Rede de Esgotamento Sanitário (RES) inseridos no Município.
9. Plantas temáticas dos subsistemas (ou bacias das ETES) inseridos no Município, indicando nas bacias compartilhadas com outro(s) município(s) o seu percentual de contribuição. O documento deve informar capacidade, ociosidade e percentual da vida útil consumida dos equipamentos, tais como RES, Estação Elevatória de Esgoto (EEE) e Estação de Tratamento Esgoto (ETE) no período atual e no fim do horizonte do plano.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim 27.165.588/00019-0	A21 (Q4) - Diagnóstico inadequado do PMSB de Cachoeiro de Itapemirim

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que inclua na elaboração do PMSB (ainda inexistente no Município) a universalização do acesso ao saneamento básico.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de	A22 (Q4) - Objetivos e metas inadequados no PMSB de

Cachoeiro de Itapemirim 27.165.588/00019-0	Cachoeiro de Itapemirim
--	-------------------------

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que inclua na elaboração do PMSB (ainda inexistente no Município) a apresentação do plano de expansão.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim 27.165.588/00019-0	A23 (Q4) - Programas, projetos e ações inadequados no PMSB de Cachoeiro de Itapemirim

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que:

- 1) fiscalize o prestador de serviço de esgotamento sanitário ou exija a licença operacional ambiental;
- 2) aplique as devidas sanções à prestadora de serviços pelo desempenho insuficiente do equipamento de saneamento básico e pelos prejuízos decorrentes ao meio ambiente.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim 27.165.588/00019-0	A24 - Falhas no controle ambiental em Cachoeiro de Itapemirim

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que, antes do envio da revisão do PMSB (ou estudo de viabilidade associado) a ser publicada por ato do Poder Executivo, o documento (quanto às questões de saneamento) seja aprovado por engenheiro competente designado pela Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim e, se possível, com vínculo estável e com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim 27.165.588/00019-0	A25 (Q4) - Ausência de designação do responsável técnico pelo PMSB e documentos vinculados em Cachoeiro de Itapemirim

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que publique no Diário Oficial do Município de Vitória portaria ou ato normativo

equivalente dos termos do PMSB, conforme Artigo 1.º da Lei Municipal 8.945, de 10 de maio de 2016.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Vitória 27.142.058/00012-6	A26 - Ausência de vínculo entre a lei do PMSB de Vitória e seu anexo único

Sugere-se determinar que o jurisdicionado providencie, antes da realização ou licitação de revisão do PMSB, uma revisão completa de todos os dados primários e secundários disponíveis no acervo da Prefeitura, principalmente dos dados exigidos no formulário do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), abrangendo, além de esgoto, também água, resíduos sólidos e drenagem.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Vitória 27.142.058/00012-6	A28 (Q4) - Diagnóstico inadequado do PMSB de Vitória

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que inclua, na revisão ser publicada por ato do Poder Executivo até a data de vencimento do atual PMSB (14/5/2020), de forma clara e inequívoca, as informações relacionadas a seguir (relativas ao dado efetivo mais próximo à data da revisão do PMSB e ao dado previsto para o último ano do horizonte do PMSB).

1. Número de imóveis (economias) urbanos no Município previstos para o fim do horizonte do PMSB.
2. Número de domicílios urbanos no Município.
3. Número de domicílios urbanos servidos (discriminando a quantidade relativa a rede coletora e a fossa séptica).
4. Número de domicílios urbanos servidos pela rede coletora e beneficiados com a tarifa social no Município.
5. Número de domicílios urbanos subnormais no Município (ocupações irregulares não atendidas pela RES).
6. Volume de esgoto coletado no Município.

7. Volume de esgoto coletado e tratado no Município para o fim do horizonte do PMSB.
8. Dados essenciais dos sistemas (ou bacias) atendidos integral ou parcialmente pela Rede de Esgotamento Sanitário (RES) inseridos no Município.
9. Plantas temáticas dos subsistemas (ou bacias das ETES) inseridos no Município, indicando nas bacias compartilhadas com outro(s) município(s) o seu percentual de contribuição. O documento deve informar capacidade, ociosidade e percentual da vida útil consumida dos equipamentos, tais como RES, Estação Elevatória de Esgoto (EEE) e Estação de Tratamento Esgoto (ETE) no período atual e no fim do horizonte do plano.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Vitória 27.142.058/00012-6	A28 (Q4) - Diagnóstico inadequado do PMSB de Vitória

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que adapte as metas à realidade do Município na revisão a ser publicada por ato do Poder Executivo até a data de vencimento do atual PMSB (14/5/2020).

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Vitória 27.142.058/00012-6	A29 (Q4) - Objetivos e metas inadequados do PMSB de Vitória

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que complemente os programas apresentados no PMSB do Município, na revisão a ser publicada por ato do Poder Executivo até a data de vencimento do atual PMSB (14/5/2020).

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Vitória 27.142.058/00012-6	A30 (Q4) - Programas, projetos e ações inadequados no PMSB de Vitória

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que, antes do envio da revisão do PMSB (ou estudo de viabilidade associado) a ser publicada por ato do Poder Executivo, o documento (quanto às questões de saneamento) seja aprovado por engenheiro competente designado pela Prefeitura

Municipal de Vitória e, se possível, com vínculo estável e com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Vitória 27.142.058/00012-6	A31 (Q4) - Ausência de designação do responsável técnico pelo PMSB e documentos vinculados em Vitória

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que inclua na revisão ser publicada por ato do Poder Executivo (o Plano atual deveria ter sido revisto até 25/12/2018), de forma clara e inequívoca, as informações relacionadas a seguir (relativas ao dado efetivo mais próximo à data da revisão do PMSB e ao dado previsto para o último ano do horizonte do PMSB).

1. Número de imóveis (economias) urbanos no Município.
2. Número de domicílios urbanos no Município.
3. Número de domicílios urbanos servidos (discriminando a quantidade relativa a rede coletora e a fossa séptica).
4. Número de domicílios urbanos servidos pela rede coletora e beneficiados com a tarifa social no Município.
5. Número de domicílios urbanos subnormais no Município (ocupações irregulares não atendidas pela RES).
6. Volume de esgoto coletado no Município.
7. Dados essenciais dos sistemas (ou bacias) atendidos integral ou parcialmente pela Rede de Esgotamento Sanitário (RES) inseridos no Município.
8. Plantas temáticas dos subsistemas (ou bacias das ETES) inseridos no Município, indicando nas bacias compartilhadas com outro(s) município(s) o seu percentual de contribuição. O documento deve informar capacidade, ociosidade e percentual da vida útil consumida dos equipamentos, tais como RES, Estação Elevatória de Esgoto (EEE) e Estação de Tratamento Esgoto (ETE) no período atual e no fim do horizonte do plano.

9. Número de imóveis (economias) rurais no Município.
10. Número de domicílios rurais no Município.
11. Número de domicílios rurais servidos no Município (discriminando quantidade relativa a rede coletora e a fossa séptica) para os excretas ou esgotos sanitários por bacia no Município.
12. Número de domicílios rurais servidos pela rede coletora e beneficiados com a tarifa social no Município.
13. Número de domicílios rurais subnormais no Município (ocupações irregulares não atendidas pela RES).

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de São Mateus 27.167.477/00011-2	A32 (Q4) - Diagnóstico inadequado do PMSB de São Mateus

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se, após a readequação do diagnóstico, que se determine ao jurisdicionado que reconsidere os objetivos e metas na revisão a ser publicada por ato do Poder Executivo. Ressalte-se que o atual Plano deveria ter sido revisto até 25/12/2018.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de São Mateus 27.167.477/00011-2	A33 (Q4) - Objetivos e metas inadequados no PMSB de São Mateus

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se, após a readequação do diagnóstico, que se determine ao jurisdicionado que reconsidere o estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços na revisão a ser publicada por ato do Poder Executivo. Ressalte-se que o atual PMSB deveria ter sido revisado até 25/12/2018.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de São Mateus 27.167.477/00011-2	A34 (Q4) - Estudo de viabilidade técnica inadequado no PMSB de São Mateus

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se, após a readequação do diagnóstico, que se determine ao jurisdicionado que reconsidere os programas,

projetos e ações na revisão a ser publicada por ato do Poder Executivo. Ressalte-se que o PMSB atual deveria ter sido revisto até 25/12/2018.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de São Mateus 27.167.477/00011-2	A35 (Q4) - Programas, projetos e ações inadequados no PMSB de São Mateus

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se, após a readequação do diagnóstico, que se determine ao jurisdicionado que reconsidere os mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e da eficácia das ações programadas na revisão a ser publicada por ato do Poder Executivo. Ressalte-se que o PMSB atual deveria ter sido revisto até 25/12/2018.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de São Mateus 27.167.477/00011-2	A36 (Q4) - Avaliação inadequada da eficiência e da eficácia do PMSB de São Mateus

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que, antes do envio da revisão do PMSB (ou estudo de viabilidade associado) a ser publicada por ato do Poder Executivo, o documento (quanto às questões de saneamento) seja aprovado por engenheiro competente designado pela Prefeitura Municipal de São Mateus e, se possível, com vínculo estável e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de São Mateus 27.167.477/00011-2	A37 (Q4) - Ausência de designação do responsável técnico pelo PMSB e documentos vinculados em São Mateus

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado incluir, na revisão ser publicada por ato do Poder Executivo até a data de vencimento do atual PMSB (13/12/2021), de forma clara e inequívoca, as informações relacionadas a seguir (relativas ao dado efetivo mais próximo à data da revisão do PMSB e ao dado previsto para o último ano do horizonte do PMSB).

1. Número de imóveis (economias) urbanos no Município.
2. Número de domicílios urbanos servidos (discriminando a quantidade relativa a rede coletora e a fossa séptica).

3. Número de domicílios urbanos servidos pela rede coletora e beneficiados com a tarifa social no Município.
4. Número de domicílios urbanos subnormais no Município (ocupações irregulares não atendidas pela RES).
5. Volume de esgoto coletado no Município.
6. Volume de esgoto coletado e tratado no Município.
7. Dados essenciais dos sistemas (ou bacias) atendidos integral ou parcialmente pela Rede de Esgotamento Sanitário (RES) inseridos no Município.
8. Plantas temáticas dos subsistemas (ou bacias das ETES) inseridos no Município, indicando nas bacias compartilhadas com outro(s) município(s) o seu percentual de contribuição. O documento deve informar capacidade, ociosidade e percentual da vida útil consumida dos equipamentos, tais como RES, Estação Elevatória de Esgoto (EEE) e Estação de Tratamento Esgoto (ETE) no período atual e no fim do horizonte do plano.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Guarapari 27.165.190/00015-3	A38 (Q4) - Diagnóstico inadequado no PMSB de Guarapari

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que, após a readequação do diagnóstico, reconsidere os objetivos e metas na revisão a ser publicada por ato do Poder Executivo até a data de vencimento do atual PMSB (13/12/2021).

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Guarapari 27.165.190/00015-3	A39 (Q4) - Objetivos e metas inadequados no PMSB de Guarapari

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que, após a readequação do diagnóstico, reconsidere o estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços na revisão a ser publicada por ato do Poder Executivo até a data de vencimento do atual PMSB (13/12/2021).

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Guarapari 27.165.190/00015-3	A40 (Q4) - Estudo de viabilidade técnica inadequado no PMSB de Guarapari

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que, após a readequação do diagnóstico, reconsidere os programas, os projetos e as ações na revisão a ser publicada por ato do Poder Executivo até a data de vencimento do atual PMSB (13/12/2021).

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Guarapari 27.165.190/00015-3	A41 (Q4) - Programas, projetos e ações inadequados no PMSB de Guarapari

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que, após a readequação do diagnóstico, reconsidere os mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e da eficácia das ações programadas na revisão a ser publicada por ato do Poder Executivo até a data de vencimento do atual PMSB (13/12/2021).

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Guarapari 27.165.190/00015-3	A42 (Q4) - Avaliação inadequada da eficiência e da eficácia no PMSB de Guarapari

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que, após a readequação do diagnóstico e das considerações do Plano de Bacia, reconsidere objetivamente a carga dos efluentes lançado pelas ETEs, redes coletoras lançadas sem tratamento, ligações irregulares na rede de drenagem, domicílios com tratamento individual sem licença de operação e domicílios sem equipamentos de saneamento na revisão a ser publicada por ato do Poder Executivo até a data de vencimento do atual PMSB (13/12/2021).

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Guarapari 27.165.190/00015-3	A43 (Q4) - Compatibilidade inadequada do PMSB com o plano de bacia de Guarapari

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que, antes do envio da revisão do PMSB (ou estudo de viabilidade associado) a ser publicada por ato do Poder Executivo, o documento (quanto às questões de saneamento) seja aprovado por engenheiro competente designado pela Prefeitura

Municipal de Guarapari e, se possível, com vínculo estável e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Guarapari 27.165.190/00015-3	A44 (Q4) - Negligência na escolha do responsável técnico pelo PMSB e documentos vinculados em Guarapari

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que publique no Diário Oficial a portaria ou ato o normativo equivalente dos termos do PMSB, conforme estabelecido no artigos 1.º e 3.º da Lei Municipal 4.010, de 14 de fevereiro de 2013.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Serra 27.174.093/00012-7	A45 - Ausência vínculo entre a lei do PMSB e seu anexo único na Serra

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que inclua na revisão a ser publicada por ato do Poder Executivo (o atual PMSB deveria ter sido revisado até 15/2/2017), de forma clara e inequívoca, as informações relacionadas a seguir (relativas ao dado efetivo mais próximo à data da revisão do PMSB e ao dado previsto para o último ano do horizonte do PMSB).

1. Número de imóveis (economias) urbanos no Município.
2. Número de domicílios urbanos no Município.
3. Número de domicílios urbanos servidos (discriminando a quantidade relativa a rede coletora e a fossa séptica).
4. Número de domicílios urbanos servidos pela rede coletora e beneficiados com a tarifa social no Município.
5. Número de domicílios urbanos subnormais no Município (ocupações irregulares não atendidas pela RES).
6. Volume de esgoto coletado no Município.
7. Volume de esgoto coletado e tratado no Município.

8. Dados essenciais dos sistemas (ou bacias) atendidos integral ou parcialmente pela Rede de Esgotamento Sanitário (RES) inseridos no Município.

9. Plantas temáticas dos subsistemas (ou bacias das ETES) inseridos no Município, indicando nas bacias compartilhadas com outro(s) município(s) o seu percentual de contribuição. O documento deve informar capacidade, ociosidade e percentual da vida útil consumida dos equipamentos, tais como RES, Estação Elevatória de Esgoto (EEE) e Estação de Tratamento Esgoto (ETE) no período atual e no fim do horizonte do plano.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Serra 27.174.093/00012-7	A46 (Q4) - Diagnóstico inadequado do PMSB da Serra

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que, após a readequação do diagnóstico, reconsidere os objetivos e metas na revisão a ser publicada por ato do Poder Executivo. Ressalte-se que o atual PMSB deveria ter sido revisado até 15/2/2017.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Serra 27.174.093/00012-7	A47 (Q4) - Objetivos e metas inadequados no PMSB da Serra

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que, após a readequação do diagnóstico, reconsidere o estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços na revisão a ser publicada por ato do Poder Executivo. Ressalte-se que o atual PMSB deveria ter sido revisado até 15/2/2017.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Serra 27.174.093/00012-7	A48 (Q4) - Estudo de viabilidade técnica inadequado no PMSB da Serra

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que, após a readequação do diagnóstico, reconsidere os programas, os projetos e as ações na revisão a ser publicada por ato do Poder Executivo. Ressalte-se que o atual PMSB deveria ter sido revisado até 15/2/2017.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Serra 27.174.093/00012-7	A49 (Q4) - Programas, projetos e ações inadequados no PMSB da Serra

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que, após a readequação do diagnóstico, reconsidere os mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e da eficácia das ações programadas na revisão a ser publicada por ato do Poder Executivo. Ressalte-se que o atual PMSB deveria ter sido revisado até 15/2/2017.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Serra 27.174.093/00012-7	A50 (Q4) - Avaliação inadequada da eficiência e da eficácia inadequada no PMSB da Serra

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que apresente a revisão do PMSB, que deveria ter sido realizada até 15/2/2017.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Serra 27.174.093/00012-7	A50 (Q4) - Avaliação inadequada da eficiência e da eficácia inadequada no PMSB da Serra

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que, antes do envio da revisão do PMSB (ou estudo de viabilidade associado) a ser publicada por ato do Poder Executivo, o documento (quanto às questões de saneamento) seja aprovado por engenheiro competente designado pela Prefeitura Municipal da Serra e, se possível, com vínculo estável e com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Serra 27.174.093/00012-7	A51 (Q4) - Negligência na escolha do responsável técnico pelo PMSB e documentos vinculados na Serra

Sugere-se determinar ao jurisdicionado que inclua, na revisão a ser publicada por ato do Poder Executivo até a data de vencimento do atual PMSB (6/2/2019), de forma clara e inequívoca, as informações relacionadas a seguir (relativas ao dado efetivo mais próximo à data da revisão do PMSB e ao dado previsto para o último ano do horizonte do PMSB).

1. Número de imóveis (economias) urbanos no Município.

2. Número de domicílios urbanos no Município.
3. Número de domicílios urbanos servidos (discriminando a quantidade relativa a rede coletora e a fossa séptica).
4. Número de domicílios urbanos servidos pela rede coletora e beneficiados com a tarifa social no Município.
5. Número de domicílios urbanos subnormais no Município (ocupações irregulares não atendidas pela RES).
6. Volume de esgoto coletado no Município.
7. Volume de esgoto coletado e tratado no Município.
8. Dados essenciais dos sistemas (ou bacias) atendidos integral ou parcialmente pela Rede de Esgotamento Sanitário (RES) inseridos no Município.
9. Plantas temáticas dos subsistemas (ou bacias das ETES) inseridos no Município, indicando nas bacias compartilhadas com outro(s) município(s) o seu percentual de contribuição. O documento deve informar capacidade, ociosidade e percentual da vida útil consumida dos equipamentos, tais como RES, Estação Elevatória de Esgoto (EEE) e Estação de Tratamento Esgoto (ETE) no período atual e no fim do horizonte do plano.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Vila Velha 27.165.554/00010-3	A52 (Q4) - Diagnóstico inadequado do PMSB de Vila Velha

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que, após a readequação do diagnóstico, reconsidere os objetivos e as metas na revisão a ser publicada por ato do Poder Executivo até a data de vencimento do atual PMSB (6/2/2019)

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Vila Velha 27.165.554/00010-3	A53 (Q4) - Objetivos e metas inadequados no PMSB de Vila Velha

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que, após a readequação do diagnóstico, reconsidere o estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços na revisão a ser publicada por ato do Poder Executivo até a data de vencimento do atual PMSB (6/2/2019).

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Vila Velha 27.165.554/00010-3	A54 (Q4) - Estudo de viabilidade técnica inadequado no PMSB de Vila Velha

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que, após a readequação do diagnóstico, reconsidere os programas, os projetos e as ações na revisão a ser publicada por ato do Poder Executivo até a data de vencimento do atual PMSB (6/2/2019)

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Vila Velha 27.165.554/00010-3	A55 (Q4) - Programas, projetos e ações inadequados no PMSB de Vila Velha

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que, após a readequação do diagnóstico, reconsidere os mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e da eficácia das ações programadas na revisão a ser publicada por ato do Poder Executivo até a data de vencimento do atual PMSB (6/2/2019)

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Vila Velha 27.165.554/00010-3	A56 (Q4) - Avaliação inadequada da eficiência e da eficácia no PMSB de Vila Velha

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que, antes do envio da revisão do PMSB (ou estudo de viabilidade associado) a ser publicada por ato do Poder Executivo, o documento (quanto às questões de saneamento) seja aprovado por engenheiro competente designado pela Prefeitura Municipal de Vila Velha e, se possível, com vínculo estável e com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Vila Velha	A57 (Q4) - Negligência na escolha do responsável técnico pelo PMSB e documentos vinculados em Vila

27.165.554/00010-3	Velha
--------------------	-------

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que inclua, na revisão a ser publicada por ato do Poder Executivo até a data de vencimento do atual PMSB (30/11/2020), de forma clara e inequívoca, as informações relacionadas a seguir (relativas ao dado efetivo mais próximo à data da revisão do PMSB e ao dado previsto para o último ano do horizonte do PMSB).

1. Número de imóveis (economias) urbanos no Município.
2. Número de domicílios urbanos no Município.
3. Número de domicílios urbanos servidos (discriminando a quantidade relativa a rede coletora e a fossa séptica).
4. Número de domicílios urbanos servidos pela rede coletora e beneficiados com a tarifa social no Município.
5. Número de domicílios urbanos subnormais no Município (ocupações irregulares não atendidas pela RES);
6. Volume de esgoto coletado no Município.
7. Volume de esgoto coletado e tratado no Município.
8. Dados essenciais dos sistemas (ou bacias) atendidos integral ou parcialmente pela Rede de Esgotamento Sanitário (RES) inseridos no Município.
9. Plantas temáticas dos subsistemas (ou bacias das ETES) inseridos no Município, indicando nas bacias compartilhadas com outro(s) município(s) o seu percentual de contribuição. O documento deve informar capacidade, ociosidade e percentual da vida útil consumida dos equipamentos, tais como RES, Estação Elevatória de Esgoto (EEE) e Estação de Tratamento Esgoto (ETE) no período atual e no fim do horizonte do plano.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Viana 27.165.547/00010-1	A58 (Q4) - Diagnóstico inadequado do PMSB de Viana

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que, após a readequação do diagnóstico, reconsidere os objetivos e as metas na revisão a ser publicada por ato do Poder Executivo até a data de vencimento do atual PMSB (30/11/2021).

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Viana 27.165.547/00010-1	A59 (Q4) - Objetivos e metas inadequados no PMSB de Viana

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que, após a readequação do diagnóstico, reconsidere o estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços na revisão a ser publicada por ato do Poder Executivo até a data de vencimento do atual PMSB (30/11/2020).

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Viana 27.165.547/00010-1	A60 (Q4) - Estudo de viabilidade técnica inadequado no PMSB de Viana

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que, após a readequação do diagnóstico, reconsidere os programas, os projetos e as ações na revisão a ser publicada por ato do Poder Executivo até a data de vencimento do atual PMSB (30/11/2020).

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Viana 27.165.547/00010-1	A61 (Q4) - Programas, projetos e ações inadequados no PMSB de Viana

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que, após a readequação do diagnóstico, reconsidere os mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e da eficácia das ações programadas na revisão a ser publicada por ato do Poder Executivo até a data de vencimento do atual PMSB (30/11/2020).

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Viana 27.165.547/00010-1	A62 (Q4) - Avaliação inadequada da eficiência e da eficácia no PMSB de Viana

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que, após a readequação do diagnóstico e das considerações do Plano de Bacia, reconsidere objetivamente a carga dos efluentes lançado pelas ETEs, redes coletoras lançadas sem tratamento, ligações irregulares na rede de drenagem, domicílios com tratamento individual sem licença de operação e domicílios sem equipamentos de saneamento na revisão a ser publicada por ato do Poder Executivo até a data de vencimento do atual PMSB (30/11/2020).

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Viana 27.165.547/00010-1	A63 (Q4) - Compatibilidade inadequada do PMSB com o plano de bacia de Viana

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se determinar ao jurisdicionado que, antes do envio da revisão do PMSB (ou estudo de viabilidade associado) a ser publicada por ato do poder executivo, o documento (quanto às questões de saneamento) seja aprovado por engenheiro competente designado pela Prefeitura Municipal de Viana e, se possível, com vínculo estável e com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Viana 27.165.547/00010-1	A64 (Q4) - Negligência na escolha do responsável técnico pelo PMSB e documentos vinculados em Viana

5.4 Recomendação ao órgão/entidade (art. 207, V c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Recomendar que o jurisdicionado providencie, antes da realização ou licitação de revisão do PMSB, uma revisão completa de todos os dados primários e secundários disponíveis no acervo da Prefeitura, principalmente dos dados exigidos no formulário do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), abrangendo, além de esgoto, também água, resíduos sólidos e drenagem.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Colatina 27.165.729/00017-4	A1 (Q4) - Diagnóstico inadequado do PMSB de Colatina

Recomendar que o jurisdicionado providencie, antes da realização ou licitação de revisão do PMSB, uma revisão completa de todos os dados primários e secundários disponíveis no acervo da Prefeitura, principalmente dos dados exigidos no formulário do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), abrangendo, além de esgoto, também água, resíduos sólidos e drenagem. Ressalte-se que o PMSB atual deveria ter sido revisado até 3/12/2018.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Cariacica 27.150.549/00011-9	A8 (Q4) - Diagnóstico inadequado do PMSB de Cariacica

Caso se confirme a irregularidade do achado, propõe-se recomendar ao jurisdicionado que apresente, na revisão do PMSB, as medidas adotadas para garantia da confiabilidade das informações fornecidas pelo prestador de serviços de água, verificando seus métodos e os responsáveis por sua consecução nas avaliações e cruzando os dados fornecidos com outros indicadores que confirmem a fidedignidade dos dados de terceiros relativos a eficiência e eficácia. Ressalte-se que o PMSB atual deveria ter sido revisado até 3/12/2018.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Cariacica 27.150.549/00011-9	A11 (Q4) - Avaliação inadequada da eficiência e da eficácia no PMSB de Cariacica

Sugere-se recomendar que o jurisdicionado providencie, antes da realização ou licitação de revisão do PMSB, uma revisão completa de todos os dados primários e secundários disponíveis no acervo da Prefeitura, principalmente dos dados exigidos no formulário do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), abrangendo, além de esgoto, também água, resíduos sólidos e drenagem.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Linhares 27.167.410/00018-8	A13 (Q4) - Diagnóstico inadequado do PMSB de Linhares
Prefeitura Municipal de Serra 27.174.093/00012-7	A46 (Q4) - Diagnóstico inadequado do PMSB da Serra

Sugere-se recomendar que o jurisdicionado providencie, antes da realização ou licitação de revisão do PMSB, uma revisão completa de todos os dados primários e secundários disponíveis no acervo da Prefeitura, principalmente os dados exigidos

no formulário do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), abrangendo, além de esgoto, também água, resíduos sólidos e drenagem.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim 27.165.588/00019-0	A21 (Q4) - Diagnóstico inadequado do PMSB de Cachoeiro de Itapemirim

Caso se confirme a irregularidade do achado, sugere-se recomendar ao jurisdicionado que dê publicidade em sítio eletrônico informado ao Anexo Único do Sistema de Monitoramento de Metas, Ações e Indicadores do PMSB, conforme Artigo 2.º da Lei Municipal 8.945, de 10 de maio de 2016.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Vitória 27.142.058/00012-6	A26 - Ausência de vínculo entre a lei do PMSB de Vitória e seu anexo único

Sugere-se recomendar ao jurisdicionado que disponibilize, em sítio eletrônico, as orientações para se obter o Plano Diretor de Águas citado no PMSB de Vitória.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Vitória 27.142.058/00012-6	A29 (Q4) - Objetivos e metas inadequados do PMSB de Vitória

Sugere-se recomendar ao jurisdicionado que providencie, antes da realização ou licitação de revisão do PMSB, uma revisão completa de todos os dados primários e secundários disponíveis no acervo da Prefeitura, principalmente dos dados exigidos no formulário do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), abrangendo, além de esgoto, também água, resíduos sólidos e drenagem.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Vila Velha 27.165.554/00010-3	A52 (Q4) - Diagnóstico inadequado do PMSB de Vila Velha

5.5 Abertura de novo processo apartado (arts.134 e 281, do RITCEES)

Na hipótese de persistir nas conclusões do acórdão do presente processo o entendimento que se proceda determinações a serem monitoradas por um ou mais

municípios, sugerimos que o procedimento seja apartado em processos distintos, ou seja, para cada município a ser monitorado, seja apartado um novo processo.

Vitória - ES, 19 de dezembro de 2018

(assinado digitalmente)

MAURÍCIO FARIA DAME MANZANO

Auditor de Controle Externo

Matrícula 203164

(assinado digitalmente)

ANDERSON LARANJA FRAGOSO

Auditor de Controle Externo

Matrícula 202789

(assinado digitalmente)

LYGIA MARIA SARLO WILKEN

Auditora de Controle Externo

Matrícula 203133

Supervisão:

(assinado digitalmente)

JOSE LUCIO DA SILVA PINHO

Auditor de Controle Externo

Matrícula 202801

Vitória - ES, 19 de dezembro de 2018

(assinado digitalmente)

MAURÍCIO FARIA DAME MANZANO

Auditor de Controle Externo

Matrícula 203164

(assinado digitalmente)

ANDERSON LARANJA FRAGOSO

Auditor de Controle Externo

Matrícula 202789

(assinado digitalmente)

LYGIA MARIA SARLO WILKEN

Auditor de Controle Externo

Matrícula 203133

Supervisão:

(assinado digitalmente)

JOSE LUCIO DA SILVA PINHO

Auditor de Controle Externo

Matrícula 202801

APÊNDICE A - ROL DE RESPONSÁVEIS

Responsável	Cargo	CPF/CNPJ
Prefeitura Municipal de Colatina		27.165.729/00017-4
Prefeitura Municipal de Cariacica		27.150.549/00011-9
Prefeitura Municipal de Linhares		27.167.410/00018-8
Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim		27.165.588/00019-0
Victor da Silva Coelho	Prefeito Municipal 01/01/2017 - em atividade	031.499.617-69
Prefeitura Municipal de Vitória		27.142.058/00012-6
Prefeitura Municipal de São Mateus		27.167.477/00011-2
Prefeitura Municipal de Guarapari		27.165.190/00015-3
Prefeitura Municipal de Serra		27.174.093/00012-7
Prefeitura Municipal de Vila Velha		27.165.554/00010-3
Prefeitura Municipal de Viana		27.165.547/00010-1
Geraldo Luzia de Oliveira Junior	Prefeito Municipal 01/01/2017 - em atividade	015.199.867-18
Sergio Meneguelli	Prefeito Municipal 01/01/2017 - em atividade	478.204.117-91
Edson Figueiredo Magalhaes	Prefeito Municipal 01/01/2017 - em atividade	558.693.787-53
Guerino Luiz Zanon	Prefeito Municipal 01/01/2017 - em atividade	557.764.697-91
Daniel Santana Barbosa	Prefeito Municipal 01/01/2017 - em atividade	290.080.265-20
Max Freitas Mauro Filho	Prefeito Municipal 01/01/2017 - em atividade	989.419.177-00
Gilson Daniel Batista	Prefeito Municipal 01/01/2017 - em atividade	074.544.797-07

Luciano Santos Rezende	Prefeito Municipal 01/01/2017 - em atividade	710.631.297-53
Luiz Emanuel Zouain da Rocha	Secretário Municipal de Meio Ambiente 01/01/2017 - em atividade	703.407.817-34